



**Universidade do Estado do Rio de Janeiro**

Centro de Ciências sociais

Faculdade de Direito

Guilherme Kronenberg Hartmann

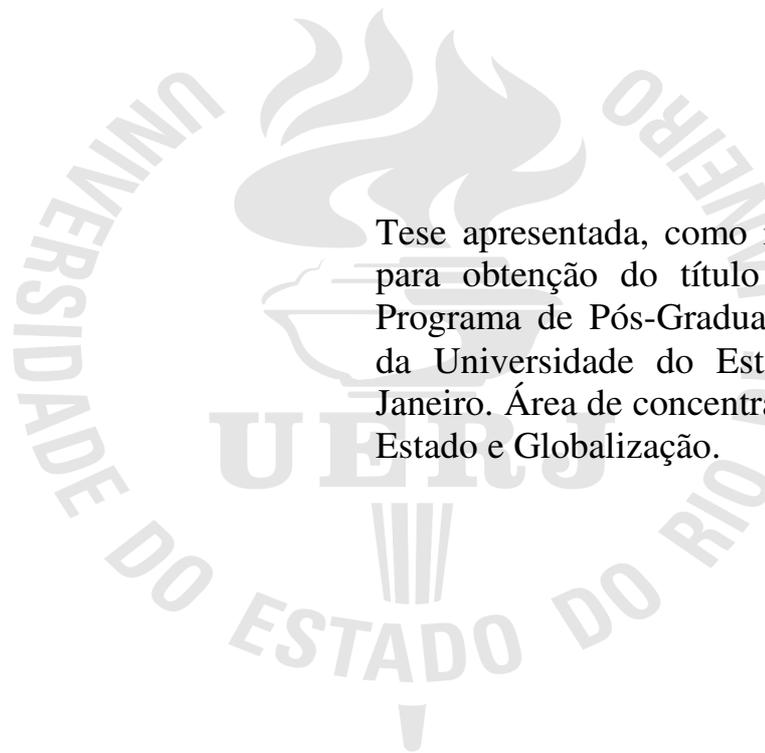
**Controle da competência adequada no processo civil**

Rio de Janeiro

2018

Guilherme Kronenberg Hartmann

**Controle da competência adequada no processo civil**



Tese apresentada, como requisito parcial para obtenção do título de Doutor, ao Programa de Pós-Graduação em Direito, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Área de concentração: Cidadania, Estado e Globalização.

Orientador: Prof. Dr. Antonio do Passo Cabral

Rio de Janeiro

2018

CATALOGAÇÃO NA FONTE  
UERJ/REDE SIRIUS/BIBLIOTECA CCS/C

H333

Hartmann, Guilherme Kronenberg.

Controle da competência adequada no processo civil / Guilherme Kronenberg Hartmann. - 2018.

251 f.

Orientador: Prof. Dr. Antonio do Passo Cabral.

Tese (Doutorado). Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Faculdade de Direito.

1. Competência (Autoridade legal) - Teses. 2. Direito processual – Teses. 3. Jurisdição – Teses. I. Cabral, Antonio do Passo. II. Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Faculdade de Direito. III. Título.

CDU 347.91/95

Bibliotecária: Marcela Rodrigues de Souza CRB7/5906

Autorizo, apenas para fins acadêmicos e científicos, a reprodução total ou parcial desta tese, desde que citada a fonte.

---

Assinatura

---

Data

Guilherme Kronenberg Hartmann

**Controle da competência adequada no processo civil**

Tese apresentada, como requisito parcial para obtenção do título de Doutor, ao Programa de Pós-Graduação em Direito, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Área de concentração: Cidadania, Estado e Globalização.

Aprovado em 7 de fevereiro de 2018.

Banca Examinadora:

---

Prof. Dr. Antonio do Passo Cabral (Orientador)  
Faculdade de Direito - UERJ

---

Prof. Dr. Flavio Galdino  
Faculdade de Direito - UERJ

---

Prof. Dr. Flávio Mirza Maduro  
Faculdade de Direito - UERJ

---

Prof. Dr. Dierle José Coelho Nunes  
Universidade Federal de Minas Gerais

---

Profa. Dra. Paula Sarno Braga  
Universidade Federal da Bahia

Rio de Janeiro

2018

## **AGRADECIMENTOS**

Ao professor Dr. Antonio do Passo Cabral, meu orientador, pela inesgotável assistência e seus indispensáveis ensinamentos, em conduta profissional exemplar que tanto me impactou, a qual me dedicarei a reproduzir em tudo o que vivenciar na área acadêmica.

Aos professores do curso de pós-graduação da UERJ, e demais colegas de sala, pela substancial parcela de conhecimento compartilhada. São merecedores de um especial agradecimento os professores Flavio Galdino e Leonardo Faria Schenk, cujas críticas e observações apontadas no exame de qualificação foram fundamentais para o resultado final deste trabalho.

À Paula e à nossa princesinha Antônia, meus amores e maior inspiração.

Aos meus pais, irmãos, sobrinhos, demais familiares e amigos, por estarem sempre presentes.

## RESUMO

HARTMANN, Guilherme Kronenberg. *Controle da competência adequada*. 2018. 251 f. Tese (Doutorado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018.

A teoria geral da competência jurisdicional e sua repaginação diante da nova lei processual codificada (Lei nº 13.105/2015). Exame da concorrência e alternatividade de definição das regras de competência. *Forum shopping* abusivo e seu controle mediante adoção da doutrina do *forum non conveniens* – delimitação do fenômeno na esfera do conflito de jurisdições, como também na ordem interna da competência. Abuso do direito de processual e a possibilidade de manipulação da regra de competência para atingir objetivo ilegítimo, inclusive através da eleição do procedimento. A viabilidade e pertinência do controle da competência adequada, seu enquadramento jurídico e premissas autorizativas, bem como o formato de gerenciamento pelo juiz. Indicação de critérios redutores da discricionariedade judicial na definição da competência adequada. A fiscalização da competência adequada pensada tanto a partir de um critério integrativo ou interpretativo da insuficiência normativa sobre a delimitação da jurisdição; quanto na razão de um método aplicativo, em verificação concreta e contenção do *forum shopping* abusivo. Especificação de hipóteses de trabalho, reais e hipotéticas, de definição do órgão competente para processamento e julgamento de causa, não solucionadas por raciocínio dedutivo simples, mas mediante a adequação da competência.

Palavras-chave: Competência. Juiz natural. Competência adequada. Forum shopping. Forum non conveniens.

## ABSTRACT

HARTMANN, Guilherme Kronenberg. Control of appropriate jurisdiction in civil proceedings. 2018. 251 f. Tese (Doutorado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018.

The general theory of jurisdictional competence and its repagination before the new codified procedural law (Law nº 13.105/2015). Examination of concurrent and alternative definition of the rules of internal jurisdiction. Abusive forum shopping and its control by adopting the doctrine of forum non conveniens - delimitation of the phenomenon in the sphere of the conflict of jurisdictions, as well as in the internal order of jurisdiction. Abuse of the procedural right and the possibility of manipulation of the rule of internal jurisdiction to achieve illegitimate objective, including through the election of the procedure. The feasibility and pertinence of the control of the appropriate jurisdiction, its legal framework and authorizing premises, as well as the management format by the judge. Indication of criteria reducing judicial discretion in the definition of appropriate jurisdiction. The inspection of the appropriate jurisdiction thought both from an integrative or interpretive criterion of the normative insufficiency on the delimitation of the jurisdiction; as in the reason of an application method, in concrete verification and containment of abusive forum shopping. Specification of working hypotheses, real and hypothetical, of definition of the competent court for processing and judgment of cause, not solved by simple deductive reasoning, but by the appropriate jurisdiction.

Keywords: Internal jurisdiction. Natural judge. Appropriate jurisdiction. Forum shopping.

Forum non conveniens.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADCT	Ato das disposições constitucionais transitórias
AI	Agravo de instrumento
AgRg	Agravo regimental
AREsp	Agravo em recurso especial
BGB	<i>Bürgerliches Gesetzbuch</i> – Código civil alemão
CCiv	Código civil – Lei nº 10.406, de 10/01/2002
CC	Conflito de competência
CDC	Código de defesa do consumidor – Lei nº 8.078, de 11/09/1990
CJF	Conselho da Justiça Federal
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
COJES	Comissão Judiciária de Articulação dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro
CNMP	Conselho Nacional do Ministério Público
CP	Código penal – Decreto-lei nº 2.848, de 07/12/1940
CPC	Código de processo civil – Lei nº 13.105, de 16/03/2015
CPC/1939	Código de processo civil revogado – Decreto-lei nº 1.608, de 18/09/1939
CPC/1973	Código de processo civil revogado – Lei nº 5.869, de 11/01/1973
CPP	Código de processo penal – Decreto-Lei nº 3.689, de 03/10/1941
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil, de 05/10/1988
DES.	Desembargador
EC	Emenda constitucional
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069/1990
ENFAM	Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados
EREsp	Embargos de divergência em recurso especial
FONAJE	Fórum nacional dos juizados especiais
FONAJEF	Fórum nacional dos juizados especiais federais
FPPC	Fórum permanente de processualistas civis

IRDR	Incidente de resolução de demandas repetitivas
J.	Data do julgamento
LC	Lei Complementar
LINDB	Lei de introdução às normas do direito brasileiro – Decreto-Lei nº 4.657, de 04/09/1942 (antiga LICC), alterado pela Lei nº 12.376, de 30/12/2010
LODJ	Lei de organização e divisão judiciária do estado do Rio de Janeiro – Lei nº 6.956, de 13/01/2015
LOMAN	Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar nº 35/1979)
MERCOSUL	Mercado Comum do Sul, criado a partir do Tratado de Assunção, assinado por Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai, em 26/03/1991, promulgado internamente pelo Decreto nº 350, de 21/11/1991
MIN.	Ministro
RE	Recurso extraordinário
REL.	Relator
REsp	Recurso especial
RMS	Recurso em mandado de segurança
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TFR	Tribunal Federal de Recursos (extinto pela CRFB, cf. art. 27, ADCT)
TJ-BA	Tribunal de Justiça da Bahia
TJ-MG	Tribunal de Justiça de Minas Gerais
TJ-RJ	Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
TJ-RS	Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul
TJ-SP	Tribunal de Justiça de São Paulo
TRF	Tribunal Regional Federal
V.G.	<i>Verbi gratia</i> , locução latina, cujo significado é equivalente a “por exemplo”

## SUMÁRIO

	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>13</b>
<b>1</b>	<b>COMPETÊNCIA JURISDICIONAL: TEORIA GERAL CONTEXTUALIZADA AO CPC/2015.....</b>	<b>17</b>
1.1	<b>Conceito e delimitações.....</b>	<b>17</b>
1.2	<b>Natureza jurídica.....</b>	<b>18</b>
1.3	<b>Diretrizes normativas e a visão tradicional de rigidez formal.....</b>	<b>19</b>
1.3.1	<u>Garantia constitucional do juiz natural.....</u>	<b>20</b>
1.3.2	<u>Tipicidade e indisponibilidade.....</u>	<b>23</b>
1.3.2.1	Competência implícita.....	<b>25</b>
1.3.3	<u>Perpetuação da competência.....</u>	<b>27</b>
1.4	<b>Concretização da jurisdição.....</b>	<b>30</b>
1.5	<b>Limites da jurisdição nacional.....</b>	<b>32</b>
1.6	<b>Competência interna.....</b>	<b>34</b>
1.6.1	<u>Crterios de determinação de competência.....</u>	<b>35</b>
1.6.2	<u>Regras de competência de natureza absoluta ou relativa.....</u>	<b>38</b>
1.6.3	<u>Modificação da competência.....</u>	<b>40</b>
1.6.3.1	Foro de eleição.....	<b>42</b>
1.6.3.2	Foro internacional de eleição.....	<b>43</b>
1.6.3.3	Inércia do réu quanto à arguição da incompetência.....	<b>46</b>
1.6.3.4	Conexão.....	<b>46</b>
1.6.3.5	Continência.....	<b>51</b>
1.6.4	<u>Prevenção.....</u>	<b>52</b>
1.6.4.1	Determinação do juízo preventivo: momento processual.....	<b>55</b>
1.6.4.2	Determinação do juízo preventivo: relação com a litispendência.....	<b>57</b>
1.6.5	<u>Incompetência: efeito processual.....</u>	<b>59</b>
1.6.6	<u>Validade e eficácia dos atos processuais praticados por juízo incompetente (translatio iudicii).....</u>	<b>59</b>
1.6.7	<u>Controle da competência.....</u>	<b>62</b>
1.6.7.1	Regra <i>Kompetenz-Kompetenz</i> e a cognição de ofício da incompetência.....	<b>64</b>

1.6.7.2	Arguição da incompetência pelas partes.....	65
1.6.7.3	Arguição da incompetência por terceiro interveniente.....	67
1.6.7.4	Arguição da incompetência pelo Ministério Público.....	69
1.6.7.5	Impugnação da decisão sobre competência.....	70
1.6.7.6	Conflito de competência.....	79
1.6.7.7	Outros mecanismos que servem ao controle da competência.....	85
1.6.7.7.1	Reclamação para preservação de competência do tribunal.....	86
1.6.7.7.2	Instrumentos de uniformização da jurisprudência sobre competência.....	88
1.7	<b>Encerramento do capítulo.....</b>	91
2	<b>CONCORRÊNCIA E ALTERNATIVIDADE ENTRE COMPETÊNCIAS.....</b>	94
2.1	<b>Concorrência de regras e alternatividade de definição.....</b>	94
2.2	<b>Breve panorama da concorrência e alternatividade entre jurisdições.....</b>	95
2.2.1	<u>Jurisdição internacional concorrente e a identidade de demandas nacional e estrangeira.....</u>	96
2.2.2	<u>Jurisdição internacional concorrente e a coisa julgada estrangeira.....</u>	98
2.3	<b>Concorrência e alternatividade entre competências.....</b>	100
2.4	<b>Concorrência e alternatividade e os negócios jurídicos processuais.....</b>	103
2.5	<b><i>Forum shopping</i>: aproximação conceitual.....</b>	104
2.5.1	<u>Delimitações do fenômeno na esfera internacional e interna.....</u>	105
2.5.2	<u><i>Forum shopping</i> e o regramento concorrente de competência.....</u>	107
2.5.3	<u>Boa-fé processual.....</u>	109
2.5.4	<u>Noções gerais sobre abuso do direito processual.....</u>	111
2.5.5	<u>Manipulação da regra de competência para atingir objetivo processual ilegítimo: abuso no direito de demandar.....</u>	113
2.6	<b>Outras repercussões de concorrência entre competências.....</b>	115
2.6.1	<u>Sobreposição de critérios de determinação de competência.....</u>	116
2.6.2	<u>Definição da regra de competência a partir da escolha procedimental.....</u>	117
2.7	<b>Encerramento do capítulo.....</b>	118
3	<b>CONTROLE DA COMPETÊNCIA ADEQUADA.....</b>	120
3.1	<b>Acepções sobre competência adequada e seu enquadramento como</b>	

	<b>diretriz principiológica.....</b>	120
3.2	<b>Gerenciamento do controle.....</b>	123
3.3	<b><i>Forum non conveniens</i>.....</b>	125
3.3.1	<u>Sistemas jurídicos do <i>common law</i> e do <i>civil law</i> e as doutrinas do <i>forum non conveniens</i> e da <i>lis alibi pendens</i>.....</u>	126
3.3.2	<u>Temperamento do <i>forum shopping</i> abusivo.....</u>	129
3.4	<b>Premissas para o controle da competência adequada.....</b>	130
3.4.1	<u>Releitura da inflexibilidade do juiz natural.....</u>	130
3.4.2	<u>Instrumentalidade e adaptação processual.....</u>	132
3.4.3	<u>Exame das capacidades institucionais.....</u>	134
3.5	<b>CrITÉRIOS REDUTORES DA DISCRICIONARIEDADE JUDICIAL NA DEFINIÇÃO DA competência adequada.....</b>	138
3.5.1	<u>Facilitação do acesso à justiça e do exercício do direito de defesa.....</u>	139
3.5.2	<u>Eficiência jurisdicional.....</u>	142
3.5.2.1	Eficiência qualitativa.....	145
3.5.2.2	Eficiência quantitativa.....	148
3.6	<b>Encerramento do capítulo.....</b>	150
4	<b>POTENCIALIDADES DE CONTROLE DA COMPETÊNCIA ADEQUADA NO PROCESSO CIVIL.....</b>	152
4.1	<b>Competência adequada pensada como um <i>critério integrativo ou interpretativo</i>: averiguação de problemas decorrentes dos casos de insuficiência normativa e da dificuldade de interpretação sistemática.....</b>	152
4.1.1	<u>Lacunas normativas e a competência implícita adequada.....</u>	153
4.1.2	<u>Convivência e sobreposição entre critérios de determinação de competência...</u>	157
4.1.2.1	Valor da causa.....	160
4.1.2.2	Matéria.....	161
4.1.2.3	Pessoa.....	162
4.1.2.4	Território.....	164
4.1.2.5	Função.....	165
4.1.3	<u>Indeterminação de conceito jurídico definidor da competência.....</u>	168
4.1.3.1	Ações “pessoais” imobiliárias e o foro da situação da coisa.....	170

4.1.3.2	Foro do “principal estabelecimento” da sociedade empresária no direito falimentar e recuperacional.....	172
4.1.3.3	Foro do “local do dano” de “âmbito nacional ou regional” nas ações coletivas	174
4.1.3.4	“Interesse público” na assunção de competência.....	179
4.1.4	<u>Alteração da competência absoluta como exceção à <i>perpetuatio jurisdictionis</i></u>	181
4.1.5	<u>Modificação da competência: conveniência da reunião de demandas conexas ou continentes no juízo prevento.....</u>	183
4.1.5.1	Fator “harmonia decisória”.....	185
4.1.5.2	Fator “economia processual”.....	188
4.1.6	<u>Conveniência da reunião de demandas <i>sem vínculo</i> de conexão ou continência no juízo prevento.....</u>	189
4.1.7	<u>Outras questões sobre conexão/continência e prevenção.....</u>	191
4.1.7.1	Prevenção na continência (art. 57, <i>in fine</i> , CPC).....	191
4.1.7.2	Prevenção oriunda da competência por conexão/continência <i>versus</i> competência absoluta (e a solução pela suspensão do processo).....	192
4.1.7.3	Concorrência entre normas de modificação de competência.....	194
4.1.7.4	Conexão entre ação de execução de título extrajudicial e ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico.....	195
4.1.7.5	Reunião de ações coletivas com identidade de causa de pedir, pedido e “beneficiários”.....	197
4.2	<b>Competência adequada pensada como um <i>método aplicativo</i>: averiguação de problemas decorrentes do <i>forum shopping</i> abusivo.....</b>	199
4.2.1	<u>Disponibilidade do critério territorial.....</u>	199
4.2.1.1	Abusividade do foro de eleição.....	199
4.2.1.2	Foro de eleição e o processo de execução.....	203
4.2.1.3	Abdicação do foro especial por aquele a quem a regra aproveita.....	204
4.2.2	<u>Disponibilidade (excepcional) do critério funcional executivo.....</u>	209
4.2.2.1	“Cumprimento da sentença” em juízo diverso daquele que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.....	209
4.2.2.2	Cumprimento individual de decisão coletiva genérica em juízo diverso daquele que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.....	212
4.2.3	<u>Disponibilidade do procedimento: ensaio sobre as implicações no regramento de competência (<i>forum shopping</i> indireto).....</u>	215

4.2.3.1	Opção entre juizados especiais cíveis estaduais e justiça comum.....	217
4.2.3.2	Opção entre juizados especiais cíveis federais e justiça comum federal (análise do art. 20, Lei nº 10.259/2001).....	222
4.2.3.3	Competência quanto ao valor da causa e a cumulação de ações.....	223
4.2.3.4	Opção entre mandado de segurança e ação de rito comum.....	225
4.2.3.5	Prevenção <i>versus</i> opção procedimental.....	229
4.3.	<b>Encerramento do capítulo</b> .....	231
	<b>CONCLUSÃO</b> .....	232
	<b>Referências</b> .....	235

## INTRODUÇÃO

O presente estudo enfrenta a competência jurisdicional (ou judicial), em delimitação inserida no processo civil e, assim, na conformação da nova legislação processual codificada (Lei nº 13.105/2015). Não é intuito verificar outra divisão de competências existente dentro do âmbito estatal, ainda que na esfera judiciária, que não pressuponha o exercício da jurisdição.

Embora atribuída normativamente, a competência delimitadora do exercício da jurisdição pode ser fixada, por vezes, em razão da escolha do litigante/interessado. São situações em que não apenas uma regra de competência se apresenta, em tese, com correção para o conhecimento e julgamento de uma demanda judicial, o que conforma a autonomia da vontade no processo, consoante a conveniência daquele que a exerce.

Apropriadamente, esta alternativa não pode ser livre ao ponto de violar, mesmo que indiretamente, as acepções que o princípio do juiz (autoridade) natural (art. 5º, XXXVII e LIII, CRFB), dentre outros de índole constitucional, dirigiram-se a proteger. Assim é que a regra de competência escolhida pelo demandante não pode se apresentar, no que parece mais claro, como um subterfúgio para prejudicar o exercício da defesa pelo demandado, em violação à correlata garantia fundamental (art. 5º, LV, CRFB).<sup>1</sup> Resta evidente, pois, que a referida escolha deverá conciliar-se com os demais princípios fundamentais de ordem processual, como a boa-fé (art. 5º, CPC) e a eficiência (art. 8º, CPC).

De outro modo, apuram-se situações em que, dentro do arquétipo abstrato da delimitação da jurisdição, a normatividade oferta tal abertura de sentidos (v.g. conceitos jurídicos indeterminados em definição da competência), ou se furte de trazer uma resposta conclusiva sobre conflitos desta natureza (v.g. embate entre critérios de determinação de competência igualmente absolutos), que a compreensão do intérprete, mormente do juiz, passa a ser motor para a definição da regra de competência aplicável, sem que sejam manifestos os parâmetros hermenêuticos incidentes. Se a competência

---

<sup>1</sup> No sentido de que o processo deve ser percebido em perspectiva democrática e garantidora de direitos fundamentais, inclusive em limitação (blindagem) às atividades equivocadas das partes e demais sujeitos processuais: NUNES, Dierle José Coelho. *Processo judicial democrático: uma análise crítica das reformas processuais*. Curitiba: Juruá, 2008, p. 208-212.

pode ser definida pelo resultado semântico e pela interpretação dos textos normativos, não parece duvidoso que tal plasticidade, como se dá com qualquer norma aberta, também esteja sujeita à moderação a partir da concretização de direitos fundamentais.

Nesse enredo de falta de plenitude do texto normativo – pela imprevisibilidade, elasticidade ou mesmo deficiência na técnica legislativa, quer pela intenção de não regulação da matéria –, insere-se o presente trabalho, especificamente na teoria geral da competência, em delimitação da jurisdição civil. O objeto é defender a competência adequada como um princípio de regência da temática, em integração e interpretação do ordenamento jurídico, norteando afastar qualquer inquietação no plano da previsibilidade.<sup>2</sup> Isenta-se, cumpre advertir, do enfrentamento e resolução de querelas relacionadas ao plano da jurisdição internacional, as quais serão averiguadas apenas como base de estudo.

No *primeiro capítulo*, que se presta a introduzir o tema, é averiguada a teoria geral da competência jurisdicional e sua repaginação diante da nova lei processual codificada (Lei nº 13.105/2015), inclusive pelo inaugural e categórico apego aos valores e às normas fundamentais (art. 1º, CPC),<sup>3</sup> no que se extrai importante fator contributivo para o embasamento da competência adequada e da possibilidade de seu controle. O texto pretende retratar e suplantiar alguns dogmas da teoria geral tradicional – com a ressalva de que nenhuma linha deste trabalho importa em repúdio ao que se fez até aqui, mesmo porque o aprimoramento do sistema processual exige contínua reflexão<sup>4</sup> –, introduzindo, inclusive, interpretações contemporâneas quanto às novas ferramentas e disposições processuais.

Na sequência, no *segundo capítulo*, o trabalho enfrenta a temática da concorrência e alternatividade das regras de competência. Um importante subsídio aos

---

<sup>2</sup> CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*. Tese apresentada no concurso de Professor Titular de Direito Processual Civil da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2017, p. 717, assinala tal preocupação como natural ao cogitar de um sistema em que regras de competências sejam estabelecidas em norma administrativa ou convencional; bem como não se tenham como inaceitáveis decisões discricionárias a respeito da distribuição de competências.

<sup>3</sup> De modo condizente à perspectiva de FERRAJOLI, Luigi. *Derechos y garantías: la ley del más débil*. Madrid: Trotta, 2004, p. 25, as garantias fundamentais do processo denotam técnicas previstas pelo ordenamento jurídico para reduzir a distância estrutural entre normatividade e efetividade e, portanto, para possibilitar a máxima eficácia dos direitos fundamentais em coerência com sua estipulação constitucional.

<sup>4</sup> Na afirmação de que a ordem jurídica e o modo-de-ser das coisas da Justiça encontram natural e sadia resistência à modificações, asseverando a movimentação lenta das grandes estruturas: DINAMARCO, Cândido Rangel. *Nova era do processo civil*. 2 ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 16.

fins destacados é o chamado *forum shopping*, fenômeno comum ao direito internacional, que pode ser sintetizado na possibilidade de escolha entre jurisdições igualmente soberanas, conforme diversas premissas que se demonstrem favoráveis ao demandante. No desígnio almejado, de forma afastada da origem do instituto e incorporando sua concepção, caberá investigá-lo de forma reduzida à sua versão interna, inserindo-o no âmbito da competência (possibilidade de “escolha da competência”), e não da jurisdição. Também se discorre, nesta etapa, sobre outras repercussões da concorrência entre competências, notadamente os fenômenos da sobreposição entre critérios de determinação de competência; e da definição da regra de competência a partir da escolha procedimental.

No *terceiro capítulo*, como eixo central da tese, progride a tentativa de apurar o controle da competência adequada, seu enquadramento jurídico e formato de gerenciamento. Contra a intemperança na atividade de *forum shopping*, posiciona-se pela viabilidade de controle *in concreto* das deliberações inconvenientes sobre a regra de competência, donde se apreende a doutrina do *forum non conveniens*, também disseminada no âmbito externo, na recusa de processamento e conhecimento da causa pelo julgador em razão de outro órgão jurisdicional ser o adequado para julgar aquele feito, o que dá sustentáculo ao presente trabalho. Neste ensejo, são analisadas as premissas autorizativas para o controle da competência adequada, em especial a releitura do princípio do juiz natural num sentido substancial, outorgando-lhe conteúdo,<sup>5</sup> em reforço de significação. Subsidiária tal proposição as diretivas de instrumentalidade e adaptação processual, além do exame das capacidades institucionais.

Posteriormente, a tese cuida de elencar critérios redutores da discricionariedade judicial na definição da competência adequada,<sup>6</sup> com a aspiração de traçar orientação à tarefa judicial de controle quanto ao órgão jurisdicional competente. Para tal, assente na estruturação abstrata das regras de competência visando a facilitação do acesso à justiça ou do exercício do direito de defesa, bem como a consecução de melhor desempenho da jurisdição (adequação legislativa do processo), agrega-se a compreensão de

---

<sup>5</sup> BRAGA, Paula Sarno. *Competência adequada*. Revista do Processo, ano 38, vol. 219. São Paulo: RT, 2013, p. 28.

<sup>6</sup> “A instituição do fim é ponto de partida para a procura por meios. Os meios podem ser definidos como condições (objetos, situações) que causam a promoção gradual do conteúdo do fim” (ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios*. 4 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 71).

interpretação deste mesmo regramento, em sua formulação concorrente ou imprevidente, no sentido inicial visado, ou seja, para perquirir as vantagens do foro/juízo mais apropriado (adequação jurisdicional do processo), inclusive quando derivada de negócio processual (adequação negocial do processo).<sup>7</sup>

Uma vez prontificadas as possíveis prioridades operacionais, no *quarto capítulo*, denominado de “potencialidades de controle da competência adequada no processo civil”, sucede o enfrentamento de hipóteses de trabalho que sobressaem na temática, em geral de casos reais ou hipotéticos não resolvidos por raciocínio dedutivo-simples sacado de uma regra jurídica existente correlata.

A originalidade da tese transparece pelo recorte do assunto, buscando teorizar e resolver fundamentadamente os impasses na esfera da competência não solucionados pela teoria geral tradicional, comprovando que a racionalidade dos fenômenos do *forum shopping* e do *forum non conveniens* têm compatível aplicação no plano interno. A utilidade prática do trabalho não é pequena, diante da aptidão de se refrear a instauração de conflitos de competência inoportunos, ou mesmo de resolvê-los da melhor forma possível, em solução desta crise de funcionalidade que acomete ao Poder Judiciário. Tanto basta para justificar o presente estudo.

---

<sup>7</sup> Em relato de que a adequação é feita *in concreto*, em um determinado processo, nas dimensões jurisdicional e negocial (DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 18 ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 116).

## Capítulo 1

# COMPETÊNCIA JURISDICIONAL: TEORIA GERAL CONTEXTUALIZADA AO CPC/2015

### 1.1. Conceito e delimitações

A relação entre jurisdição e competência se identifica pela existência de diversos órgãos jurisdicionais, tornando necessária a divisão do trabalho.<sup>8</sup> De fato, se existisse apenas um tribunal, seriam supérfluas as regras de competência.<sup>9</sup> É conhecida a expressão de que a competência retrata a “medida”<sup>10</sup> de poder jurisdicional atribuída a cada órgão (autorização), servindo, deste modo, à delimitação do exercício da jurisdição (limitação).<sup>11</sup>

Entretanto, delimitar a jurisdição em razão da competência não traz o significado de que o órgão jurisdicional estará a exercer apenas “parte” da jurisdição, pois este o fará, decerto, integralmente.<sup>12</sup>

Deixe-se claro, também, que a competência é sempre do juízo, órgão judicial, e não do juiz, pessoa natural agente do Estado – de modo que da expressão “juiz competente” só pode se extrair a acepção de o magistrado ser um bom juiz, experiente e atualizado, como se espera.

---

<sup>8</sup> Em síntese da diferença entre jurisdição e competência: “Sob o prisma teórico, a jurisdição pode ser entendida como o poder, enquanto a competência é o exercício delimitado daquele. Tecnicamente, portanto, a jurisdição estará sempre presente para o juiz, podendo faltar-lhe, entretanto, a competência” (MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. *Competência cível da justiça federal*. 4 ed. São Paulo: RT, 2012, p. 29). De forma sentenciosa, um “juiz”, por mais “incompetente” que seja, poderá decidir sobre sua própria incompetência (regra da competência sobre a competência, ou, como chamada pelos alemães, de *Kompetenz-Kompetenz*), cujo pronunciamento é existente e válido, bem como manifesto inequívoco de seu poder jurisdicional.

<sup>9</sup> MÉNDEZ, Francisco Ramos. *Enjuiciamiento civil: cómo gestionar lós litigios civiles*, Tomo II. Barcelona: Atelier Libros Jurídicos, 2008, p. 1.069.

<sup>10</sup> LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manual de direito processual civil*, vol, 1, n. 24. 3 ed. Trad. e notas Cândido Rangel Dinamarco. São Paulo: Malheiros, 2005, p.81.

<sup>11</sup> “A norma que atribui competência confere, a um só tempo, uma autorização e uma limitação. Quando a norma confere competência a determinado órgão, está autorizando a prática de atos jurídicos, não de quaisquer atos jurídicos, mas apenas daqueles expressamente limitados. A atuação do órgão é, então, limitada pela determinação do objeto a que se referem os atos por ela legitimados” (CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Jurisdição e competência*. 2 ed, revista, atualizada e ampliada. São Paulo: RT, 2013, p. 36).

<sup>12</sup> Em crítica à diferenciação puramente quantitativa entre os conceitos de jurisdição e de competência, tendo em vista que os atributos do poder jurisdicional são exercidos por qualquer juízo: CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*. Tese apresentada no concurso de Professor Titular de Direito Processual Civil da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2017, p. 152.

O regramento de competência é questão organizacional fundada em razões de ordem prática que se demonstram imprescindíveis para o desenvolvimento do poder jurisdicional. É inconcebível pensar num sistema em que cada órgão jurisdicional pudesse decidir toda e qualquer causa indiscriminadamente.<sup>13</sup>

Convenientemente, portanto, elabora-se um arquétipo normativo com a finalidade de especializar a jurisdição, através de diversos critérios relacionados à própria demanda envolvida (valor da causa, matéria, pessoa, território e função), que agrupam o julgamento de causas em determinado foro, juízo ou tribunal, seja por razões afetas ao intuito de facilitação do acesso à justiça e do exercício do direito de defesa pelos litigantes; seja de melhoria da qualidade da prestação jurisdicional<sup>14</sup> ou de seu desempenho – o que, em última *ratio*, tem o desiderato de firmar abstratamente a competência mais adequada ao caso concreto (v.g. para melhor trato da causa, desembaraçamento da produção de provas ou favorecimento das medidas executivas).

## 1.2. Natureza jurídica

Em princípio, a inobservância das regras sobre competência traduz uma situação de nulidade dos atos decisórios praticados – como expressamente reconhece a lei processual (v.g. art. 957, CPC) –, passível de reconhecimento pelo julgador, mediante provocação ou não, conforme a hipótese.

Ocorre que ainda que se extraia tal natureza jurídica de requisito processual de validade,<sup>15</sup> cuja presença é exigível para que se tenha uma decisão meritória, a competência não guarda coesão com os demais integrantes desta categoria instrumental, afinal um vício desta natureza, devidamente identificado, não importa na extinção do feito (art. 485, IV, CPC), e sim na remessa dos autos ao órgão competente (art. 64, § 3º,

---

<sup>13</sup> O exercício cumulativo de todos os tipos de competência só é possível, por expressa autorização legal, em situações de comprovada necessidade, ou nas localidades em que a demanda pelos serviços judiciários não justifique a instalação de órgãos jurisdicionais especializados no julgamento de causas de determinada natureza” (GRECO, Leonardo. *Instituições de processo civil*, vol. I. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 123).

<sup>14</sup> PIZZOL, Patrícia Miranda. *A competência no processo civil*. São Paulo: RT, 2003, p. 119.

<sup>15</sup> Em exposição da natureza jurídica da competência como requisito de validade, por todos: BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Sobre pressupostos processuais. In: *Temas de direito processual*, 4ª série. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 90.

CPC) – exceto no âmbito dos juizados especiais cíveis (v.g. art. 51, III, Lei nº 9.099/1995).<sup>16</sup> Não é, portanto, o efeito processual do reconhecimento da incompetência, fator dependente de preferências legislativas, que faz da competência ser ou não um requisito processual.<sup>17</sup>

De toda forma, não sobra espaço para a inclusão da competência como um pressuposto de existência do feito, porque, apesar da incompetência, mantêm-se hígidos alguns atos processuais praticados, sobretudo aqueles de natureza instrutória, embora também seja possível conservar os efeitos até mesmo de decisão proferida pelo juízo incompetente (art. 64, § 4º, CPC). Considere-se, ainda, que a incompetência relativa admite prorrogação (art. 65, CPC), demonstrando existentes e válidos todos os atos até então praticados.<sup>18</sup> Finalmente, a própria legislação dita que o julgamento feito por um juízo incompetente pode ser imunizado pela coisa julgada – conforme o caso, pelo esgotamento do prazo da ação rescisória (arts. 966, II; e 975, CPC) –, justamente por não estarmos no terreno da inexistência, sendo esta ocorrente, por exemplo, no julgamento realizado por um “não juiz”.<sup>19</sup>

Logo, a competência constitui um requisito processual de validade,<sup>20</sup> que deve ser analisada preliminarmente ao julgamento do mérito.

### 1.3. Diretrizes normativas e a visão tradicional de rigidez formal

<sup>16</sup> Embora também leve à extinção do feito, a falta de jurisdição internacional não merece ser tratada como exceção *in casu*, pois não trata propriamente de incompetência, como adiante se defende. Caso uma corte nacional rechace sua jurisdição internacional, poderá, no máximo, extinguir o feito. Como reflexo de suas soberanias e uniteralidade, não poderá impor a outra corte internacional o julgamento da referida causa, sendo impeditivo o declínio do feito.

<sup>17</sup> CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Jurisdição e competência*. 2 ed, revista, atualizada e ampliada. São Paulo: RT, 2013, p. 98.

<sup>18</sup> “[...] 1. Em se tratando de incompetência territorial, como é o caso examinado, de natureza relativa, não há falar em anulação dos atos processuais decisórios e não-decisórios. O juízo declarado competente receberá os autos para prosseguir com os demais atos processuais, reconhecendo-se válidos todos os anteriores praticados pelo juiz reconhecido como relativamente incompetente” (STJ – EDcl no REsp 355.099/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, j. 06/05/2008).

<sup>19</sup> Na inexistência, o ato existe no mundo dos fatos, mas não da esfera do direito. Os atos inexistentes, pela gravidade da atipicidade, não precisam sequer ser invalidados (sanção normativa), justamente por não vencerem o primeiro plano em que devem ser estudados (CABRAL, Antonio do Passo. *Nulidades no processo moderno: contraditório, proteção da confiança e validade prima facie* dos atos processuais. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 27-31).

<sup>20</sup> No mesmo sentido: PIZZOL, Patricia Miranda. *A competência no processo civil*. São Paulo: RT, 2003, p. 123. Tal concepção doutrinária resiste à nova lei processual codificada, v.g. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogerio Licastro Torres de. *Primeiros comentários ao novo código de processo civil: artigo por artigo*. São Paulo: RT, 2015, p. 107-108, fazem referência ao pressuposto processual de validade da “jurisdição competente”.

Aborda-se a moldura normativa aplicável tradicionalmente no estudo da competência jurisdicional, em premissas que devem ser relidas, mormente à luz das disposições do CPC de 2015, coadunando, propriamente, a solução pela busca da competência adequada.

### 1.3.1. Garantia constitucional do juiz natural

O mandamento constitucional é de que os processos devem tramitar perante juízos com competência preestabelecida (art. 5º, LIII, CRFB), em manifestação do devido processo legal, de modo que as partes não possam livremente escolher o órgão jurisdicional de sua preferência. Cuida-se de norma com albergue em todas as Constituições brasileiras anteriores,<sup>21</sup> bem como em diplomas internacionais, como a Declaração dos Direitos Humanos de 1948.<sup>22</sup>

Não há espaço territorial brasileiro que esteja imune à jurisdição e, conseqüentemente, sempre haverá um juízo com competência demarcada de antemão para processar e julgar a respectiva causa. Assim, num elementar enfoque, vedam-se os juízos ou tribunais de exceção ou *ad hoc* (art. 5º, XXXVII, CRFB), impondo-se que o processo seja conduzido por órgão jurisdicional genericamente previsto (generalidade) e então competente ao momento em que praticado o ato a julgar (anterioridade).

Nesse enredo, juiz (autoridade) natural<sup>23</sup> é aquele previsto abstratamente, e não para o caso concreto, simbolizando a aspiração de impessoalidade da jurisdição, bem

---

<sup>21</sup> Art. 179, alíneas 11 e 17, Constituição Imperial/1824; art. 72, § 15º, Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil/1891; art. 113, alíneas 25 e 26, Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil/1934; art. 141, §§ 26º e 27º, Constituição dos Estados Unidos do Brasil/1946; art. 150, § 15º, Constituição do Brasil/1967.

<sup>22</sup> “Artigo 8º. Toda a pessoa tem direito a recurso efectivo para as jurisdições nacionais competentes contra os actos que violem os direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição ou pela lei”; “Artigo 10. Toda a pessoa tem direito, em plena igualdade, a que a sua causa seja equitativa e publicamente julgada por um tribunal independente e imparcial que decida dos seus direitos e obrigações ou das razões de qualquer acusação em matéria penal que contra ela seja deduzida”.

<sup>23</sup> Sobre a origem da expressão “juiz natural” e seus sinônimos no direito estrangeiro, como *juge naturel* ou *juge legal* (França), *gesetzlicher Richter* (Alemanha), *juez legal* ou *juez predeterminado por la ley* (Espanha), *lawful judge* ou *statutory judge* (Países anglo-americanos): CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*. Tese apresentada no concurso de Professor Titular de Direito Processual Civil da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2017, p. 81.

como de segurança jurídica.<sup>24</sup> Com efeito, não há de se confundir juízos e tribunais de exceção com juízos e tribunais especializados, desde que pré-constituídos,<sup>25</sup> sendo estes últimos perfeitamente válidos.

Uma das composições práticas do juiz natural é a regra de distribuição, materializada de forma autônoma, quando relacionado à definição pública, alternada e aleatória do órgão jurisdicional, dentre outros igualmente competentes, no qual será firmada a regra de competência (v.g. arts. 284/286 e 930, CPC); ou por dependência, de forma peculiar às causas de qualquer natureza que se enquadrem na determinação legal de distribuição dirigida (v.g. arts. 286, e 930, parágrafo único, CPC).

Outra faceta importante do juiz natural é coibir as manobras de escolha de juízo de preferência. As regras de prevenção atuam neste desiderato, por exemplo, para firmar a competência do órgão jurisdicional para qual a causa foi originariamente distribuída, mesmo se tal demanda for extinta sem julgamento do mérito e reiterada posteriormente, ainda que com outra conformação subjetiva semelhante, devendo o segundo feito ser distribuído por dependência ao juízo no qual a primeira demanda tramitou (art. 286, II, CPC), ou a ele remetido posteriormente.<sup>26</sup>

Por sua vez, também visando a evitar o direcionamento ao órgão jurisdicional que o demandante gostaria de litigar, posiciona-se pela negativa de formação de litisconsórcio ativo, superveniente e facultativo<sup>27</sup> – em denominação do fenômeno da

---

<sup>24</sup> A garantia do juiz natural funciona como uma regra de direito intertemporal, atuando em proveito da segurança jurídica, já que “estatui, indiretamente, também, a irretroatividade das normas sobre competência. Daí ser necessário que o órgão jurisdicional preexistisse à propositura da demanda e que as normas de competência permitam determinar qual o juízo que deverá processar e julgar a causa, mantendo-se com tal competência até o final do processo” (CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Jurisdição e competência*. 2 ed, revista, atualizada e ampliada. São Paulo: RT, 2013, p. 66).

<sup>25</sup> NERY Jr., Nelson. *Princípios do processo civil na constituição federal*. 7 ed. São Paulo: RT, 2002, p. 68.

<sup>26</sup> Não é por outro motivo senão permitir tal controle que a legislação manda comunicar o réu, mediante intimação, quanto ao trânsito em julgado da sentença liminar de indeferimento ou de improcedência, caso não interposta a apelação pelo autor (arts. 331, § 3º; e 332, § 2º, CPC).

<sup>27</sup> Como se vê em “[...] Mandado de segurança. Formação de litisconsórcio ativo facultativo após a concessão da liminar. Impossibilidade. Precedentes. [...] 1. A orientação desta Corte não admite a formação de litisconsórcio ativo facultativo em momento posterior à distribuição da ação, para que se preserve a garantia do juiz natural, ressalvadas as hipóteses autorizativas previstas em lei especial (como é o caso da Lei 4.717/65 - que regula a ação popular). [...]” (STJ – REsp 1.221.872/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 16/08/2011). Merece crítica, assim, a permissão de ingresso de litisconsorte ativo em mandado de segurança após a distribuição da inicial, somente o negando “após o despacho da petição inicial” (art. 10, § 2º, Lei nº 12.016/2009).

intervenção litisconsorcial voluntária –, o que encontra justificativa na natureza não unitária do litisconsórcio envolvido.<sup>28</sup>

Associadamente, deriva do juiz natural a compreensão que todos têm o direito de submeter-se a julgamento por julgador pré-constituído na forma da lei, o que faz concluir que ninguém deve ser protegido ou perseguido por um julgador especial ou *ad hoc*, nomeado *ex post facto* e especificamente para julgar determinado caso concreto. A pessoa do juiz que exercerá a jurisdição no órgão deve nele ter sido investida através do procedimento legalmente previsto, caracterizado pela adoção de critério de escolha absolutamente impessoal.<sup>29</sup>

De mais a mais, não obstante seja desnecessário recorrer à inteligência de vedação da existência de tribunal de exceção para justificar a exigência de imparcialidade do julgador,<sup>30</sup> vê-se corrente a correlação deste enfoque do juiz natural,<sup>31</sup> em apanágio da justiça, tendo em vista a condição assumida pelo juiz de pessoa natural incumbida de promover a prestação jurisdicional.<sup>32</sup> Nesse ponto de vista, as acepções do aludido princípio constitucional convertem em menor dimensão a possibilidade de

---

<sup>28</sup> Sobre o assunto: “O acúmulo de demandas (formal e substancial) criado por essas espécies de intervenção ampliativa do objeto do processo dá lugar a um litisconsórcio comum, não unitário, em que prevalece a regra relativa da autonomia litisconsorcial, ditada no art. 48 do Código de Processo Civil. Cada um dos litisconsortes (originários ou ulteriores) é portador de sua própria pretensão, com a afirmação de seu próprio direito substancial e, conseqüentemente, com legitimidade suficiente para realizar atos processuais alternativos e mesmo determinantes em relação à demanda que propôs” (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Litisconsórcio*. 5 ed. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 332).

<sup>29</sup> Sustentando que a garantia do juiz natural tem conteúdo dual: objetivo ou orgânico e subjetivo ou pessoal: GRECO, Leonardo. *Garantias fundamentais do processo: o processo justo*. In: Estudos de direito processual. Campos dos Goytacazes: Ed. Faculdade de Direito de Campos, 2005, p. 238. Por sua vez, ensinando que o juiz natural reflete garantia tridimensional, o que significa que, além de proibir a criação de tribunal após o fato e para julgá-lo, “todos têm o direito de submeter-se a julgamento (civil ou penal) por juiz competente, pré-constituído na forma da lei”, e, também, que “o juiz competente tem de ser imparcial” (NERY Jr., Nelson. *Princípios do processo civil na constituição federal*. 7 ed. São Paulo: RT, 2002, p. 66-67).

<sup>30</sup> MEDINA, José Miguel García. *Curso de direito processual civil moderno*. 3 ed. São Paulo: RT, 2017, p. 123.

<sup>31</sup> “A imparcialidade é a razão última da preocupação com a regularidade de atribuição de competência aos órgãos judiciais, eis que somente a partir de um sistema abstrato, impessoal e pré-determinado de competências é possível assegurar a imparcialidade” (GALDINO, Flávio. *Conflito potencial de competência*. Tese de Doutorado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2009, p. 6-7). Na jurisprudência: “[...] 3. A imparcialidade do magistrado é de índole pessoal e constitui pilar do princípio do juiz natural. Assim, considera-se impedido ou suspeito o juiz, nos termos dos arts. 134 e 135 do CPC/1973, e não o órgão jurisdicional ou administrativo que integra ou representa. [...]” (STJ – REsp 731.766/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 15/09/2005).

<sup>32</sup> Separando o debate da repartição funcional entre os sujeitos do processo e a questão referente à sua imparcialidade: CABRAL, Antonio do Passo. *Imparcialidade e imparcialidade. Por uma teoria sobre repartição e incompatibilidade de funções no processo civil e penal*. Revista de Processo, n. 149. São Paulo: RT, 2007, p. 339-364. O autor esclarece que enquanto a imparcialidade reflete uma questão anímica pertinente às pessoas delas incumbidas; a “imparcialidade é um estatuto, aferível objetivamente, pertinente apenas à estrutura e organização do labor procedimental, da distribuição de funções processuais entre os vários sujeitos envolvidos, refletida num juízo comparativo, um cotejo das figuras processuais em abstrato, em tese, com o ato ou função específica a praticar em um dado processo” (p. 347).

interesse pessoal do magistrado no deslinde da causa, reforçando as hipóteses legais em que se exige a abstenção do julgador, quando sua imparcialidade se vê fragilizada, com maior risco de não resistência à tentação de favorecimento a uma das partes (v.g. arts. 144/145, CPC). Além disso, o princípio do juiz natural presta auxílio à hermenêutica de garantia da inamovibilidade (art. 95, II, CRFB); bem como denota um caráter revelador da independência funcional do Judiciário, justamente a liberdade de consciência jurídica.<sup>33</sup>

Finalmente, cabe relatar a existência de instrumentos processuais que reforçam a proteção ao juiz natural. Em resguardo do particular problema da usurpação de competência, ocorrida quando um órgão jurisdicional julga ação ou recurso invadindo a esfera de atuação de tribunal hierarquicamente superior, tem-se um remédio direto de busca de preservação da referida competência, e conseqüentemente do sistema hierárquico jurisdicional, que é a ação de reclamação (art. 988, I, CPC), inclusive com espeque constitucional (arts. 102, I, “I”; e 105, I, “F”, CRFB). Por seu turno, o mandamento de respeito ao juiz natural é tão caro ao Estado que a sua violação redundaria na possibilidade de relativização da decisão transitada em julgado prolatada por juízo incompetente absolutamente, mediante a via extrema da ação rescisória (art. 966, II, CPC).

Esta é a leitura formal do juiz natural, a qual não resiste ao objetivo deste trabalho que é transigir com a possibilidade de controle da competência adequada, a partir de diversos parâmetros operacionais. A interpretação das regras de competência não importa, porém, na integral superação do princípio constitucional relatado, como se abordará no porvir capítulo nº 3.

### 1.3.2. Tipicidade e indisponibilidade

---

<sup>33</sup> “É requisito essencial do exercício da função jurisdicional a *imparcialidade* dos titulares do órgão jurisdicional (os juízes), colocados *super partes* em posição de *independência* perante os restantes órgãos do Estado e perante os interesses em conflito” (FREITAS, José Lebre de. *Introdução ao processo civil: conceito e princípios gerais*. 2 ed. Coimbra: Coimbra, 2006, p. 68).

Na visão tradicional, objeto do presente tópico, as exigências principiológicas da tipicidade e a indisponibilidade decorrem da concepção de juiz natural, e suas articulações operam tanto em sentido positivo, em legitimação da atuação jurisdicional para a prática de determinados atos jurídicos; quanto negativo, por intentar tolher a transgressão do regramento de competência.<sup>34</sup>

Em relação à *tipicidade* (ou prescrição normativa), extrai-se que a competência obedece à regulamentação da normatividade (art. 44, CPC),<sup>35</sup> sendo ajustado a todas as causas um regramento de competência predisposto de incidência, ainda que de forma residual (v.g. competência da Justiça Comum Estadual), quiçá em caráter implícito, como será analisado no próximo tópico.

Malgrado a assertiva, não se pode negligenciar a possibilidade de se firmar negócio jurídico processual sobre competência, quando será a vontade das partes, e não a lei, que estará a definir a regra a ser utilizada, se bem que através de autorização legal e dentro de certos limites (arts. 63 e 190, CPC).

Outro componente no panorama clássico é a *indisponibilidade*, que traz o significado de vetar a transferência ou delegação da competência para órgão jurisdicional ou julgador diferente daquele fixado pelo texto normativo, exceto ressalva deste. A vereda restritiva é de que os órgãos que podem exercer a função jurisdicional são justamente aqueles que o texto normativo cria e autoriza, nos limites ali assinalados.<sup>36</sup>

Entretanto, vários institutos denotam permissão da transferência de competência, sobretudo quanto ao poder diretivo, instrutório e executório (v.g. expedição de carta de

---

<sup>34</sup> MIRANDA, Jorge. *Teoria do Estado e da Constituição*. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 265.

<sup>35</sup> É o que se tem, também, na lei processual espanhola, em dispositivo numérico idêntico: “Artículo 44. Predeterminación legal de la competencia. Para que los tribunales civiles tengan competencia en cada caso se requiere que el conocimiento del pleito les esté atribuido por normas con rango de ley y anteriores a la incoación de las actuaciones de que se trate” (Ley N° 1/2000, de 7 de enero de 2000, de Enjuiciamiento Civil). Disponível em: < [http://www.wipo.int/wipolex/es/text.jsp?file\\_id=220883](http://www.wipo.int/wipolex/es/text.jsp?file_id=220883) >. Acesso em: 10 junho 2017.

<sup>36</sup> Na jurisprudência: “[...] Pelo ‘princípio da indisponibilidade de competências’, que se acha associado ao ‘princípio da tipicidade de competências’, consagrados pela nossa Constituição, a competência dos órgãos constitucionais, entre eles o dos tribunais, não pode ser ampliada ou transferida. [...]” (STJ – REsp 28.848/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro e Rel. p/ acórdão Min. Adhemar Maciel, j. 01/06/1993). Difere, nesta significação, da “competência” relacionada ao processo administrativo, em que não se vislumbra o predicado da indelegabilidade; admitindo-se que um órgão administrativo e seu titular a delegue a outros órgãos ou titulares “quando for conveniente, em razões de índole técnica, social, econômica, jurídica ou territorial” (art. 12, Lei nº 9.784/1999), com alguma restrição (art. 13, Lei nº 9.784/1999).

ordem para produção de prova, conforme art. 938, § 3º, CPC<sup>37</sup>; delegação de atribuições pela Corte Suprema para a prática de atos processuais com relação à atividade executiva em processos de sua competência originária, conforme art. 102, I, “m”, *in fine*, CRFB); delegação da prática de atos de administração e de mero expediente ao serventuário da justiça, conforme art. 152, VI, e § 1º; e 203, § 4º, CPC), não se tratando de fenômeno estranho ao nosso sistema processual, que, aliás, reverencia o dever de recíproca cooperação judiciária (art. 67, CPC).

Como se extrai, investiga-se que tais princípios estruturantes do nosso sistema de distribuição de competências não estejam condicionados em redoma absoluta, sendo admissível e condizente com a realidade contemporânea alcançar uma exegese mais fluída, sem suplantá-los integralmente.<sup>38</sup> Inclusive, a própria conjuntura quanto à delegação de competência merece ser gerida a partir deste panorama.<sup>39</sup> O assunto é engendrado pela releitura da inflexibilidade do juiz natural (capítulo nº 3, item nº 3.4.1.), sendo enquadrado como uma premissa para o controle da competência adequada.

### 1.3.2.1. Competência implícita

Afirma-se a inexistência de vácuo normativo em matéria de competência.<sup>40</sup> A competência normativa tanto pode ser explícita, assentando-se na declaração ostensiva da norma; quanto implícita, quando a definição do regramento dependa da utilização de

<sup>37</sup> Vale a reflexão de que “nas cartas precatórias não há delegação, pois sequer há competência (parcela da jurisdição) a ser delegada: o juiz, ao pedir cooperação, simplesmente o faz porque não pode agir, daí porque também não poderia delegar (DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 18 ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 177).

<sup>38</sup> DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. *Curso de direito processual civil: processo coletivo*. 11 ed. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 132, defendem que os princípios da tipicidade e da indisponibilidade da competência, tidos como importantíssimos, não devem ser superados, devendo, na verdade, ser dada uma correta interpretação às regras de competência.

<sup>39</sup> Nesse sentido, aduzindo que não se pode confundir indeclinabilidade da jurisdição com indelegabilidade da competência, sob pena de mistura dos conceitos de jurisdição e competência: CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*. Tese apresentada no concurso de Professor Titular de Direito Processual Civil da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2017, p. 461- 469. O autor, aliás, reorganiza a ideia restritiva da delegação no exercício da competência, desenvolvendo arranjos combinatórios nesta seara (delegação e coordenação) para finalidades convergentes.

<sup>40</sup> DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 18 ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 200.

técnicas interpretativas (teleológica, sistemática, histórica, etc.) que permitam extrair um resultado com feição sistêmica, portanto autorizado pelo ordenamento jurídico.<sup>41</sup>

Deveras, resta inconcebível supor que, se e quando ausente prescrição normativa explícita definidora do órgão competente para processar e julgar determinada demanda, seja possível a negativa da prestação jurisdicional. É a “vedação do *non liquet*” – cuja expressão, originada do latim *non liquere*, tem o sentido de que “não está claro” –, em indicativo de que o juiz não se desobriga de julgar quando não encontre uma nítida resposta jurídica para o caso concreto levado a juízo (art. 140, CPC).

Reconhece-se, pois, que os órgãos jurisdicionais são dotados de competência implícita (*implied power*),<sup>42</sup> em caráter suplementar, para que não haja invasão de competência alheia, e desde que de forma compatível ao sistema normativo.<sup>43</sup> Embora tais casos sejam remotos – até porque o legislador tende a colmatar as imprecisões normativas apuradas na experiência prática<sup>44</sup> –, deles não se pode subtrair a

<sup>41</sup> Nesses casos, “a interpretação sistemática se impõe, entendendo-se haver competência implícita para preencher lacunas constitucionais patentes ou para permitir ao órgão que, no exercício de suas competências, possa também realizar atos destinados à preparação e formação de decisões” (CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Jurisdição e competência*. 2 ed, revista, atualizada e ampliada. São Paulo: RT, 2013, p. 48).

<sup>42</sup> No relato da lacuna normativa sobre a competência aplicável, BRAGA, Paula Sarno. *Competência adequada*. Revista do Processo, ano 38, vol. 219. São Paulo: RT, 2013, p. 18: “Em casos tais, é necessário buscar nas entrelinhas do ordenamento qual órgão é dotado de competência implícita (*implied power*) para julgar a causa, em atendimento aos fins constitucionais”. Em abordagem mais ampla do assunto, a autora destaca que “não é necessário, contudo, que haja previsão constitucional de uma cláusula de poderes implícitos” e continua que “os poderes implícitos têm fundamento jurídico nos próprios poderes expressos ou na realização dos fins por eles (poderes expressos) pretendidos, independente de permissivo constitucional a esse respeito” (BRAGA, Paula Sarno. *Norma de processo e norma de procedimento: o problema da repartição de competência legislativa no direito constitucional brasileiro*. Tese de Doutorado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, 2015, p. 240).

<sup>43</sup> Admitindo “uma complementação de competências constitucionais através do manejo de instrumentos metódicos de interpretação (sobretudo de interpretação sistemática ou teleológica)”: CANOTILHO, José Joaquim Gomes, *Direito constitucional e teoria da constituição*. 5 ed. Coimbra: Almedina, 2002, p. 543. O autor discorre que “por esta via, chegar-se-á a duas hipóteses de competência complementares implícitas: (1) competências implícitas complementares, enquadráveis no programa normativo-constitucional de uma competência explícita e justificáveis porque não se trata tanto de alargar competências mas de aprofundar competências (ex.: quem tem competência para tomar uma decisão deve, em princípio, ter competência para a preparação e formação de decisão); (2) competências implícitas complementares, necessárias para preencher lacunas constitucionais patentes através da leitura sistemática e analógica de preceitos constitucionais”.

<sup>44</sup> Num precedente jurisdicional antigo da Corte Suprema sobre a competência implícita do extinto Tribunal Federal de Recursos (STF – RE 47.757/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Ribeiro da Costa, j. 24/08/1962), extrai-se interessante descrição de exemplos, na circunstância normativa da Carta de 1891, em que a competência implícita, ou por força da compreensão, foi admitida pelo STF, no tocante às suas atribuições originárias (v.g. homologação de sentenças estrangeiras; *habeas corpus* que se fundasse em coação do Presidente da República ou de Ministro de Estado). Num exemplo recente de atividade legislativa supressora de lacunas, fez-se previsão da competência de qualquer tribunal para a reclamação constitucional (art. 988, § 1º, CPC), o que inexistia no sistema normativo pretérito, quando sobravam ilações sobre tal possibilidade. Aliás, DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis*, incidentes de competência originária de tribunal. 13 ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 530, apontam a relação da reclamação constitucional com a teoria dos poderes implícitos, no sentido de que “todos os tribunais teriam a reclamação à disposição para o resguardo de sua competência e a preservação da autoridade de suas

importância, porquanto é deste hiato de previsão explícita que são apurados alguns dos *hard cases* na temática da competência. Como exemplo no sistema vigente, mencione-se a competência do STJ para execução de suas decisões nas causas de competência originária, a qual, no silêncio da regra específica (art. 105, I, CRFB), deverá encontrar solução na paralela competência do STF para tanto (analogia do art. 102, I, “m”, CRFB, além do art. 516, I, CPC).

Vale a reflexão de que o texto normativo não é e nem pode ser pleno,<sup>45</sup> em razão da impossibilidade de o legislador antever todas e completamente as vicissitudes e complexidades do direito material, ou, simplesmente, pela limitação inerente à própria linguagem humana. A inferência é que a investigação do órgão jurisdicional competente para determinada causa pode exigir integração e interpretação do ordenamento jurídico,<sup>46</sup> autorizando, portanto, a exegese de se definir judicialmente a competência adequada na ausência de clara solução normativa ao problema enfrentado. Tal ponto será pormenorizado e ilustrado especialmente no capítulo nº 4 (item nº 4.1.1.).

### 1.3.3. Perpetuação da competência

Outra norma que evidencia um traço de inflexibilidade em representação da competência é a da *perpetuatio jurisdictionis*, segundo o qual a competência fixada no momento do registro ou da distribuição da demanda (art. 284, CPC) não mais se modifica, permanecendo até o julgamento da causa (art. 43, CPC). A tradução linguística leva à expressão “perpetuação da jurisdição”, porém a melhor denominação

---

decisões”; e de que tais “poderes implícitos” são “necessários ao exercício de seus poderes explícitos”. De toda sorte, a controvérsia sobre a exigência de reserva leal para o cabimento da reclamação foi dissipada pelo CPC de 2015, não havendo mais que se cogitar de competência implícita *in casu*.

<sup>45</sup> Reconhece-se que “o ordenamento da competência, se baseado exclusivamente nas regras produzidas pelo legislador, seria sempre, em alguma medida, incompleto” (CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*. Tese apresentada no concurso de Professor Titular de Direito Processual Civil da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2017, p. 274).

<sup>46</sup> “Se o legislador sempre atuasse de maneira ideal, jamais haveria necessidade de subordinar a compreensão da lei à Constituição” (MARINONI, Luiz Guilherme. *A legitimidade da atuação do juiz a partir do direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva*. In: Os poderes do juiz e o controle das decisões judiciais / coord. José Miguel Garcia Medina et al. São Paulo: RT, 2008, p. 229).

para o instituto analisado é de “perpetuação da competência”<sup>47</sup> (ou inalterabilidade de instância), como utilizado, pois não se está a cuidar da inflexibilidade de jurisdição.

Tal instituto está englobado no conjunto de normas sobre estabilização processual,<sup>48</sup> como a impossibilidade de alteração do objeto (*non mutatio libelli*) ou das partes (*perpetuatio legitimationis*), em que pese sejam inconfundíveis, pois estas últimas decorrem de outras circunstâncias processuais, como o saneamento do processo (art. 329, CPC) e a citação válida (art. 240, CPC), respectivamente, e não da consolidação da competência.<sup>49</sup> A perpetuação da competência tem suporte no juiz natural e na impessoalidade da jurisdição, concretizando-os, principalmente, por tencionar reprimir que alterações da situação vivenciada, fraudulentas ou não, resultem em deslocamento do juízo em princípio competente.

Em termos práticos, o instituto processual analisado preconiza a irrelevância de alterações ocorridas posteriormente ao ajuizamento da causa, relacionadas ao estado de fato (v.g. mudança de domicílio do réu;<sup>50</sup> alteração do valor da coisa litigiosa) ou de direito (v.g. ampliação do teto da competência do órgão em razão do valor da causa; modificação de critério territorial de competência), que não causarão interferência no juízo competente para sua decisão (e respectiva execução<sup>51</sup>).

Outra manifestação da perpetuação da competência é vista no desmembramento do processo pela necessidade ou conveniência de limitar o litisconsórcio facultativo multitudinário (art. 113, parágrafo único, CPC), disto resultando diversos feitos com

---

<sup>47</sup> Utilizando a terminologia explicitamente, dentre outros: PIZZOL, Patricia Miranda. *A competência no processo civil*. São Paulo: RT, 2003, p. 334-335; CARNEIRO, Athos Gusmão. *Jurisdição e competência*. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 131; GRECO, Leonardo. *Instituições de processo civil*, vol. I. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 161-166.

<sup>48</sup> CARVALHO, Milton Paulo de. *Manual da competência cível*. São Paulo: Saraiva, 1985, p. 81. Por sua vez, retratando que o princípio da *perpetuatio jurisdictionis* significa a cristalização e subsistência no plano do processo dos elementos (de fato e de direito) em decorrência dos quais se determinou a competência, inclusive do próprio critério legal: BOCHENEK, Antônio César. *Competência cível da justiça federal e dos juizados especiais cíveis*. São Paulo: RT, 2004, p. 76-77.

<sup>49</sup> CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Jurisdição e competência*. 2 ed, revista, atualizada e ampliada. São Paulo: RT, 2013, p. 235.

<sup>50</sup> “Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada” (verbete sumular nº 58, STJ).

<sup>51</sup> Sobre a competência aplicável ao cumprimento de sentença (art. 516, CPC), analisa-se que “a regra fundamental é que a execução da sentença compete ao juízo da causa, e como tal entende-se aquele que a aprecia em primeira ou única instância, seja juiz singular ou tribunal. Em outras palavras, juízo da causa é o órgão judicial perante o qual se formou a relação processual ao tempo do ajuizamento do feito” (THEODORO JR., Humberto. *Curso de direito processual civil – execução forçada, processos nos tribunais, recursos, direito intertemporal*. vol. III. 47 ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 107, versão digital). Advirta-se, entretanto, sobre a existência de regras especiais a flexibilizar a competência funcional executiva (v.g. art. 516, parágrafo único, CPC).

curso próprio, mas no mesmo juízo, em razão da competência prefixada pela propositura inicial (art. 43, CPC), ou seja, sem provocar a distribuição para outros órgãos jurisdicionais.<sup>52</sup>

Certo é que não será perpetuada a competência se incompetente o juízo no momento da propositura da ação. Existem inúmeras ferramentas de controle da competência, que podem gerar o declínio do feito para juízo diverso daquele originário (v.g. art. 64, *caput* e § 3º, CPC). Não detendo competência o órgão jurisdicional para o qual a demanda foi distribuída, o momento determinante da *perpetuatio jurisdictionis* será o da “aquisição da competência”<sup>53</sup> pelo juízo declinado. Porém, no caso de incompetência territorial, caso não alegado o vício pelo demandado, ter-se-á a prorrogação tácita da competência do juízo originariamente incompetente (art. 65, CPC), sendo esta a ocasião em que se avigorará a referida perpetuação.

Segundo a lei, a *perpetuatio jurisdictionis* é excepcionada pela supressão de órgão judiciário ou alteração de regra de competência absoluta (art. 43, *in fine*, CPC), em flexibilização/readequação legítima do juiz natural.<sup>54</sup> A extinção de dado órgão judicante, por razões de discricionariedade administrativa judiciária (v.g. reduzido volume de trabalho), implica em que os processos que ali tramitam sejam destinados ao juízo que lhes atenderá, conforme normas de distribuição. Por sua vez, considerações de política legislativa podem levar à alteração da competência em sentido absoluto, implicando, também, no deslocamento das causas que se processam no juízo originário (v.g. especialização da matéria). A criação de órgão jurisdicional, não tratada especificamente no dispositivo de regência, também poderá constituir exceção à *perpetuatio jurisdictionis* quando provoque a alteração de critério de competência absoluta.

---

<sup>52</sup> Nesse sentido, por se tratar da “continuação do processo primitivo”: GRECO, Leonardo. *Instituições de processo civil*, vol. I. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 165.

<sup>53</sup> CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Jurisdição e competência*. 2 ed, revista, atualizada e ampliada. São Paulo: RT, 2013, p. 241.

<sup>54</sup> Em referência ao correlato dispositivo no CPC/1973 (art. 87), já se discorreu que “certos fatos supervenientes (por exemplo, a intervenção de terceiro que tenha outro foro ou juízo privativo) podem, com efeito, tornar absolutamente incompetente o órgão jurisdicional, mas nenhum fato superveniente é capaz de torná-lo apenas relativamente incompetente (cf. art. 87, 2ª parte [...], gerando, pois, incompetência absoluta)” (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *O novo processo civil brasileiro* (exposição sistemática do procedimento). 23 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 41). Segundo ABELHA, Marcelo. *Manual de direito processual civil*. 6 ed. rev. atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 163, a estabilização da competência é mitigada pelo interesse público na hipótese do art. 45, CPC.

Note-se que não há direito adquirido à manutenção pela legislação da regra de competência,<sup>55</sup> seja no plano abstrato, antes do ajuizamento, já que somente com a distribuição da petição inicial é que incidirá a regra de estabilidade de competência; seja no plano concreto, depois do ajuizamento, pois nada impede que sobrevenha ato normativo a suprimir o respectivo órgão judiciário ou a alterar regra de competência absoluta incidente. Em visão abstrata e genérica, ao legislador não é excluída a atuação em sentido oposto à *perpetuatio jurisdictionis*.<sup>56</sup>

As hipóteses de exceção à perpetuação da competência serão tratadas especificamente no capítulo nº 4 (itens nº 4.1.4. e 4.2.2.), na aferição da competência adequada.

#### 1.4. Concretização da jurisdição

Configura o estudo do *iter* ou modo de definição da competência, a partir da verificação dos seus critérios de fixação, ou seja, dos parâmetros empregados pelo ordenamento jurídico para estabelecer a delimitação da jurisdição. Propriamente, cuida-se de um “processo gradativo de concretização”, guiado pelas normas constitucionais e infraconstitucionais.<sup>57</sup>

A complexidade<sup>58</sup> desta equação advém da pluralidade de órgãos judiciais existentes, distribuídos por vários troncos de Justiça; bem como pela profusão de normas jurídicas existentes (art. 44, CPC), já que é seguida combinação ordenada pela competência constitucional, pela previsão da legislação federal ordinária, geral ou

---

<sup>55</sup> CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*. Tese apresentada no concurso de Professor Titular de Direito Processual Civil da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2017, p. 166.

<sup>56</sup> É relevante a advertência de que “o legislador não pode usar o seu poder para retirar determinada causa de certo juízo ou atribuí-la a outro, em verdadeiro desvio de poder para beneficiar ou prejudicar a parte que está nas graças ou na desgraça perante o poder político. Se a evolução e o aperfeiçoamento da organização judiciária, para facilitar o acesso à justiça de todos em melhores condições, sugerem a mudança ou a manutenção da competência para causas já em andamento, elas podem e devem ser adotadas, desde que não reste a mínima suspeita de que essas decisões foram adotadas para influir positivamente ou negativamente no desfecho de quaisquer causas” (GRECO, Leonardo. *Instituições de processo civil*, vol. I. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 164).

<sup>57</sup> CINTRA, Antonio Carlos de Araujo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 20 ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 246.

<sup>58</sup> CARNEIRO, Athos Gusmão. *Jurisdição e competência*. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 99, assevera a complexidade do tema diante da variedade de elementos e de fontes a serem sucessivamente ponderados na determinação da competência.

especial, e, finalmente, por aquela ditada por lei estadual de organização judiciária, todas levando em consideração a identificação e conjugação de diversos fatores, especialmente os fatos e fundamentos que servem de base à demanda.<sup>59</sup>

O itinerário mental a ser realizado pelo operador do Direito, em “progressiva exclusão de órgãos jurisdicionais até chegar-se ao juízo competente”,<sup>60</sup> deve obedecer aos seguintes passos sequenciados:<sup>61</sup> (i) jurisdição nacional (arts. 21/23, CPC); (ii) competência originária do STF ou STJ (arts. 102, I; e 105, I, CRFB, respectivamente); (iii) competência “de jurisdição” ou “de Justiça”,<sup>62</sup> em análise dos organismos judiciários, relacionando-se ao “tronco de Justiça” ao qual deve a demanda ser ajuizada, qual seja na Justiça Especial (Trabalhista, Militar ou Eleitoral) ou Comum (Federal ou Estadual),<sup>63</sup> nesta ordem;<sup>64</sup> (iv) competência originária de tribunal de sobreposição dentro da referida esfera de Justiça; (v) competência de foro, quando é perquirido em qual unidade territorial será proposta a demanda (foro comum, foros especiais, sendo possível cogitar, ainda, de foros concorrentes e subsidiários); (vi) competência de juízo, na indicação de qual é a unidade judiciária (órgão jurisdicional) competente, dentro daquele território apurado, podendo o feito estar sujeito à livre distribuição, de forma alternada e igualitária, caso existam vários órgãos com igual competência (arts. 284/285, CPC). Para esgotar o assunto ainda resta verificar a competência dos Juizados Especiais, que pode afastar a do juízo comum.

<sup>59</sup> GALDINO, Flávio. *Conflito potencial de competência*. Tese de Doutorado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2009, p. 270, elaborando que a complexidade da vida cria dificuldades para a efetivação da concretização da competência do órgão julgador, o que abre espaço para o surgimento de conflitos de competência.

<sup>60</sup> CARVALHO, Milton Paulo de. *Manual da competência cível*. São Paulo: Saraiva, 1985, p. 7.

<sup>61</sup> Expondo o mesmo modo de definição (*iter*) ora apresentado: MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. *Competência cível da justiça federal*. 4 ed. São Paulo: RT, 2012, p. 33-35.

<sup>62</sup> É a terminologia usualmente utilizada, embora traga desorientação quanto aos conceitos de jurisdição e competência: “Quem pensar que se trata realmente de *jurisdições especiais* estará negando a unidade da jurisdição e admitindo a fragmentação do próprio poder estatal; na realidade, cada uma dessas Justças tem uma *competência* distinta da competência das demais, sem que se considere que os provimentos emitidos por Justiça incompetente sejam juridicamente inexistentes por ausência de jurisdição” (DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 13 ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 141-142). Também no sentido de que a expressão é incorreta: PIZZOL, Patricia Miranda. *A competência no processo civil*. São Paulo: RT, 2003, p. 255; CARNEIRO, Athos Gusmão. *Jurisdição e competência*. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 124.

<sup>63</sup> Expõe-se, em narrativa histórica, que “o funcionamento de duas justiças, uma na esfera federal e outra na esfera estadual, organizadas e mantidas pela União e pelo Estado-membro, respectivamente, atuando ao mesmo tempo, representa o sistema da dualidade judiciária”, sendo que “esse sistema foi introduzido no Brasil pela Carta de 1891” (CARVALHO, Vladimir Souza. *Da justiça federal e sua competência*. São Paulo: RT, 1980, p. 13).

<sup>64</sup> “A *Justça ordinária*, à que se filia a Justiça Federal, ao lado das Justiças Estaduais, é, em conclusão, a que exerce a jurisdição residual em todos os campos do direito material não atribuídos às Justiças Especiais” (THEODORO JR., Humberto. O processo civil brasileiro contemporâneo iluminado pelos princípios constitucionais. In: *O processo em perspectiva: jornadas brasileiras de direito processual*. São Paulo: RT, 2013, p. 203).

### 1.5. Limites da jurisdição nacional

O estudo em comento ganha relevância diante dos fenômenos (sejam eles políticos, sociais ou econômicos) trazidos pela globalização, fazendo com que as relações entre os homens deixem de respeitar as fronteiras. Com efeito, há de se investigar a convivência entre jurisdições de países igualmente soberanos, diante das havidas limitações objetivas espaciais<sup>65</sup> – tema que, conforme explicado na introdução, não se dedica exatamente o presente trabalho, notadamente para não o afugentar de seu objetivo.

Antes enquadrada como “competência internacional”, a nova lei processual codificada alterou a referida nomenclatura justamente por se tratar de uma questão sobre “jurisdição”, na convivência entre jurisdições de diferentes países (arts. 21/25, CPC); e não de competência, o que seria quando se faz a divisão de trabalho entre órgãos do mesmo poder soberano.<sup>66</sup> Nesta ilação, na falta de jurisdição internacional brasileira deverá o juiz extinguir o feito sem julgamento do mérito (art. 485, IV, CPC),<sup>67</sup> já que

---

<sup>65</sup> Sobre a questão, confira-se que, na realidade, “el Estado, bien en consideración a la existencia de Estados extranjeros que ejercen también ellos la jurisdicción, bien en ejecución de obligaciones internacionales, bien en consideración a su propio interés, que lo induce a abstenerse de ejercer una actividad concreta en orden a la composición de conflictos extraños a la vida social del Estado, limita su jurisdicción, determinando, en virtud de ciertos criterios las litis respecto de las cuales se la puede ejercitar” (MORELLI, Gaetano. *Derecho Procesal Civil Internacional*. Trad. esp. de Santiago Sentís Melendo. Buenos Aires: EJE, 1953, p. 86). Afirmando de que só deve haver jurisdição até onde o Estado efetivamente consiga executar soberanamente suas decisões (THEODORO JR., Humberto. *Curso de direito processual civil – teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento, procedimento comum*. vol. I. 56 ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 190).

<sup>66</sup> Nesta afirmação: BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de direito processual civil*. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 124. Também relatando o aperfeiçoamento conceitual do CPC de 2015, sublinhando que “a jurisdição, como desdobramento lógico-jurídico do atributo da soberania, é estatal, e não internacional. Por sua vez, a competência é a medida da jurisdição e, por isso, não poderia projetar-se em plano distinto, menos ainda mais amplo, que o do conceito ao qual serve como métrica”: MILLER, Marcello. In: *Comentários ao novo código de processo civil / coordenação Antonio do Passo Cabral, Ronaldo Cramer*. 2 ed, rev., atual., e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 73. De toda forma, a própria legislação se utiliza do vocábulo “competete” e “competente” ao se referir à atuação da jurisdição brasileira (arts. 21, 22 e 23, CPC; além do art. 12, LINDB, respectivamente), no significado *lato* sobre a aptidão para cumprir uma tarefa ou exercer uma função. Registre, por fim, que a crítica à terminologia “competência internacional” não é nova, como se vê em MORELLI, Gaetano. *Derecho Procesal Civil Internacional*. Trad. esp. de Santiago Sentís Melendo. Buenos Aires: EJE, 1953, p. 86-87; e CARVALHO, Milton Paulo de. *Manual da competência cível*. São Paulo: Saraiva, 1985, p. 3.

<sup>67</sup> CAMARGO, Solano de. *Forum shopping: a escolha da jurisdição mais favorável*. São Paulo: Intelecto, 2017, p. 118. Por sua vez, CARNEIRO, Athos Gusmão. *Jurisdição e competência*. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 113, afirma que a ausência de jurisdição nacional pode e deve ser alegada pelo réu em preliminar defensiva, embora, caso não o faça, inexistia prorrogação de uma competência *a priori* inexistente (inaplicável, *in casu*, o art. 65, CPC).

impossível o declínio de competência entre jurisdições diversas.<sup>68</sup> Tecnicamente, ao julgador somente cabe afastar a jurisdição de seu Estado, e não decidir pela jurisdição de outro, quando estaria a invadir a sua jurisdição – cuja assertiva escora-se no princípio da igualdade soberana dos Estados (*par in parem non habet imperium ou iudicium*), que rege a República Federativa do Brasil em suas relações internacionais (art. 4º, V, CRFB).<sup>69</sup>

O estabelecimento de limites da jurisdição nacional traduz-se na previsão de regras sobre a competência jurisdicional (concorrente/cumulativa ou exclusiva) do Judiciário pátrio para apreciação das causas que indicam,<sup>70</sup> e não sobre a lei aplicável.<sup>71</sup> São analisados os critérios brasileiros – de relevância/conveniência e efetividade/viabilidade<sup>72</sup> – para determinar as causas que podem (ou devem) ser julgadas pela jurisdição brasileira (limites espaciais da jurisdição nacional),<sup>73</sup> notadamente todas as hipóteses descritas pela legislação neste tópico.

Também são verificadas as situações em que o Brasil aceita a jurisdição estrangeira (arts. 21/22, CPC) e quais são os requisitos para sua eficácia no plano interno (limites espaciais da jurisdição estrangeira). De fato, nenhum Estado pode pretender que suas decisões judiciais tenham eficácia executiva *per se* em outras jurisdições, sem sujeição a limites e requisitos. Nesse ponto, dois sistemas internos são utilizados para atribuir eficácia às decisões estrangeiras, quais sejam a concessão do

---

<sup>68</sup> Com a ressalva da possibilidade de celebração de acordo de cooperação judiciária internacional em sentido diverso (art. 27, VI, CPC).

<sup>69</sup> ARRUDA ALVIM NETTO, José Manoel de. *Competência Internacional*. Revista de Processo, ano II, n. 07/08. São Paulo: RT, 1977, p. 15.

<sup>70</sup> Na definição do princípio da *plenitudo jurisdictionis*, que informa a temática da “competência internacional”, o Estado é soberano para definir sua própria jurisdição sobre determinada lide, nos limites do seu território. GRECO, Leonardo. *Instituições de processo civil*, vol. I. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 126, observa que uma lei nacional não pode estabelecer regras a serem observadas coercitivamente no exercício da jurisdição de outro país, notadamente em virtude do respeito à soberania alheia.

<sup>71</sup> DOLINGER, Jacob; TIBURCIO, Carmen. *Direito Internacional Privado*. 13 ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 564.

<sup>72</sup> “A boa política legislativa recomenda que somente se dê competência a um dado Estado para o julgamento de causas cuja satisfação do direito (declarado no processo de conhecimento) possa ser, por esse Estado, efetivamente assegurada, isto é, realizada” (CARNEIRO, Athos Gusmão. *Jurisdição e competência*. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 103).

<sup>73</sup> Tratando-se de premissa para análise da competência interna (ARRUDA ALVIM NETTO, José Manoel de. *Competência Internacional*. Revista de Processo, ano II, n. 07/08. São Paulo: RT, 1977, p. 23).

*exequatur* à carta rogatória (art. 36, CPC) e a homologação de decisão estrangeira (arts. 960/965, CPC).<sup>74</sup>

O intercâmbio processual entre jurisdições depende dos padrões de respeito recíprocos mantidos entre os países envolvidos. A reciprocidade autoriza até mesmo a supressão de ausência de tratado internacional, ou limitação deste, de modo a prestar auxílio além daquilo que foi pactuado, que as partes entendam, caso a caso, mutuamente, conceder-se (art. 26, § 1º, CPC). Esclareça-se, no entanto, que a reciprocidade pode se demonstrar inexigível para a homologação de decisão estrangeira (art. 26, § 2º, CPC).

Finalmente, outro tema reunido nesta rubrica é o da (ausência de) litispendência internacional (art. 24, CPC) – ou melhor, da ocorrência de seus efeitos –<sup>75</sup>, na permissão de coexistência de ações em curso no Estado estrangeiro e no Brasil, inexistindo regra de prevenção pelo ajuizamento da causa no exterior em primeiro lugar – o que dá ênfase à supremacia da jurisdição brasileira.<sup>76</sup> A litispendência e a conexão são fenômenos processuais que se destinam a coordenar o exercício de competências jurisdicionais, e não de jurisdições.<sup>77</sup>

O tema voltará a ser tratado no capítulo nº 2, em referência à concorrência e alternatividade entre jurisdições (item nº 2.2.).

## 1.6. Competência interna

Sendo a causa apta a tramitar na jurisdição brasileira, para que seja definida a regra aplicável, torna-se preciso investigar a competência interna, em repartição e

---

<sup>74</sup> O assunto relaciona-se ao princípio internacional da *comitas gentium* (cortesia internacional) ou da cooperação, assimilado ao direito interno (art. 4º, IX, CRFB c/c arts. 26/41, CPC), em salvaguarda da consecução da justiça num mundo fracionado juridicamente. Cabe fazer nota, também, dos tratados internacionais firmados pelo Brasil no âmbito do Mercosul, como o Protocolo de Las Leñas (protocolo de cooperação e assistência jurisdicional em matéria civil, comercial, trabalhista e administrativa), de 1992, promulgado internamente pelo Decreto nº 55/1995, no sentido de dispensar formalidades para atribuição de eficácia às decisões estrangeiras oriundas dos países envolvidos.

<sup>75</sup> BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Problemas relativos a litígios internacionais. In: *Temas de direito processual*, 5ª série. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 144.

<sup>76</sup> SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de direito processual civil*: adaptadas ao novo código de processo civil, vol. 1. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 1980, p. 202, em referência ao correlato art. 90, CPC/1973.

<sup>77</sup> MILLER, Marcello. In: *Comentários ao novo código de processo civil* / coordenação Antonio do Passo Cabral, Ronaldo Cramer. 2 ed, rev., atual., e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 76.

organização do exercício da função jurisdicional entre seus órgãos. Não é arbitrária, pois, a distribuição de competência pelos órgãos jurisdicionais.<sup>78</sup>

### 1.6.1. CrITÉRIOS de determinação de competência

Por opções de natureza política, o ordenamento jurídico emprega diversos critérios abstratos definidores da regra de competência – doravante denominados de “variáveis” –, em consideração à relação jurídica de direito material em voga, conforme a demanda foi concretamente concebida, *in statu assertionis*.<sup>79</sup>

Tais critérios, todos, incidem de forma paulatina corporificando a aplicação dos passos de fixação de competência, notável itinerário de apuração do único órgão competente para julgar a causa, em revelação *in concreto* do juiz natural.

São subdivididos em critérios objetivo (em razão da matéria, da pessoa e do valor da causa), territorial e funcional, conforme inspiração alocada na legislação processual. Em ordenação enveredada pelo esquema chiovendiano,<sup>80</sup> cabe historiar, filiava-se o CPC/1973 ao referido critério tripartite na disciplina da competência, porém sem menção expressa ao critério quanto à pessoa, (Seções I, II e III, Capítulo III, Título IV, Livro I). Contudo, tal indiferença não guardava correspondência à realidade brasileira, que é um tanto sensível a tal critério, inclusive de forma marcante na Justiça Federal; logo, coube ao CPC/2015 alocar à repartição tríplice também a competência *ratione personae* (v.g. art. 45, CPC).<sup>81</sup>

<sup>78</sup> SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de direito processual civil*: adaptadas ao novo código de processo civil, vol. 1. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 1980, p. 203.

<sup>79</sup> “Não importa se o demandante postulou adequadamente ou não, se indicou para figurar como réu a pessoa adequada ou não (parte legítima ou ilegítima), se poderia ou deveria ter pedido coisa diferente da que pediu *etc.* Questões como essas *não influem na determinação da competência*, e se algum erro dessa ordem houver sido cometido, a consequência jurídica será outra e não a incompetência” (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*, vol I. 8 ed., rev. e atual. segundo o Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 606).

<sup>80</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*, vol. I. 25 ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 107.

<sup>81</sup> A propósito, a omissão da competência *ratione personae* foi justificada por Chiovenda na delimitação do critério objetivo, em adaptação à realidade italiana então vivenciada: “Il criterio *obbiettivo* è tratto o dal *valore* della causa (competenza per valore) o dalla *natura* della causa (competenza per materia). [...]. La *qualità delle persone* litiganti ebbe un tempo grande importanza nella formazione di giurisdizioni speciali (privilegiate); ma oggi essa per sè sola non influisce più sulla competenza del giudice, tranne in casi eccezionalissimi” (CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituzioni di diritto processuale civile*: i rapporti processuali – il rapporto processuale ordinario di cognizione, vol. II – sez. I. Napoli: Jovene, 1934, p. 129). Em complemento, não se deve omitir o dado de que a qualidade do

As circunstâncias objetivas da causa para a determinação do juízo competente são os critérios (i) quanto à matéria (*ratione materiae*), particularizado pela natureza da causa apresentada a juízo (v.g. Justiça laboral para as causas decorrentes da relação de trabalho, conforme art. 114, I, CRFB); (ii) quanto à pessoa (*ratione personae*), leva em consideração à qualidade das partes e terceiros,<sup>82</sup> tratando-se do principal e tradicional critério de fixação de atuação da Justiça Federal (art. 109, I, CRFB) – inclusive, em situação que não exige a presença de um ente federal na contenda judicial (v.g. art. 109, inciso II, CRFB); e (iii) quanto ao valor da causa (*ratione valori*), relacionado à importância econômica da demanda, consubstanciada no valor atribuído à causa (art. 291, CPC), com finalidade destacada<sup>83</sup> à fixação da competência dos juizados especiais cíveis estaduais (art. 3º, I, Lei nº 9.099/1995), federais (art. 3º, *caput*, Lei nº 10.259/2001) e fazendários (art. 2º, *caput*, Lei nº 12.153/2009).

O critério territorial leva em conta o aspecto geográfico, estando consagrado, mormente, na lei processual codificada (arts. 46/53, CPC). Em geral, o território constitui premissa para concretização da jurisdição através dos demais critérios de determinação da competência, que atuam em sua associação e especialização (v.g. competência de juízo, conforme a lei de organização judiciária local); noutras situações, a verificação territorial perde a importância, isentando a necessidade de sua análise inicial (v.g. competência originária dos tribunais superiores, afinal estes prestam jurisdição em todo o território nacional, conforme art. 92, § 2º, CRFB).

Finalmente, aborde-se o critério funcional, que guarda referência ao exercício propriamente da jurisdição, em aspecto endoprocessual (interno) procedente da divisão de tarefas entre juízes e órgãos jurisdicionais diversos, com particularização pelo grau de jurisdição, fase procedimental ou objeto do juízo. Uma das formas de sua

---

litigante se amolda a um critério de *caráter subjetivo*, extraído de elemento identificador da demanda desta mesma natureza. Nesse sentido: BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil: procedimento comum, ordinário e sumário*, 2. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 14.

<sup>82</sup> Cuida-se da competência quanto à pessoa, e não da competência quanto à parte, afinal a qualidade do terceiro também influi na hipótese (PIZZOL, Patricia Miranda. *A competência no processo civil*. São Paulo: RT, 2003, p. 227).

<sup>83</sup> O sentido restritivo justifica-se pela extinção dos tribunais de alçada (art. 4º, EC nº 45/2004). Acompanha o raciocínio o relato da experiência espanhola quanto à distribuição de litígios segundo a especialização do tribunal, em que se afirma que o critério de competência relacionado ao valor da causa passou a ser praticamente simbólico, resumindo-se a casos de *juzgados de paz*, em razão das sucessivas simplificações dos esquemas hierárquicos judiciais (MÉNDEZ, Francisco Ramos. *Enjuiciamiento civil: cómo gestionar los litigios civiles*, Tomo II. Barcelona: Atelier Libros Jurídicos, 2008, p. 1.070). No Brasil, o critério *ratione valori* igualmente é aplicável para a fixação da regra de competência recursal no âmbito da execução fiscal (art. 34, Lei nº 6.830/1980).

visualização se dá na percepção de que, num mesmo processo, diversas funções são atribuídas sucessivamente a juízes diversos e/ou órgãos jurisdicionais diversos, em verdadeira divisão de tarefas, que pode se distribuir horizontalmente, quando determinado juízo for chamado a exercer função jurisdicional na mesma instância (v.g. expedição de carta precatória); ou verticalmente, se envolvidas instâncias diversas (v.g. competência hierárquica ou recursal).<sup>84</sup> Também versa sobre a competência funcional a existência de mais de um processo no mesmo juízo, vinculados pela pretensão, evidenciando o fenômeno da instauração de um processo incidente, cujo ajuizamento deve se dar necessariamente por dependência ao processo originário (arts. 286, parágrafo único, CPC).

Sob outro enfoque, cabe atinar que a determinação da competência acomoda variáveis decorrentes da estrutura representativa dos elementos identificadores da demanda, conforme narrativa da própria petição inicial. Assim é que do *elemento subjetivo (partes)* ressoa a possibilidade de precisar a competência em razão da qualidade essencial do litigante (v.g. art. 109, I, CRFB); da condição em relação ao adversário (v.g. art. 53, II, CPC); ou até mesmo de retirar repercussão do local de atividades do referido sujeito (v.g. art. 53, III, “a”, “b” e “c”, CPC). Quanto aos *elementos objetivos*, tem-se que a causa de pedir e o pedido podem constituir variáveis para a concretização da jurisdição,<sup>85</sup> seja pela própria descrição qualitativa levada a juízo (v.g. art. 47, CPC), seja pelo quantitativo almejado (v.g. art. 3º, I, Lei nº 9.099/1995).

A relevância dos critérios de determinação é tamanha, porquanto designam a opção normativa de delimitação da jurisdição, por nuances político-institucionais, sobretudo no âmbito interno, em apreço a um produto jurisdicional desenvolvido mais a contento dos destinatários.<sup>86</sup> Com efeito, não é ao léu o regramento territorial de que a

---

<sup>84</sup> GRECO, Leonardo. *Instituições de processo civil*, vol. I. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 132.

<sup>85</sup> “A causa de pedir é responsável por revelar a relação existente entre o direito material e o processo, já que ela introduz aquele neste último. Ademais, é esse elemento da demanda que demonstra a ligação entre o provimento jurisdicional pedido pelo autor e a pretensão por ele buscada, na medida em que aquele primeiro será proferido em virtude de uma situação jurídica substancial” (RODRIGUES, Marco Antonio dos Santos. *A modificação do pedido e da causa de pedir no processo civil*. 1 ed. Rio de Janeiro: Mundo jurídico, 2004, p. 37).

<sup>86</sup> “A forma ou maneira de determinar ou fixar a competência constitui matéria de fundamental importância para a correta instrução e decisão, tendo raízes constitucionais e mantendo estreito liame com a garantia do juiz natural” (CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Jurisdição e competência*. 2 ed, revista, atualizada e ampliada. São Paulo: RT, 2013, p. 110).

ação em que se discuta direito real sobre imóvel seja processada no foro da situação da coisa (art. 47, I, CPC), já que é aonde o órgão do Poder Judiciário terá melhores condições para a eventual tutela protetiva, inclusive diante da facilitação da instrução processual.<sup>87</sup>

Nessa mesma linha de ideias, a existência de um volume mais significativo de conflitos em determinada matéria, ou envolvendo determinada pessoa, inclusive pelo cargo em exercício, pode implicar na especialização de juízos, através da formulação destas variáveis. É o que se tem na criação de juízos especializados, como o de família, onde se espera encontrar juízes e servidores hábeis quanto ao conjunto normativo incidente, e seu procedimento, com sagacidade experimentada para enfrentar as facetas peculiares que se apresentam.

#### 1.6.2. Regras de competência de natureza absoluta ou relativa

Alberga a legislação a competência em absoluta ou relativa, onde se amoldam os respectivos critérios. Tal ficção jurídica em caráter distintivo resulta da natureza do interesse, público ou privado, na previsão da variável, o que traz importantes implicações quanto ao desrespeito da competência.<sup>88</sup>

Os critérios relativos são instituídos em razão do interesse ou comodidade das partes, com caráter de disponibilidade, visto que alteráveis e prorrogáveis, justamente para facilitar ao autor o acesso ao Judiciário, ou mesmo propiciar ao réu melhor oportunidade de defesa. Tais variáveis são reputadas, assim, verdadeiras ordens semi-

---

<sup>87</sup> No processo penal, o crime é julgado no lugar da infração (art. 69, I, CPP), não só pela facilitação da produção probatória, mas também pelo fato de que a sanção penal imposta servirá de lição para todos aqueles que tomarem ciência do fato, mormente à comunidade específica vilipendiada: “[...] 1. No processo penal, as regras que presidem a atribuição territorial de competência consideram como foro comum o lugar da consumação da infração penal, em razão das maiores facilidades na coleta do material probatório disponível, bem como de sua produção em juízo, buscando-se otimizar o funcionamento da máquina judiciária e preservar o interesse público. O domicílio ou residência do réu somente determinará a competência quando não for conhecido o lugar da infração, ou, sendo ele conhecido, tratar-se de ação penal privada. [...]” (STJ – RHC 29.312/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 11/04/2013).

<sup>88</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil – teoria geral do processo*, vol. 1. 16 ed. São Paulo: RT, 2016, p. 115-116, discorrem que a incompetência absoluta caracteriza uma nulidade absoluta, e a incompetência relativa qualifica uma nulidade relativa (ou anulabilidade).

rígidas, sendo sindicadas de forma menos severa, até porque sujeitas à preclusão e sem controle *ex officio* pelo juiz.<sup>89</sup>

Na generalidade, o critério relativo tem representação através da competência de foro, cogitando esta da distribuição dos litígios entre diversos órgãos judiciais com atuação similar<sup>90</sup> conforme fração territorial que ocupam ao largo do território nacional (art. 42, CPC); e, também, da competência quanto ao valor da causa, na óptica “do mais para o menos”.<sup>91</sup> Nessa última perspectiva, tem-se que o juízo que detém competência para a causa de menor valor não poderá examinar a demanda de maior valor, mas o contrário é possível. Exemplifica o raciocínio exposto o fato de a Justiça comum poder analisar uma demanda cujo valor da causa não ultrapasse o teto dos juizados especiais cíveis estaduais (art. 3º, I e § 3º, lei nº 9.099/1995), mas este último órgão jurisdicional não ser competente acima do mesmo teto, onde vigora, inclusive, a situação de renúncia tácita ao excedente (art. 3º, § 3º, Lei nº 9.099/1995).

Já os critérios de competência absoluta são correlacionados de forma corrente a preceitos de ordem pública, onde vigora a lógica da indisponibilidade, inalterabilidade e improrrogabilidade.<sup>92</sup> Constituem, nessa linha, regras rígidas,<sup>93</sup> que habilitam um maior rigor fiscalizatório, independente de forma ou prazo – inclusive após o trânsito em julgado, no prazo bienal da ação rescisória (arts. 966, II; e 975, CPC) –, e com amplitude de legitimados. Outra assertiva que demonstra a relevância envolvida no critério absoluto é que a alteração de regra desta monta implica em exceção à *perpetuatio jurisdictionis* (art. 43, *in fine*, CPC), em flexibilização/readequação legítima do juiz natural.

---

<sup>89</sup> “A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício” (verbete sumular nº 33, STJ). Assim também restou expresso no texto da nova lei processual codificada: “Excetuadas a convenção de arbitragem e a incompetência relativa, o juiz conhecerá de ofício das matérias enumeradas neste artigo” (art. 337, § 5º, CPC).

<sup>90</sup> “A competência territorial se converte em um problema de delimitação da competência de órgãos da mesma espécie” (PIZZOL, Patricia Miranda. *A competência no processo civil*. São Paulo: RT, 2003, p. 155).

<sup>91</sup> CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituzioni di diritto processuale civile: i rapporti processuali – il rapporto processuale ordinario di cognizione*, vol. II – sez. I. Napoli: Jovene, 1934, p. 131/132. Na doutrina brasileira, afirma-se que a competência em razão do valor da causa é relativa “do mais para o menos”, pois a competência do juízo de maior “alçada” pode ser prorrogada para abranger causa de menor valor (CARNEIRO, Athos Gusmão. *Jurisdição e competência*. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 137).

<sup>92</sup> CARVALHO, Milton Paulo de. *Manual da competência cível*. São Paulo: Saraiva, 1985, p. 82.

<sup>93</sup> Sobre a vedação de negócios processuais que possam subverter o regramento, aborde-se o enunciado nº 20, FPPC: “(art. 190) Não são admissíveis os seguintes negócios bilaterais, dentre outros: acordo para modificação da competência absoluta, acordo para supressão da primeira instância”. Em sentido similar: enunciado nº 37, ENFAM.

Dentre os critérios tidos por absolutos, listam-se a competência em razão da matéria, da pessoa, do valor da causa nos juizados especiais federais (art. 3º, § 3º, Lei nº 10.259/2001) e fazendários (art. 2º, § 4º, Lei nº 12.153/2009), da função, e, excepcionalmente, do território. Neste último particular, vale relacionar a fixação do foro da situação do imóvel para determinadas demandas de direito real (art. 47, § 1º, CPC);<sup>94</sup> do foro do local do dano para a ação civil pública (art. 2º, Lei nº 7.347/1985); do foro do domicílio dos pais ou responsável, ou do lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável, no ECA (art. 147, I e II, Lei nº 8.069/1990);<sup>95</sup> como também do foro do domicílio do idoso para determinadas ações previstas na respectiva lei (art. 80, Lei nº 10.741/2003).

Corroborando o afirmado, as disposições codificadas sobre a possibilidade de modificação de competência ditam ser inderrogável por convenção das partes o critério da matéria e da hierarquia (art. 62, CPC) – cujo último termo é designativo, por excelência, da competência funcional –, com a ressalva permissiva quando se trate do valor da causa e do território (art. 63 CPC). Com a mesma reserva, pontilha a legislação que a conexão e a continência podem modificar a competência relativa (art. 54, CPC), sem menção àquela de caráter absoluto.

### 1.6.3. Modificação da competência

---

<sup>94</sup> “[...] 2. A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC/1973, art. 95, *in fine*) é absoluta e, portando, inderrogável, de modo a incidir o princípio do *forum rei sitae* [...]. 4. A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa. Precedentes [...]” (STJ – REsp 885.557/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 11/12/2007).

<sup>95</sup> “2. O princípio do juiz imediato vem estabelecido no art. 147, I e II, do ECA, segundo o qual o foro competente para apreciar e julgar as medidas, ações e procedimentos que tutelam interesses, direitos e garantias positivados no ECA, é determinado pelo lugar onde a criança ou o adolescente exerce, com regularidade, seu direito à convivência familiar e comunitária. 3. Embora seja compreendido como regra de competência territorial, o art. 147, I e II, do ECA apresenta natureza de competência absoluta, nomeadamente porque expressa norma cogente que, em certa medida, não admite prorrogação. 4. A jurisprudência do STJ, ao ser chamada a graduar a aplicação subsidiária do art. 87 do CPC frente à incidência do art. 147, I e II, do ECA, manifestou-se no sentido de que deve prevalecer a regra especial em face da geral, sempre guardadas as peculiaridades de cada processo” (STJ - CC 119.318/DF, 2ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 25/04/2012).

A modificação de competência retrata a ampliação/prorrogação da esfera de competência de um órgão judiciário para conhecer certa causa, mesmo em hipótese em que este não tivesse, ordinariamente, competência para tanto.<sup>96</sup>

O fenômeno somente pode se dar nas hipóteses de competência relativa, em razão do interesse privado que conduziu à adoção do critério determinativo em questão, porquanto a competência absoluta, fundada no interesse público, possui natureza indisponível, sendo descabida sua modificação (sentido dos arts. 62-63, CPC).<sup>97</sup>

São identificadas formas de modificação (i) voluntária/convencional, pautada na conveniência das partes, mediante a prática de atos comissivos ou omissivos, como no foro de eleição oposto num contrato (forma expressa), ou na ausência de arguição da incompetência territorial pelo demandado (forma tácita), respectivamente; ou (ii) não-voluntária/legal, ditada pelo interesse público, exclusivamente na ocorrência de conexão ou continência entre ações que tramitem em foros/juízos distintos (art. 54, CPC), determinando-se a sua reunião para processamento e julgamento conjunto.<sup>98</sup>

Outra hipótese peculiar de modificação de competência é extraída quando um imóvel esteja situado em mais de um Estado, comarca, seção ou subseção judiciária, para prorrogar a competência do órgão judiciário determinado pela regra de prevenção para além dos seus limites territoriais (art. 60, CPC).<sup>99</sup>

---

<sup>96</sup> Observa-se que “não se trata, pois, como pode parecer, de critério de determinação ou de fixação de competência, mas sim de alteração da competência, em concreto” (PIZZOL, Patricia Miranda. *A competência no processo civil*. São Paulo: RT, 2003, p. 284).

<sup>97</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogerio Licastro Torres de. *Primeiros comentários ao novo código de processo civil: artigo por artigo*. São Paulo: RT, 2015, p. 120-121. Em visualização: “[...] 1. Não restou configurada a alegada continência (CPC/1973, art.104) entre a ação ordinária proposta pela União em relação ao presente mandado de segurança (aquela continente e esse seu conteúdo). Tratam-se, na verdade, de demandas com distintas causas de pedir e diferentes pedidos. E, no caso, embora existente inegável laço de conexão, não pode, todavia, resultar em reunião dos processos já que são demandas submetidas à competência absoluta, e, portanto, inderrogável (CPC/1973, art. 111), de juízos diferentes. [...]” (STJ – MS 9.299/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, j. 23/06/2004).

<sup>98</sup> A distinção entre as hipóteses de modificação *voluntária* e *legal* da competência deve ser compreendida conforme seus fundamentos axiológicos: ao passo que a primeira é fundada na tutela da conveniência da(s) parte(s), a segunda é ditada soberanamente pelo interesse público na obtenção de julgados harmoniosos e na economia de esforços estatais, realizados no cumprimento da função jurisdicional (OLIVEIRA, Bruno Silveira de. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER Jr., Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno. *Breves comentários ao novo código de processo civil*. 3 ed., revista e atualizada. São Paulo: RT, 2016, p. 244).

<sup>99</sup> Do contrário, haveria de se ter tantos processos quantas fossem as unidades territoriais judiciárias envolvidas, com sérios prejuízos à economia processual e coerência dos julgamentos (GALDINO, Flávio. In: *Comentários ao novo código de processo civil / coordenação Antonio do Passo Cabral, Ronaldo Cramer*. 2 ed, rev., atul., e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 108).

### 1.6.3.1. Foro de eleição

O foro de eleição (*pactum de foro prorrogando*) consiste numa cláusula contratual escrita<sup>100</sup> em escolha de um foro competente para julgar quaisquer ações fundadas no contrato.<sup>101</sup> Não se confunde com o lugar indicado para cumprimento das obrigações contratuais, que traduz conceito de direito material (art. 78, CCiv), apesar de que este possa ser o mesmo do foro de eleição.<sup>102</sup>

Cuida-se de causa voluntária de prorrogação/modificação da competência (art. 54, CPC, em sentido amplo), validada pela jurisprudência.<sup>103</sup> À evidência, as partes restam autorizadas a dispor, mediante negócio jurídico processual típico firmado antes mesmo da instauração do feito, de alguma forma e medida, da garantia constitucional do juiz natural (arts. 63; 190; 781, I, CPC).<sup>104</sup>

São livres as partes para escolher um foro (ou mais de um), uma vez que o critério territorial da competência é fixado por norma dispositiva, instituída no interesse delas.<sup>105</sup> Ao revés, às partes não é possível alterar um critério absoluto de competência,

<sup>100</sup> “A forma é da essência da estipulação do foro; só em contrato escrito ela pode ser feita” (CARVALHO, Milton Paulo de. *Manual da competência cível*. São Paulo: Saraiva, 1985, p. 25). Segundo a lei, a eficácia da eleição de foro depende da formalização mediante instrumento escrito e da alusão expressa a determinado negócio jurídico (art. 63, § 1º, CPC). A vontade declarada das partes obriga seus herdeiros e sucessores (art. 63, § 2º, CPC).

<sup>101</sup> No sentido de que a competência do foro de eleição se restringe às questões que resultam do contrato em que ele foi especificado; porém excluindo as hipóteses em que a causa de pedir não emana do contrato, mas de fatos jurídicos a ele externos e mesmo anteriores (v.g. anulação por vício de vontade): ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. *Notas sobre o foro de eleição*. Revista de Processo, n. 99. São Paulo: RT, 2000, p. 155-156. Em que pese a autoridade do argumento, a jurisprudência já firmou entendimento diverso: “[...] É válida a cláusula de eleição de foro mesmo para possível discussão relativa à invalidade do negócio jurídico. A indicação expressa na Lei dos tipos de conflitos decorrentes de contrato não pode ser considerada taxativa, até porque a amplitude do direito material que envolve a expressão ‘direitos e obrigações’ permite entendimento seguro de nela estar compreendido todo e qualquer conflito decorrente do contrato. A Lei não enumera, expressamente, os tipos de ações em que se admite a eleição de foro, mas apenas aponta a base de direito material para o exercício do direito de ação. [...]” (STJ – EREsp 305.950/PR, 2ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 09/03/2005).

<sup>102</sup> CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Jurisdição e competência*. 2 ed, revista, atualizada e ampliada. São Paulo: RT, 2013, p. 198-199.

<sup>103</sup> “É válida a cláusula de eleição do foro para os processos oriundos do contrato” (verbete sumular nº 335, STF).

<sup>104</sup> CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções processuais*. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 332 e 335-340, observando que as garantias constitucionais possuem, entretanto, um núcleo intangível que não pode ser afastado, em limite específico à convencionalidade (v.g. as convenções processuais não podem trazer um obstáculo intransponível ao acesso à justiça).

<sup>105</sup> DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 18 ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 226, explicita a possibilidade de eleição de foro e convenção de arbitragem num mesmo negócio jurídico, servindo o foro de eleição para identificação do juízo competente para futura execução de sentença arbitral ou para a efetivação de medidas urgentes, hipóteses em que fogem da competência do juízo arbitral.

pois inderrogável (art. 62, CPC), de modo que não se admite “juízo de eleição”.<sup>106</sup> Nessa lógica, a admissibilidade da eleição de foro não faz inexigível o respeito às normas de competência objetiva, que são inderrogáveis por vontade das partes.

Igualmente, o negócio jurídico processual sobre a competência não pode afastar a competência territorial de caráter absoluto, inclusive com expressa negativa legal (v.g. art. 47, § 1º, CPC).<sup>107</sup> No caso, a lei estabelece uma regra imperativa de competência territorial, negando que a cláusula negocial possa afastá-la.

O respeito à regra de competência eleita traduz respeito ao princípio do *pacta sunt servanda*, cabendo reconhecer a prevalência, em tese, do foro de eleição contratual (foro prorrogado) perante o foro legal excluído (foro derogado) – *in dubio pro libertate* –, notadamente pela possibilidade de o interessado, quando demandado, alegar a incompetência territorial justamente para fazê-lo aplicável (art. 64 e 337, II, CPC). Se não o fizer, prorrogar-se-á a respectiva competência relativa (art. 65, CPC).<sup>108</sup>

No entanto, da conformidade legal extrai-se que a validade do foro de eleição é apenas apriorística, sem impedir o controle judicial *in concreto*, devidamente fundamentado (arts. 63, §§ 3º e 4º; e 190, parágrafo único, CPC), quando ocorrente possível defeito na negociação ou verificado interesse público relacionado à administração judiciária. Realmente, há marcante polêmica sobre a validade da inserção desta cláusula, mormente em contratos de adesão, como também na seara consumerista, cujo tema será enfrentado oportunamente no capítulo nº 4 (item nº 4.2.1.1., sobretudo).

### 1.6.3.2. Foro internacional de eleição

---

<sup>106</sup> Abordando que as partes não podem eleger o Foro Central ou Regional, justamente por subverter regra de competência quanto ao juízo: PIZZOL, Patricia Miranda. *A competência no processo civil*. São Paulo: RT, 2003, p. 324. Nessa linha de raciocínio, reitere-se o enunciado nº 20, FPPC, no sentido da inadmissibilidade de negócio jurídico processual para modificação da competência absoluta.

<sup>107</sup> Outro exemplo é a não aceitação de foro de eleição que afaste a competência territorial de caráter absoluto no âmbito das ações coletivas. Nesse sentido: LEONEL, Ricardo de Barros. *Manual do processo coletivo*. 4 ed. rev., ampl. e atual. de acordo com o código de processo civil/2015. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 280.

<sup>108</sup> Em visualização: “A despeito de no contrato objeto das demandas ter sido eleito o foro da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, este foi renunciado pelas partes, na medida em que a autora propôs a ação no foro da Comarca de Santarém/PA, sem que tivesse havido oposição da ré a respeito, o que é permitido em se tratando de competência territorial” (STJ – CC 56.949/PA, 2ª Seção, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 25/11/2009).

Há autorização legislativa que seja eleito um foro contratual internacional, cujo pacto acessório impute o julgamento da causa no estrangeiro (art. 25, CPC), o que segue pensamento doutrinário difundido preteritamente,<sup>109</sup> inclusive aceito em diplomas internacionais (v.g. art. 4º, Protocolo de Buenos Aires sobre jurisdição em matéria contratual, de 05/08/1994, no âmbito do Mercosul, no capítulo sobre “Eleição de Jurisdição”).

Cuida-se de negócio jurídico processual típico (art. 190, CPC), valendo correlacionar o tema ao princípio da submissão, inclusive com expressa adoção no sistema da jurisdição nacional (art. 22, III, CPC). A autonomia da vontade dos contratantes, no que se denomina de *forum shopping* internacional (tema explicitado no item nº 2.5.), entoa a validade de tal conformidade, até mesmo para preservar um sentido de coerência com a difusão de instituição da arbitragem num cenário além das fronteiras dos países, consubstanciando hipótese em que aos interessados se vê aberta a escolha da lei e do procedimento aplicáveis (v.g. arts. 2º, §§ 2º e 3º; e 21, Lei nº 9.307/1996). Além disso, se negada a possibilidade de os contratantes negociarem um foro de eleição, ou se tal cláusula firmada for tida como inválida, potencializada estará a ocorrência da litispendência internacional (art. 24, CPC), o que não é desejável por revelar um potencial conflito entre jurisdições.

É pertinente expor a aplicação do foro internacional de eleição, de modo a dispor do Judiciário pátrio, apenas aos casos em que a legislação admite a concorrência internacional de jurisdição (arts. 21/22, CPC), sendo impossível cogitar da eleição de foro que provoque o afastamento da jurisdição exclusiva (art. 23, CPC), algo expressado pelo legislador (art. 25, § 1º, CPC). Na teoria, as partes podem inserir hipótese não prevista na norma interna sobre o exercício da função jurisdicional (efeitos positivos da cláusula de eleição de foro); como também podem afastar a jurisdição em hipótese prevista na legislação local (não exclusiva), com escolha de foro estrangeiro para conhecer do litígio (efeitos negativos da referida cláusula).<sup>110</sup>

---

<sup>109</sup> Por todos: TIBURCIO, Carmen. *A eleição de foro estrangeiro e o judiciário brasileiro*. Revista de Direito do Estado, n. 12. São Paulo: Renovar, 2008, p. 379.

<sup>110</sup> DOLINGER, Jacob; TIBURCIO, Carmen. *Direito Internacional Privado*. 13 ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 578-579, reconhecem menor dificuldade teórica na primeira situação (efeitos positivos), uma que a jurisdição preexiste, já que decorre da soberania estatal, não sendo, pois, criada pela autonomia da vontade dos litigantes.

O tom discordante quanto à eleição de foro internacional observa que na hipótese estaria a se escolher a jurisdição propriamente, o que envolve uma questão de soberania.<sup>111</sup> Isso porque tal opção, em última análise, importaria, quando escolhido o foro estrangeiro, na denegação da jurisdição brasileira via acordo particular, em refreamento à proteção judiciária pátria (art. 5º, XXXV, CRFB). Sem contar que o próprio regramento processual prestigia a nossa jurisdição autorizando o ajuizamento de causa no Brasil ainda que já haja demanda idêntica internacional tramitando (art. 24, CPC).<sup>112</sup>

Relaciona-se ao assunto, ainda, o reconhecimento de que as convenções de direito internacional, que transferem jurisdição entre países soberanos, implicam num incremento de trabalho, custos e tempo para o Estado que assume a competência, em transferência de externalidades que não pode ser desconsiderada.<sup>113</sup>

Por esse e por outros motivos, como a preservação das garantias processuais e a proteção de vulneráveis, a abusividade do foro internacional de eleição pode ser controlada de ofício pelo juiz (arts. 25, § 2º; 63, §§; e 190, parágrafo único, CPC),<sup>114</sup> o que induz o raciocínio de que a eficácia da indicação contratual de um foro estrangeiro possa se submeter ao crivo do Judiciário brasileiro, ou ao menos não impeça o ajuizamento no Brasil de causa que vise ao seu controle.<sup>115</sup>

<sup>111</sup> CARNEIRO, Athos Gusmão. *Jurisdição e competência*. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 107-108.

<sup>112</sup> A jurisprudência de outrora tratava a questão com certa ressalva ao foro internacional de eleição: “[...] A cláusula de eleição de foro estrangeiro não afasta a competência internacional concorrente da autoridade brasileira, nas hipóteses em que a obrigação deva ser cumprida no Brasil (art. 88, II, do CPC/1973). Precedentes [...]” (STJ – EDcl nos EDcl no REsp 1.159.796/PE, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi. 15/03/2011); “[...] 6. Apesar de válida a cláusula de eleição de foro estrangeiro para a causa originada do contrato, isso, por si só, não exclui a jurisdição brasileira concorrente para o conhecimento e julgamento de ação aqui aforada. [...]” (STJ – RO 114/DF, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 02/06/2015).

<sup>113</sup> É o que expõe CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções processuais*. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 329, sem concluir de forma negativa à eleição negocial de foro internacional.

<sup>114</sup> No direito lusitano, admite-se o pacto atributivo de jurisdição, com o relato de que a eleição de foro apenas será válida quando se verificarem alguns requisitos, no que nos interessa, “ser justificada por um interesse sério de ambas as partes ou de uma delas, desde que não envolva inconveniente grave para a outra” (art. 94, 3, Código de Processo Civil Português). Disponível em: < [http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=1959&tabela=leis](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1959&tabela=leis) >. Acesso em: 12 dezembro 2016. Já no âmbito do Mercosul, o Protocolo de Buenos Aires sobre jurisdição em matéria contratual, de 05/08/1994, no capítulo sobre “Eleição de Jurisdição” explicita: “Art. 5º [...] 2. A validade e os efeitos de eleição de foro serão regidos pelo direito dos Estados-Partes que teriam jurisdição de conformidade com o estabelecido no presente Protocolo. 3. Em todo caso, será aplicado o direito mais favorável de validade do acordo”.

<sup>115</sup> Mencione-se precedente jurisprudencial, sob a vigência do CPC/2015, que atesta a validade da cláusula de eleição de foro internacional em razão da inexistência de assimetria entre os litigantes: “Competência internacional. Controvérsia entre conhecido jogador de futebol (Robinho) e a empresa Nike acerca das obrigações contraídas em ‘contrato de futebol’. Competência concorrente. Foro de eleição. Justiça holandesa. Contrato paritário. Inexistência de assimetria. Cláusula contratual eletiva de foro alienígena admitida. Autonomia da vontade. (...)” (STJ – REsp 1.518.604/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 15/03/2016).

### 1.6.3.3. Inércia do réu quanto à arguição da incompetência

A inércia do réu em arguir a incompetência territorial importa na preclusão de alegar o vício futuramente (art. 278, CPC), além da prorrogação (tácita) da competência daquele juízo originariamente incompetente, que passa a ser competente (art. 65, CPC).<sup>116</sup> Em contrapartida, derroga-se a competência relativa daquele juízo que a possuía.

A conclusão é a mesma se o demandado contestou sem arguir a referida questão processual preliminar (arts. 64 e 337, II, CPC); ou se deixou de contestar. Nas duas hipóteses, apura-se a vontade de ambas as partes – do autor, explicitamente, pela manifestação inicial; do réu, implicitamente, pela desídia<sup>117</sup> –, na modificação da competência, impedindo-se o controle judicial (art. 337, § 5º, CPC).<sup>118</sup>

Reitere-se, por fim, que a incompetência absoluta não está sujeita à prorrogação, porquanto tal vício pode ser alegado a qualquer tempo (art. 64, § 1º, CPC). Por seu turno, mas sob outro fundamento, também não se prorroga a competência no caso de ausência de jurisdição nacional: se o demandado não alegar eventual vício relacionado ao não preenchimento de uma das hipóteses dos arts. 21/23, CPC, restará negado cogitar da “prorrogação de uma competência *a priori* inexistente”.<sup>119</sup>

### 1.6.3.4. Conexão

O estudo adentra no fenômeno ocorrente quando duas ou mais ações pendentes – exigência de sincronia – estão atadas por um vínculo de semelhança relacionado a

<sup>116</sup> PIZZOL, Patricia Miranda. *A competência no processo civil*. São Paulo: RT, 2003, p. 335.

<sup>117</sup> Completam o raciocínio, respectivamente, as normas dos arts. 341 e 344, CPC, no sentido da presunção de verdade dos fatos não impugnados (v.g. presume-se verdadeiro o endereço atribuído ao réu pelo autor na inicial, caso não haja impugnação).

<sup>118</sup> Correlacionando tal prorrogação de competência com a facilitação do exercício da defesa, inclusive pelo impeditivo de que o juiz conheça de ofício da incompetência relativa: SCHENK, Leonardo Faria. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER Jr., Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno. *Breves comentários ao novo código de processo civil*. 3 ed., revista e atualizada. São Paulo: RT, 2016, p. 268.

<sup>119</sup> CARNEIRO, Athos Gusmão. *Jurisdição e competência*. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 113.

determinado(s) elemento(s) identificadores da ação (art. 55, CPC). Podendo coexistir em separado, corre-se o risco de incompatibilidade das soluções individuais, em prejuízo da harmonia do sistema, o que torna permissível a modificação legal da competência.<sup>120</sup>

Na conexão, estabelecido o vínculo entre duas ou mais ações,<sup>121</sup> a legislação impõe a reunião/agrupamento de processos para processamento e julgamento conjunto, em *simultaneus processus* (arts. 55, § 1º, CPC), perfazendo a competência do órgão jurisdicional prevento inclusive para a causa ajuizada originariamente perante outro juízo (art. 58, CPC) – em repercussão concatenada ao fenômeno da prorrogação da competência.<sup>122</sup>

Certo é que a conexão é inconfundível com a situação de identidade total dentre os elementos individualizadores que envolvam duas ou mais demandas pendentes, o que configura o fenômeno da litispendência (art. 337, §§ 2º e 3º, CPC), quando se tem a extinção do(s) posterior(es) processo(s), que tramitem no juízo não prevento, sem o julgamento do mérito (art. 485, V, CPC), alijando a ocorrência de *bis in idem*.

Na verdade, vários são os institutos processuais que pressupõem ou tratam do fenômeno da conexão – v.g. litisconsórcio (art. 113, II, CPC); reconvenção (art. 343, CPC); cumulação de pedidos (art. 327, CPC) –, sendo certo que o respectivo tratamento deverá ser delineado pontualmente.<sup>123</sup>

Na esfera da competência, a expressão legal é de que a conexão ocorre quando haja identidade do pedido “e/ou”<sup>124</sup> da causa de pedir entre duas ou mais ações (art. 55, CPC). São estes, portanto, os elementos de conexidade que autorizam a modificação da

<sup>120</sup> Na conexão, uma ação se liga a outra, de tal modo que a decisão de uma ação possa influir na da outra, produzindo julgamentos que se conciliem (PIZZOL, Patricia Miranda. *A competência no processo civil*. São Paulo: RT, 2003, p. 289).

<sup>121</sup> Interessa notar que são inconfundíveis os fenômenos da conexão e da repetição de demandas, pois o primeiro exige mesma causa de pedir ou pedido entre as demandas conexas, e o segundo reclama igual, porém não a mesma, causa de pedir ou pedido entre as ações seriais (CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. 1 ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 478).

<sup>122</sup> “Talvolta un giudice che non sarebbe competente a conoscere di una causa, quando questa fosse proposta isolatamente, diventa competente a conoscere pel fatto che questa causa deve riunirsi ad un'altra causa su cui è competente, per essere decisa simultaneamente (*simultaneus processus*). In questo caso la competenza del giudice non si fonda sopra un titolo originario e per sè stante; essa non è che la conseguenza della unione di più cause” (CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituzioni di diritto processuale civile: i rapporti processuali – il rapporto processuale ordinario di cognizione*, vol. II – sez. I. Napoli: Jovene, 1934, p. 184).

<sup>123</sup> DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 18 ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 230.

<sup>124</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*, vol. I. 25 ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 114.

competência, sem exigir averiguação da identidade dos sujeitos das ações em curso. Entretanto, é desautorizado encerrar disto a suficiência conceitual sobre a conexão,<sup>125</sup> afinal não acobertadas inúmeras situações práticas em que seria adequado aplicar o mesmo resultado processual de reunião, mesmo sem tal identidade objetiva parcial entre as demandas (v.g. art. 55, § 3º, CPC); ou mesmo quando haja discussão sobre a intensidade da identidade das causas de pedir<sup>126</sup> e dos pedidos envolvidos.<sup>127</sup>

Em qualquer hipótese, caberá ao intérprete trabalhar o referido fenômeno diante da(s) relação(ões) jurídica(s) de direito material desenvolvida(s) nos respectivos feitos<sup>128</sup> – o que faz reconhecível o caráter instrumental do processo.<sup>129</sup> Sobre a relação entre as demandas, a conexão é sensível às situações que propiciem um juízo de colisão com outro paralelo, notadamente aquelas relacionadas à prejudicialidade e ao risco de prolação de decisões contraditórias, incompatíveis ou excludentes.<sup>130</sup>

Afora a segurança jurídica e a reputação da justiça, outra finalidade extraída da competência por conexão de causa é a economia processual, em especial para facilitar a

<sup>125</sup> Por todos, em referência específica ao correlato dispositivo do CPC/1973 (art. 103): BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *A conexão de causas como pressuposto da reconvenção*. São Paulo: Saraiva, 1979, p. 125. Interessa a verificação de que a fórmula legal específica da conexão (art. 55, CPC) é menos ampla daquela prevista para outra situação de conexão, em referência à reconvenção, cuja pretensão reconvenicional pode ser conexa com o fundamento da defesa trazido pelo próprio réu (art. 343, CPC), sem nexos diretos com a ação principal.

<sup>126</sup> Concorde-se que “o componente bastante para configurar a conexão está na causa de pedir remota, que são os fatos, e, dentre estes, o *fato constitutivo* ou *geral* (casamento, contrato), sendo irrelevantes o *fato particular* ou *contrário* (infração conjugal, inadimplemento) e a causa de pedir próxima, ou seja a implicação jurídica dos fatos”: CARVALHO, Milton Paulo de. *Manual da competência cível*. São Paulo: Saraiva, 1985, p. 91. A jurisprudência tende a seguir tal exegese, em facilitação da consequência da conexão: “[...] Deve ser reconhecida a existência de conexão entre ações mesmo quando verificada a comunhão somente entre a causa de pedir remota. Há conexão entre ações de busca e apreensão e revisional de contrato cumulada com consignação em pagamento se ambas apresentarem como causa de pedir remota o mesmo contrato de financiamento celebrado entre as partes.” [...] (STJ – CC 49.434/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 08/02/2006).

<sup>127</sup> Quanto ao pedido, a identidade dentre aqueles de natureza imediata, relacionado ao tipo de provimento jurisdicional pleiteado (v.g. condenação; declaração), não revela, por si só, componente fundamental para a reunião das demandas pela conexão (embora possa legitimar o litisconsórcio originário facultativo, nos moldes do art. 113, III, CPC); apenas a identidade do pedido mediato, cuja noção reflete o bem, valor, utilidade ou vantagem de ordem prática que se pretende obter, deve ser perquirido como requisito para a modificação legal da competência. Na jurisprudência, reconhecendo que “o que caracteriza a conexão é a comunhão do objeto mediato do pedido”: STJ – CC 57.558/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12/09/2007. Na doutrina, OLIVEIRA, Bruno Silveira de. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER Jr., Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno. *Breves comentários ao novo código de processo civil*. 3 ed., revista e atualizada. São Paulo: RT, 2016, p. 246, afirma que “são as relações entre os pedidos mediatos ou entre as causas de pedir remotas que geram vínculos de conexão entre duas ou mais demandas. Os pedidos imediatos e as causas de pedir próximas são irrelevantes para este fim”.

<sup>128</sup> Na afirmação de que a conexão não pode ser entendida pela identidade parcial dos elementos da demanda, mas sim pela relação jurídica material que constitui objeto da relação processual: OLIVEIRA NETO, Olavo de. *Conexão por prejudicialidade*. São Paulo: RT, 1994, p. 64-65.

<sup>129</sup> LUCON, Paulo Henrique dos Santos. *Relação entre demandas*. Brasília: Gazeta jurídica, 2016, p. 85.

<sup>130</sup> MÉNDEZ, Francisco Ramos. *Enjuiciamiento civil: cómo gestionar los litigios civiles*, Tomo II. Barcelona: Atelier Libros Jurídicos, 2008, p. 1.239.

colheita de provas (no que se denomina de “conexão probatória”), evitando sua repetição, o que traz a conotação de eficiência jurisdicional ao tema.

Processualmente, a conexão pode ser alegada a qualquer tempo, cabendo ao réu invocá-la em preliminar de contestação (art. 337, VIII, CPC). O próprio autor pode alegá-la logo na petição inicial, com pleito de distribuição do (subsequente) feito por dependência ao originário processo (art. 286, I, CPC), o que antecipa a solução de reunião. Entretanto, inexistirá preclusão se não o fizerem na primeira oportunidade de manifestação nos autos, até porque a matéria deve ser reconhecida *ex officio* pelo juiz (art. 337, § 5º, CPC), independentemente da vontade das partes. Tanto o juiz pode reconhecer a incompetência do respectivo juízo em razão da prevenção de outro juízo, como também é possível cogitar de que um juiz reconheça a competência do respectivo juízo e avoque a remessa de processo em curso em outro juízo.<sup>131</sup>

O reconhecimento da conexão, e seus efeitos daí decorrentes, não trazem exigência de que os processos envolvidos estejam em fase processual equivalente – cuja eventual disparidade pode ser remediada pela prolação de decisão parcial num dos feitos (v.g. art. 356, CPC)<sup>132</sup> –, se bem que seja essencial delimitar um termo final para o agrupamento dos processos. Como referência preclusiva, em impedimento à determinação de reunião dos feitos, basta que já se tenha a prolação da sentença de uma das causas conexas (art. 55, § 1º, *in fine*, CPC),<sup>133</sup> ainda que conste ataque recursal pendente de exame, pois não há condição de se formar um único processo quando estejam envolvidos graus diversos de jurisdição – mesmo porque é negada a modificação da competência que afaste critério absoluto.

Logo, também não se determina a conexão se um dos processos já foi julgado de forma definitiva (tornada imutável a decisão), devendo, portanto, ambos estarem em julgamento, sob pena de evaporar a dupla finalidade do instituto. Nesse sentido, causa já julgada teria a serventia como elemento persuasivo, quando engendre

---

<sup>131</sup> Retratando que a competência que surge para o juízo prevento tem natureza absoluta (funcional), sendo essa a razão pela qual é possível o conhecimento *ex officio* da conexão ou continência: DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 18 ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 233.

<sup>132</sup> Enunciado nº 630, FPPC: “(arts. 356, 57 e 58) A necessidade de julgamento simultâneo de causas conexas ou em que há continência não impede a prolação de decisões parciais”.

<sup>133</sup> Cuida-se da positivação de entendimento consolidado: “A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado” (verbete sumular nº 235, STJ).

precedente/orientação jurisdicional, para as demandas que lhe são conexas ainda pendentes de julgamento.

Aliás, tendo em vista que a competência absoluta não se sujeita à modificação pela conexão, tem-se que a desigualdade procedimental entre as demandas conexas não se apresenta como proibitivo para a solução de reunião, inclusive se envolvido rito de caráter especial, desde que haja compatibilidade de procedimentos para todos os pedidos, ou que se adote o rito comum (sentido do art. 327, § 1º, III, e § 2º, CPC).<sup>134</sup> O objetivo de evitar provimentos contrastantes é tanto que mesmo processos de gênero diversos poderão ser reunidos, como a ação de execução de título extrajudicial e a ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico (art. 55, § 2º, I, CPC).

Importa ainda incorporar que o CPC de 2015 prescreve renovados contornos à possibilidade de reunião de processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias, se decididos separadamente, explicitando tal ocorrência “*mesmo sem conexão entre eles*” (art. 55, § 3º, CPC).<sup>135</sup> Orientada ao julgamento conjunto de demandas ainda que não conexas, a relatada regra expande a diretiva de apensamento de processos, por não ser bastante a feição restrita elaborada pelo CPC/1973. Opera, pois, favoravelmente à solução integral e coerente do conflito, em atenção ao primado da segurança jurídica,<sup>136</sup> em tema a ser abordado no capítulo nº 4 (item nº 4.1.6.).

De todo jeito, a reunião dos processos não é o único formato para coibir a desarmonia decisória – há distinção entre fato (conexão) e efeito (reunião) –, existindo outras medidas aptas ao desiderato, como o sobrestamento do processo para aguardar a solução de questão prejudicial, conexa ao feito da questão prejudicada (arts. 313, V; e 315, CPC). É a dita suspensão do processo por prejudicialidade, que vem a harmonizar

---

<sup>134</sup> OLIVEIRA, Bruno Silveira de. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER Jr., Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno. *Breves comentários ao novo código de processo civil*. 3 ed., revista e atualizada. São Paulo: RT, 2016, p. 249.

<sup>135</sup> CRAMER, Ronaldo. In: *Comentários ao código de processo civil* / coordenação Lenio Luiz Streck, Dierle Nunes e Leonardo Carneiro da Cunha. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 116-117, aborda que o que se quis dizer, na intenção do legislador, é de que não se trata de uma conexão pela comunhão do pedido ou da causa de pedir, e sim de um outro tipo, do que denominou de “conexão por risco de decisões contraditórias”. Cumpre objetar, entretanto, que o caso não trata de “conexão” na conformidade legal, apenas tendo com esta harmonia no que se refere ao efeito de reunião de processos.

<sup>136</sup> “Associada à ideia de segurança jurídica tem-se a concepção de sistema jurídico a ser constantemente ameaçado quando da pendência de demandas aptas a gerar provimentos conflitantes ou contraditórios” (LUCON, Paulo Henrique dos Santos. *Relação entre demandas*. Brasília: Gazeta jurídica, 2016, p. 24).

os expedientes defronte ao fenômeno da conexão, notadamente quando impossível ou inconveniente a solução inicial de reunião das demandas.<sup>137</sup>

A propósito, a prestação de informações sobre a causa para aferir o vínculo de conexidade, a viabilizar a decisão sobre a reunião ou apensamento de processos, bem como o próprio sobrestamento de um deles para aguardar decisão de outro, constituem medidas associadas ao dever de recíproca cooperação judiciária, que atinge órgão de diferentes ramos do Poder Judiciário (arts. 67/69, CPC).

Finalmente, não se exclui a possibilidade de discordância, inclusive entre os juízes envolvidos acerca da reunião ou separação dos processos (art. 66, III, CPC), a gerar a instauração do incidente processual do conflito de competência (arts. 951/959, CPC).

#### 1.6.3.5. Continência

Embora tanto a conexão quanto a continência, quando reconhecidas, possam produzir a mesma consequência (art. 58, CPC), a diferença pontual recai sobre a intensidade do grau de ligação entre as demandas, já que na continência resta exigida a identidade quanto às partes e à causa de pedir, e que o pedido de uma, por ser mais amplo, abranja o das demais (art. 56, CPC).<sup>138</sup>

Percebe-se, pois, que a reunião dos feitos se dá de forma muito mais singela pela conexão, já que bastante a identidade, apenas, entre as causas de pedir.<sup>139</sup> Por isso, a

---

<sup>137</sup> Sobre a suspensão do processo em razão da impossibilidade de conexão: “La segunda solución es la más antieconómica de todas, porque implica un frenazo a la actividad judicial, que puede resultar incluso vano. En el ámbito interno, esta solución es sólo posible en los casos de prejudicialidad, cuando no cabe la acumulación de autos o no se solicita ésta (MÉNDEZ, Francisco Ramos. *Enjuiciamiento civil: cómo gestionar los litigios civiles*, Tomo II. Barcelona: Atelier Libros Jurídicos, 2008, p. 1.240).

<sup>138</sup> Daí se expressar que a continência é a “conexão pelo objeto” (CARVALHO, Milton Paulo de. *Manual da competência cível*. São Paulo: Saraiva, 1985, p. 93). O autor ainda aponta que, no cotejo das ações, é possível utilizar-se de um critério quantitativo, por exemplo, na comparação dos valores dos pedidos de cada uma; ou um critério qualitativo, como comparar a mera declaratividade num pedido com a constitutividade, noutro.

<sup>139</sup> Abordando que bastaria a referência legislativa à conexão e nenhum caso de continência ficaria de fora: BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *A conexão de causas como pressuposto da reconvenção*. São Paulo: Saraiva, 1979, p. 133.

continência é tida como uma espécie particular de conexão,<sup>140</sup> notadamente uma “conexão-qualificada”.

A continência se aproxima da litispendência quanto à conjuntura de identidade dos elementos identificadores das duas ações em tramitação, porém denota contornos do pedido não repetidos. Inibe-se, destarte, o resultado da extinção do processo sem julgamento do mérito quanto ao pedido em sua formulação mais ampla, já que constitui postulação diferenciada, não reprisada.<sup>141</sup>

Mas há que se analisar o contexto vivenciado: se no cotejo de duas demandas com tal abeiramento, ocorre de a primeira demanda encerrar pedido mais amplo (continente), será a segunda demanda (contida), pois inteiramente englobada, extinta sem julgamento do mérito (arts. 57 e 485, V, CPC) – o que exclui a incidência do fenômeno da modificação de competência.<sup>142</sup>

Noutro giro desta relação entre continência e litispendência, se a primeira demanda (contida) envolver pedido inteiramente abrangido pela segunda demanda (continente), tendo esta última um pleito mais amplo, será o caso de continência, reunindo-se “necessariamente” ambas (art. 57, *in fine*, CPC). A hipótese encerra, no máximo, uma “litispendência parcial” diante do pedido reiterado, sendo que a congregação das demandas envolvidas facultará ao juízo prevento – sua definição será verificada no capítulo nº 4 (item nº 4.1.7.1.) – a análise precisa da similitude ou disparidade entre os pedidos formulados, em impeditivo da ocorrência de um julgamento repetido ou contraditório.

#### 1.6.4. Prevenção

---

<sup>140</sup> CARNEIRO, Athos Gusmão. *Jurisdição e competência*. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 141; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Jurisdição e competência*. 2 ed, revista, atualizada e ampliada. São Paulo: RT, 2013, p. 180.

<sup>141</sup> “[...] 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, quando há identidade apenas parcial dos pedidos, porquanto um deles é mais abrangente que o outro, configura-se a continência, e não a litispendência. Esta, como na conexão, importa a reunião dos processos, e não a sua extinção, que visa evitar o risco de decisões inconciliáveis. Precedentes [...]” (STJ – AgRg no AREsp 301.377/ES, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 16/04/2013).

<sup>142</sup> A continência das demandas, nesse caso, não encerrará verdadeira causa de modificação de competência (CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. 1 ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 54).

A palavra “prevenção” advém de *prae venire* (sentido de “vir antes”), donde se pode extrair uma lógica de preferência<sup>143</sup> conferida a um dos juízos<sup>144</sup> concorrentemente competentes para o julgamento de determinada causa, de modo a fixar-lhe a exclusividade da competência.<sup>145</sup> Com efeito, não se extrai prevenção da atuação de um juízo incompetente absoluta ou relativamente, exceto se prorrogada a competência deste último.

Vale dizer que a prevenção fixa ou concentra a competência em função do elemento temporal. Delineada por política-legislativa afeta à segurança jurídica,<sup>146</sup> a prevenção tem como marco caracterizador o “registro ou a distribuição da petição inicial” (art. 59, CPC) – cujo ato processual inicial também é caracterizador da chamada *perpetuatio jurisdictionis* (art. 43, CPC), fenômeno distinto relacionado à estabilidade da competência, já analisado –, produzindo efeitos até o exaurimento da respectiva competência do juízo (interpretação do art. 494, CPC, com adendo do art. 516, II, CPC).

A prevenção constitui elemento essencial para os fins deste trabalho, já que, na vivência de competências abstratas concorrentes, quando eleito o respectivo regramento (*forum shopping*) e ajuizada a demanda, concretizando-se a jurisdição, ter-se-á definido, em princípio, o juízo preventivo, obstando<sup>147</sup> a competência de outro(s) juízo(s) potencialmente competente(s) – v.g. se um imóvel abranger duas ou mais unidades territoriais, aplicar-se-á a regra de prevenção para definir como competente o juízo firmado pelo registro ou distribuição da (primeira) petição inicial, que terá sua

<sup>143</sup> CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Jurisdição e competência*. 2 ed, revista, atualizada e ampliada. São Paulo: RT, 2013, p. 182.

<sup>144</sup> Segundo DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*, vol I. 8 ed., rev. e atual. segundo o Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 825-826, prevenção refere-se à fixação do juízo à causa, e não do juiz, sendo, pois, inconfundível com o norte da identidade física do juiz (art. 132, CPC/1973, não reproduzido no CPC/2015).

<sup>145</sup> Por meio da prevenção, busca-se solucionar as hipóteses em que a aplicação das regras de competência oriundas dos critérios objetivo, funcional e territorial, conduz a dois ou mais juízos igualmente competentes para conhecerem da mesma causa. [...] A prevenção, portanto, serve para fixar a competência de forma exclusiva em determinado órgão jurisdicional [...]” (GRECO, Leonardo. *Instituições de processo civil*, vol. I. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 167).

<sup>146</sup> “Não fossem essas regras de concentração, haveria uma gama de juízes igualmente competentes que continuariam a sê-lo cumulativamente. Essa dispersão provocaria enorme inconveniente para a administração da justiça, porque certamente isso propiciaria a criação de incertezas e conflitos de decisão” (LUCON, Paulo Henrique dos Santos. *Relação entre demandas*. Brasília: Gazeta jurídica, 2016, p. 99).

<sup>147</sup> “A prevenção é critério para exclusão dos demais juízos competentes de um mesmo foro ou tribunal” (DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 18 ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 236). No sentido de tornar os demais juízos, daí em diante, incompetentes relativamente àquela causa: CARNEIRO, Athos Gusmão. *Jurisdição e competência*. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 127.

competência estendida territorialmente, de modo a inibir a de outros juízos igualmente competentes (art. 60, CPC).

De outro modo, em demonstração do caráter expansivo do fenômeno da prevenção, cabe relatar que o juízo prevento passa a ter competência para outro(s) processo(s) posterior(es) que guarde(m) certa vinculação ao primeiro, sem que tal direcionamento provoque qualquer afronta ao juiz natural, pelo contrário. A legislação dita a distribuição dirigida (não livre) das pretensões unidas à demanda anteriormente ajuizada por um dos vínculos de dependência (v.g. arts. 61 e 286, CPC), em atenção justamente da regra de prevenção,<sup>148</sup> por exemplo, com o pretexto de combater as manobras que intentem a escolha de juízo (art. 286, II, CPC).

Faceta específica de aplicação da prevenção é quanto ao fenômeno da modificação legal da competência, resolvendo-o. A assertiva é corroborada pela posição topográfica das disposições sobre prevenção no CPC. Na ocorrência de distribuição livre de demandas conexas ou continentes, sendo atribuídas a juízos diversos, caso determinada a reunião dos feitos para processamento e julgamento conjunto (arts. 55, §§ 1º e 2º; e 57, *in fine*, CPC) – o que vale, inclusive, para as demandas sem conexão entre si (art. 55, § 3º, CPC) –, caberá, em desfecho, analisar o juízo prevento que desempenhará tal tarefa (art. 58, CPC).

Pode-se dizer, seguramente, que o fenômeno processual da prevenção restou enaltecido pelo legislador de 2015, algo atestado pela profusão de menções textuais ao assunto (v.g. arts. 58; 59; 60; 286, III; 304, § 4º; 340, § 2º; 930, parágrafo único; 988, § 3º; 1.012, § 3º, II; 1.029, § 5º, I; 1.037, § 3º, CPC). A coerência desse movimento toca à eficiência jurisdicional, tanto pela pretensão de preservar/resolver embaraços na temática da competência, mediante adesão a critério racional e objetivo de sua fixação; quanto, em embasamento, pela definição de órgão julgante que terá “melhor aptidão” de atuar no caso concreto.<sup>149</sup>

---

<sup>148</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*, vol I. 8 ed., rev. e atual. segundo o Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 820, trata da correlação entre a técnica de distribuição por dependência e a prevenção, aduzindo que a primeira constitui um “braço operacional” da segunda.

<sup>149</sup> Em visualização do afirmado: “Competência. Exoneração de alimentos. Demanda de revisão da obrigação alimentar cujos recursos foram julgados pela 12ª Câmara Cível deste Tribunal. Aplicação do art. 6º, parágrafo único, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Demandas ‘acessórias ou oriundas de outras, julgadas ou em tramitação’. *Órgão julgador, em tese, mais bem preparado*. Prevenção caracterizada. Competência declinada em

Para mais, a lei processual trabalha a regra de prevenção de forma relacionada, também, à figura do *juiz*, para firmar, convenientemente, a atuação judicante *daquele* que operou no mesmo processo de forma antecedente, ficando daí sua atuação para atos processuais posteriores (v.g. art. 930, parágrafo único; 1.029, § 5º, I, CPC). Inclusive, há previsão de prevenção relacionada ao juiz que tenha atuado em diverso processo, como na ação de reclamação, que deve ser distribuída ao “relator do processo principal, sempre que possível” (art. 988, § 3º, CPC), diante da melhor aptidão deste em verificar o próprio cabimento da medida e o desafio de sua autoridade (v.g. a reclamação para garantir observância de decisão em ação direta de inconstitucionalidade deverá ter, virtualmente, o mesmo relator que atuou no respectivo processo de fiscalização abstrata da constitucionalidade). Colhe-se, sob a visão legislativa, que a gestão jurisdicional eficiente conclama utilizar, mesmo que aproximadamente, da coerência da identidade física do juiz – cuja racionalidade decorre da oralidade<sup>150</sup> e proclama que é o juiz que assistiu a discussão da causa que deve concorrer à deliberação judicial (art. 132, CPC/1973, não reproduzido no CPC/2015)<sup>151</sup> – na aplicação do instituto da prevenção.

#### 1.6.4.1. Determinação do juízo prevento: momento processual

Como tratado, o que torna prevento o juízo é o registro ou a distribuição da petição inicial, servindo, assim, por exemplo, à delimitação do juízo que receberá o feito conexo (arts. 58/59, CPC). Desta feita, o “despacho liminar positivo” (art. 106, CPC/1973, regra revogada) e a “citação válida” (art. 219, CPC/1973, cujo correlato art. 240, CPC não repetiu tal expressão) não mais constituem critérios diretos definidores da prevenção.<sup>152</sup>

---

favor da 12ª Câmara Cível deste Tribunal” (TJ-RJ – 0013055-17.2013.8.19.0209, 18ª Câmara Cível, Rel. Des. Carlos Eduardo da Rosa da Fonseca Passos, j. 27/07/2016). (grifei)

<sup>150</sup> CHIOVENDA, Giuseppe. *Procedimento oral*. Revista Forense, v. 74, 1938, trad. Osvaldo Magon, p. 59-60.

<sup>151</sup> O princípio da identidade física do juiz tem amparo no processo penal (art. 399, § 2º, CPP: “O juiz que presidiu a instrução deverá proferir sentença”).

<sup>152</sup> GALDINO, Flávio. In: *Comentários ao novo código de processo civil I* coordenação Antonio do Passo Cabral, Ronaldo Cramer. 2 ed, rev., atual., e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 107-108, reputa positiva a referida evolução legislativa, relatando ser preferencial ao sistema o estabelecimento de um único critério de ordem

Observa o CPC o mesmo critério cronológico apurado na regra de estabilização da competência da *perpetuatio jurisdictionis* (art. 43, CPC), relacionado ao registro ou distribuição da petição inicial (art. 284, CPC), tratando-se do primeiro ato processual praticado no feito, em organização sistêmica e simplificada. Não é preventivo, portanto, o juízo que praticou uma quantidade maior de atos processuais, ou que prolatou determinada decisão em primeiro lugar, sendo indiferente à finalidade da norma o fator relacionado à “produtividade” judicial.

Inúmeros exemplos podem ser coletados na legislação, estabelecendo o juízo competente para a causa a partir da primeira manifestação processual da parte, quando se dá início ao processo: (i) no reconhecimento da incompetência territorial, caso o referido vício tenha sido arguido através de contestação protocolizada no juízo do domicílio do réu (art. 340, *caput*, CPC), será este o preventivo para receber o feito declinado (art. 340, § 2º, CPC);<sup>153</sup> (ii) no procedimento da tutela provisória de caráter antecedente que tenha culminado na sua estabilização, caso seja ajuizada diversa demanda judicial com o intuito de revê-la, reformá-la ou invalidá-la, reputar-se-á preventivo o juízo em que a tutela antecipada foi concedida (art. 304, § 4º, CPC); (iii) no requerimento de falência e na recuperação judicial, a distribuição do respectivo pedido previne a jurisdição para qualquer outro pedido da mesma natureza, relativo ao mesmo devedor (art. 6º, § 8º, Lei nº 11.101/2015); (iv) nas demandas coletivas, a propositura da ação enseja prevenção, como apurado na ação popular (art. 5º, § 3º, Lei nº 4.717/1965), na ação civil pública (art. 2º, parágrafo único, Lei nº 7.347/1985) e na ação de improbidade administrativa (art. 17, § 5º, Lei nº 8.429/1992).

De forma correlata, há regra genérica de prevenção recursal, no sentido de que o primeiro recurso protocolado no tribunal, observada a alternatividade e o sorteio eletrônico, torne preventivo o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em feito conexo (art. 930, *caput* e parágrafo único, CPC). De fato, o âmbito recursal aquinhua inúmeras disposições neste sentido de proteção da segurança

---

cronológica a partir do qual possa ser aferida a primariedade de um determinado processo, para que o respeitante órgão competente exerça prevenção expansiva para eventuais processo conexos.

<sup>153</sup> Enunciado nº 426, FPPC: “(art. 340, § 2º) O juízo para o qual foi distribuída a contestação ou a carta precatória só será considerado preventivo se o foro competente for o local onde foi citado”.

jurídica a partir do respeito à prevenção (v.g. arts. 1.012, parágrafo 3º, I; 1.029, parágrafo 5º; 1.037, parágrafo 3º, CPC).

#### 1.6.4.2. Determinação do juízo preventivo: relação com a litispendência

É preciso voltar os olhos para a conformação da prevenção no trato do problema da repetição de demandas idênticas, na medida em que tal instituto processual pode ser concebido como corolário da litispendência<sup>154</sup> – embora sejam inconfundíveis, já que a prevenção constitui critério de fixação da competência, e a litispendência retrata um requisito processual negativo.

Relacionada a ausência de necessária ligação entre prevenção e litispendência, registre-se a possibilidade de efeitos pré-processuais relacionados à legítima escolha da norma de competência mediante negócio jurídico processual (art. 63, CPC), a qual deve ser respeitada, exceto situação de abusividade.

No tema da repetição de demandas, numa análise concernente ao *demandante*, expõe-se que a mera propositura da ação já lhe traz implicações quanto à prevenção do juízo, porquanto os efeitos da litispendência o atingem desde então. Corrobora a aludida assertiva o fato de que a legislação abriga a provocação de efeitos processuais a partir da propositura da petição inicial, naquilo que atinge o demandante (interpretação do art. 312, CPC).

Tanto é assim que há exigência de distribuição por dependência de eventual(is) ação(ões) idêntica(s) posterior(es), naquele juízo firmado (art. 286, III, CPC). Adota-se o critério mais adequado para coibir manobras de escolha de juízo, inibindo, assim, o ajuizamento de diversas ações idênticas de forma simultânea pelo litigante. Idem se o primeiro feito foi extinto sem julgamento do mérito, sendo ajuizada outra demanda judicial pelo mesmo litigante, mesmo que haja parcial alteração ou acúmulo de partes em relação à configuração subjetiva da ação anterior (art. 286, II, CPC).<sup>155</sup>

---

<sup>154</sup> CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Jurisdição e competência*. 2 ed, revista, atualizada e ampliada. São Paulo: RT, 2013, p. 186.

<sup>155</sup> Tal norma é correlata ao art. 253, II, CPC/1973, alterado pela Lei nº 11.280/2006, que alargou o espectro de incidência da norma, a incluir não só as situações de desistência da ação, pelo autor, mas sempre que houver sentença

Sob outra perspectiva, a lei ratifica o controle do regramento de distribuição dirigida, a partir da exigência de comunicação do demandado, mediante intimação, quanto ao trânsito em julgado da sentença de indeferimento da inicial de feito que este não tenha participado (art. 331, § 3º, CPC) – o que deve ser aplicado, sistematicamente, para qualquer hipótese de extinção sem mérito antes da citação do réu (v.g. desistência da ação). O sentido é justamente permitir a fiscalização da prevenção (ao autor, pelo ajuizamento), pelo demandado, em processo(s) posterior(es).<sup>156</sup>

Por sua vez, concernente ao *demandado*, a legislação trata o juízo preventivo como decorrência da litispendência, estabilizando-se a competência pela efetivação da sua citação válida (art. 240, CPC). Isto porque a comunicação processual inicial positiva do réu constitui marco processual que atua como requisito processual de validade negativo, inibidor da tramitação concomitante de demanda(s) idêntica(s) posterior(es) que eventualmente for(em) ajuizada(s) (art. 485, V, CPC). A partir da integração do réu ao processo, este também estará atingido pela prevenção do respectivo juízo, não mais lhe sendo útil ajuizar inversa(s) ação(ões) idêntica(s) com o fim de desafiar a regra de competência então firmada.

Ao revés, caso o réu não tenha sido citado na ação originária, nenhum efeito lhe foi gerado (não foi induzida litispendência), sendo-lhe permitido, assim, ajuizar nova ação judicial contra a mesma parte adversa (autor da ação originária), ainda que idêntica a relação jurídica. Nessa última situação, a prevenção será determinada pela efetivação da citação válida, naquele ou neste processo, gerando o efeito da litispendência (art. 240, CPC), a impor a extinção do feito repetido, independente daquele que foi ajuizado anteriormente; faz-se reconhecível, portanto, que a litispendência pode excepcionar o regramento de prevenção pelo ajuizamento.

---

processual; bem como passou a abarcar, para além das hipóteses de adição de litisconsortes no pólo ativo da relação processual, inclusive os casos de alteração parcial do pólo passivo. Como se percebe, a evolução legislativa denota o empenho de reverência à regra de prevenção.

<sup>156</sup> No caso em que o feito tenha sido finalizado por sentença de improcedência liminar do pedido, a qual se dá sem a citação do réu, também será o caso de intimar o réu após o trânsito em julgado (arts. 241 e 332, § 2º, CPC), municiando-o do referido acontecimento, para que possa alegar a coisa julgada material numa eventual repetição da demanda judicial (arts. 337, VII; e 485, V, CPC). A hipótese aqui não é simplesmente de respeito à prevenção, mas do próprio julgamento imutável, inexistindo regramento que determine a distribuição por dependência do feito repetido.

### 1.6.5. Incompetência: efeito processual

A violação dos critérios de determinação da competência acarreta a situação de incompetência. Como afirmado alhures, considera-se o vício da incompetência como uma invalidade, que pode ser absoluta ou relativa, acompanhando a subdivisão da natureza da variável envolvida.<sup>157</sup> A nulidade oriunda da incompetência absoluta transforma-se, com a coisa julgada, no vício de rescindibilidade (art. 966, II, CPC).

Segundo a legislação, o efeito processual da incompetência é a remessa dos autos ao juízo competente (art. 64, § 3º, CPC), mediante a prolação de decisão de cunho interlocutório (art. 203, § 2º, CPC).

Entretanto, há regime excepcional no âmbito dos Juizados Especiais, em que o reconhecimento da incompetência relativa provoca a extinção do feito sem exame do mérito (art. 51, III, Lei nº 9.099/1995), valendo o mesmo regulamento para eventual vício de incompetência absoluta. A solução ventilada de encerramento do feito perpassa pela lógica de impedimento de remessa dos autos pela inexistência de autuação (art. 16, Lei nº 9.099/1995), como também da adoção opcional do referido microssistema (art. 3º, § 3º, Lei nº 9.099/1995);<sup>158</sup> embora não seja impassível de crítica diante da necessidade de o postulante, querendo, promover outra demanda judicial, o que conspira, em evidência, contra a eficiência jurisdicional.<sup>159</sup>

### 1.6.6. Validade e eficácia dos atos processuais praticados por juízo incompetente (translatio iudicii)

---

<sup>157</sup> CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Jurisdição e competência*. 2 ed, revista, atualizada e ampliada. São Paulo: RT, 2013, p. 112.

<sup>158</sup> Enunciado jurídico cível dos Juizados Especiais Estaduais do Rio de Janeiro, Aviso nº 23/2008: “11.1.2 – O regime jurídico da competência na Lei 9099/95 e o entendimento doutrinário/jurisprudencial acerca da opcionalidade do acesso ao Juizado Especial Cível implicam na inadmissibilidade de declinação de competência entre Juízos Cíveis e Juizados Especiais”.

<sup>159</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. *Curso de direito processual civil moderno*. 3 ed. São Paulo: RT, 2017, p. 188. Por sua vez, BOCHENEK, Antônio César; NASCIMENTO, Márcio Augusto. *Juizados especiais cíveis federais*. E-book. Porto Alegre: direito dos autores, 2011, p. 97, defendem que “se for possível a remessa dos autos ao juízo competente, seja na forma digital, seja com a impressão dos documentos digitalizados nos Juizados e encaminhamento físico, é recomendável que assim se proceda”, aduzindo que tal postura poderá facilitar a análise da ocorrência de interrupção da prescrição do fundo de direito ou de parcelas, operada no primeiro processo (sentido do art. 240, CPC).

Importa discorrer sobre os atos processuais praticados pelo juízo tido como incompetente que poderão ser aproveitados no juízo competente, de destino dos autos. Deprendia-se do direito positivo ultrapassado a possibilidade de importação dos atos instrutórios realizados perante o juízo absolutamente incompetente, porém, tornando nulos os atos decisórios (art. 113, § 2º, CPC/1973). Nessa última feição, trabalhava-se com a inflexibilidade.<sup>160</sup>

No ponto, foi além o CPC ao expressar a possibilidade de conservação, também, do plano decisório, de modo que os efeitos da decisão proferida sejam preservados até que outro provimento seja prolatado em seu lugar, se for o caso, pelo juízo competente (art. 64, § 4º, CPC). Tal norte é visto, inclusive, na solução do incidente de conflito de competência, em que o tribunal pronunciará “sobre a validade dos atos do juízo incompetente” (art. 957, CPC).<sup>161</sup>

Convém minudenciar que o progresso legislativo é pautado na regra da *translatio iudicii*, prevista no direito italiano (art. 50, *Codice di procedura civile*), o que já encontrava eco na doutrina pátria.<sup>162</sup> Tal instituto indica a permissão de comunicabilidade da prática judicial do juízo incompetente para o juízo competente, aproveitando-se os respectivos atos e efeitos processuais, em atenção ao ideal de efetividade jurisdicional.<sup>163</sup>

Realmente, a invalidação não deve ser vista como uma consequência necessária do vício de incompetência, mas apenas uma oportunidade aberta pelo ordenamento, afigurando-se, inclusive, como *ultima ratio*, até porque se trata de solução custosa e

---

<sup>160</sup> Por exemplo: “[...] Decidida, em Conflito de Competência, a incompetência absoluta do juízo trabalhista, os atos decisórios por ele praticados são automaticamente nulos, independente de decretação pelo STJ. [...]” (STJ – Rel 1.870/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 28/09/2015).

<sup>161</sup> GALDINO, Flávio. In: *Comentários ao novo código de processo civil I* coordenação Antonio do Passo Cabral, Ronaldo Cramer. 2 ed, rev., atual., e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 114.

<sup>162</sup> GRECO, Leonardo. *Translatio iudicii e reassunção do processo*. Revista do Processo, ano 33, n. 166. São Paulo: RT, 2008, p. 9-26; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *A translatio iudicii no projeto do novo código de processo civil brasileiro*. Revista do Processo, n. 208. São Paulo: RT, 2012, p. 257-263.

<sup>163</sup> Tratando da evolução legislativa do assunto na Itália, para relacioná-lo como diretriz principiológica processual associada à efetividade da tutela jurisdicional: “L'estensione, compiuta recentemente in via legislativa, della translatio iudicii anche all'ipotesi di difetto di giurisdizione del giudice adito, rende l'istituto un filo comune che lega l'esperienza processualciviltistica passata al presente ed un principio generale dell'ordinamento processuale che si collega al fondamentale presupposto dell'effettività della tutela giurisdizionale” (ASPRELLA, Cristina. *La translatio iudicii – trasferimento del giudizio nel nuovo processo civile* (l. n. 69/2009). Milano: Giuffrè, 2010, p. 16).

contrária aos ideais de razoável duração do feito (art. 5º, LXXVIII, CRFB c/c arts. 4º e 6º, CPC).<sup>164</sup>

Fato é que o fenômeno narrado é especialmente aplicável para os pronunciamentos judiciais de caráter provisório (v.g. aproveitamento de tutela de urgência), tendo em vista a possibilidade de sua revisão posterior (art. 296, *in fine*, CPC), como já reconhecia a jurisprudência do regime anterior.<sup>165</sup> Mas mesmo quanto à sentença, cuja tutela é apta a se tornar definitiva, caso reconhecida a incompetência absoluta em sede recursal, *ex officio* ou mediante provocação ao órgão *ad quem*, ainda que se tenha a inevitável cassação do referido pronunciamento (em decorrência do efeito expansivo objetivo externo dos recursos), também se poderá extrair efeitos do referido decisório, até porque a lei não distinguiu.

A lógica de aproveitamento é aderente ao postulado da unidade da jurisdição, no reconhecimento de que todos os juízes são titulares do mesmo poder jurisdicional. Nesta equação, nada importa se tratar de ato praticado por juízo absoluta ou relativamente incompetente,<sup>166</sup> o que permite concluir pela aproximação de tais regimes de divisão da competência, ao menos neste aspecto.<sup>167</sup> Não se olvide que o julgador exerce jurisdição

<sup>164</sup> Nesse sentido, expressando uma diretiva normativa pela validade dos atos processuais: CABRAL, Antonio do Passo. *Nulidades no processo moderno: contraditório, proteção da confiança e validade prima facie* dos atos processuais. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 185-188.

<sup>165</sup> “1. O art. 113, § 2º, do CPC/1973, não tem carga normativa suficiente para infirmar as razões alinhavadas pelo aresto recorrido, que reconheceu a incompetência absoluta do juízo, mas deferiu liminar em face da urgência até manifestação do juiz competente” (STJ – AgRg no REsp 1.022.375/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 28/06/2011); “2. A teor do art. 113, § 2º, do CPC/1973, via de regra, o reconhecimento da incompetência absoluta do juízo implica na nulidade dos atos decisórios por ele praticados. Entretanto, tal dispositivo de lei não inibe o magistrado, ainda que reconheça a sua incompetência absoluta para julgar determinada causa, de, em face do poder de cautela previsto nos arts. 798 e 799 do CPC/1973, conceder ou manter, em caráter precário, medida de urgência, para prevenir periculação de direito ou lesão grave e de difícil reparação, até ulterior manifestação do juízo competente, o qual deliberará acerca da subsistência, ou não, desse provimento cautelar” (STJ – REsp 1.288.267/ES, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 14/08/2012).

<sup>166</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. *Curso de direito processual civil moderno*. 3 ed. São Paulo: RT, 2017, p. 188. É a mesma ilação do enunciado nº 238, FPPC: “(art. 64, *caput* e §4º) O aproveitamento dos efeitos de decisão proferida por juízo incompetente aplica-se tanto à competência absoluta quanto à relativa”.

<sup>167</sup> A nova lei processual aboliu um traço distintivo entre as competências absoluta e relativa, justamente a compreensão de que o vício na primeira constituiria fator inexorável de nulidade das decisões. Nesse sentido: BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de direito processual civil*. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 132; CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*. Tese apresentada no concurso de Professor Titular de Direito Processual Civil da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2017, p. 170. Outro avizinhamo se demonstra no formato de arguição do vício de incompetência pelo réu, através de preliminar de contestação (arts. 64, *caput*, e 337, II, CPC). Malgrado tal regime de aproximação assinalado, persiste a discriminação quanto ao vício de incompetência absoluta desatender critério de interesse público, submetendo-se, por conseguinte, a regime de fiscalização mais rígido, já que pode ser reconhecido *ex officio* pelo juiz, e não se sujeita à preclusão (art. 64, § 1º, CPC), constituindo, inclusive, *causa petendi* de eventual ação rescisória (art. 966, II, CPC). Além do mais, os critérios absolutos são inderrogáveis

mesmo nos casos em que é incompetente, inclusive para examinar a sua própria competência, negando-a ou a admitindo (regra *Kompetenz-Kompetenz*), como será visto.

Aliás, a legislação pátria assume tal norte ao permitir a extração de efeitos de atos processuais praticados por juízo incompetente, como do despacho que ordena a citação para que sirva como marco interruptivo da prescrição (art. 240, § 1º, CPC); bem como da citação válida para induzir litispendência e tornar litigiosa a coisa (art. 240, CPC).

De outro modo, a utilização de “prova emprestada”, chancelada pela jurisprudência de outrora<sup>168</sup> e disciplinada pela nova lei processual codificada (art. 312, CPC), também se envereda pelo caminho de conservação dos atos praticados originariamente, não se colocando a incompetência do juízo, de modo algum, como um empecilho para se permitir o empréstimo instrutório.

Em suma, a *translatio iudicii* ampara o quadro atual de aproveitamento dos atos processuais praticados pelo juízo incompetente. Também guarda aplicabilidade, em visão ampla, para deter a solução de extinção de feitos com vício de competência,<sup>169</sup> como restou positivado quanto à ação rescisória (arts. 968, §§ 5º e 6º, CPC), em abordagem a ser desenvolvida no texto (vide itens nº 4.2.3.1. e 4.2.3.4.).

#### 1.6.7. Controle da competência

Adotamos um sistema de competência em que a presença do interesse público ou particular na fixação do critério de competência condiciona o formato do seu controle. Apura-se um regime mais rígido e amplo para fiscalização da incompetência

---

por convenção das partes (art. 62, CPC); bem como somente alteração desta natureza elabora exceção à *perpetuatio jurisdictionis* (art. 43, CPC).

<sup>168</sup> STJ – AgRg no REsp 1.171.296/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 24/04/2014.

<sup>169</sup> Presta-se, assim, na seara do mandado de segurança, de modo a “salvá-lo” quando constatada a necessidade de produção de prova diversa da documental. O mesmo vale quando errônea a indicação da autoridade coatora, cabendo relevar a dificuldade surgida ao impetrante nesta identificação, decisiva para determinação da respectiva regra de competência, dentro de uma complexa estrutura pública onde, em geral, predomina a falta de clareza na repartição das atribuições administrativas. Esse último sentido é assinalado pelo enunciado nº 488, FPPC: “(art. 64, §§3º e 4º; art. 968, §5º; art. 4º; Lei 12.016/2009) No mandado de segurança, havendo equivocada indicação da autoridade coatora, o impetrante deve ser intimado para emendar a petição inicial e, caso haja alteração de competência, o juiz remeterá os autos ao juízo competente”.

de caráter absoluto, justamente pela indisponibilidade que caracteriza a variável então violada.

Como a seguir será demonstrado, na formatação do controle da incompetência absoluta ou relativa podem ser extraídas diferenças fundamentais sobre (i) a atuação oficiosa do juiz e a legitimidade de arguir o vício; (ii) em que prazo pode ser alegado/reconhecido o vício; (iii) bem como sobre o próprio modo de alegação do vício.

Frise-se que quanto à incompetência relativa, tal estudo é focado na hipótese de vício territorial, uma vez que a situação de desrespeito ao valor da causa nos juizados especiais cíveis estaduais se resolve, do “mais para o menos”, na renúncia tácita pelo autor àquilo que extrapolar o teto máximo estipulado (art. 3º, § 3º, lei nº 9.099/95), refreando a dimensão do vício, em razão da desconsideração legal mencionada.

Há inclinação para que o exame judicial da competência tenha primazia perante os demais pressupostos processuais, seja de ofício ou mediante arguição de legitimado, conforme a hipótese. Decerto, os vícios de incompetência devem ser prontamente limados, sob pena de produzir “nefastas complicações judiciais”,<sup>170</sup> inclusive por envolver o risco de decretação da invalidade processual. A legislação adverte que a análise deverá acontecer “imediatamente” à alegação de incompetência, após a manifestação da parte contrária (art. 64, § 2º, CPC).

A observação é de que a alegação da incompetência territorial do juízo desapareceu do rol de causas de suspensão do feito (comparação entre os arts. 265, III, CPC/1973 e 313, III, CPC), nada obstante ainda constitua causa de sobrestamento do feito (e da análise do mérito), tanto é que a sua arguição pelo demandado habilita o juiz a suspender a audiência de conciliação ou de mediação (art. 340, § 3º, CPC), fase inicial do procedimento comum.<sup>171</sup>

---

<sup>170</sup> Dissertando sobre as adversidades derivadas da incompetência: “[...] dúvidas do gênero costumam produzir complicações judiciais, e as que se relacionam com a competência são particularmente nefastas: poucas coisas causam tanta perturbação na marcha de um pleito como, digamos, um conflito negativo, que pode acarretar-lhe retardamento de vários anos no desfecho. O aparelho da Justiça vê-se onerado com uma carga podre, espoliado de tempo e de energia que melhor aplicaria alhures. Não sofre com isso, exclusivamente, o próprio processo em que se suscitam os incidentes: sofre todo o conjunto dos feitos instaurados e por instaurar” (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Que significa “não conhecer” de um recurso? In: *Temas de direito processual*, 6ª série. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 125-143).

<sup>171</sup> Após imediata comunicação do juízo para o qual a contestação foi protocolada, caso diverso daquele onde a causa foi instaurada (art. 340, *in fine*, CPC) – o que retrata exemplo de incidência do dever de cooperação judiciária, como atenta SCHENK, Leonardo Faria. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER Jr., Fredie; TALAMINI, Eduardo;

Ao final deste tópico, serão analisados os procedimentos existentes para solucionar embates sobre a aplicação da competência (v.g. conflito de competência, reclamação, IRDR), mirando atribuir coesão ao referido sistema.

#### 1.6.7.1. Regra *Kompetenz-Kompetenz* e a cognição de ofício da incompetência

Segundo a regra *Kompetenz-Kompetenz* (competência-competência ou competência sobre a competência), o juiz tem sempre, no mínimo, competência (parcela de jurisdição) para examinar a sua própria competência, negando-a (quando remeterá os autos ao juízo competente), ou a admitindo. Cuida-se de uma “autoavaliação” da competência do juízo pelo próprio juiz, que possui, ao menos, “competência primária” para decidir sobre sua própria competência, ainda que seja incompetente para julgar o mérito da causa<sup>172</sup> – e sem nenhum caráter de vinculação a outro órgão de igual hierarquia (v.g. aquele que receber a competência declinada).<sup>173</sup>

Nada mais faz o juiz do que cumprir seu poder-dever de controlar e sanear os vícios processuais (art. 139, IX, CPC), cabendo esclarecer que, em nosso sistema, deve a incompetência absoluta ser reconhecida *ex officio* pelo juiz (art. 64, § 1º, CPC), não antes da oitiva prévia das partes (art. 9º/10, CPC),<sup>174</sup> e sem se sujeitar a prazo preclusivo ou à limitação relacionada ao grau de jurisdição (art. 64, § 1º, CPC).<sup>175</sup>

---

DANTAS, Bruno. *Breves comentários ao novo código de processo civil*. 3 ed., revista e atualizada. São Paulo: RT, 2016, p. 273-276.

<sup>172</sup> CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*. Tese apresentada no concurso de Professor Titular de Direito Processual Civil da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2017, p. 178. Faz relato, ainda, que a nova legislação processual codificada consagra a regra *Kompetenz-Kompetenz* para a arbitragem (art. 485, VII, CPC). Em aplicação disto: STJ – REsp 1.465.535/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 21/06/2016.

<sup>173</sup> PIZZOL, Patricia Miranda. *A competência no processo civil*. São Paulo: RT, 2003, p. 364.

<sup>174</sup> Em sentido contrário, desapegado da sistemática de valorização do contraditório, mencione-se o enunciado nº 4, ENFAM: “Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015”.

<sup>175</sup> Vale a nota de que a jurisprudência traz negativa quanto ao reconhecimento em recurso excepcional de vício de ordem pública, a incluir a incompetência absoluta, caso não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento: “[...] 2. Incompetência absoluta do juízo. O fato de se ter adiante matéria susceptível de ser conhecida de ofício, - e de ser possível a sua alegação em qualquer grau de jurisdição - não exclui a exigência do requisito do prequestionamento, inerente ao cabimento do recurso de natureza extraordinária. [...]” (STF – RE 358.102 AgR/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, j. 29/03/2005. No mesmo sentido: “[...] Incompetência absoluta da justiça estadual. Ausência de prequestionamento. [...] 1. As questões de ordem pública, passíveis de conhecimento de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição ordinária, não podem ser analisadas em recurso especial, se ausente o requisito do prequestionamento. Precedentes. [...]” (STJ – AgRg no AgRg no REsp 1.270.179/AM, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 15/12/2011). De forma diversa já se entendeu quando falte competência ao próprio STJ

Quanto à incompetência relativa, de outro modo, nega-se ao juiz o reconhecimento de ofício (art. 337, § 5º, CPC c/c verbete sumular nº 33, STJ), porquanto apenas a parte interessada pode deliberar acerca da conveniência do local em que será demandada.<sup>176</sup> O julgador só poderá se debruçar sobre tal vício caso haja alegação por quem detenha tal legitimidade de atuação; ou mesmo para suscitar conflito de competência quando para seu juízo tenha sido declinada a competência (art. 953, I, CPC), depois de devida alegação no juízo de origem.<sup>177</sup>

#### 1.6.7.2. Arguição da incompetência pelas partes

Segundo a legislação, tem-se que a incompetência absoluta pode ser alegada por qualquer das partes, inclusive pelo autor que dela deu causa ao imputar o endereçamento da demanda ao órgão incompetente.<sup>178</sup> Enquadrada como nulidade absoluta,<sup>179</sup> a violação da regra de competência deste naipe não se sujeita à preclusão, podendo ser alegada posteriormente a qualquer tempo (art. 64, § 1º; e 278, parágrafo único, CPC), inclusive após o trânsito em julgado, via ação rescisória (art. 966, II, CPC).<sup>180</sup>

---

para julgamento do caso concreto, hipótese em que se permitiu o reconhecimento do vício e posterior declínio de competência ao órgão jurisdicional correto: “[...] 3. Tratando-se de competência prevista na própria Constituição Federal/88, nem mesmo o STJ detém jurisdição para prosseguir no julgamento do recurso especial quanto ao mérito, não lhe sendo dado incidir nas mesmas nulidades praticadas pelos demais órgãos da Justiça Comum. No caso concreto, impropriedade da discussão sobre se o STJ pode conhecer de matéria de ordem pública de ofício e independentemente de prequestionamento. [...]” (STJ – REsp 1.087.153/MG, 2ª Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 09/05/2012).

<sup>176</sup> É a conclusão de BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Pode o juiz declarar de ofício a incompetência relativa? In: *Temas de direito processual*, 5ª série. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 63-76.

<sup>177</sup> Há regime excepcional no microssistema dos juizados especiais cíveis, a permitir o controle da competência relativa *ex officio* pelo magistrado, inclusive em razão do já comentado efeito processual extintivo gerado pelo reconhecimento do vício de incompetência (art. 51, III, Lei nº 9.099/1995): “A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema dos Juizados Especiais Cíveis” (enunciado nº 89, FONAJE).

<sup>178</sup> BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *O novo processo civil brasileiro* (exposição sistemática do procedimento). 23 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 41.

<sup>179</sup> PIZZOL, Patricia Miranda. *A competência no processo civil*. São Paulo: RT, 2003, p. 365.

<sup>180</sup> Entretanto, se a questão da competência absoluta já foi abordada e decidida na ação originária, v.g. no acórdão de eventual agravo de instrumento ou apelação (sem adentrar, aqui, na polêmica sobre o cabimento de agravo de instrumento contra decisão interlocutória sobre competência), ocorrido o trânsito em julgado, deve se ter como descabida a ação rescisória, em interpretação reducionista do art. 966, II, CPC, no ângulo da preclusão por exaustão do debate, tendo em vista o enfrentamento pretérito pelo próprio tribunal competente para julgamento da demanda desconstitutiva, de modo a evitar a repetição desnecessária. A ação rescisória não é instrumento hábil a rediscutir a lide, e seu cabimento restrito escora-se na garantia constitucional da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CRFB). Em caso análogo, a jurisprudência da Corte Superior decidiu que “[...] a pretensão rescisória volta a novamente discutir a

Por sua vez, a incompetência relativa pode ser alegada pelo réu, a quem cabe fiscalizar o respeito/acerto do critério territorial indicado pelo autor. Justamente por seu caráter de disponibilidade, vê-se impedido ao autor realizar tal arguição no feito, por contrariar sua opção manifestada no ajuizamento da ação, conforme indicativo da petição inicial (art. 319, I, CPC), por incidência da preclusão lógica.<sup>181</sup>

A inércia do réu em arguir a incompetência relativa no momento da contestação resulta na preclusão temporal para alegar o vício futuramente (art. 278, *caput*, CPC), e na conseguinte prorrogação da competência daquele juízo originariamente incompetente (art. 65, CPC), até porque deste vício o juiz não pode conhecer posteriormente (art. 337, § 5º, CPC).

Quanto à forma de alegação da incompetência, passamos a ter um formato único para que o demandado possa arguir um vício de incompetência absoluta ou relativa no processo de conhecimento, qual seja aduzindo-o em questão preliminar de contestação (arts. 64, *caput*; e 337, II, CPC), como antes o era apenas para a incompetência absoluta (art. 331, II, CPC/1973).

A modificação legislativa de 2015 recai sobre o regime de repressão à incompetência territorial, tida como relativa, sendo excluída a modalidade de resposta do réu então denominada de “exceção de incompetência do juízo” (não reprodução dos arts. 112, *caput*; e 307/311, CPC/1973), mas não a possibilidade de alegação de um vício de tal natureza. A filosofia é desburocratizar o feito, aglutinando alegações processuais numa única peça defensiva, especificamente a contestação – v.g. indevida

---

questão da competência para julgamento do Recurso em Mandado de Segurança, matéria já devidamente abordada e que foi expressamente rechaçada. 3. Com efeito, a presente ação rescisória visa, na verdade, o reexame da matéria ventilada incidentalmente na ação originária, com idêntica abordagem do Direito, porquanto reitera a mesma tese - competência da Segunda Seção para o julgamento do *writ*, visto que a matéria de fundo não é tributária, mas descumprimento de contrato -, o que não é admitido. 4. “[...] impede-se a utilização da ação rescisória para, por via transversa, perpetuar a discussão sobre matéria que foi decidida, de forma definitiva, por esta Corte Superior, fazendo com que prevaleça, por isso, a segurança jurídica representada pelo respeito à coisa julgada” (AR 3.992/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, julgado em 11/06/2014’ [...])” (STJ – AR 3.695/GO, 1ª Seção, Re. Min. Herman Benjamin, j. 24/08/2016). Para mais, expõe-se que o art. 507, CPC, desautoriza a modificação de anterior julgado no mesmo processo, não sendo razoável permitir a rediscussão em processo posterior. Diversamente, RIZZI, Sergio. *Ação rescisória*. São Paulo: RT, 1979, p. 61, sustenta que tal alegação durante o processo não traz nenhuma interferência sobre o julgamento da ação rescisória.

<sup>181</sup> Se não é possível ao autor alegar a incompetência territorial na petição inicial, também não será admitido, igualmente, assim fazê-lo quando já prorrogada a competência (CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Jurisdição e competência*. 2 ed, revista, atualizada e ampliada. São Paulo: RT, 2013, p. 189). Na jurisprudência: “[...] 5. Além disso, cumpre ressaltar que a competência territorial é relativa, e, portanto, só poderia a incompetência ser arguida por meio de exceção (CPC/1973, art. 112). Logo, feita a escolha e ajuizada a ação, ficou definida a competência do Juízo Federal Paranaense (CPC/1973, art. 87), não podendo ser reconhecida eventual incompetência do Juízo em decorrência de pedido da parte autora. [...]” (STJ – CC 48.154/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Denise Arruda, j. 13/09/2006).

concessão do benefício da gratuidade de justiça ao autor (arts. 337, XIII; e 100, CPC); incorreção do valor da causa (arts. 337, III; e 293, CPC) –, bem como evitar a instauração de incidentes processuais desnecessários. Aliás, a jurisprudência já sinalizava por um formato de fungibilidade entre a contestação e a ora finada “exceção de incompetência do juízo”, em conformidade relacionada à instrumentalidade.<sup>182</sup>

Singularizou-se, apenas, a feição formal de arguição da incompetência pelo demandado, seu contumaz acusador, em sua primeira manifestação defensiva nos autos – o que atrai, potencialmente, a regra do art. 340, CPC –<sup>183</sup>; sem retirar, da incompetência absoluta ou relativa, sua distinção. Embora possam ser arguidas sob o mesmo talhe, em preliminar de contestação, caso não alegada a incompetência absoluta pelo réu neste momento, nada impedirá seu arrazoadado posterior, por simples petição, ainda que na peça recursal, ou mesmo, caso tenha havido o trânsito em julgado, através da petição inicial da ação rescisória, justamente pela ausência de preclusão já relatada oportunamente.

Há, também, a possibilidade de alegação do vício de incompetência absoluta ou relativa na fase/processo satisfativo, mediante impugnação ao cumprimento de sentença (art. 525, § 1º, VI, CPC)<sup>184</sup> ou embargos à execução (art. 917, V, CPC), conforme se trate de execução de título judicial ou extrajudicial, respectivamente. Como se extrai, o legislador agiu sistematicamente no objetivo de excluir a arguição de incompetência do juízo em petição separada da defesa comum ao procedimento (v.g. revogação do art. 742, CPC/1973).

### 1.6.7.3. Arguição da incompetência por terceiro interveniente

---

<sup>182</sup> “A jurisprudência do STJ mitigou o rigor técnico da norma e passou a admitir a arguição de incompetência relativa em preliminar de contestação, sob o argumento de que o defeito não passa de mera irregularidade, a ser convalidada com base no princípio da instrumentalidade. Embora se trate de simples irregularidade, a arguição de incompetência relativa em preliminar de contestação só pode ser convalidada com base na regra da instrumentalidade se não resultar prejuízo à parte contrária” (STJ – CC 86.962/RO, 2ª Seção, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 13/02/2008).

<sup>183</sup> Embora não repetida a exigência legal de que, quando alegada a incompetência territorial, o réu deva indicar o juízo que entende como competente (não reprodução do art. 307, CPC/1973), convém entendê-la como agasalhada pelo dever de cooperação processual (art. 6º, CPC), norma fundamental do processo civil. Nesse sentido: BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de direito processual civil*. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 139.

<sup>184</sup> O executado poderá alegar a incompetência aferida no juízo da execução, já que a eventual vício desta natureza decorrente da fase de conhecimento estará acobertado pela coisa julgada (art. 502, CPC).

O terceiro interveniente ingressa num processo pendente, tornando-se parte – com exceção do *amicus curiae*, que atua em regime especial figurando apenas em apoio técnico ao magistrado, cuja intervenção não implica sequer na alteração da competência (art. 138, § 1º, CPC) –, sendo daí cogitável analisar seus poderes processuais, incluindo a arguição da incompetência do juízo.

Ao intervir na posição de demandado, de forma *provocada* (v.g. denunciado à lide; chamado ao processo; sócio atingido pela desconsideração da personalidade jurídica da sociedade), não haverá óbice para que alegue eventual vício de incompetência na contestação, de natureza absoluta ou relativa (arts. 64 e 337, II, CPC).

Em se tratando de intervenção de terceiros *voluntária*, demonstrado o interesse jurídico (v.g. assistência e recurso de terceiro prejudicado), ter-se-á como possível ao interveniente alegar um vício de incompetência absoluta, que não se sujeita à preclusão (art. 64, § 1º, CPC). Faz sentido, afinal a própria intervenção do terceiro pode constituir critério quanto à pessoa a afetar a competência firmada (art. 45, CPC). Diverso ocorre quanto à incompetência relativa, já que a ocorrência da prorrogação da competência diante da casual inércia do demandado no processo (art. 65, CPC) implica na preclusão de arguição futura do vício pelo terceiro interveniente (v.g. afasta o interesse de agir do terceiro recorrente em alegar vício desta espécie).

Cabe aduzir, juntamente, que o assistente simples não poderá agir de forma contrária aos interesses do assistido, posto que figura como mero auxiliar da parte principal (arts. 121/122, CPC). Não é legítimo considerar que o assistente simples – que não é titular da relação jurídica deduzida no processo – esteja autorizado a impedir seu titular de dispor de seus próprios interesses,<sup>185</sup> seja processualmente ou no mérito. Desse modo, somente o assistido-réu poderá questionar a incompetência de foro, querendo, independente de consulta ou aquiescência de seu assistente simples (v.g. o assistido-réu pode deliberar livremente sobre alegar ou não o desrespeito ao foro de eleição contratual, sem que nada possa fazer o assistente que se sentir prejudicado).

Já o assistente litisconsorcial (art. 124, CPC), malgrado considerado um litisconsorte facultativo ulterior, no caso, não poderá pautar a sua atuação para

---

<sup>185</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. 1 ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 89.

modificar a regra de competência territorial já preclusa, exceto se intervier antes de sua prorrogação. Atende-se, assim, às disposições comuns da temática, no sentido de que o assistente recebe “o processo no estado em que se encontra” (art. 119, parágrafo único, CPC).<sup>186</sup>

#### 1.6.7.4. Arguição da incompetência pelo Ministério Público

Ao Ministério Público, quando atuar como *custos legis – rectius*: “fiscal da ordem jurídica” (art. 178, CPC) –, e justamente por este objetivo, também caberá cuidar do regramento da competência absoluta, afinal fundado no interesse público, devendo arguir eventual vício apurado desta natureza, mediante parecer nos autos (art. 179, II, CPC).

Por sua vez, quanto à possibilidade de o Ministério Público arguir a incompetência relativa em sua atuação na qualidade de fiscal da ordem jurídica, ditava a jurisprudência o impedimento embasando-o na disponibilidade do interesse envolvido,<sup>187</sup> fazendo ressalva, apenas, quando envolvida a função interventiva protetiva.<sup>188</sup> A nova lei processual codificada pontua afirmativamente tal oportunidade de agir do *parquet* (art. 65, parágrafo único, CPC), indistintamente, na primeira vez que

<sup>186</sup> “[...] 7. O assistente assume o processo no estado em que se encontra, sujeitando-se às preclusões operadas em face do assistido no juízo e foro preventos na forma do art. 109, do CPC/1973. [...]” (STJ – RMS 14.865/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 08/10/2002).

<sup>187</sup> “Deveras, eleito o foro pelo autor no momento da propositura da ação, e não lhe sendo lícito requerer alteração posterior deste, somente o réu tem legitimidade para arguir a incompetência relativa. Pode ocorrer, entretanto, que haja concordância com o foro eleito para a causa, deixando o demandado de opor exceção, fato que acarreta a prorrogação da competência com a *perpetuatio jurisdictionis* prevista no art. 114 do CPC. 3. Conseqüentemente, tratando-se de competência territorial relativa, e não tendo sido oposta exceção declinatória do foro pela parte ré, falece ao Ministério Público legitimidade para, na qualidade de *custos legis*, arguir a incompetência” (STJ – EREsp 222.006/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, j. 10/11/2004).

<sup>188</sup> “O Ministério Público, quando atua no processo como *custos legis*, o que acontece em inventário no qual haja menor interessado, tem legitimidade para arguir a incompetência relativa do juízo. Para tanto, deve demonstrar prejuízo para o incapaz. Não demonstrado o prejuízo tal legitimidade não se manifesta” (STJ – REsp 630.968/DF, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 20/03/2007). Note-se que, nesse caso, o *parquet* exerce sua atividade processual como “auxiliar da parte hipossuficiente” (ZENKNER, Marcelo. *Ministério Público e a efetividade do processo civil*. São Paulo: RT, 2006, p. 114), atuando como “fiscal predominantemente de interesse de determinadas pessoas ou classes de pessoas, destinatários específicos da norma que reclama sua intervenção” (CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. *O Ministério Público no processo civil e penal*. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994, p. 12).

falar nos autos, o que se baliza na releitura efetuada quanto às hipóteses de intervenção,<sup>189</sup> como também do próprio modo de atuação ministerial.<sup>190</sup>

Desta possibilidade de atuação cabe depreender que a preclusão quanto à arguição do vício de incompetência relativa, e a consequente prorrogação de competência, não poderão ser extraídas apenas da (ausência de) manifestação da parte, mas também, nas hipóteses interventivas, da postura indiferente do Ministério Público.

Frise-se que na hipótese incomum de a instituição ministerial ocupar o pólo passivo de uma demanda judicial, assumindo a posição de parte, nada obstará que o mesmo apresente alegação de vício de incompetência absoluta ou relativa, no formato próprio (arts. 64, *caput*, e 337, II, CPC).

#### 1.6.7.5. Impugnação da decisão sobre competência

Foi visto que o reconhecimento da incompetência implica no declínio dos autos ao juízo competente (art. 64, § 3º, CPC), e não na extinção do feito. É certo, também, que a rejeição da alegação de incompetência indica a correção do regramento utilizado, mantendo-se a competência do juízo. Frequentemente, tal julgamento é tomado no curso do feito em primeira instância – tendo em vista, no mais, a apresentação de preliminar defensiva pelo réu desta natureza –, caso em que assume a conformação de decisão interlocutória, por não se enquadrar no conceito de sentença (art. 203, § 2º, CPC).<sup>191</sup>

Ocorre que o legislador de 2015, mesmo tendo arrolado mais de uma dezena de hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, não fez previsão direta da

---

<sup>189</sup> Interessa notar o (suposto) movimento legislativo contrário no sentido da limitação da atuação do Ministério Público nos conflitos de competência (art. 951, parágrafo único, CPC), não mais sendo exigível sua intervenção *em todo e qualquer* incidente processual desta natureza, como era antes (art. 116, parágrafo único, CPC/1973). Na realidade, não há incoerência na reforma, tendo em vista que apenas se buscou racionalizar a atuação interventiva, limitando-as às hipóteses em que o *parquet* deva atuar, quando terá plenos poderes de atuação.

<sup>190</sup> Sobre o atuar do Ministério Público como fiscal da ordem jurídica na óptica da nova codificação processual civil, além da racionalização das hipóteses interventivas, também deve ser explorado o modo como deve se dar tal participação no processo. Nesta explanação: “é necessária uma posição mais ativa também na função interveniente, com efetiva participação na instrução do processo, na fase de saneamento e com formulação de pedido de antecipação de tutela provisória” (GODINHO, Robson Renault. *O Ministério Público no novo código de processo civil: alguns tópicos*. Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro, n. 58, out/dez. 2015. p. 237-238).

<sup>191</sup> Observe-se a possibilidade de que a decisão sobre competência tomada no âmbito de tribunal seja objeto de recurso correlato, conforme o caso (v.g. agravo interno contra decisão unipessoal; recurso especial ou recurso extraordinário contra acórdão), inexistindo nesta seara o entrave interpretativo abordado nas próximas linhas do texto.

possibilidade de impugnação imediata das decisões interlocutórias que versarem sobre competência (ausente do rol expresso do art. 1.015, CPC), nem se utilizou de expressões exemplificativas que deixassem margem ao intérprete (v.g. “tais como”, como se tem no art. 22, I, “b”, CPC). Inclusive pelo contraste com o entendimento antes vigente,<sup>192</sup> passamos a ter um cenário de incerteza sobre a possível eloquência do silêncio legislativo, ou seja, se a simples ausência de disposição autorizativa traduz ou não o descabimento do referido recurso.<sup>193</sup>

O que se tem, normativamente, é a possibilidade de agravo de instrumento em face da decisão interlocutória que rejeita a alegação de convenção de arbitragem (art. 1.015, III, CPC), o que toca de forma mediata<sup>194</sup> ao tema da competência, por negar a avença que elegeu a arbitragem como esfera de resolução de conflito, firmando, na prática, a competência do órgão jurisdicional. Por sua vez, algumas deliberações judiciais no aspecto subjetivo, como a decisão sobre a exclusão de um litisconsorte (art. 1.015, VII, CPC), ou a que admite/inadmite a intervenção de terceiros (art. 1.015, IX, CPC), caso estejamos a tratar de ente de envergadura federal, poderão ter repercussão na esfera de competência quanto à pessoa (interpretação do art. 45, *caput* e § 3º, CPC), sendo autorizado o reexame imediato via agravo de instrumento. De toda sorte, as decisões interlocutórias sobre competência no âmbito da liquidação e cumprimento de sentença (v.g. acolhimento/rejeição de impugnação fundamentada no art. 525, § 1º, VI, CPC), no processo de execução (v.g. acolhimento/rejeição incidental, em embargos à execução, do fundamento previsto no art. 917, V, CPC), bem como no processo de inventário (v.g. acolhimento/rejeição de preliminar de incompetência territorial, fundada

---

<sup>192</sup> Em análise histórica, apura-se que o CPC/1939 permitia expressamente o agravo de instrumento contra as “decisões que julgarem a exceção de incompetência” (art. 842, II). No CPC/1973, embora tal previsão não tenha se repetido (art. 522), a jurisprudência preconizava o cabimento de agravo de instrumento, negando a interposição de agravo na forma retida, ou mesmo a respectiva conversão do primeiro no segundo: “Não se admite a conversão de agravo de instrumento em retido, quando está em discussão matéria atinente à fixação de competência, frente ao risco de anulação de atos processuais. A medida se coaduna com os princípios da economia e da celeridade processual” (STJ – REsp 931.134/MA, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 24/03/2009).

<sup>193</sup> Aliás, NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil – vol. único*. 8 ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 2.763 (versão digital), expõe que o legislador deveria ter criado um rol legal exauriente de não cabimento do recurso, notadamente porque há decisões interlocutórias de suma importância que não foram contempladas pelo dispositivo do CPC/2015, dentre elas àquela que versa sobre competência absoluta ou relativa.

<sup>194</sup> Em verdade, a decisão no caso versa sobre jurisdição, e não sobre competência, ao afirmar que o Estado deve exercer atividade jurisdicional. Cuida-se de questão prévia ao exame da competência. Com efeito, a interpretação extensiva natural ao referido dispositivo (art. 1.015, III, CPC) dá-se na hipótese de decisório que envolva o tema dos limites da jurisdição nacional (v.g. rejeição da arguição da existência de cláusula de eleição de foro exclusivo estrangeiro em contrato internacional pelo réu na contestação, nos moldes do arts. 25 e 63, CPC), e não propriamente quanto ao tema da competência.

no art. 48, *caput* e parágrafo único, CPC), sujeitam-se, em princípio, ao referido recurso (art. 1.015, parágrafo único, CPC).<sup>195</sup>

Em argumentação favorável ao cabimento de agravo de instrumento *in casu*, aborda-se que retardar a definição sobre a competência para a apelação (art. 1.009, § 1º, CPC) importa assentir no risco possível de se praticarem atos processuais potencialmente inúteis, diante da eventualidade de invalidação futura.<sup>196</sup> Aliás, tal fator é prevenido pela própria legislação ao ditar que o incidente de conflito de competência pode gerar o sobrestamento dos feitos, seja no conflito negativo para evitar a prática de atos por juízo incompetente, exceto medidas urgentes; seja no conflito positivo, para evitar a duplicidade decisória (art. 955, CPC). Idem pelo indicativo legal de que o juiz deve decidir “imediatamente” a alegação de incompetência (art. 64, § 2º, CPC), justamente nesse sentido de evitar eventual retrocesso procedimental caso haja tardança decisória.

Outra preocupação diante da demora no deslinde definitivo sobre questão basilar de caráter processual decorre do eventual prejuízo ocasionado ao pleno exercício das posições em juízo, seja a postulação ou a defesa, como nas implicações do fator “distância” entre o litigante e o juízo.<sup>197</sup>

---

<sup>195</sup> Ademais, estão cobertas as decisões sobre competência noutros procedimentos, conforme entendimento extensivo do enunciado nº 69, CJF (I Jornada de Direito Processual Civil): “A hipótese do art. 1.015, parágrafo único, do CPC abrange os processos concursais, de falência e recuperação”.

<sup>196</sup> Nesse rumo: DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 18 ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 237-239. Registre-se que consta precedente de vanguarda da Corte Superior com a mesma abordagem, no sentido do cabimento de agravo de instrumento em face de decisão interlocutória sobre competência (STJ – REsp 1.679.909/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 14/11/2017).

<sup>197</sup> Observa-se que “a primeira coisa que se deve definir no processo é o juízo competente para conduzi-lo e julgá-lo. Não interessa postergar debates a esse respeito; o tardio pronunciamento de incompetência produz sensível retrocesso procedimental. Ademais, o trâmite do feito numa comarca longínqua pode gerar efetivos entraves para defesa do réu” (BONDIOLI, Luís Guilherme Aidar. *Comentários ao Código de Processo Civil – Dos Recursos*, arts. 994 a 1.044 / coordenação José Roberto F. Gouvêa, Luís Guilherme A. Bondioli e João Francisco N. da Fonseca. Saraiva: São Paulo, 2016, p. 119-120). Nesta fundamentação, admitiu-se o cabimento de agravo de instrumento em precedente paulista: “[...] 3. Como se verifica, o art. 1.015 do CPC não prevê dentre as decisões recorríveis por agravo de instrumento aquelas que versam sobre competência. Sucede que, por motivos óbvios, não há proveito em se relegar ao momento do julgamento da apelação a apreciação de tal matéria pelo Tribunal. Não obstante o novo Código estabeleça a ‘possibilidade’ de aproveitamento dos atos praticados por juízo incompetente, a necessidade de renovação daqueles porventura declarados nulos apenas na apelação caracterizará, à evidência, séria afronta aos princípios da economia e da celeridade processual. 4. Dessa forma, seja para assegurar a coerência do ordenamento, com o tratamento igual à situações semelhantes, seja para impedir o uso do mandado de segurança como sucedâneo recursal, justifica-se seja dada interpretação extensiva ao art. 1.015, inc. III, do CPC, para admitir a impugnação das decisões interlocutórias que versarem sobre competência pela via do agravo de instrumento [...]” (TJ-SP – AI 2187603-32.2016.8.26.0000, 10ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Carlos Alberto Garbi, j. 13/12/2016).

Em especulação consequencialista, também se pode aduzir que, sendo exaustivo o referido rol, estar-se-á a potencializar a utilização do mandado de segurança (art. 5º, LXIX, CRFB) como sucedâneo recursal do agravo de instrumento – não pelo descabimento propriamente de recurso (art. 5º, II, Lei nº 12.016/2009 c/c verbete sumular nº 267, STF), mas sim pela recorribilidade diferida, mediante apelação (art. 1.009, § 1º, CPC), com eventual potencial lesivo<sup>198</sup> –, o que não refletiria praxe recomendável no que se refere à economia processual, já que do feito originário se germinará um novo processo.<sup>199</sup>

Epilogados os prós da concepção autorizativa, devem ser articulados, ao revés e fundamentadamente, os contras ao cabimento do agravo de instrumento na hipótese. Em consideração à *mens legis*, reputando-se ocorrente o silêncio eloquente do legislador, pode se apurar iterada movimentação jurisprudencial dos tribunais inferiores – que são aqueles, vale o registro, atingidos pelo respectivo volume recursal na prática – no sentido de inibir o controle da competência pronunciada em decisão interlocutória através de recurso imediato.<sup>200</sup> Nessa linha, tem-se que a diminuição do quantitativo de agravos de instrumento concentra a referida discussão em sede de (eventual) apelação,

---

<sup>198</sup> Semelhante à lógica processual anterior, em que o pronunciamento pela retenção do recurso de agravo (conversão do agravo de instrumento interposto em agravo retido), por ser irrecurável (interpretação do art. 527, II, parágrafo único, CPC/1973), sujeitava-se ao controle via mandado de segurança: “[...] 1. A reforma legislativa para restrição do agravo de instrumento, iniciada com a Lei 10.352/2001, findou com o novel diploma legal (Lei 11.187/2005), já que tornou irrecurável a decisão do relator que converte o agravo de instrumento em retido. 2. Todavia, essa regra merece temperamentos, porquanto a utilização de mandado de segurança, ação autônoma com esteio constitucional (art. 5º, LXIX da CF/88), não pode ser suprimida do ordenamento jurídico por legislação ordinária, mormente nas seguintes hipóteses: (i) decisão de retenção provoca risco ou lesão de difícil reparação e (ii) *decisum* impugnado abusivo ou eivado de teratologia. Sendo que, em ambas as situações, é requisito concomitante que o ato judicial não seja coibido de pronto pelas impugnações recursais [...]” (STJ – RMS 28.883/PA, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 03/09/2009).

<sup>199</sup> Em sentido geral, propondo a recorribilidade temperada das interlocutórias, justamente para não generalizar o emprego do mandado de segurança: BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de direito processual civil*. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 729.

<sup>200</sup> Segue julgado exemplificativo, no âmbito da justiça fluminense, que menciona outros precedentes em exato sentido: “Agravo de instrumento. Recurso interposto sob a égide do novo Código de Processo Civil. Declínio de competência, *ex officio*, para o foro do domicílio do consumidor. Nova sistemática processual que estabelece o rol taxativo do art. 1.015 NCPC, não abarcando a hipótese agravada. Negativa de conhecimento ao recurso, na forma do art. 932, III, do NCPC” (TJ-RJ – 0055761-55.2016.8.19.0000, 27ª Câmara Cível Consumidor, Rel. Des. João Batista Damasceno, j. 23/11/2016). A mesma realidade de descabimento de agravo de instrumento a desafiar decisão sobre competência é vista, dentre inúmeros outros precedentes, na justiça paulista: TJ-SP – AI 2035590-14.2017.8.26.0000, 4ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Luís Fernando Camargo de Barros Vidal, j. 24/04/2017; na justiça mineira: TJ-MG – 0519952-75.2017.8.13.0000, 13ª Câmara Cível, Rel. Des. Newton Teixeira Carvalho, j. 31/08/2017; na justiça gaúcha: TJ-RS – 0346046-71.2017.8.21.7000, 21ª Câmara Cível, Rel. Des. Arminio José Abreu Lima da Rosa, j. 08/11/2017; na justiça baiana: TJ-BA – 0008406-05.2017.8.05.0000, 3ª Câmara Cível, Rel. Des. Joalice Maria Guimarães de Jesus, j. 31/10/2017.

provocando menos interrupções e menor dispêndio de energia processual, em visão macroestrutural do princípio da razoável duração do processo.<sup>201</sup>

Por sua vez, a ressalva legal de ampla conservação de atos processuais, instrutórios ou decisórios, produzidos pelo juízo incompetente (art. 64, § 4º, CPC), com respaldo na unidade da jurisdição, contribui para que não se permita o reexame imediato, via agravo de instrumento, da decisão sobre a competência, afinal muito daquilo que foi praticado de forma viciada, notadamente os efeitos da(s) decisão (ões), deverão merecer posterior aproveitamento perante o juízo competente, o que minimiza os prejuízos possivelmente acarretados às partes (no plano da efetividade).

Quanto à utilização do mandado de segurança como sucedâneo recursal, não se pode sobrepujar que estamos a tratar de remédio de índole constitucional apto à impugnação de decisões judiciais quando inexista caminho recursal para evitar a consumação de lesão ou ameaça na esfera jurídica do recorrente. Entretanto, o juízo interpretativo não pode ficar refém, tão só, de argumentos consequencialistas, até porque, sublinhe-se, o *writ* está restrito às hipóteses teratológicas ou de flagrante ilegalidade, e não de mero descontentamento com a exegese judicial.<sup>202</sup> A questão já foi levada ao Judiciário, tendo se vislumbrado, corretamente, pelo descabimento genérico de mandado de segurança na hipótese, “sob pena de se confrontar o novo regramento processual brasileiro”.<sup>203</sup>

Sobre a imposição aos litigantes de acompanhamento e deslocamentos porventura inconvenientes até o deslinde recursal sobre a competência, caso o *vício territorial* somente seja reconhecido em grau de apelação (v.g. quando afastado eventual

---

<sup>201</sup> Observando o efeito reflexo de que, se for potencializado o uso do agravo de instrumento, haverá a possibilidade de os acórdãos que os apreciarem serem objeto de recurso especial ou recurso extraordinário – sem ficar retidos, ao contrário do modelo anterior (não reprodução do art. 542, § 3º, CPC/1973) –, o que aumentaria, em tese e imediatamente, a taxa de congestionamento do fluxo de entrada e saída de novos processos nas cortes superiores: HARTMANN, Rodolfo Kronemberg. *Curso completo do novo processo civil*. 4 ed. Niterói: Impetus, 2017, p. 678.

<sup>202</sup> “[...] 3. A impetração de Mandado de Segurança contra ato judicial é, na tradição do Direito Constitucional e processual brasileiros, iniciativa judicial de natureza especialíssima e, por isso mesmo, somente admitida em casos de extremada especialidade. 4. A doutrina jurídica mais autorizada sobre o tema ensina – e a jurisprudência dos Tribunais confirma – que o pedido mandamental, para adversar decisão judicial, deve demonstrar que se trata de ato teratológico, ou seja, exótico, bizarro, agressivo da normalidade da atuação do Magistrado e capaz de produzir sobre a relação jurídica controvertida prejuízo de monta que não possa ser reparado. Além do mais, requer-se que inexistam, no ordenamento jurídico, medida processual recursal apta a obviar os efeitos da decisão enfocada no writ. [...]” (STJ – AgInt no RMS 44.690/MG, 1ª Turma, Rel. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 06/06/2017)

<sup>203</sup> TJ-RS – 0346492-74.2017.8.21.7000, 16ª Câmara Cível, Rel. Des. Claudia Maria Hardt, j. 09/11/2017. Também na justiça carioca: TJ-RJ – 0042797-30.2016.8.19.0000, 26ª Câmara Cível do Consumidor, Rel. Des. Sandra Santarém Cardinali, j. 25/08/2016.

situação de foro vantajoso do autor, ou quando forçado o réu a se defender longe do seu domicílio), pondere-se a possibilidade de recuperação financeira posterior (v.g. ressarcimento de viagem, conforme art. 84, CPC); como também a aplicação de outros mecanismos processuais que possam remediar a distância forçada, quiçá equivocada, durante o tramitar do feito (v.g. colheita de depoimento pessoal por videoconferência, conforme art. 385, § 3º, CPC, ou por expedição de carta precatória, quando a parte seja domiciliada em diversa localidade<sup>204</sup>). Além disso, a realidade do processo eletrônico contribui para diminuir o problema de a distância afetar o acesso aos autos, cabendo reconhecer que a territorialidade cede às aspirações da funcionalidade. Tudo isto faz crer que o referido (eventual) prejuízo ocasionado aos litigantes não soa tão incisivo quando envolvida competência territorial de caráter relativo, hipótese em que vigora, inclusive, a disponibilidade do regramento. A conclusão parcial é de que não há motivo substancial para afastar, *in casu*, a política legislativa restritiva ao cabimento de agravo de instrumento.

Quanto à *incompetência absoluta*, outra avaliação pode ser construída, ainda que *de lege ferenda*. Por sua gravidade, concebeu o sistema jurídico um formato especial de controle, mantendo o caráter distintivo<sup>205</sup> no comparativo com a incompetência relativa (v.g., art. 64, § 1º, CPC, literalmente; art. 62, CPC, por subsunção). Assim é que, havendo usurpação da competência “funcional-absoluta” de tribunal, torna-se viável o manejo da ação de reclamação, antes do trânsito em julgado (art. 988, I, § 5º, I, CPC c/c verbete sumular nº 734, STF); nesse enquadramento, não soa razoável consentir com a utilização de um sucedâneo recursal, que gerará a formação de um novo processo, e negar um remédio recursal imediato apto ao mesmo fim (v.g. tratando-se de causa de competência originária de tribunal, se a ação tiver sido ajuizada erroneamente na primeira instância e tal magistrado rejeite a preliminar de incompetência).

De sua vez, caso a decisão acometida do vício de incompetência absoluta tenha se tornado imutável, ainda assim estará franqueada a via do remédio extremo rescisório (art. 966, II, CPC). Por conseguinte, vê-se certo paradoxo de tratamento quanto ao

---

<sup>204</sup> STJ – REsp 161.438/SP, 4ª Turma, Rel. Barros Monteiro, j. 06/10/2005.

<sup>205</sup> Mesmo que diversas as incompetências absoluta ou relativa, já se afirmou preteritamente neste texto um regime de aproximação no que concerne à preservação dos efeitos do ato viciado (art. 64, § 4º, CPC), bem como quanto ao formato de arguição do vício pelo demandado (arts. 64 e 337, II, CPC).

interesse público da competência de natureza absoluta, porquanto se nega o cabimento de recurso imediato contra a decisão interlocutória em apreço, postergando sua análise e solução, o que faz supor não ser tão significativa a (eventual) consequência de invalidação dos atos praticados pelo juízo absolutamente incompetente; e, ao mesmo tempo, resta praticável que o mesmo argumento, justamente por sua importância como vício processual, tenha força para quebrar a garantia constitucional da coisa julgada, via ação autônoma, após o término do processo, rescindindo todo o julgado.

Na prática, o ideal da *translatio iudicii* pode se verificar inapto para retificar um vício de incompetência absoluta reconhecido apenas em grau de apelação, caso assumida a impossibilidade de recurso imediato. O risco de retardo procedimental é maior na situação de reconhecimento de violação de norma de competência amparada no interesse público. Isso transparece quando o desenvolvimento procedimental se dá equivocadamente perante órgão jurisdicional não especializado para aquela hipótese, com a posterior decretação da incompetência, afinal o aproveitamento dos atos processuais praticados pelo juízo comum, ainda que desejável, padecerá, ao menos em tese, de menor legitimidade no contexto amplo institucional (v.g. violação de critério quanto à matéria, tendo em vista que o julgador não especializado poderá conduzir a colheita de prova de maneira não hábil). Embora o fracionamento da jurisdição em diversos ramos do Poder Judiciário não implique em dualidade de jurisdição, a especialização material da competência, mormente, denota fator de desempenho da justiça que merece a maior acolhida possível.

Noutra conjectura, também se inclina pela possibilidade de cabimento do agravo de instrumento quanto à decisão interlocutória que rejeite a reunião de demandas por conexão/continência ou que determine sua separação, ainda que isto somente se dê mediante a reforma legislativa do art. 1.015, CPC. Primeiro, em razão de questões procedimentais, simplesmente porque não haverá outro momento adequado para tal verificação judicial – com a ressalva de eventual arguição de conflito de competência (art. 66, III, CPC) –, afinal perderá o objeto<sup>206</sup> a análise da conexão/continência somente

---

<sup>206</sup> Concorde-se, pois, com a análise de que o legislador se utilizou da *inaptidão da apelação para tutelar o direito possivelmente violado* como critério para elencar os incisos do art. 1.015, CPC, devendo ser este o fator determinante para a determinação do cabimento do agravo de instrumento, até para desincumbir o intérprete do ônus argumentativo de demonstrar semelhança com alguma das decisões pontualmente previstas na lei. No sentido descrito:

em grau de eventual apelação, quando é inviável a solução de apensamento (art. 55, § 1º, CPC). Estaria a se negar o duplo grau de jurisdição quanto à referida decisão. Segundo, porque o ordenamento jurídico traz lógica impositiva de reunião – diante dos proveitos daí auferidos, como será visto –, tornando-se incompreensível negar recurso imediato para o (eventual) descumprimento de um verdadeiro dever oficioso judicial.

O ponto que se alcança é que o espaço da norma legal deve ser respeitado, no empenho de preservação da separação de poderes (art. 2º, CRFB), de modo que o julgador não subverta a ideia elaborada pelo legislador, atribuindo sentidos inexistentes ou extrapolando significativos, o que equivaleria, em última *ratio*, a conferir caráter exemplificativo ao referido rol, ainda que sob outro arranjo ou fundamento.<sup>207</sup> Certo é, sob outra perspectiva, que a disposição legal sobre as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento merece interpretação diante de todo o sistema jurídico, conforme os valores e normas de caráter fundamental (art. 1º, CPC). Com efeito, não deve ser desautorizada a intenção legislativa de limitar o agravo de instrumento, enumerando em caráter taxativo as suas hipóteses de cabimento; todavia, isto não implica assentir na impossibilidade de que tais situações comportem raciocínio extensivo ou analógico, em reflexão quanto ao alcance da norma processual, mas de forma atrelada às hipóteses positivadas.<sup>208</sup>

---

GONZALEZ, Gabriel Araújo. *A recorribilidade das decisões interlocutórias no código de processo civil*. Dissertação de Mestrado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, 2016, p. 348-349.

<sup>207</sup> ROMÃO, Pablo Freire. *Taxatividade do rol do art. 1.015, do NCPC: mandado de segurança como sucedâneo do agravo de instrumento?* Revista de Processo, n. 259. São Paulo: RT, 2016, p. 264-265. Em visão geral, abordando que os textos normativos oferecem limites à construção de sentidos pelo intérprete, impedindo que este, a pretexto de concretizá-los, menospreze seus sentidos mínimos: ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios*. 4 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 25.

<sup>208</sup> “O fato de o legislador construir um rol taxativo não elimina a necessidade de interpretação para sua compreensão: em outras palavras, a taxatividade não elimina a equivocidade dos dispositivos e a necessidade de se adscrever sentido aos textos mediante interpretação” (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil – tutela dos direitos mediante procedimento comum*, vol. 2. São Paulo: RT, 2016, p. 534). No sentido de que o rol do art. 1.015, CPC, é taxativo, mas não exaustivo (em razão da cláusula de encerramento prevista no inciso XIII), sem negar, no entanto, a possibilidade de que alguns incisos comportem interpretação extensiva ou analógica, quando o legislador tenha se utilizado de fórmulas redacionais mais “abertas”: CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. 1 ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 520. Na defesa da possibilidade de interpretação extensiva ou analógica do referido dispositivo: CUNHA, Leonardo Carneiro da; DIDIER JR., Fredie. *Agravo de instrumento contra decisão que versa sobre competência e a decisão que nega eficácia a negócio jurídico processual na fase de conhecimento: uma interpretação sobre o agravo de instrumento previsto no CPC/2015*. Revista de Processo, n. 242. São Paulo: RT, 2015, p. 273-282. Aliás, já existem várias orientações ampliativas do cabimento de agravo de instrumento noutros temas, v.g. enunciado nº 71, CJF (I Jornada de Direito Processual Civil): “É cabível o recurso de agravo de instrumento contra a decisão que indefere o pedido de atribuição de efeito suspensivo a Embargos à Execução, nos termos do art. 1.015, X, do CPC”; enunciado nº 72, CJF (I Jornada de Direito Processual Civil): “É admissível a interposição de agravo de instrumento tanto para a decisão interlocutória que rejeita a inversão do ônus da prova, como para a que a defere”; dentre outros.

De toda forma, ainda que a jurisprudência transija, no fim de contas, com o entendimento pelo descabimento do recurso de agravo de instrumento contra qualquer decisão interlocutória sobre competência, uma embrionária solução intermediária que se vislumbra para atenuar a problemática, pautada na cooperação judiciária (arts. 67 e 69, III, CPC), seria impor ao juiz de primeira instância, após deliberar pela *rejeição* da arguição de incompetência da parte – feita, precipuamente, em preliminar de contestação e tendo o réu, colaborativamente, apontado o foro/juízo entendido como correto – oficiar, mediante requerimento da parte, ao respectivo suposto órgão jurisdicional correto (respeitada, inclusive, a livre distribuição quando existente pluralidade de órgãos competentes, tornando-o prevento), para franquear-lhe, através de sua ciência e caso entenda diversamente, suscitar um conflito positivo de competência (art. 66, I, CPC). Tal medida é especialmente salutar para a hipótese de rejeição da preliminar de conexão (art. 337, VIII, CPC), cabendo ao juiz que assim deliberar, então, oficiar ao juízo do feito conexo (arts. 69, II, CPC), até porque já identificado, dando azo, se for o caso, à disciplina do art. 66, III, CPC.

Note-se, em paralelo, que no caso de *acolhimento* da arguição de incompetência, ou de seu reconhecimento *ex officio*, declinando-se a competência para juízo designado, a própria lei já prescreve que o juiz deste órgão jurisdicional deverá reconhecer sua incompetência, suscitando um conflito negativo (art. 66, II, CPC).

A concepção trazida acata a vontade legislativa de negar o agravo de instrumento na hipótese, valendo-se da sistemática de cooperação entre órgãos judiciários, para só firmar a atuação revisional imediata da segunda instância quando se tenha manifestação discordante dos juízes envolvidos na definição da regra de competência aplicável. Adequadamente, posiciona-se a instauração do incidente de conflito de competência, suscitado por um dos julgadores em desacordo – o que se vaticina que terá uma ocorrência prática menor –, como medida primacial em cotejo da interposição, pela parte, do recurso de agravo de instrumento nesta questão.

Em fechamento, certo é que se a jurisprudência ampliar as hipóteses de agravo de instrumento de forma desmesurada, entendendo tal rol como exemplificativo, isso poderá criar um clima de grande insegurança jurídica (ao menos até a estabilização do entendimento), pois teremos, em decorrência, situações de preclusão para as mesmas

decisões que não foram atacadas por agravo de instrumento no momento adequado (expansão da preclusão imediata do processo). Com efeito, convém que seja assentado o quanto antes o cabimento ou não de agravo de instrumento para as decisões interlocutórias, especialmente através dos instrumentos de uniformização da jurisprudência discorridos no item nº 1.6.7.7.2., tema que ainda será exposto neste trabalho.

#### 1.6.7.6. Conflito de competência

No CPC, a seção “Da incompetência” é finalizada pela menção às hipóteses de *conflito de competência* (art. 66, CPC), aos quais se aplica o incidente processual de mesmo nome, incluído na parte relacionada aos processos de competência dos tribunais (arts. 951/959, CPC).

O conflito de competência retrata a polêmica entre os diversos órgãos jurisdicionais sobre a aplicação das regras de competência,<sup>209</sup> absoluta ou relativa, com o objeto de definir a única autoridade judiciária competente para a causa.<sup>210</sup> Presta-se tal instituto processual, assim, a preservar a observância das normas sobre competência, evitar a duplicação ou multiplicação de trabalho pelos órgãos jurisdicionais (oriunda, v.g., da decretação de invalidade de ato processual que não possa ser aproveitado), além de impedir soluções práticas inconciliáveis oriundas de órgãos diversos.<sup>211</sup> Por decorrência disto, descaberá a instauração deste incidente processual se já transitada em julgado determinada decisão prolatada por um dos juízes em conflito, em respeito à segurança jurídica decorrente da imutabilidade da decisão (art. 5º, XXXVI, CRFB).<sup>212</sup>

---

<sup>209</sup> Frise-se que o Código de Processo Penal vigente cogita de “conflito de jurisdição” para tratar do tema (arts. 113/117, CPP), confundindo jurisdição e competência. A mesma imprecisão era vista no CPC/1939 (arts. 144, III; e 145, II).

<sup>210</sup> Ou para as causas, na hipótese do art. 66, III, CPC, como adverte PIZZOL, Patricia Miranda. *A competência no processo civil*. São Paulo: RT, 2003, p. 344 (em relato sobre o dispositivo correlato no CPC/1973).

<sup>211</sup> GALDINO, Flávio. In: *Comentários ao novo código de processo civil I* coordenação Antonio do Passo Cabral, Ronaldo Cramer. 2 ed, rev., atual., e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 1.393.

<sup>212</sup> “Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízes conflitantes” (verbete sumular nº 59, STJ).

Tal conflito, *in concreto*, pode ter natureza positiva, ocorrente quando dois ou mais juízes se declaram competentes (art. 66, I, CPC);<sup>213</sup> negativa, quando dois ou mais juízes se consideram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência (art. 66, II, CPC);<sup>214</sup> ou decorrer de controvérsia, entre dois ou mais juízes, acerca de reunião ou separação de processos (art. 66, III, CPC) – cuja última hipótese acaba por se enquadrar nas anteriores. A regra *Kompetenz-Kompetenz*, retratada no item nº 1.6.6.1, subsidia a deflagração do presente incidente.

Com especial relevância para a situação de conflito negativo, dita a lei que o juiz que não acolher a competência declinada deverá suscitar o conflito,<sup>215</sup> salvo se a atribuir a outro juízo (art. 66, parágrafo único, CPC), em arquétipo que aspira atenuar o imbróglio sobre a definição do regramento de competência.<sup>216</sup> Uma hipótese próxima, porém em que o juiz não suscitará o conflito, dá-se quando o juízo federal restitua os autos ao juízo estadual, caso o ente de envergadura federal cuja presença ensejou a remessa for excluído do processo (art. 45, § 3º, CPC c/c verbete sumular nº 224, STJ),<sup>217</sup> tendo a legislação priorizado o tino judicial oriundo da Justiça Federal, em vista

<sup>213</sup> BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Conflito positivo e litispendência. In: *Temas de direito processual*, 2ª série. São Paulo, Saraiva: 1988, p. 45-48, aborda a íntima relação entre o conflito positivo e a repetição de demandas idênticas, expondo a solução, sempre, de eliminação de um dos processos: “A decisão que resolve o conflito em regra não elimina o processo a cujo respeito se discute: determina, isso sim, que órgão há de ocupar-se dele. Mas, se o processo é uma excrescência, se não se justifica que subsista, é óbvio que *nenhum* órgão judicial dele deve se ocupar, a não ser para, pura e simplesmente, pôr-lhe termo” (p. 47).

<sup>214</sup> Interessa assinalar que o juiz que aceita, expressa ou tacitamente, a competência, está a excluir a competência dos demais, o que não impossibilita que outro(s) juízo(s) reivindique(m) a mesma competência (conflito positivo); por sua vez, o juiz que nega a sua competência está a afirmar, expressa ou tacitamente, a competência de outro juízo, sem impedir que o correspondente juiz discorde dessa posição (conflito negativo).

<sup>215</sup> No processo civil alemão, a lei de organização judiciária traz diversa solução, apoiada na lógica de unidade da jurisdição, em que o segundo juiz fica vinculado à decisão do primeiro que lhe remeteu os autos, mesmo que dela discorde (Prioritätsprinzip - § 17ª, Gerichtsverfassungsgesetz - GVG). É o que relata BENEDEZI, Renato. *Introdução ao processo civil alemão*. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 52: “Evitam-se, desde modo, conflitos de competência e a perda de tempo e recursos que a solução destes conflitos exige (sem prejuízo, obviamente, da interposição de recurso da decisão que decide a questão ad competência). A *ratio* por trás desta regra é justamente a unidade da jurisdição: se ela é uma, o risco de que um juízo incompetente julgue uma determinada demanda não é tão grave a ponto de justificar a existência de um complexo e custoso sistema de solução de conflitos de competência”.

<sup>216</sup> Segue a viva observação de que “se o segundo juízo, por sua vez, declinar da competência para um terceiro juiz, ainda não há conflito, que somente nascerá se este terceiro entender que a competência é do primeiro ou do segundo” (GRECO, Leonardo. *Instituições de processo civil*, vol. I. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 160). Cabe atentar, em complementação, que o conflito poderá se dar apenas entre o segundo e o terceiro juízes, o que pode trazer implicações quanto à definição do órgão competente para julgar tal incidente processual (v.g. se o juiz federal, “primeiro”, declina para a justiça estadual, e o juiz cível, “segundo”, por sua vez, declina da competência para o juiz especializado do mesmo tribunal, “terceiro”, tendo estes dois últimos juízes estaduais divergido sobre a regra de competência, o conflito será resolvido pelo respectivo tribunal estadual, porquanto indiferente o decisório pretérito do juiz federal).

<sup>217</sup> Hipótese em que a decisão deveria ser acompanhada da imposição de despesas ao ente federal que causou o desvio inútil da rota do processo (ABELHA, Marcelo. *Manual de direito processual civil*. 6 ed. rev. atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 163).

da questão sobre a competência quanto à pessoa que lhe cabe, sendo, inclusive, vedado o reexame desta decisão pelo juiz estadual (verbete sumular nº 254, STJ).

Além do juiz, *ex officio*, ainda possuem legitimidade para suscitar a instauração deste incidente processual qualquer das partes ou o Ministério Público (arts. 951 e 953, CPC), fazendo-o perante o tribunal, com os documentos necessários à prova do conflito (art. 951, parágrafo único, CPC).<sup>218</sup>

Segundo a legislação, não pode suscitar conflito aquele que, no feito, arguiu a incompetência relativa (art. 952, CPC). Isto porque se utilizando a parte deste último caminho para questionar o vício quanto à competência, não poderá repeti-lo sob outro formato, em razão da preclusão consumativa e dado que tal atuar poderia ocasionar indevida (e duplicada) suspensão processual, possivelmente desejada pelo demandado com intuito procrastinador.<sup>219</sup> O dispositivo não impede, cabe notar, que seja suscitado um conflito de competência, mesmo posteriormente à decisão sobre a competência, por diversa parte, pelo juiz ou pelo Ministério Público.

Tal regramento deve ser estudado no enfoque do sujeito processual parcial e com base na sistemática vigente de negativa de agravo de instrumento contra decisão interlocutória sobre competência (ausente do rol art. 1.015, CPC), sobretudo na vertente relativa, na qual deve mesmo ser negado o reexame recursal imediato da decisão, deixando-o, de forma diferida, para a eventualidade da apelação (art. 1.009, § 1º, CPC). Se a preliminar de contestação da incompetência relativa for *rejeitada*, mantendo-se a competência do juízo, descaberá agravo de instrumento, como também que o demandado suscite o conflito de competência, que não pode se demonstrar como um subterfúgio para buscar o reexame imediato da questão (agir como sucedâneo recursal). Vale o mesmo para o *acolhimento* da preliminar de incompetência relativa, com o

---

<sup>218</sup> Há precedente jurisprudencial de que a instrução deficiente importa no não conhecimento do incidente, embora não se impeça que o conflito seja novamente suscitado (STJ – AgRg no CC 130.312/BA, 2ª Seção, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 27/11/2013). Tal raciocínio deve ser censurado diante do dever de prevenção atribuído ao relator, no sentido de evitar a decisão de inadmissibilidade (analogia do art. 932, parágrafo único, CPC, cuja aplicação não deve restar limitada aos recursos).

<sup>219</sup> Diga-se que a jurisprudência traz ressalva permissiva relacionada à ausência de má-fé: “[...] 2. Não se olvida consistir a *ratio* do art. 117, *caput*, do CPC/1973, na coibição ao réu do uso, manifestamente protelatório, de expedientes suspensivos do exame da lide principal e que visam, analogamente, a evitar o julgamento por Juízo incompetente. Destarte, inexistente o fim procrastinatório, admissível, em hipóteses excepcionais, mitigar-se a regra legal mediante o ajuizamento de Conflito posteriormente à Exceção, desde que se encontre a mesma definitivamente julgada, não se conhecendo ou tendo-se repellido o incidente [...]” (STJ – CC 45.891/SP 2ª Seção, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 23/11/2005)”.

declínio do feito para outro juízo. Nesse último caso, aliás, ao juízo declinado caberá suscitar o conflito, caso discorde da referida solução dada quanto à competência (sentido do art. 66, parágrafo único, CPC); e se este aceitar a competência declinada, o demandado não poderá suscitar um conflito que sequer existe.<sup>220</sup>

Segundo a legislação, a existência de prévio conflito de competência, ainda sem julgamento, não obsta que a parte que não o arguiu suscite a incompetência (art. 952, parágrafo único, CPC). O pretexto do dispositivo é de que o procedimento em primeiro grau pode ser mais expedito, uma vez ensejado ao próprio juiz reconhecer desde logo sobre sua competência, tornando prejudicado o referido conflito.<sup>221</sup> Entretanto, no nosso sistema jurisdicional hierarquizado, não sobra grande espaço para tal ocorrência, até porque o incidente de conflito de competência, na prática, provoca a suspensão imprópria do processo (como, aliás, relata o art. 955, CPC).

Quanto ao assunto, ainda cabe dizer que a aplicação do art. 952, CPC, está limitada, precisamente, à “incompetência relativa”,<sup>222</sup> donde decorre a possibilidade, em tese, de que a alegação de incompetência absoluta seja renovada mediante provocação da parte para que seja instaurado o conflito de competência.<sup>223</sup> Realmente, isso faz sentido dentro da abordagem da incompetência absoluta como não sujeita à preclusão. Porém, se a decisão sobre a competência absoluta foi objetada por agravo de instrumento (caso seguida a interpretação tecida no item nº 1.6.7.5.), tendo o recurso sido julgado pelo tribunal, tem-se preclusa a via para um novo questionamento através do incidente de conflito de competência também de competência do tribunal (que, aliás,

---

<sup>220</sup> A interpretação realizada se dá sob as bases de que o conflito de competência necessita ser precedido de ato afirmativo da competência ou incompetência do órgão judicial em conflito, na conformidade da lei (art. 66, CPC). Entretanto, não se nega a possibilidade de conflito de competência em caráter implícito ou potencial, retirando da admissibilidade deste incidente processual a exigência de manifestação prévia dos órgãos julgadores acerca de suas respectivas competências, o que ganha importância nos litígios de âmbito nacional em que são propostas diversas ações com objetos idênticos ou semelhantes nos mais diversos espaços físicos do País. Com efeito, torna-se praticável o incidente de conflito de competência bastando a exigência (potencial) de decisões praticamente incompatíveis, o que tem guarida doutrinária (por todos: GALDINO, Flávio. *Conflito potencial de competência*. Tese de Doutorado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2009, p. 424-425, nesse relato) e jurisprudencial, que reconhece, por exemplo, “a existência de conflito positivo de competência quando dois ou mais juízes praticam atos incompatíveis em processos sob sua jurisdição” (STJ – CC 45.475/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, j. 13/04/2005).

<sup>221</sup> THEODORO JR., Humberto. O processo civil brasileiro contemporâneo iluminado pelos princípios constitucionais. In: *O processo em perspectiva: jornadas brasileiras de direito processual*. São Paulo: RT, 2013, p. 259-260.

<sup>222</sup> Nesse sentido, mencione-se precedente relacionado ao CPC/1973: STJ – CC 17.588/GO, 2ª Seção, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 09/04/1997.

<sup>223</sup> GALDINO, Flávio. In: *Comentários ao novo código de processo civil / coordenação Antonio do Passo Cabral, Ronaldo Cramer*. 2 ed, rev., atual., e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 1.397.

se instaurado, deveria respeitar a regra de prevenção, em analogia do art. 930, parágrafo único, CPC). Por sua vez, se a decisão interlocutória sobre a competência absoluta não foi atacada por recurso de agravo de instrumento, restando ausente a manifestação do tribunal e impossibilitado cogitar de preclusão, não se vê obstáculo para que a questão seja novamente suscitada mediante conflito de competência pela parte, desde que haja manifestação discordante dos juízes envolvidos, conforme art. 66, CPC.

Prosseguindo, a competência para julgar o conflito de competência será sempre de um tribunal (art. 957, CPC), com destaque para a divisão de trabalho indicada pelo texto constitucional, sintetizada na identificação dos órgãos jurisdicionais em conflito, de modo a evitar que um tribunal decida sobre a competência de órgão jurisdicional a ele não subordinado hierarquicamente (v.g. arts. 102, I, “o”; 105, I, “d”; 108, I, “e”; 114, V, CRFB), além do que dispuser o regimento interno do respectivo tribunal (art. 958, CPC).

Existindo subordinação hierárquica, faz-se prevalecer o posicionamento do juízo escalonado de forma superior, conforme plano de organização constitucional do Poder Judiciário, em exercício de irrecusável competência de derrogação. Por isso, inexistente conflito de competência entre tribunais de hierarquia diversa,<sup>224</sup> ou envolvendo a corte suprema.<sup>225</sup>

Distribuído o incidente e apontado o relator (arts. 930/931, CPC), poderá este determinar a suspensão do feito, em se tratando de conflito positivo; ou a prática de atos urgentes, no caso de conflito positivo ou negativo, designando um dos órgãos jurisdicionais para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, mediante expedição de carta de ordem (arts. 955 e 237, I, CPC). Ainda, o relator poderá julgar monocraticamente o incidente processual quando sua decisão estiver escorada em súmula do STF, do STJ ou do próprio tribunal, ou tese firmada em julgamento de casos

---

<sup>224</sup> CARNEIRO, Athos Gusmão. *Jurisdição e competência*. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 334.

<sup>225</sup> DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 18 ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 239. Ressalve-se que a caracterização do conflito de competência não exige que os órgãos judiciais discordantes estejam necessariamente no mesmo grau de jurisdição (GALDINO, Flávio. In: *Comentários ao novo código de processo civil / coordenação Antonio do Passo Cabral, Ronaldo Cramer*. 2 ed, rev., atual., e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 116).

repetitivos ou em incidente de assunção de competência (art. 955, parágrafo único, CPC).<sup>226</sup>

Se não for o suscitante, o Ministério Público deverá ser ouvido como fiscal da ordem jurídica, nas causas interventivas (arts. 951, parágrafo único; e 178, CPC), e não mais indistintamente como ocorria no sistema anterior (art. 116, parágrafo único, CPC/1973), o que racionaliza sua atuação conforme o perfil institucional preconizado pela Constituição de 1988.<sup>227</sup> No intuito legislativo, não há como agrupar toda e qualquer discussão sobre competência, por si só, no âmbito de “interesse público” a implicar na necessária intimação do *parquet* (art. 178, I, CPC).

A decisão monocrática do relator antes relatada poderá ser tomada independentemente da oitiva dos juízes em conflito, ou, se um deles for suscitante, da oitiva do suscitado, como exige a lei genericamente (art. 954, CPC); ou mesmo do *parquet*.<sup>228</sup> Nesse caso, o contraditório ficará postergado (sentido do art. 9º, parágrafo único, I e II, CPC) para eventual interposição de recurso de agravo interno ao colegiado, seja pela parte ou pelo Ministério Público (arts. 996 e 1.021, CPC).

Ao se decidir qual dos juízos é competente, deverá o tribunal se pronunciar sobre a validade dos atos praticados pelo juízo incompetente, ainda que o seja aquele que foi designado para resolver as medidas urgentes – na diretriz ampla da *translatio iudicii* (art. 64, § 4º, CPC) –, determinando a remessa dos autos ao juízo competente (art. 957, parágrafo único, CPC).<sup>229</sup> Não há óbice a que o tribunal decida pela competência de um terceiro juízo que não integra o conflito de competência – inclusive para a concessão da liminar do art. 955, CPC.<sup>230</sup>

---

<sup>226</sup> O dispositivo é repaginado em conformidade com o sistema vigente de precedentes jurisdicionais, cabendo destacar a necessidade de observância ao prévio contraditório e ampla fundamentação (art. 927, § 1º, CPC).

<sup>227</sup> Mencione-se que o Conselho Nacional do Ministério Público editou ato normativo, sem caráter vinculativo, sobre a atuação do *parquet* como órgão interveniente no processo civil, destacando a relevância social justificadora da respectiva intervenção, além das hipóteses legais específicas, nos casos de licitações e contratos administrativos, direitos assegurados aos indígenas e às minorias, licenciamento ambiental e infrações ambientais, ações relativas ao estado de filiação ainda que as partes envolvidas sejam maiores e capazes, dentre outros (Recomendação nº 34, de 05/04/2016, CNMP).

<sup>228</sup> Neste norte, aduzindo a urgência como justificativa: STJ – CC 41.444/AM, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, j. 11/02/2004. Diga-se que a lei permite o julgamento do incidente processual ainda que as informações não sejam prestadas (art. 956, CPC).

<sup>229</sup> Registre-se que a citação constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição, ainda que ordenada por juiz incompetente (art. 240, § 1º, CPC), o que pode ter reflexos no caso concreto.

<sup>230</sup> GALDINO, Flávio. In: *Comentários ao novo código de processo civil* / coordenação Antonio do Passo Cabral, Ronaldo Cramer. 2 ed, rev., atual., e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 1.399.

A decisão final que resolve o conflito sobre a aplicação da regra de competência ainda estará sujeita a recurso da parte, conforme o caso. Basta pensar na situação de que o tribunal local decida em desconformidade com o texto constitucional, cabendo impugnação via recurso extraordinário (art. 102, III, CRFB). Contudo, não se cogita de interesse recursal do julgador cuja tese sobre a competência não foi prestigiada pelo respectivo tribunal, tendo em vista a subordinação hierárquica e até porque o juiz não detém legitimidade recursal (fora do rol do art. 996, CPC).<sup>231</sup>

Em adendo, se já julgado o conflito pelo órgão competente, não será possível ressuscitar a divergência perante outro órgão mais elevado que o primeiro: veda-se a instauração de um novo conflito, agora, entre o órgão competente que decidiu o conflito de competência originário e o tribunal que eventualmente foi desprestigiado pela decisão do primeiro.<sup>232</sup>

#### 1.6.7.7. Outros mecanismos que servem ao controle da competência

Merece análise destacada o monitoramento das regras de competência através de outras ferramentas processuais, tanto no sentido singular da fiscalização de seu emprego num caso concreto,<sup>233</sup> quanto no espírito plural de prevenção ou resolução de

<sup>231</sup> “[...] Uma vez decidido o conflito de competência, *functus officio est*, devendo o juízo inferior submeter-se à decisão do juízo competente para a solução do incidente processual. A lei processual não prevê o conflito do conflito nem autoriza o juízo competente por força da solução do incidente reavivar a matéria através de *sui generis* recurso. Aplicação do Art. 122 do CPC/1973. O tribunal ao decidir o conflito, declarará qual o juiz competente, pronunciando-se também sobre a validade dos atos do juiz incompetente. Em consequência, os autos do processo, em que se manifestou o conflito, são remetidos ao juiz declarado competente, encerrando-se o incidente. Conflito que revela insubordinação hierárquica. Não conhecimento do conflito” (STJ – CC 34.777/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 17/06/2002).

<sup>232</sup> “1. Conflito de competência, entre Juiz Federal e Junta de Conciliação e Julgamento, já dirimido pelo STJ, com base no art. 105, I, ‘d’, da CF. 2. Em tal circunstância, não pode o TRT ressuscitar o conflito contra a decisão do STJ, perante o STF. 3. Conflito não conhecido, determinando-se o retorno dos autos ao TRT, para prosseguir no julgamento, como de direito” (STF – CC 7.065/PE, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 19/08/2002).

<sup>233</sup> Malgrado o *mandado de segurança* não seja a via própria para fiscalização das decisões sobre competência (em essência, na conformidade do verbete sumular nº 267, STF), faça-se registro do peculiar cabimento do *writ* para o exercício do *controle de competência dos juizados especiais* frente aos tribunais inferiores (v.g. contra decisão de turma recursal que extinga o processo sem julgamento do mérito em razão da incompetência), justamente para que tais pronunciamentos não fiquem desprovidos de controle fora do referido microssistema: “[...] A autonomia dos juizados especiais, todavia, não pode prevalecer para a decisão acerca de sua própria competência para conhecer das causas que lhe são submetidas. É necessário estabelecer um mecanismo de controle da competência dos Juizados, sob pena de lhes conferir um poder desproporcional: o de decidir, em caráter definitivo, inclusive as causas para as quais são absolutamente incompetentes, nos termos da lei civil. Não está previsto, de maneira expressa, na Lei nº 9.099/95, um mecanismo de controle da competência das decisões proferidas pelos Juizados Especiais. É, portanto, necessário

controvérsias na interpretação da respectiva normatividade, em caráter de uniformização.

#### 1.6.7.7.1. Reclamação para preservação de competência do tribunal

A reclamação constitui um instrumento que atua em manutenção do sistema hierárquico judicial, culminando eliminar cenários de insegurança jurídica, o que perfaz a sua natureza de garantia constitucional processual, de caráter explícito (arts. 102, I, “I”; 103-A, § 3º; 105, I, “f”, 111-A, § 3º, CRFB/1988) ou mesmo implícito. Tendo clara natureza jurisdicional,<sup>234</sup> é retratada preponderantemente<sup>235</sup> como uma ação autônoma de conhecimento,<sup>236</sup> de competência originária de tribunal. Corrobora o raciocínio o fato

---

estabelecer esse mecanismo por construção jurisprudencial. Embora haja outras formas de promover referido controle, a forma mais adequada é a do mandado de segurança [...] o mandado de segurança tem historicamente sido utilizado nas hipóteses em que não existe, no ordenamento jurídico, outra forma de reparar lesão ou prevenir ameaça de lesão a direito. O entendimento de que é cabível a impetração de mandado de segurança nas hipóteses de controle sobre a competência dos juizados especiais não altera o entendimento anterior deste Tribunal, que veda a utilização do *writ* para o controle do mérito das decisões desses juizados. Recurso conhecido e provido” (STJ – RMS 17.524/BA, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrigli, j. 02/08/2006).

<sup>234</sup> Tornando-a inconfundível com o instituto da *reclamação correicional* ou *correição parcial*, sendo esta última medida administrativa/disciplinar, com o objetivo de coibir a atividade tumultuária do juiz não sujeita a ataque recursal (v.g. art. 219, Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Rio de Janeiro – CODJERJ: “São suscetíveis de correição, mediante reclamação da parte ou de órgão do Ministério Público, as omissões do juiz e os despachos irrecorríveis por ele proferidos, que importem em inversão da ordem legal do processo ou resultado de erro de ofício ou abuso de poder”). Nesse sentido: STJ – AgRg no AgRg no REsp 1.038.446/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 20/05/2010.

<sup>235</sup> Averigua-se intensa controvérsia sobre a definição da natureza jurídica da reclamação, como apurado na ementa do seguinte julgado de décadas atrás: “[...] A reclamação, qualquer que seja a qualificação que se lhe dê – *Ação* (Pontes de Miranda, ‘Comentários ao Código de Processo Civil’, tomo V/384, Forense), *recurso ou sucedâneo recursal* (Moacyr Amaral Santos, RTJ 56/546-548; Alcides de Mendonca Lima, ‘O Poder Judiciário e a Nova Constituição’, p. 80, 1989, Aide), *remédio incomum* (Orozimbo Nonato, *apud* Cordeiro de Mello, ‘O processo no Supremo Tribunal Federal’, vol. 1/280), *incidente processual* (Moniz de Aragão, ‘A Correição Parcial’, p. 110, 1969), *medida de Direito Processual Constitucional* (Jose Frederico Marques, ‘Manual de Direito Processual Civil’, vol 3., 2. parte, p. 199, item n. 653, 9. ed., 1987, Saraiva) ou *medida processual de caráter excepcional* (Min. Djaci Falcao, RTJ 112/518-522) – configura, modernamente, instrumento de extração constitucional, inobstante a origem pretoriana de sua criação (RTJ 112/504), destinado a viabilizar, na concretização de sua dupla função de ordem político-jurídica, a preservação da competência e a garantia da autoridade das decisões do STF (CF, art. 102, I, ‘I’) e do STJ (CF, art. 105, I, ‘f’). [...]” (STF – Rcl 336/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, j. 19/12/1990). Em julgado posterior, a Corte Suprema balizou a reclamação como manifestação do *direito de petição* (art. 5º, XXXIV, “a”, CRFB), verdadeira garantia política, permitindo a sua aplicação no âmbito dos Estados-membros (STF – ADI 2.212/CE, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 02/10/2003).

<sup>236</sup> Na narrativa de atribuição da natureza de *ação propriamente dita* à reclamação, já que por meio dela se tem “a provocação da jurisdição e a formulação de pedido de tutela jurisdicional, além de conter em seu bojo uma lide a ser solvida, decorrente do conflito entre aqueles que persistem na invasão de competência ou no desrespeito das decisões do Tribunal e, por outro lado, aqueles que pretendem ver preservadas a competência e eficácia das decisões exaradas pela Corte”: MEIRELES, Hely Lopes; Wald, Arnoldo; MENDES, Gilmar Ferreira. *Mandado de segurança e ações constitucionais*. 37 ed., ren., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 845. Expressando-a como *ação autônoma de impugnação de ato judicial, de natureza constitucional*: LEONEL, Ricardo de Barros. *Reclamação constitucional*.

de a reclamação depender de provocação da parte ou do Ministério Público (art. 988, *caput*, CPC), formando uma nova relação processual em que será determinada a “citação” do beneficiário da decisão impugnada para se defender (art. 989, III, CPC),<sup>237</sup> prosseguindo-se o feito até o provimento final que está apto a fazer coisa julgada.

Tal instituto passa a ter expressa previsão no novo Código de Processo Civil (arts. 988/993), que promove a revogação dos dispositivos que a regulavam em lei especial (arts. 13/18, Lei nº 8.038/1990, revogados pelo art. 1.072, IV, CPC). Em compasso com a evolução empreendida pela Emenda Constitucional (EC) nº 45/2004, o legislador de 2015 aperfeiçoa a reformulação da reclamação, dilatando suas hipóteses de cabimento, máxime para asseverá-la como um importante instrumento do sistema de precedentes judiciais (art. 988, III e IV; e § 5º, II, CPC), por servir ao objetivo de enaltecimento da uniformidade da jurisprudência (diretriz do art. 926, CPC). No entanto, no que importa ao presente tópico, analisa-se, especificamente, outro motor da reclamação,<sup>238</sup> que é a situação de usurpação de competência (art. 988, I, CPC).

Atua, neste objeto de estudo, para preservar a competência de “qualquer tribunal” que teve sua esfera de atuação invadida<sup>239</sup> por órgão jurisdicional inferior (art. 988, § 1º, CPC),<sup>240</sup> tratando-se de um remédio procedimental direto aos referidos órgãos de destinação, de forma mais expedita do que o aparato recursal, pois, para a reclamação, não se exige atenção aos requisitos de admissibilidade dos recursos (*v.g.* não há previsão específica de prazo, exceto a impossibilidade de reclamação após o

---

São Paulo: RT, 2011, p. 171; DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis*, incidentes de competência originária de tribunal. 13 ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 533; RODRIGUES, Marco Antonio dos Santos. *Manual dos recursos, ação rescisória e reclamação*. São Paulo: Atlas, 2017, p. 361.

<sup>237</sup> CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro; PINHO, Humberto Dalla Bernardina de (coord.). *Novo código de processo civil: anotado e comparado*. 2 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 592. Comparativamente, apura-se remoto julgado em que o STJ entendeu a reclamação como um incidente processual, tendo como um dos argumentos justamente “a inexistência de citação do reclamado para se defender” (STJ – Rcl 502/GO, 1 Seção, Rel. Adhemar Maciel, j. 14/10/1998), inclusive diante do silêncio da normatividade então em vigor (Lei nº 8.038/1990).

<sup>238</sup> O desiderato da reclamação é taxativo, tocando respeito à moldura normativa, inclusive para impedir sua generalização como um substituto recursal. O respectivo cabimento relaciona-se ao interesse de agir, sob a modalidade adequação, consistindo no exame se o fato descrito está enquadrado numa das hipóteses tipificadas como autorizadoras do manejo da reclamação – o que deve ser verificado em estado de asserção, conforme as alegações autorais da petição inicial (LEONEL, Ricardo de Barros. *Reclamação constitucional*. São Paulo: RT, 2011, p. 250).

<sup>239</sup> MORATO, Leonardo Lins. *Reclamação e sua aplicação para o respeito da súmula vinculante*. São Paulo: RT, 2007, p. 275-276.

<sup>240</sup> “Não serve a reclamação como meio de eliminar conflito de competência de juízos inferiores, nem de resguardar a competência de juízo de primeira instância, estabelecida pela prevenção, ou burlada por indevida distribuição por dependência” (DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis*, incidentes de competência originária de tribunal. 13 ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 541).

trânsito em julgado, conforme art. 988, § 5º, I, CPC c/c verbete sumular nº 734, STF, pois do contrário estaria a se burlar a garantia constitucional da coisa julgada). Em essência, está a reverenciar o princípio do juiz natural, através da elaboração de um mecanismo que provoque a cassação da decisão usurpadora reclamada através da atuação do próprio tribunal devesas competente.

Vários exemplos de cabimento da reclamação podem ser listados nesta rubrica: (i) presidente ou vice-presidente de tribunal local que analise o mérito de recurso extraordinário ou especial não repetitivo, afinal lhe toca apenas a verificação dos pressupostos recursais (ofensa ao art. 1.034, CPC); (ii) concessão de efeito suspensivo ao recurso excepcional pelo magistrado de piso após a admissão deste na instância de origem (afronta ao art. 1.029, § 5º, I, CPC);<sup>241</sup> (iii) rejeição do agravo em recurso especial pelo presidente ou vice-presidente do tribunal de origem, obstando a remessa deste recurso ao tribunal superior (desrespeito ao art. 1.042, § 4º, CPC);<sup>242</sup> (iv) inadmissão do recurso de apelação pelo juízo sentenciante (violação ao art. 1.010, § 3º, CPC);<sup>243</sup> (v) suspensão da execução de sentença transitada em julgado pelo juiz de primeiro grau, em razão ação rescisória ajuizada, usurpando a competência do tribunal local (infração ao art. 969, CPC).

#### 1.6.7.7.2. Instrumentos de uniformização da jurisprudência sobre competência

A temática dos precedentes judiciais e da uniformização de jurisprudência encontra relevo no CPC/2015, inclusive com disposições próprias de caráter geral (arts. 926/928, CPC).<sup>244</sup> A formação, estabilização e a correlata obediência aos precedentes

<sup>241</sup> STJ – Rcl 33.156/MA, 2ª Seção, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 22/03/2017.

<sup>242</sup> Cuida-se do sentido do verbete sumular nº 727, STF (ainda com a expressão de agravo de instrumento, que era o recurso correlato à época da edição do enunciado): “Não pode o magistrado deixar de encaminhar ao STF o agravo de instrumento interposto da decisão que não admite recurso extraordinário, ainda que referente a causa instaurada no âmbito dos juizados especiais”. Também, enunciado nº 685, FPPC: “(arts. 988 e 1.042, § 4º; súmula do STF, n. 727). Cabe reclamação, por usurpação de competência do Tribunal Superior, contra decisão do tribunal local que não admite agravo em recurso especial ou em recurso extraordinário”.

<sup>243</sup> Enunciado nº 207, FPPC: “(arts. 988, I, 1.010, § 3º, 1.027, II, ‘b’) Cabe reclamação, por usurpação da competência do tribunal de justiça ou tribunal regional federal, contra a decisão de juiz de 1º grau que inadmitir recurso de apelação”.

<sup>244</sup> Há ampla literatura sobre o tema, dentre outros: TUCCI, José Rogério Cruz e. *Precedente judicial como fonte de direito*. São Paulo: RT, 2004; MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes obrigatórios*. São Paulo: RT, 2010;

prestam-se a dissipar ou minimizar as possibilidades de controvérsia sobre questão de direito, encontrando racionalidade na medida de padronização para todos os casos análogos daquilo que restou preconizado<sup>245</sup> – em apreço à função nomofilática<sup>246</sup> dos tribunais de zelar pela uniformização da interpretação e aplicação do Direito.

No enredado tema da competência, cabe historiar, são apurados uma enormidade de entendimentos cristalizados em verbetes sumulares,<sup>247</sup> inclusive para reprimir a ocorrência de vindouros conflitos desta natureza. Tal profusão espelha a dificuldade no assunto, tornando plausível considerar que os instrumentos de uniformização de jurisprudência e de formação de precedentes judiciais terão corrente utilidade no que concerne às questões de direito sobre competência.

No tópico ora examinado, não está a se cuidar de resolver um conflito entre juízes sobre a aplicação da regra de competência num único processo; o foco é outro, notadamente expor a possibilidade de uniformização e controle, sob um prisma macro, do entendimento dissonante sobre questão de direito processual que envolva a competência (art. 928, parágrafo único, CPC),<sup>248</sup> a servir aos demais processos

---

ROSITO, Francisco. *Teoria dos precedentes judiciais* – racionalidade da tutela jurisdicional. Curitiba: Juruá, 2012; CRAMER, Ronaldo. *Precedentes judiciais* – teoria e dinâmica. Forense: Rio de Janeiro, 2016; MITIDIERO, Daniel. *Precedentes: da persuasão à vinculação*. São Paulo: RT, 2016; VIANA, Antônio Aurélio de Souza; NUNES, Dierle José Coelho. *Precedentes – a mutação no ônus argumentativo*. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

<sup>245</sup> A Exposição de Motivos do CPC/2015 enuncia acompanhar a direção manifestada pelo ordenamento jurídico na criação dos verbetes sumulares vinculantes do STF e do regime de julgamento conjunto de recursos especiais e extraordinários repetitivos, tencionando “criar estímulos para que a jurisprudência se uniformize, à luz do que venham a decidir tribunais superiores e até de segundo grau, e se estabilize”. Em outra passagem, descreve que “proporcionar legislativamente melhores condições para operacionalizar formas de uniformização do entendimento dos Tribunais brasileiros acerca de teses jurídicas é concretizar, na vida da sociedade brasileira, o princípio constitucional da isonomia”. Disponível em: < <https://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf> >. Acesso em: 03 agosto 2017.

<sup>246</sup> Na jurisprudência, o termo foi utilizado no voto-vista proferido pelo ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento seguinte, em que restou consignado que o STF e o STJ “têm entre as suas principais finalidades a de uniformização da jurisprudência, bem como a função, que se poderia denominar nomofilática – entendida a nomofilaquia no sentido que lhe atribuiu Calamandrei, destinada a aclarar e integrar o sistema normativo, propiciando-lhe uma aplicação uniforme –, funções essas com finalidades ‘que se entrelaçam e se iluminam reciprocamente’ (Calamandrei, Piero. *La casación civil*. Trad. Santiago Sentis Melendo. Buenos Aires: Editorial Bibliografica Argentina, 1945. t. II. p. 104) e que têm como pressuposto lógico inafastável a força expansiva *ultra partes* dos seus precedentes” (STF – Rcl 4.335/AC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 20/03/2014).

<sup>247</sup> Em visualização: somente no STJ, no que é pertinente à competência não criminal, mencione-se os verbetes sumulares n.ºs. 1, 3, 4, 11, 15, 22, 32, 34, 42, 55, 58, 59, 66, 82, 97, 137, 150, 161, 170, 173, 177, 206, 218, 222, 224, 235, 254, 349, 363, 365, 367, 368, 374, 383, 428, 480, 489, 505, 515, 540 e 570.

<sup>248</sup> Não há limitação quanto à matéria de direito envolvida, que pode abarcar tanto o direito material quanto o direito processual (ZANETTI JR., Hermes. In: *Comentários ao novo código de processo civil* / coordenação Antonio do Passo Cabral, Ronaldo Cramer. 2 ed, rev., atual., e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 1.346). É o que preconiza o enunciado n.º 88, FPPC: “(art. 976; art. 928, parágrafo único) Não existe limitação de matérias de direito passíveis de gerar a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas e, por isso, não é admissível qualquer interpretação que, por tal fundamento, restrinja seu cabimento”. Em visão sistemática, aborde-se o enunciado n.º 600,

existentes e por vir (na diretriz do art. 926, CPC). Para tanto, como vetores de formação de precedentes judiciais, atuam os incidentes de assunção de competência (art. 947, CPC),<sup>249</sup> de resolução de demandas repetitivas (arts. 976/987, CPC), bem como o julgamento dos recursos extraordinários e especiais repetitivos (arts. 1.036/1.041, CPC), abaixo sintetizados – sendo importante destacar que estas duas últimas técnicas processuais são direcionadas à solução de casos repetitivos (espécies de litígios agregados), pela própria regulação legal (art. 928, CPC), representando uma solução para o problema de questões de direito reproduzidas em massa.<sup>250</sup>

A assunção de competência tem aplicação quando seja conveniente a prevenção ou composição de divergência entre órgãos fracionários do tribunal (art. 947, § 4º, CPC), tratando-se de questão de direito com grande repercussão social e sem repetição em múltiplos processos (art. 947, CPC).<sup>251</sup> Cuida-se de causa de deslocamento da causa,<sup>252</sup> não gerando, por isso mesmo, a suspensão do processo em análise, cujo acórdão vinculará todos os juízes e órgãos fracionários (art. 947, § 3º, CPC).

Será o caso do IRDR, por sua vez, quando a questão de direito denotar controvérsia com efetiva repetição de processos, com risco de ofensa à isonomia e segurança jurídica (art. 976, I, CPC), competindo seu processamento e julgamento ao tribunal inferior que pretende uniformizar a sua jurisprudência (art. 978, CPC),<sup>253</sup> que suspenderá todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no respectivo Estado ou região, conforme o caso (art. 982, I, CPC), aos quais será aplicada

FPPC: “(art. 947). O incidente de assunção de competência pode ter por objeto a solução relevante de questão de direito material ou processual”.

<sup>249</sup> Já há registro de instauração de incidente de assunção de competência na justice baiana para definir a tormentosa questão sobre o cabimento de agravo de instrumento contra decisão do juízo de primeiro grau que versa sobre competência (TJ-BA – 0007667-32.2017.8.05.0000, Seções Cíveis Reunidas, Rel. Des. José Edivaldo Rocha Rotondano, j. 04/08/2017).

<sup>250</sup> Em explicação da tendência de coletivização do processo, tema afeto às ferramentas descritas, tendo em vista o reconhecimento da inaptidão do processo civil clássico em recepcionar conflitos em número expressivo: MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *A resolução de conflitos e a função judicial no contemporâneo estado de direito*. São Paulo: RT, 2009, p. 379-380.

<sup>251</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. São Paulo: Atlas, 2015, p. 453, relata que o incidente de assunção de competência é integrante do “microssistema de formação de precedentes vinculantes”, a qual se insere, também, o julgamento dos casos repetitivos.

<sup>252</sup> Cuida-se de “instrumento necessário para a célere prolação de julgamentos formadores de jurisprudência, ante o interesse público que encerram” (BENETI, Sidnei Agostinho. *Assunção de competência e fast-track recursal*. Revista do Processo, ano 34, vol. 171. São Paulo: RT, 2009, p. 20, em artigo jurídico que analisou o sistema então vigente à época, notadamente o art. 555, § 1º, CPC/1973).

<sup>253</sup> Na afirmação de que “os pilares do incidente – que justificam sua existência e, ao mesmo tempo, norteiam sua aplicação – são: a isonomia, que determina o tratamento e solução uniforme às mesmas questões; a segurança jurídica, estampada na previsibilidade e uniformidade das decisões judiciais; e a duração razoável do processo”: TEMER, Sofia. *Incidente de resolução de demandas repetitivas*. 2 ed. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 39.

a tese jurídica firmada (no exemplo mencionado, de modo a fixar o órgão/justiça competente para processamento e julgamento daquela tipologia de causa), como também aos casos futuros (art. 985, I e II, CPC).<sup>254</sup> Durante a suspensão, as medidas urgentes deverão ser dirigidas ao juízo onde tramita o processo suspenso, que resguarda sua competência para a tutela provisória (art. 982, § 2º, CPC).

Finalmente, o processamento e julgamento de recursos excepcionais repetitivos com fundamento em idêntica questão de direito processual se dará a partir da afetação de dois ou mais recursos para julgamento por amostragem por tribunal superior (art. 1.036, §§ 1º a 6º, CPC), importando na suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no território nacional (art. 1.037, II, CPC), aos quais será aplicado o paradigma firmado (art. 1.039, CPC).

Em todos os casos mencionados, serão formados precedentes com caráter vinculante (na diretriz ampla do art. 927, III, CPC), inclusive em razão do cabimento de reclamação em controle da desobediência na aplicação da referida jurisprudência firmada (arts. 985, § 1º; 988, IV, e § 5º, II, CPC).

## 1.7. Encerramento do capítulo

A teoria geral da competência é balizada pela diretriz do juiz natural, tendo sido visto que a relacionada normatividade autoriza variações, modificações e deslocamentos em dados casos, o que embora reafirme a garantia constitucional retromencionada, também traz um contingente circunstancial na definição do órgão jurisdicional competente.

Não se pode enxotar, ainda, a ocorrência de eventual déficit normativo, em razão da insuficiente previsão legal que não abarque ou solucione adequadamente um conflito entre as regras incidentes; ou mesmo oriundo de sua própria abertura semântica que

---

<sup>254</sup> MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. *Incidente de resolução de demandas repetitivas: sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual*. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 243, expõe o efeito vinculativo da tese jurídica no âmbito do respectivo tribunal, em sentido horizontal e vertical, inclusive nos processos concernentes aos juizados especiais; destacando, ainda, que a tese fixada poderá ter natural efeito persuasivo em relação aos juízos situados fora da área de jurisdição do tribunal que tenha julgado o incidente.

possibilite a manipulação de desígnios, cujos temas serão enfrentados especificamente no avançar deste texto.

É inegável, pois, a conjuntura hermética que pode pairar em determinadas situações práticas, a reivindicar elementos complementares da teoria geral da competência. A inferência ganha relevo diante do sistema preconizado pelo legislador de 2015, que reforça a exigência de disciplinamento e interpretação das regras processuais conforme os valores e normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil (art. 1º, CPC), germinando a recomposição de institutos a partir desta inspeção qualitativa e unificadora.<sup>255</sup>

Quanto às formulações do CPC de 2015, são sentidos novos influxos no sistema processual da competência, máxime, no quadro abaixo sintetizado, donde se concebe o alicerce para sua reorganização e qualificação através do que se denomina de “competência adequada”.

- (i) *exaltação do autorregramento da vontade no processo* (art. 190, CPC),<sup>256</sup> em refinamento dos negócios jurídicos processuais sobre competência, inclusive no que concerne ao seu controle judicial, diante da indicação de elementos concretos para verificação de eventual abuso (v.g. art. 190, parágrafo único, CPC: inserção abusiva de foro de eleição em “contrato de adesão” ou quando a parte esteja em “manifesta situação de vulnerabilidade”) – superando-se a necessária existência de lei formal para o estabelecimento da regra de competência;
  
- (ii) *potencialização da cooperação jurisdicional*, tida como um dever recíproco imposto aos órgãos do Poder Judiciário, estadual ou federal, especializado ou comum, em todas as instâncias e graus de jurisdição, inclusive aos tribunais superiores (art. 67, CPC), fazendo-a merecedora

---

<sup>255</sup> A norma fundamental constitui, simultaneamente, fundamento de validade e o princípio unificador das normas de um ordenamento, como se lê em BOBBIO, Norberto. *Teoria do Ordenamento Jurídico*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1989, Capítulo II.

<sup>256</sup> DIDIER JR., Fredie. In: *Comentários ao novo código de processo civil / coordenação Antonio do Passo Cabral, Ronaldo Cramer*. 2 ed, rev., atual., e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 2, enquadra como principiológica a norma do art. 190, CPC, tratando-se de um dos pilares do novo sistema do processo civil brasileiro.

de um tópico preciso na legislação sobre a competência (arts. 67-69, no plano nacional; arts. 26-41, no plano internacional) – em revelação da inafastável relação entre o exercício de competências e o ideal de eficiência jurisdicional;

- (iii) *adesão da regra de prevenção como tônica do sistema de competência*, alastrando-se as hipóteses de sua ocorrência no CPC de 2015 para mais de uma dezena de menções, com o objetivo não só tolher a ocorrência de conflitos nesta seara, mas para consolidar como juízo competente, racional e objetivamente, aquele órgão – quiçá determinado julgador (v.g. art. 930, parágrafo único, CPC) – que teve atuação processual vestibular no mesmo processo ou em processo interligado;
- (iv) *repaginação do controle judicial da competência*, de um lado para tolher a recorribilidade imediata de decisões interlocutórias sobre a temática (na ausência de previsão legal específica sobre o cabimento de agravo de instrumento na hipótese, o que não é impassível de controvérsia), e, de outro, para repaginar a reclamação constitucional como forma de contornar o problema da usurpação de competência, inclusive quando seja o tribunal inferior que tenha a sua esfera de atuação invadida (art. 988, § 1º, CPC) – sem desmerecer outros fatores como o manuseio dos instrumentos de uniformização de jurisprudência quanto às controvérsias no assunto da competência;
- (v) *adoção ampla da lógica de aproveitamento dos atos processuais praticados pelo juízo incompetente* (v.g. art. 64, § 4º, CPC), cujo ideal de conservação processual enaltece a estruturação de que as normas de competência, na delimitação da jurisdição, não devem resultar num resultado contrário à efetividade.<sup>257</sup>

---

<sup>257</sup> Nesse exato sentido, ASPRELLA, Cristina. *La translatio iudicii* – trasferimento del giudizio nel nuovo processo civile (l. n. 69/2009). Milano: Giuffrè, 2010, p. 13, salienta “che la pluralità dei giudici non può risolversi in una minore effettività, o addirittura in una vanificazione della tutela giurisdizionale”.

## Capítulo 2

### CONCORRÊNCIA E ALTERNATIVIDADE ENTRE COMPETÊNCIAS

#### 2.1. Concorrência de regras e alternatividade de definição

O termo “concorrência” ora considerado tem a significação genérica de “ato ou efeito de concorrer”, no sentido de “afluir”, “contribuir”, “juntar-se” ou mesmo “competir”. No plano normativo que nos interessa,<sup>258</sup> a concorrência se apresenta quando o legislador faça previsão de mais de uma regra aplicável à hipótese, consentindo ao interessado definir a sua utilização, alternativamente, de forma simultânea ou não, conforme o caso. A alternatividade traz consigo a noção de flexibilidade do instituto jurídico envolvido, o que guarda o propósito de exaltar a sua melhor utilização ou efetividade.

No plano processual, o fenômeno manifesta-se, dentre outras hipóteses, na concorrência (ou concurso) de ações, quando a lei outorga a possibilidade de propositura de duas ou mais ações diferentes para a tutela do mesmo direito subjetivo material<sup>259</sup> (v.g. ações edilícias, seja ação redibitória ou ação estimatória, quando se vislumbra situação de vício oculto na coisa adquirida, conforme art. 442, Cciv; ações coletivas, para a tutela de interesses transindividuais<sup>260</sup>); e na concorrência de legitimidade *ad causam*, quando a lei outorga pertinência subjetiva a mais de um demandante, inclusive para participar em litisconsórcio ativo facultativo (v.g. rol de legitimados ativos para a ação de inventário, conforme art. 616, CPC; bem como para as ações coletivas, conforme art. 5º, Lei nº 7.347/1985).

---

<sup>258</sup> Tema alheio ao presente trabalho, a repartição constitucional de competências legislativas expõe o exercício concorrente, simultâneo e limitado, por mais de uma das ordens federativas, desta capacidade de cunho político (v.g. art. 24, CRFB).

<sup>259</sup> Por todos: LIEBMAN, Enrico Tullio. Ações concorrentes. In: *Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre a coisa julgada*. 2 ed. Trad. Alfredo Buzaid e Benvindo Aires. Rio de Janeiro: Forense, 1981. O autor analisa que na hipótese de concurso de ações há, por certo, conexão entre elas, na identidade parcial de seus elementos individualizadores (p. 221).

<sup>260</sup> “[...] 3. A nova ordem constitucional erigiu um autêntico 'concurso de ações' entre os instrumentos de tutela dos interesses transindividuais e, *a fortiori*, legitimou o Ministério Público para o manejo dos mesmos. 4. O novel art. 129, III, da CRFB habilitou o Ministério Público à promoção de qualquer espécie de ação na defesa de direitos difusos e coletivos não se limitando à ação de reparação de danos. [...]” (STJ – REsp 700.206/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/03/2010).

Outro cenário de concorrência e alternatividade é apurado, especialmente para os fins desta tese, na temática da jurisdição e competência – inclusive por decorrência da excepcional autorização de escolha procedimental em dados casos –, com reflexos importantes na assimilação do juiz natural, como se passa a analisar.

## 2.2. Breve panorama da concorrência e alternatividade entre jurisdições

Ainda que não constitua o objeto imediato deste trabalho, são dignas de exame as normas internas que disciplinam a concorrência e alternatividade no plano da jurisdição internacional, descortinando e pavimentando a temática explorada. Em específico, a nossa lei processual traça hipóteses em que se admite a escolha pela jurisdição estrangeira ou brasileira (arts. 21/22, CPC), ou mesmo ambas sobrepostas, sem caracterização de litispendência (art. 24, CPC).

A alternatividade também pode se atestar mediante a eleição contratual de um foro internacional (art. 25, CPC), embora com certa ressalva de cabimento (*v.g.* inutilidade nos casos de jurisdição nacional exclusiva, quando vise afastá-la, conforme art. 964, CPC), cujo tema foi apresentado no capítulo nº 1 (item nº 1.6.3.2.). Realmente, nos contratos internacionais, não é incomum o estabelecimento de cláusula que leve o litígio para outro país, formalizando a “fuga” de um determinado Judiciário concorrente, em razão de sua inadequação à solução de certas controvérsias, com adesão integral a outro sistema processual.<sup>261</sup>

Explique-se que no aguardo de que os Estados convençionem uma codificação geral de direito internacional privado, com caráter de universalidade, sobra espaço para que cada legislador nacional, dentro de sua esfera soberana, discipline um regramento particular.<sup>262</sup> A ilação natural é de que isso possa importar em resultados completamente diferentes no tratamento da relação jurídica controvertida, conforme processamento e

---

<sup>261</sup> CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções processuais*. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 206/207.

<sup>262</sup> Observando, entretanto, a tendência à abertura do direito interno ao direito internacional, num contexto de transformações ditadas pelo fenômeno da globalização: HÄBERLE, Peter. *Estado constitucional cooperativo*, tradução do original em alemão por Marcos Augusto Maliska e Elisete Antoniuk. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 47.

juízo dado em cada Estado.<sup>263</sup> Tal conjuntura é estimulante à prática do *forum shopping* (item nº 2.5.), ao assentir que o interessado labore a escolha da jurisdição que possa lhe ser eventualmente mais benéfica, exemplificativamente atraído pelo propósito de aplicação de regramento material ou processual mais vantajoso, bem como de menor dispêndio financeiro quanto às custas judiciais e honorários advocatícios,<sup>264</sup> ou tão só de prejudicar a defesa do demandado, o que não pode ser impassível de controle.<sup>265</sup>

Seja dito que a experiência do direito internacional privado no trato da temática do conflito entre jurisdições,<sup>266</sup> recomenda aplicação, como princípio regente de solução, da técnica do *forum non conveniens*,<sup>267</sup> mais adiante analisada como precursora da competência adequada (item nº 3.3.).

### 2.2.1. Jurisdição internacional concorrente e a identidade de demandas nacional e estrangeira

Existem casos nos quais a justiça brasileira se considera competente para julgar uma demanda, mas não exclui a possibilidade de que tal causa possa ser julgada pela Justiça estrangeira, cuja opção fica reservada ao litigante. É o que se denomina de

<sup>263</sup> No ponto, merece registro a questão da hierarquia entre as cortes nacional e internacional, como aduziu SHANY, Yuval. *Regulating jurisdictional relations between national and international courts*. New York: Oxford, 2007: “If national courts have supreme authority over the law applicable within their sovereign territory, it follows that the positions taken by international courts have limited influence on national proceedings; similarly, if international courts have the authority to supervise the work of national courts, there is little need to harmonize national and international proceedings and decisions” (p. 198).

<sup>264</sup> JUENGER, Friedrich K. *What’s wrong with forum shopping?* *Sidney Law Review*, 16 (1), 1994, p. 9-10.

<sup>265</sup> Inclusive, há precedente antigo da Corte Suprema que repele a chamada “fuga ao princípio do foro competente” (STF – SE 1.820/PAN – República do Panamá, Tribunal Pleno, Rel. Min. Pedro Chaves, j. 23/08/1965). Em exemplo contemporâneo: “Homologação de sentença estrangeira. [...] ofende a ordem pública a iniciativa do Requerente de, mesmo tendo vivido quase a totalidade do tempo de casado no Brasil, com sua esposa e filhos, e também aqui se encontrar seu patrimônio, levar para a Justiça Libanesa o pedido de divórcio, pretendendo, ao que tudo indica, esquivar-se da Justiça Brasileira, subtraindo a prerrogativa de foro da mulher casada (a teor do art. 100, inciso I, do CPC/1973, c.c. o art. 7.º da LINDB), quando pendia contra si ação de separação de corpos; alimentos; arrolamento de bens; divórcio; interdito proibitório; e execução de alimentos. [...]” (STJ – SEC 10.154/EX, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 01/07/2014).

<sup>266</sup> O Código de Processo Civil Português traz definição elucidativa sobre a diferença entre o conflito de jurisdição e o conflito de competência: “Art. 109, 1. Há conflito de jurisdição quando duas ou mais autoridades, pertencentes a diversas atividades do Estado, ou dois ou mais tribunais, integrados em ordens jurisdicionais diferentes, se arrogam ou declinam o poder de conhecer da mesma questão: o conflito diz-se positivo no primeiro caso e negativo no segundo. 2. Há conflito, positivo ou negativo, de competência quando dois ou mais tribunais da mesma ordem jurisdicional se consideram competentes ou incompetentes para conhecer da mesma questão”. Disponível em: <[http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=1959&tabela=leis](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1959&tabela=leis)>. Acesso em: 12 dezembro 2016.

<sup>267</sup> JATAHY, Vera Maria Barrera. *Do conflito de jurisdições: a competência internacional da justiça brasileira*. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 36.

jurisdição internacional concorrente ou cumulativa (arts. 21/22, CPC c/c art. 12, *caput*, LINDB),<sup>268</sup> sendo que em todos os casos pouco importa nacionalidade dos litigantes. Diga-se que a lei brasileira define tais hipóteses sem exaustão e exclusividade, tornando como relevante para o processamento aqui, de fato, a análise da questão sobre a exequibilidade do provimento jurisdicional nacional, levando em consideração, também, a vontade dos envolvidos (*v.g.* art. 22, III, CPC).<sup>269</sup>

Por sua vez, nos casos em que a demanda for proposta e julgada no estrangeiro, a sentença deverá ser homologada pela justiça brasileira para ser cumprida aqui, “nacionalizando” o provimento estrangeiro, o que se dá após verificadas algumas condições (art. 963, CPC c/c arts. 15 e 17, LINDB), perante ação autônoma de competência originária do STJ (art. 105, I, “i”, CRFB).

Mesmo que já esteja em andamento uma demanda perante tribunal de outro país, será possível propor uma ação idêntica no Brasil (art. 24, CPC), diante da inocorrência dos efeitos oriundos da “litispêndência internacional”. O raciocínio reverencia o direito constitucional ao acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CRFB c/c art. 3º, *caput*, CPC), em abrigo da jurisdição nacional em face da estrangeira.<sup>270</sup>

Entretanto, nega-se um caráter absoluto ao mencionado regramento: sendo válida a cláusula de eleição de foro estrangeiro (art. 25, CPC), ter-se-á hipótese de inaplicação da permissão de concomitância entre as demandas internacional e nacional. Ademais, os princípios de direito internacional podem subsumir outra solução, como no caso do princípio da efetividade (no seu aspecto negativo), podendo se reconhecer a

---

<sup>268</sup> A concorrência pode ser especializada por tratado internacional, servindo como exemplo a previsão sobre responsabilidade civil por acidentes de trânsito trazida no Protocolo de São Luiz, firmado em 1996, no âmbito do Mercosul, e promulgado internamente pelo Decreto nº 3.856/2001: “Art. 7º. Para exercer as ações compreendidas neste Protocolo serão competentes, à eleição do autor, os tribunais do Estado Parte: a) onde ocorreu o acidente; b) do domicílio do demandado; e c) do domicílio do demandante.”

<sup>269</sup> “A enumeração não é exaustiva e, assim, praticamente qualquer causa pode ser proposta perante juízos ou tribunais brasileiros, desde que observado o princípio da efetividade” (GRECO, Leonardo. *A competência internacional da justiça brasileira*. Revista da Faculdade de Direito de Campos, ano VI, nº 7, Dezembro de 2005, p. 180/181). Na jurisprudência: “[...] A competência (jurisdição) internacional da autoridade brasileira não se esgota pela mera análise dos arts. 88 e 89 do CPC/1973, cujo rol não é exaustivo. Assim, pode haver processos que não se encontram na relação contida nessas normas, e que, não obstante, são passíveis de julgamento no Brasil. Deve-se analisar a existência de interesse da autoridade judiciária brasileira no julgamento da causa, na possibilidade de execução da respectiva sentença (princípio da efetividade) e na concordância, em algumas hipóteses, pelas partes envolvidas, em submeter o litígio à jurisdição nacional (princípio da submissão). [...]” (STJ – RO 64/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 13/05/2008).

<sup>270</sup> “À justiça brasileira é indiferente que se tenha ajuizado ação em país estrangeiro, que seja idêntica a outra que aqui tramite” (STJ – REsp 251.438/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 08/08/2000).

impropriedade da continuidade da demanda perante a Justiça do país que não tenha como tornar efetiva a referida decisão.<sup>271</sup>

Todavia, se a decisão estrangeira transitar em julgado primeiro, isso não importará automaticamente na extinção do processo brasileiro já existente, pois o fator determinante na normatividade para geração de efeitos no Brasil é a outorga de autoridade (validação) pela Corte Superior (art. 961, *caput*, CPC).<sup>272</sup> Isso significa que tramitarão conjuntamente a ação brasileira e a ação de homologação de decisão estrangeira, cabendo examinar qual destas que terá desfecho, sob o ângulo da eficácia, em primeiro lugar (art. 24, parágrafo único, CPC). Verificado primeiro o trânsito em julgado da decisão brasileira, restará imposta a extinção do processo aberto de homologação de sentença estrangeira, pelo mesmo motivo, afinal a ordem jurídica nacional merece respeito (art. 963, IV, CPC). Ao revés, se homologada primeiro a sentença estrangeira, o processo brasileiro será extinto sem julgamento do mérito em virtude da coisa julgada material, pressuposto processual de caráter negativo (art. 485, V, CPC).<sup>273</sup>

### 2.2.2. Jurisdição internacional concorrente e a coisa julgada estrangeira

Em que pese a coisa julgada somente produza efeitos, como premissa, no território da respectiva jurisdição (sentido do art. 16, CPC), no caso de já sacramentada a imutabilidade no plano estrangeiro, ainda que antes da homologação da referida decisão pelo STJ, ter-se-á a justiça brasileira não mais como o foro conveniente para reabrir a referida discussão.

---

<sup>271</sup> JATAHY, Vera Maria Barrera. *Do conflito de jurisdições: a competência internacional da justiça brasileira*. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 38.

<sup>272</sup> “Mesmo que a ação já tenha sido decidida no país estrangeiro, com trânsito em julgado, tal circunstância deve ser ignorada pelo juiz brasileiro, que deve determinar a continuação do processo de ação ajuizada no Brasil” (NERY JR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de processo civil comentado e legislação extravagante*. 13 ed. São Paulo: RT, 2013, p. 399). Já se afirmou que o sistema processual brasileiro privilegiou o aspecto da velocidade na obtenção da coisa julgada, na definição de qual pronunciamento, estrangeiro ou nacional, gerará efeitos no Brasil (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Problemas relativos a litígios internacionais. In: *Temas de direito processual*, 5ª série. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 141).

<sup>273</sup> “[...] 4. A pendência de ação, na Justiça Brasileira, não impede a homologação de sentença estrangeira sobre a mesma controvérsia. [...]” (STJ – SEC 5.736/EX, Corte Especial, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 24/11/2011).

Cabe minudenciar que há chancela legal de inexistência de litispendência (art. 24, CPC), mas não de desrespeito à coisa julgada no exterior.<sup>274</sup> Desse modo, controla-se a alternatividade entre jurisdições (em espécie de *forum shopping* internacional), evitando que um litigante, vencido numa demanda transitada em julgado no estrangeiro, busque ajuizar uma ação idêntica no Brasil justamente para obter um pronunciamento inverso. Entender do contrário insuflaria um factível estado de perturbação e insegurança jurídica no seio do direito internacional privado.

De toda sorte, reconhece-se a coisa julgada estrangeira desde o momento que tal preclusão se deu, mas não os efeitos que dela se produzem, os quais dependem do procedimento interno de homologação de decisão estrangeira – no qual será apurado, inclusive, se já a coisa julgada já se aperfeiçoou no Brasil (art. 963, IV, CPC).

Em fortificação da ideia exposta, alcança-se exegese no sentido da possibilidade de mesmo antes do trânsito em julgado no exterior – e, evidentemente, de forma precedente à homologação da decisão estrangeira pela Corte Superior – obstar o andamento processual da causa posteriormente ajuizada no Brasil e ainda sem solução definitiva. Tal evento pode ser vislumbrado quando os contratantes tenham se submetido livre e preteritamente à justiça estrangeira (art. 22, CPC), não se insurgindo, processual e tempestivamente, lá, sobre a adoção daquela jurisdição; nesse caso, em clara limitação à possibilidade de litispendência internacional, a jurisdição brasileira pode ser repelida por se demonstrar um *forum non conveniens*, justamente pela contrariedade aos preceitos da boa-fé objetiva e da segurança jurídica (cujos temas que ainda serão oportunamente aprofundados no decorrer dos capítulos nº 2 e 3). Soa intuitivo que a ocorrência de prolação de decisão contrária ao postulante no exterior,

---

<sup>274</sup> A assertiva encontra amparo na normatividade: “A litispendencia, por motivo de pleito em outro Estado contractante poderá ser allegada em materia civil, quando a sentença, proferida em um delles, deva produzir no outro os efeitos de cousa julgada” (art. 394, Decreto nº 18.871/1929, que promulgou a Convenção de Direito Internacional Privado, de Havana/Cuba, vulgo Código Bustamante). Na jurisprudência: “Sentença estrangeira. Tribunal Social de Madri. Rescisão do contrato de trabalho. Demissão por justa causa. Ação proposta pelo trabalhador de cidadania espanhola. Improcedência [...] Ação proposta no Brasil após o trânsito em julgado. [...] Segundo a inteligência do art. 88, c/c o art. 89, ambos do CPC/1973, o litígio acerca de relação empregatícia com ente público externo, cuja prestação de serviço ocorre no Brasil, enquadra-se na denominada competência internacional concorrente, podendo dela cuidar tanto a Justiça brasileira quanto a estrangeira. No caso, não há que se cogitar da nulidade da sentença estrangeira por incompetência da jurisdição porque a requerida, cidadã espanhola, contratada por seu país para prestar serviço no Brasil sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, uma vez demitida por justa causa, preferiu ingressar com ação no Tribunal do Social de Madri para discutir a modalidade da dispensa, o qual lhe negou o direito pretendido. [...] Ademais, transitada em julgado a decisão proferida no estrangeiro, antes de iniciado o processo no Brasil, a questão não reside mais na existência de duas ações em curso sobre o mesmo objeto, mas circunscreve ao exame dos efeitos da coisa julgada. Homologação deferida” (STJ – SEC 2958/EX, CE, j. 21/09/2011). (grifei)

provisória ou definitiva, e o ajuizamento subsequente da mesma causa no Brasil pelo vencido, no sentido de buscar melhor decisão, vem a corroborar o sentido assinalado, diante da configuração sintomática de abuso.<sup>275</sup>

Não é outra a inferência senão de refrear as escolhas desmedidas do litigante, que possam afetar a coexistência ordeira entre jurisdições soberanamente distintas.

### 2.3. Concorrência e alternatividade entre competências

A competência é tida como concorrente quando titularizada ao menos por dois órgãos jurisdicionais nacionais, numa espécie de colegitimação, sem que ambos possam exercê-la simultaneamente.<sup>276</sup> Incidindo numa única variável de competência, as regras concorrentes são todas igualmente válidas e aplicáveis em tese, cuja resolução concreta dependerá de critérios associados à vontade da parte, conforme o caso (alternatividade).<sup>277</sup>

---

<sup>275</sup> Nessa orientação: “[...] 3. Apesar de reconhecer a jurisdição concorrente com fundamento no art. 88, I, do CPC/1973 e no próprio contrato (cláusula 14.2), o TJRJ afastou a jurisdição do Poder Judiciário brasileiro, tendo em vista que contratantes e contratadas ajuizaram demandas no foro inglês e, somente depois de sentenciados os respectivos processos, a empresa cessionária dos supostos direitos das partes sucumbentes propôs ação declaratória no Brasil com o propósito de rediscutir questões decididas pela Justiça alienígena. Em tais circunstâncias, diante dos princípios da boa-fé objetiva e da segurança jurídica, os quais também devem ser respeitados no plano internacional, mantém-se a extinção da presente declaratória por faltar jurisdição à magistratura brasileira.[...]” (STJ – REsp 1.090.720/RJ, 4ª Turma, Rel. Antonio Carlos Ferreira, j. 14/06/2016). Tal julgado fez menção à precedente que analisou o tema de forma perfunctória: “[...] Pedido de medida liminar para a suspensão dos atos coercitivos a serem tomados pela parte que sagrou-se vitoriosa na ação julgada perante o Tribunal estrangeiro. Indeferimento. Comportamento contraditório da parte violador do princípio da boa-fé objetiva, extensível aos atos processuais. É condição para a eficácia de uma sentença estrangeira a sua homologação pelo STJ. Assim, não se pode declinar da competência internacional para o julgamento de uma causa com fundamento na mera existência de trânsito em julgado da mesma ação, no estrangeiro. Essa postura implicaria a aplicação dos princípios do *forum shopping* e *forum non conveniens* que, apesar de sua coerente formulação em países estrangeiros, não encontra respaldo nas regras processuais brasileiras. A propositura, no Brasil, da mesma ação proposta perante Tribunal estrangeiro, porém, consubstancia comportamento contraditório da parte. Do mesmo modo que, no direito civil, o comportamento contraditório implica violação do princípio da boa-fé objetiva, é possível também imaginar, ao menos num plano inicial de raciocínio, a violação do mesmo princípio no processo civil. O deferimento de medida liminar tendente a suspender todos os atos para a execução da sentença estrangeira, portanto, implicaria privilegiar o comportamento contraditório, em violação do referido princípio da boa-fé. [...]” (STJ – MC 15.398/RJ, 3ª Turma, j. 02/04/2009, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 02/04/2009).

<sup>276</sup> PINHO, José Cândido de. *Breve ensaio sobre a competência hierárquica*. Coimbra: Almedina, 2000, p. 10.

<sup>277</sup> Explique-se que quanto à competência de caráter territorial, a alternatividade de definição da regra de competência concorrente recai sobre a vontade das partes, em critério de índole subjetiva. Fixado o território, quando houver mais um órgão especializado ou não, com competência para o feito, estar-se-á diante de competência concorrente, a ser resolvida pelas normas de distribuição (arts. 284/285, CPC), em metodologia objetiva de concretização da competência.

Outras variações normativas são as regras subsidiárias, aplicadas em segunda ordem (v.g. 48, parágrafo único, CPC); e as regras especiais, mediante regime de sobreposição àquelas de ordem geral (v.g. art. 101, I, Lei nº 8.078/1990), em cujas hipóteses, porém, não se encerra a prodigalidade da situação de concorrência, já que não permitida a deliberação facultativa do interessado.

A concorrência de regras de competência manifesta-se, máxime, no plano territorial, notadamente em razão de sua ordinária disponibilidade. A exclusividade de um foro, ressalve-se, constitui faceta normativa de caráter excepcional, encontrando significação no interesse público (v.g. foro da situação do imóvel para causas que versem sobre direitos reais imobiliários, conforme art. 47, CPC, em facilitação da respectiva produção probatória).

O concurso eletivo de foros é configurado na existência de vários territórios igualmente competentes para o processamento e julgamento de uma demanda, à escolha do litigante,<sup>278</sup> em reta incidência do fenômeno denominado *forum shopping* (item nº 2.5). A liberalidade quanto aos foros concorrentes pode ser limitada a poucas opções ou deter mais amplitude, estando fundada no pessoal arbítrio do demandante.

Podem ser apontados inúmeros exemplos, na legislação instrumental codificada ou especial, de concorrência de foros: (i) na pluralidade de domicílios do réu, poderá este ser demandado em qualquer deles (arts. 46, § 1º; e 781, II, CPC c/c art. 71, CCiv); (ii) quando incerto ou desconhecido o domicílio do réu, poderá este ser demandado onde for encontrado ou no foro do domicílio do autor (arts. 46, § 2º; e 781, III, CPC c/c art. 73, CCiv); (iii) se dois ou mais réus tiverem diferentes domicílios, a demanda poderá ser distribuída em qualquer deles (arts. 46, § 4º; e 781, IV, CPC); (iv) no caso de o autor da herança não possuir domicílio certo, existindo bens imóveis em diferentes foros, a demanda poderá ser distribuída em qualquer deles (art. 48, parágrafo único, II, CPC); (v) se a União for demandada, a ação poderá ser ajuizada no foro do domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no da situação da coisa ou no Distrito Federal (art. 109, § 2º, CRFB c/c art. 51, parágrafo único, CPC); (vi) se o Estado ou o Distrito Federal forem demandados, a ação poderá ser ajuizada no foro do

---

<sup>278</sup> É a lição de CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituzioni di diritto processuale civile: i rapporti processuali – il rapporto processuale ordinario di cognizione*, vol. II – sez. I. Napoli: Jovene, 1934, p. 167, na abordagem da *competenza per territorio*.

domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no da situação da coisa ou na capital do respectivo ente federado (art. 52, parágrafo único, CPC); (vii) a ação de reparação de dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, inclusive aeronaves, pode ser ajuizada no domicílio do autor ou do local do fato (art. 53, V, CPC); (viii) a ação autônoma de produção antecipada da prova poderá ser ajuizada no foro onde esta deva ser produzida ou no foro do domicílio do réu (art. 381, § 2º, CPC);<sup>279</sup> (ix) numa demanda coletiva, quando se tenha um dano de âmbito nacional ou regional (art. 93, II, CDC), abre-se a opção pelo ajuizamento da causa, pelos respectivos legitimados, em qualquer dos foros atingidos.<sup>280</sup> Finalmente, na previsão insuficiente da norma legal, também a jurisprudência pode engendrar a concorrência de foros (v.g. verbete sumular nº 689, STF: “O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado membro”, aplicável na situação prevista no art. 109, § 3º, CRFB).

Em posição correlata à competência concorrente e relativa está o fenômeno da prevenção.<sup>281</sup> Interessa relatar que a distribuição da ação judicial concretiza a escolha do demandante, tornando prevento o foro e o juízo para o qual a demanda foi direcionada (art. 59, CPC), cuja solução implica no impedimento de tramitação da mesma causa em outro órgão jurisdicional.<sup>282</sup>

É assaz relevante, finalmente, identificar o problema de que a concorrência de foros representa uma fonte de imprevisibilidade, onde se ergue a questão sobre a gestão

---

<sup>279</sup> Interessa observar que “havendo a perspectiva de produção probatória em diferentes localidades, há concorrência de foros – podendo o autor optar por qualquer deles” (TALAMINI, Eduardo. In: *Comentários ao novo código de processo civil* / coordenação Antonio do Passo Cabral, Ronaldo Cramer. 2 ed, rev., atual., e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 592).

<sup>280</sup> “Administrativo. Ação civil pública. Competência. Art. 2º da Lei 7.347/85. Art. 93 do CDC. 1. No caso de ação civil pública que envolva dano de âmbito nacional, cabe ao autor optar entre o foro da Capital de um dos Estados ou do Distrito Federal, à conveniência do autor. Inteligência do artigo 2º da Lei 7.347/85 e 93, II, do CDC. 2. Agravo regimental não provido” (STJ – AgRg na MC 13.660/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 04/03/2008).

<sup>281</sup> MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. *Competência cível da justiça federal*. 4 ed. São Paulo: RT, 2012, p. 37, exteriorizando, também, que a concorrência e relatividade estão relacionadas ao fenômeno da prorrogação, porém diante da falta de competência.

<sup>282</sup> “Feita a escolha e proposta a demanda em um deles, dá-se a *prevenção* e os demais, que abstratamente também tinham competência para a causa, deixam de tê-la: *concentra-se* a competência em um só, fechando-se com isso, por completo, o ciclo da *concretização da jurisdição*” (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*, vol I. 8 ed., rev. e atual. segundo o Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 684).

do risco processual e a redução de incertezas, afinal tais fatores implicam na geração de mais ou menos despesas, em difícil prognose.

#### 2.4. Concorrência e alternatividade e os negócios jurídicos processuais

No plano da competência, resta admitido que as partes deliberem contratualmente pela eleição alternativa de foro, notadamente quando se firmem dois ou mais territórios (comarcas ou seções judiciárias) concorrentemente competentes para processar e julgar o (eventual) litígio, conforme a escolha do interessado<sup>283</sup> – donde se aplica, analogicamente, a regra do art. 46, § 1º, CPC.<sup>284</sup>

A previsão legislativa no singular (art. 63, CPC: elegendo “foro”) não traduz exigência de a convenção processual versar exclusivamente sobre *um território*, sob pena de limitar a potencialidade do referido negócio jurídico processual, em negativa direta da disponibilidade quanto ao regramento de competência relativo. Com efeito, a concorrência e alternatividade de foros podem decorrer também da vontade eletiva das partes,<sup>285</sup> o que não desmerece a possibilidade de controle da abusividade deste negócio jurídico processual (arts. 63, §§ 3º e 4º; e 190, parágrafo único, CPC). Busca-se, até, o raciocínio de que os foros alternativos podem ter sido atribuídos na lógica de desfavorecimento daquele que inadimplir a obrigação pactuada, no sentido de que o credor, qualquer dos contratantes que fosse, tenha o amparo de se valer, então, do foro (um deles) que lhe seja mais vantajoso.<sup>286</sup>

---

<sup>283</sup> No relato de que as convenções processuais representam uma técnica de redução da incerteza, assumindo tais acordos uma importante função de gestão do risco processual: CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções processuais*. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 212.

<sup>284</sup> CARVALHO, Milton Paulo de. *Manual da competência cível*. São Paulo: Saraiva, 1985, p. 30, apontando a aplicação do correlato art. 94, § 1º, CPC/1973, embora sem relatar a interpretação analógica, o que nos parece indispensável.

<sup>285</sup> Pela validade da convenção processual que estabeleça vários foros competentes, de forma precisa e determinável: CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*. Tese apresentada no concurso de Professor Titular de Direito Processual Civil da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2017, p. 637-638.

<sup>286</sup> Trazendo exemplo similar: DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 18 ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 226.

## 2.5. *Forum shopping*: aproximação conceitual

A escolha entre os coexistentes regramentos atrelados à hipótese vivenciada dá-se no plano internacional, na designação da jurisdição de um Estado em detrimento de outro. Cuida-se da versão original de aplicação do instituto do *forum shopping*, atrelando-a ao conceito de jurisdição, na situação de concorrência (v.g. arts. 21/22, CPC) – cuja doutrina e jurisprudência estrangeiras servem de base para a evolução do texto e compreensão do assunto.

Neste trabalho, porém, interessa-se pela análise da ocorrência do *forum shopping* no plano interno,<sup>287</sup> na designação alternativa pelo interessado (*forum shopper*) de um dos foros igualmente competentes. Concebe-se que o fenômeno de concorrência de regramentos e da possibilidade de escolha pelo litigante não se limita à jurisdição, ou ao direito internacional, podendo abranger a esfera da competência, no âmbito do direito interno,<sup>288</sup> inclusive com eco na jurisprudência.<sup>289</sup> Cabe acentuar que a terminologia do

---

<sup>287</sup> WHYTOCK, Christopher A. *The evolving forum shopping system*. Cornell Law Review, vol. 96, Article 8, 2011, p. 485, trata da ocorrência do *forum shopping* nos planos doméstico e transnacional: “Forum shopping is a plaintiffs decision to file a lawsuit in one court rather than another potentially available court. Domestic forum shopping occurs when a plaintiff chooses between two or more courts within a single country's legal system, whereas transnational forum shopping occurs when the choice is between the courts of two or more countries' legal systems”. Por sua vez, SHANY, Yuval. *The competing jurisdiction of international courts and tribunals*. New York: Oxford, 2003, pontua que “forum shopping has been a familiar concept in man domestic law systems and in private international law for a long time now” (p. 129), elucidando que “a paragon of domestic forum shopping, in the private law context, cabe be found in the American legal system, where parties engaged in widespread commercial activity cab be sued before the courts of several states, or before federal courts, under different laws. This state of things has been conducive for litigation tactics employed by parties to litigation designed to channel proceedings to a favourable forum, for a variety of reasons” (p. 130).

<sup>288</sup> Fazendo a correlação entre foros concorrentes, *forum shopping* e *forum non conveniens*: DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil*: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 18 ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 206-209. Adotando premissa diversa, de que o fenômeno do *forum shopping* relaciona-se apenas ao direito internacional privado e aos conflitos de jurisdição, e não ao direito interno e seus conflitos de competência: JATAHY, Vera Maria Barrera. *Do conflito de jurisdições*: a competência internacional da justiça brasileira. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 37; CAMARGO, Solano de. *Forum shopping: a escolha da jurisdição mais favorável*. São Paulo: Intelecto, 2017, p. 18.

<sup>289</sup> A título de exemplificação de que estamos a tratar de um fenômeno factual em nossa jurisprudência, tal termo constou na fundamentação de acórdão prolatado pelo TRF da 2ª Região, em deslinde de questão sobre competência territorial, como se vê: “No que toca ao pedido da Transnorte, não pode ser aqui julgado, na medida em que é este Juízo incompetente para a análise de uma demanda na qual se discuta a concessão de exploração de uma linha de ônibus ligando a Bahia a Minas Gerais. *A existência de uma 'filial' no Rio de Janeiro apenas atrai para a competência aqui exercida as causas que tiverem ligação com a atividade neste local exercida, mormente para que se evite o expediente conhecido no Direito Internacional Privado como 'forum shopping', ou seja, a escolha do melhor Juízo*” (TRF da 2ª Região – Apelação Cível 97.02.31500-0, 6ª Turma, Rel. Min. Andre Fontes, j. 04/12/2002). Também se fez referência ao *forum shopping* ao se negar a conduta perversa daquele que visou alterar a tipologia da ação com o objetivo de burlar não só o regramento de competência, mas também a própria a autoridade da coisa julgada: “Conflito de Competência entre a 4ª, 13ª e a 21ª Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça. Ação Rescisória extinta pela primeira, sem análise do mérito, por ilegitimidade ativa. Posterior ação anulatória de registro de nascimento, evidente duplo da primeira, proposta e extinta sob idêntico fundamento. Segunda ação anulatória

instituto não desfavorece a assertiva, sendo intransigente a negativa das implicações de uma ocorrência comum<sup>290</sup> (não obstante terem repercussões diversas) tanto na esfera da jurisdição quanto na da competência.

### 2.5.1. Delimitações do fenômeno na esfera internacional e interna

Não só o conflito entre jurisdições é inconfundível com o conflito de competências, como também contornos diferenciados são extraídos do *forum shopping* nos planos internacional ou interno, até porque o controle entre jurisdições não é penetrado pelo fenômeno processual da litispendência (a implicar na extinção da demanda repetida), por questões afetas à soberania jurisdicional. Sendo inaplicáveis os efeitos da litispendência internacional (art. 24, CPC), o *international forum shopping* permitirá a escolha de qualquer uma das jurisdições envolvidas ou mesmo de ambas, sem impeditivo da eventual tramitação simultânea em cada qual. Diversamente, na esfera interna, a negativa de repetição da ação que está em curso num juízo (arts. 240; 337, VI; e 485, V, CPC) acaba por limitar a amplitude do *forum shopping*, já que o regramento de competência estabilizado obsta o litigante de tentar melhor sorte perante diverso juízo.

Outro ponto distintivo que se pode aduzir é que no *forum shopping* internacional o litigante deve traçar sua estratégia em consideração a expectativa de acolhida/admissibilidade da causa pela jurisdição escolhida, sob os critérios internos que limitam sua atuação (análise do primeiro passo de concretização da

---

proposta com a mesma finalidade que mereceu idêntico tratamento. Recurso de apelação. Prevenção. Existência. 1) Reconhece-se a prevenção, e distribui-se por dependência, sempre que presentes as circunstâncias do artigo 286 do CPC e do artigo 6º, parágrafo único, do Regimento Interno, ambos visando à *submissão ao mesmo órgão julgador, além dos feitos conexos, acessórios ou oriundos de outros já julgados, também daqueles virtualmente idênticos, fruto de mera alteração de nome utilizada para aquilo que o Direito Inglês chama de 'forum shopping', isto é a tentativa de contornar a autoridade do julgado que, ao decidir aqui a ação rescisória, extinguiu-a sem análise de mérito por ilegitimidade das partes.* 2- Conflito de competência acolhido para reconhecer a competência da Egrégia 4ª Câmara Cível" (TJ-RJ – 0015008-56.2016.8.19.0000, Seção Cível Comum, Rel. Des. Eduardo Gusmão Alves de Brito Neto, j. 02/06/2016). (grifei)

<sup>290</sup> A propósito, ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios*. 4 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 17, ao discorrer sobre a falta de desejável clareza conceitual na manipulação das espécies normativas, assevera que a necessidade de distinção entre designações decorre, precisamente, de se tratarem de *fenômenos diversos*; bem como que o uso desmesurado de categorias pode comprometer a clareza e a previsibilidade do Direito.

competência),<sup>291</sup> pois, caso negativo, sua empreitada resultará na extinção do feito, com dispêndio financeiro irreversível. No *forum shopping* interno, diferentemente, a consequência da recusa da escolha importará, no máximo, no declínio da competência ao juízo correto, prosseguindo-se o processo (art. 64, § 3º, CPC).

No ângulo da legislação aplicável, cumpre alcançar, o *forum shopping* internacional traz complicações bem mais traumáticas, notadamente por envolver o conflito entre ordens jurídicas diversas,<sup>292</sup> tanto é assim que o legislador nacional se ocupou de disciplinar de forma segmentada tal temática (arts. 7º/11, LINDB), onde ainda cabem considerações sobre eventuais tratados internacionais incidentes.<sup>293</sup> Internamente, ao revés, ter-se-ão governantes as mesmas legislações de cunho federal (na conformidade do art. 22, I, CRFB), em revelação da manutenção da igualdade (v.g. aplicação da mesma disciplina quanto à prescrição em qualquer juízo brasileiro, impedindo qualquer subversão deste regramento em razão da escolha da regra de competência). Com efeito, somente a normatividade estadual ou municipal denota, em tese, possível fator diferencial.

O prognóstico positivo oriundo da prévia apuração de precedentes jurisdicionais propícios à pretensão também pode levar ao *forum shopping*. No plano externo, por todo o contexto de diversidades culturais, apresenta-se tal fator como possível atributo a delimitar a escolha inconveniente de jurisdição.<sup>294</sup> No plano interno, inexistente abusividade ao se escolher a competência concorrente sob tal conformidade, em razão

---

<sup>291</sup> SHANY, Yuval. *The competing jurisdiction of international courts and tribunals*. New York: Oxford, 2003, aponta que a configuração dos limites de atuação da respectiva jurisdição constitui uma das formas de lidar com o *forum shopping* internacional: “Many civil law countries do not view cross-boundary forum shopping as a problem. However, many of these legal systems have opted for a constricted definition of the their courts' jurisdiction, which guarantees that they only exercise jurisdiction over disputes to which they have a real connection” (p. 134).

<sup>292</sup> “If all legal systems were the same, plaintiffs would have little reason to prefer one court instead of another. In contrast, the heterogeneity of legal systems means that a plaintiff may be more likely to win (and likely to recover more) in some legal systems than others, thus creating an incentive to forum shop” (WHYTOCK, Christopher A. *The evolving forum shopping system*. Cornell Law Review, vol. 96, Article 8, 2011, p. 486). Por sua vez, DOLINGER, Jacob; TIBURCIO, Carmen. *Direito Internacional Privado*. 13 ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 500-503, ressaltam a relevância do *forum shopping* no estudo da fraude à lei, na fuga da lei normalmente aplicável, citando o interesse exemplo do possuidor de um bem móvel que, agindo com má-fé, leva-o para País onde o prazo da usucapião é menor, visando consolidar o seu direito.

<sup>293</sup> “Vivimos en una época de vínculos y ligámenes internacionales, que obligan a dejar de mirarnos el ombligo y a respetar acuerdos supranacionales” (MÉNDEZ, Francisco Ramos. *Enjuiciamiento civil: cómo gestionar los litigios civiles*, Tomo II. Barcelona: Atelier Libros Jurídicos, 2008, p. 1.058).

<sup>294</sup> Com o alerta sobre a resistência judicial quanto ao controle da competência adequada sustentado por uma suposta injustiça substantiva: “More generally, courts are usually reluctant to attach great significance to a change of the applicable substantive law when examining *forum non conveniens* pleas” (PETSCHKE, Markus. What's wrong with forum shopping? An attempt to identify and assess the real issues of a controversial practice. *The International Lawyer*, vol. 45, n. 4, 2011, p. 1.013).

do direito à via recursal; bem como pelo fato de que o próprio sistema jurídico reconhece a possibilidade de divergências internas, valorizando, entretanto, a respectiva uniformização de entendimentos (v.g. arts. 926/928, CPC).

Num plano geral, outras questões como o idioma e os costumes locais, custos processuais e honorários advocatícios, além do cenário positivo ou negativo relacionado à homologação de decisão estrangeira e sua execução, também são postas à mesa no campo internacional de forma mais intensa. Resta indubitável, por conseguinte, que o contraste de contornos entre o *forum shopping* nos planos internacional e nacional revela um maior potencial de implicações deste fenômeno na seara do conflito entre jurisdições. Nada obstante, tal inferência não desnatura sua ocorrência no âmbito interno da competência, como se desenvolve no próximo tópico; nem sua importância prática, conforme a problemática identificada no capítulo nº 4.

### 2.5.2. *Forum shopping* e o regramento concorrente de competência

No enfoque almejado, *forum shopping* retrata um verdadeiro direito potestativo exercido quanto ao regramento concorrente de competência. Na prática, redonda na busca pelo *forum shopper* de uma conjuntura que lhe favoreça, dentro de uma série de fatores que permitam identificar um “foro de conveniência” ou “foro amigável”<sup>295</sup> (v.g. prognóstico quanto ao êxito na demanda ou patamar de verba honorária a ser arbitrada; proximidade do juízo; custo envolvido na condução dos litígios; prazos para resolução das lides; diferenças procedimentais; reputação do julgador ou sua afinidade com a tese a ser exposta, naturalmente se sua atuação for passível de vaticínio, como na escolha de um juízo único),<sup>296</sup> em preferência estratégica apoiada na autonomia da vontade e assentida pelo ordenamento jurídico (técnica dos foros concorrentes) – o que, em

---

<sup>295</sup> BRAGA, Paula Sarno. *Competência adequada*. Revista do Processo, ano 38, vol. 219. São Paulo: RT, 2013, p. 22.

<sup>296</sup> “En términos más generales, la elección de un tribunal, en este marco, implica un examen sobre una serie de factores, entre ellos la proximidad de la corte, la reputación del juez en la esfera jurídica particular, el probable tipo de jurados que puedan corresponder, así como las eventuales diferencias en la legislación vigente y los procedimientos establecidos” (SLONIMSQUI, Pablo. *Forum shopping*. 1 ed. Buenos Aires: Fabián J. Di Plácido Editor, 2008, p. 17).

princípio, afasta o interesse do réu em questionar a competência territorial, já que, nestes termos, a escolha do órgão judicial cabe mesmo ao autor.<sup>297</sup>

No entanto, em razão da possibilidade desta liberdade unilateral gerar vantagens indevidas a um litigante e comprometer a igualdade, em manipulação do sistema jurídico, é encontrada o tratamento doutrinário que busque controlá-la, incidindo a doutrina do *forum non conveniens*, justamente, como conjectural ferramenta de controle<sup>298</sup> (v.g. testilha da abusividade do foro de eleição).<sup>299</sup> É censurável a concepção de que na situação de concorrência e alternatividade entre competências exista uma total liberdade de o indivíduo escolher o juízo competente, sujeitando-se apenas ao seu tocante arbítrio. O ordenamento jurídico não pode ser irrelevante ou indiferente quanto ao juízo que exercerá, *in concreto*, o poder jurisdicional.<sup>300</sup>

De toda forma, o *forum shopping* não se traduz numa mera “mercancia das regras de competência”,<sup>301</sup> devendo ser refutada a sumarização pejorativa desta expressão,<sup>302</sup> justamente por versar (e quando versar) sobre um espaço legítimo de escolha.<sup>303</sup> Por conseguinte, o *forum shopping* tanto pode se demonstrar numa opção moderada quanto abusiva do litigante, guardando autonomia, no primeiro caso, da

<sup>297</sup> PIZZOL, Patricia Miranda. *A competência no processo civil*. São Paulo: RT, 2003, p. 275.

<sup>298</sup> PETSCHKE, Markus. What’s wrong with forum shopping? An attempt to identify and assess the real issues of a controversial practice. *The International Lawyer*, vol. 45, n. 4, 2011, p. 1.007. No mesmo sentido, descrevendo que o *forum non conveniens* atua como limite aos riscos do *forum shopping*: MEDINA, José Miguel Garcia. *Curso de direito processual civil moderno*. 3 ed. São Paulo: RT, 2017, p. 158.

<sup>299</sup> Na medida das coisas, este controle da disponibilidade da regra territorial encontra paralelo no presságio jurisprudencial quanto ao reconhecimento da nulidade do foro de eleição ditado em contrato de adesão (v.g. STJ – AgRg no Ag 470.031/DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 06/05/2003), antes mesmo da vigência do art. 112, parágrafo único, CPC/1973 (incluído pela Lei nº 11.280/2006), atual art. 64, §§ 3º e 4º, CPC.

<sup>300</sup> CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*. Tese apresentada no concurso de Professor Titular de Direito Processual Civil da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2017, p. 591.

<sup>301</sup> Em relato ilustrativo de que a prática é reputada, por vezes, como um “salir de compras de un Tribunal” ou “salir de compras de una Ley”: SLONIMSKI, Pablo. *Forum shopping*. 1 ed. Buenos Aires: Fabián J. Di Plácido Editor, 2008, p. 13.

<sup>302</sup> JUENGER, Friedrich K. *What’s wrong with forum shopping?* *Sidney Law Review*, 16 (1), 1994, p. 12-13, fazendo referência ao dizer de Lord Simon of Glaisdale, no julgamento *Atlantic Star vs. Bona Spes* [1974] AC 436 at 471: “‘Forum-shopping’ is a dirty word; but it is only a pejorative way of saying that, if you offer a plaintiff a choice of jurisdictions, he will naturally choose the one in which he thinks his case can be most favourably presented : this should be a matter neither for surprise nor for indignation”.

<sup>303</sup> Nesse sentido: BRAGA, Paula Sarno. *Competência adequada*. Revista do Processo, ano 38, vol. 219. São Paulo: RT, 2013, p. 22. A assertiva é válida na esfera da jurisdição internacional, conforme preciso exemplo: “Acrescente-se que nem todo ‘forum shopping’ se identifica como fraude à lei. Quando um contratante resolve não processar a outra parte em seu foro natural (domicílio do réu, por exemplo), escolhendo outra jurisdição, em que se encontra o patrimônio do devedor, e o faz com fundamento na legislação processual do local escolhido, que admite este tipo de competência jurisdicional, estará ocorrendo um ‘forum shopping’ que não se caracteriza como fraudatário à lei, apesar de o foro escolhido aplicar lei diversa daquela que seria aplicada no foro natural” (DOLINGER, Jacob; TIBURCIO, Carmen. *Direito Internacional Privado*. 13 ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 501).

doutrina do *forum non conveniens*.<sup>304</sup> Realça-se, assim, a necessidade de cingir o assunto na conformidade da boa-fé.

### 2.5.3. Boa-fé processual

A boa-fé constitui expressão rica de sentidos, apresentando-se, em geral, como um standard ético de conduta coligido pelo Direito com a finalidade de moralizar as relações jurídicas.<sup>305</sup> Tendo lugar específico como dado juscultural, a boa-fé não se restringe a fronteiras acadêmicas internas, sendo reconhecida sua expansão fora da zona privada, com a transposição ao direito público, incluído o plano processual.<sup>306</sup>

Com base fundamental na solidariedade, objetivo fundamental da República (art. 3º, I, CRFB), o que eleva a um grau máximo o dever de cooperação e lealdade no trato social,<sup>307</sup> a boa-fé processual pode ser pensada como uma cláusula geral constitucional decorrente do contraditório (art. 5º, LV, CRFB),<sup>308</sup> ou mesmo como conteúdo do devido processo legal (art. 5º, LIV, CRFB), em sua concretização.<sup>309</sup> É manifesta, pois, a relação da boa-fé com tais postulados (devido processo legal, contraditório e cooperação).

No plano normativo, salienta-se o dever processual de litigância de boa-fé para todos aqueles que participam do processo – v.g. partes, advogados públicos e privados,

<sup>304</sup> Correta, assim, a averiguação de CAMARGO, Solano de. *Forum shopping: a escolha da jurisdição mais favorável*. São Paulo: Intelecto, 2017, p. 7, no sentido de que a ocorrência do *forum shopping* independe de o sistema em questão admitir ou não o *forum non conveniens*.

<sup>305</sup> No sentido de que o princípio da boa-fé constitui uma das via mais eficazes para introduzir um conteúdo ético ao ordenamento jurídico: PICÓ I JUNOY, Joan. *El principio de la buena fe procesal*. Bosch: Barcelona, 2003, p. 66. O autor caracteriza a boa-fé configurando-a como uma conduta socialmente admitida como correta (p. 69).

<sup>306</sup> CORDEIRO, Antônio Manuel da Rocha e Menezes. *Da boa fé no direito civil*. Coimbra: Almedina, 2001, p. 373-375. O autor trata da importância histórica do § 242 do BGB e do desenvolvimento na doutrina alemã de casos de aplicação da boa-fé, como a proibição de consubstanciar dolosamente posições processuais; de *venire contra factum proprium*; de abuso de poderes processuais; e a denominada *supressio*.

<sup>307</sup> VICENZI, Brunela Vieira de. *A boa-fé no processo civil*. São Paulo: Atlas, 2003, p. 162-163. Similarmente, já se afirmou que “o princípio da boa-fé encontra a sua justificação no interesse coletivo de que as pessoas pautem seu agir na cooperação e na retidão, garantam a promoção do valor constitucional do solidarismo, incentivando o sentimento de justiça social, com repressão a todas as condutas que importem o desvio aos parâmetros sedimentados de honestidade e lisura”, e que “seria, em uma última instância, a tradução do campo jurídico do indispensável cuidado e estima que devemos conceder ao nosso semelhante” (ROSENVALD, Nelson. *Dignidade da pessoa humana e o princípio da boa-fé no código civil*. Col. Prof. Agostinho Alvim. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 81).

<sup>308</sup> CABRAL, Antonio do Passo. *O contraditório como dever e a boa-fé processual objetiva*. Revista de Processo, n. 126. São Paulo: RT, 2005, p.76.

<sup>309</sup> DIDIER JR., Fredie. *Fundamentos do princípio da cooperação no direito processual Português*. 1 ed. Coimbra: Coimbra, 2010, p. 90.

juiz, auxiliares de justiça, membros do Ministério Público e da Defensoria Pública, terceiros –, sendo erigido em norma fundamental (art. 5º, CPC), donde se aproxima o compromisso de lealdade, veracidade e colaboração, também com expressa previsão (v.g. arts. 6º; 77; 80; 142; 774 CPC),<sup>310</sup> verdadeiros marcos solidários estatuídos para adequar condutas à dignidade do instrumento, a despeito da vivenciada extremidade dos interesses das partes em juízo – aos quais se dedica costumeiramente mais atenção porquanto se tratem de sujeitos parciais do processo.<sup>311</sup>

Avante disto, inspira-se o direito processual pela concepção de boa-fé objetiva já consolidada no direito material (v.g. arts. 113 e 422, CCiv; arts. 4º, III; e 51, IV, CDC), sendo traçados limites éticos mais rígidos de liberdade processual aos litigantes, diante da necessidade de preservação de outras garantias de igual natureza, como a igualdade e efetividade, em busca de harmonização. O instrumento não pode sobrar infenso a tal influência, cujas manifestações prescrevem fundamento operativo para análise da licitude no modo de exercício de posições jurídicas processuais, se configurado um desvio prejudicial dos respectivos padrões geralmente reconhecidos.<sup>312</sup>

A invocação da boa-fé objetiva atua num sentido mais amplo do que um mero reforço linguístico, já que é fruto de uma evolução de perspectivas, não restrita a analisar a óptica individualista de intenção e boa-fé do agente do processo.<sup>313</sup> Por conseguinte, alude-se a uma exegese principiológica capaz de conter o abuso de direito

<sup>310</sup> Sobre o assunto, por todos: MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no Processo Civil: Pressupostos sociais, lógicos e éticos*. São Paulo: RT, 2009.

<sup>311</sup> “[...] a solidariedade tem conteúdo único, pois, ela existirá mesmo entre os adversários, entre as partes e seus respectivos advogados, que, apesar de estarem em campos diversos, observarão o dever de lealdade e, portanto, o de veracidade, enfim as regras do jogo, sem que isto possa comprometer a defesa reta dos interesses dos seus clientes” (CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. *A ética e os personagens do processo*. Revista Forense, v. 358, 2001, p. 347-353).

<sup>312</sup> “É, pois, a boa-fé um bem jurídico-cultural *operativo*, isto é, um valor dotado de realizabilidade, isto significando dizer que, em cada Ordenamento, a confiança encontra particular e concreta eficácia jurídica como *fundamento de um conjunto de princípios e regras*, entre os quais está justamente a boa-fé como baliza das situações de exercício jurídico inadmissível” (MARTINS-COSTA, Judith. Os avatares do abuso de direito e o rumo indicado pela boa-fé. In: TEPEDINO, Gustavo (org.). *Direito Civil Contemporâneo: novos problemas à luz da legalidade constitucional*. Anais do Congresso Internacional de Direito Civil-Constitucional da Cidade do Rio de Janeiro. São Paulo: Atlas, 2008, p. 82-83). Ainda, “se o direito é encarado sob o seu aspecto teleológico, ou seja, como um meio visando a um fim que deve ser realizado no seio de uma sociedade em mutação, ele não pode ser indiferente às consequências de sua aplicação. Para adaptar-se a seu papel de meio, o direito deverá flexibilizar-se, introduzir em sua estrutura e em sua formulação elementos de indeterminação” (PERELMAN, Chaim. *Ética e direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 424).

<sup>313</sup> Nesse sentido é o enunciado nº 1, CJF (I Jornada de Direito Processual Civil): “A verificação da violação à boa-fé objetiva dispensa a comprovação do *animus* do sujeito processual”.

processual, quando verificada a violação de um dever geral de confiança alheia, inclusive a do poder constituído, pela expectativa de atuação das partes com retidão.

Dentro desse contexto, devem ser cerceadas as escolhas abusivas do demandante quanto ao regramento concorrente de competência que lhe é disponibilizado, em prejuízo ao demandado, justamente quando tal liberdade se demonstre inconciliável com a boa-fé, promovendo desigualdades<sup>314</sup> (v.g. escolha de foro longínquo ou prejudicial à defesa do demandado). De seu turno, o ideal colaborativo impõe ao julgador uma incansável direção do processo, através do exercício mais expedito de seus poderes, para tolher as dilações indevidas, quando velará pela rápida solução do litígio (arts. 4º e 6º, e 139, II, III, CPC, sobretudo).<sup>315</sup> A atividade judicial de recusa do abuso processual na seara da competência deve ser guiada pela boa-fé objetiva, contribuindo como cânone interpretativo ou critério de aplicação das normas existentes, em sua legitimação ou censura, inclusive para fins de restrição do exercício de direitos.<sup>316</sup>

Finalmente, cabe ressaltar que a identificação do transbordo dos mandamentos da boa-fé objetiva no processo, a caracterizar um abuso de direito (art. 187, CCiv), faz jus a cuidadosa análise do caso concreto. A análise casuística se dá justamente porque as faculdades outorgadas pela própria legislação, e se assim são, não podem ser restringidas *a priori*, sem seguro embasamento.

#### 2.5.4. Noções gerais sobre abuso do direito processual

---

<sup>314</sup> “O teste do *forum non conveniens* busca que a competência seja definida em favor de um foro ‘neutro’, sem que uma das partes seja *excessivamente* prejudicada pela escolha. Opera, nesse sentido, uma importante dimensão da isonomia no sistema processual de competências, equalizando as chances de autor e réu” (CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*. Tese apresentada no concurso de Professor Titular de Direito Processual Civil da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2017, p. 594).

<sup>315</sup> “O juiz do processo cooperativo é um juiz isonômico na condução do processo e assimétrico no quando da decisão das questões processuais e materiais da causa. Desempenha duplo papel, pois, ocupa dupla posição: paritário no diálogo, assimétrico na decisão” (MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no Processo Civil: Pressupostos sociais, lógicos e éticos*. São Paulo: RT, 2009, p. 72-73).

<sup>316</sup> “Sob o ponto de vista dogmático, tem-se, por toda a parte, atribuído à boa-fé objetiva uma tríplice função no sistema jurídico, a saber: (i) a função de cânone interpretativo dos negócios jurídicos; (ii) a função criadora de deveres anexos ou acessórios à prestação jurisdicional; e (iii) a função restritiva do exercício de direitos” (SCHREIBER, Anderson. *A proibição de comportamento contraditório: tutela da confiança e venire contra factum proprium*. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 86).

Prestigiar o uso adequado pelo agente de suas liberdades processuais, com finalidade normal à prática do ato, deve constituir uma das premissas de qualquer sistema jurídico que preconize a colaboração como pilar (art. 6º, CPC), em natural seguimento das outras garantias do instrumento.<sup>317</sup>

Sem sombra de dúvida, merece pronto tolhimento a perversa utilização pelo sujeito de direito das faculdades que lhe foram outorgadas pela legislação, com um escopo estranho à norma. Não pode ser favorecido aquele que litiga “com mais vigor ou habilidade – para não dizer com menos escrúpulos”, em desvantagem de quem possa estar com a razão no campo material e processual.<sup>318</sup> Ao extrapolar os limites originados pela coexistência social de direitos, tal conduta ganha a clara pecha de abusividade e, conseqüentemente, de ilegitimidade, ao comprometer os objetivos da jurisdição.<sup>319</sup>

Fundamentalmente, o ato abusivo pressupõe a existência de um direito subjetivo do agente, sendo, pois, revestido de aparente legalidade. Sua especificidade está na atuação do agente em ultrapassar um limite teleológico do direito envolvido, sem que se tenha uma violação frontal à lei, como na ilicitude.<sup>320</sup> Como fonte de responsabilidade, porém, tanto a ilicitude quanto à abusividade merecerão sanção, já que reprováveis, possuindo identidade quanto ao fim ilegítimo visado, que se quer coibir.

O *desvio de finalidade* é o principal critério indicador da ocorrência de “abuso”, e não do simples “uso”, das ferramentas processuais, dentro das funções que lhes são próprias. Muito embora, “a ‘impropriedade’ ou o desvio refira-se à finalidade escolhida, é dos meios ou instrumentos processuais que se abusa”.<sup>321</sup> É utilizar o processo com a intenção de perseguir objetivos prejudiciais e danosos para alguém, gerando

---

<sup>317</sup> “Bem pensadas as coisas, as garantias para um processo devido (juiz natural, contraditório, proibição de provas ilícitas etc.), já consagradas historicamente, são rigorosamente garantias contra abuso de direitos/poderes processuais” (DIDIER JR., Fredie. *Fundamentos do princípio da cooperação no direito processual Português*. 1 ed. Coimbra: Coimbra, 2010, p. 89).

<sup>318</sup> BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Duelo e processo. In: *Temas de direito processual*, 8ª série. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 212.

<sup>319</sup> No sentido de que o abuso pode ser definido como o uso de uma ferramenta processual para alcançar um fim que não é a ela adequado, em distorção dos objetivos para o qual a norma foi criada: TARUFFO, Michele. *Elementi per una definizione di ‘abuso del processo’*. In: AA.VV., *L’abuso del diritto*, Padova, 1998, p. 447; PICÓ I JUNOY, Joan. *El principio de la buena fe procesal*. Bosch: Barcelona, 2003, p. 83-85.

<sup>320</sup> O impasse teórico acerca do enquadramento do abuso de direito como ato ilícito ou da sua verificação como categoria jurídica autônoma é retratado por VICENZI, Brunela Vieira de. *A boa-fé no processo civil*. São Paulo: Atlas, 2003, inclusive, para explicar que tal impasse só faz dificultar “a tutela imediata e inibitória do ato abusivo, como também impõem grande fardo probatório e desestímulos ao prejudicado” (p. 154).

<sup>321</sup> ABDO, Helena Najjar. *O abuso do processo*. São Paulo: RT, 2007, p. 91.

consequências prejudiciais<sup>322</sup> (v.g. dispersão dos meios de prova, ganhando tempo ou desviando a atenção do juízo).

Para responsabilizar os atos anormais praticados no instrumento, quando não tipificados, negando-lhes imunidade, socorre-se da teoria civil sobre o abuso de direito, abraçando seus princípios no estudo do direito processual – um ramo autônomo, mas não isolado. Na esfera privada, aliás, foi utilizada com acerto a técnica das cláusulas abertas de modo a deixar a norma com a fluidez necessária para se adequar as vicissitudes sociais, em abrangente exegese (v.g. art. 187, CCiv).<sup>323</sup>

O reconhecimento da ocorrência de abuso processual independe de explícita norma genérica instrumental com tal disciplina, inclusive diante da tipificação ampla, já existente, de situações de natureza similar – v.g. especialmente a retratar o desvio de finalidade positivado é a utilização do processo para conseguir objetivo ilegal (art. 80, III, CPC); como também a conduta atentatória à dignidade da justiça (art. 774, II, CPC) –, e até porque infundáveis as possibilidades desta irregularidade. Se a abusividade desvia o direito, operando adiante dos limites deste, sua ocorrência naturalmente prescindirá de enquadramento normativo, quiçá taxativo.

#### 2.5.5. Manipulação da regra de competência para atingir objetivo processual ilegítimo: abuso no direito de demandar

Passa-se a reflexão quanto à possibilidade de a designação da regra de competência pelo autor (art. 319, I, CPC), algo normalmente inserido no plano estratégico do advogado,<sup>324</sup> constituir abuso do direito processual – cuja verificação somente poderá se praticar, de fato, concretamente. Considere-se, como já identificado

<sup>322</sup> TARUFFO, Michele. *Elementi per una definizione di 'abuso del processo'*. In: AA.VV., *L'abuso del diritto*, Padova, 1998, p. 452.

<sup>323</sup> “Art. 187, Cciv. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”.

<sup>324</sup> “For lawyers, helping their clients locate the most favorable forum is not unethical; on the contrary, they would not be fulfilling their legal duties towards their clients if they failed to make use of jurisdictional options” (PETSCHÉ, Markus. What’s wrong with forum shopping? An attempt to identify and assess the real issues of a controversial practice. *The International Lawyer*, vol. 45, n. 4, 2011, p. 1.007).

oportunamente, que tal ocorrência e sua repreensão<sup>325</sup> constitui tema delicado também na esfera da jurisdição internacional (conflito entre jurisdições).<sup>326</sup> É necessário, pois, analisar os espaços que oferece nosso ordenamento jurídico para eventual manipulação da regra interna de competência, a despeito desta abertura não se traduzir necessariamente numa situação de abuso.<sup>327</sup>

Quanto ao desvio de conduta, são fartos exemplos, a começar pela eleição abusiva de foro contratual, em geral para prejudicar o exercício da defesa pelo demandado, cujo tema não descuidou o legislador de tratar (art. 63, § 3º, CPC). Na verdade, para obter vantagens, atua o litigante mal intencionado, inclusive, na prática de atos pretéritos que possam servir para legitimar determinado foro não contratual, acercando-o de algum vínculo fingido (v.g. declaração errônea de domicílio ou sede; simulação da transferência de seu principal estabelecimento, conforme art. 94, III, “d”, Lei nº 11.101/2005).<sup>328</sup>

Hipótese conhecida de imoderação no *forum shopping* constitui-se no atuar daquele que ajuíza uma demanda judicial de forma precedente forçando a prevenção de juízo inadequado para outras demandas posteriores. A doutrina de direito internacional privado europeu acena pela intitulação deste episódio como o “torpedo italiano”,<sup>329</sup> em alcinha que desdenha da celeridade da resolução de casos pela justiça italiana, sendo este o escolhido justamente em conta desta particularidade negativa.<sup>330</sup> O demandante, *in casu*, busca antepor a jurisdição que irá dirimir a lide no sentido de escolher àquela em que a solução do litígio poderá ser protelada. No âmbito interno da competência, pode-se pensar na manipulação da regra de prevenção na mesma hipótese, de modo que

<sup>325</sup> Tanto é que assim dispõe o Protocolo de Buenos Aires sobre jurisdição internacional em matéria contratual, de 05/08/1994, no âmbito do Mercosul, no capítulo sobre a “Eleição de Jurisdição”: “Art. 4º. Nos conflitos que decorram dos contratos internacionais em matéria civil ou comercial serão competentes os tribunais do Estado-Parte em cuja jurisdição os contratantes tenham acordado submeter-se por escrito, *sempre que tal ajuste não tenha sido obtido de forma abusiva*”. (grifei)

<sup>326</sup> SHANY, Yuval. *Regulating jurisdictional relations between national and international courts*. New York: Oxford, 2007, p. 200, infere que a contenção do abuso de direito captura um dos impulsos integrativos e pró-sistêmicos exigidos pela interação crescente entre a relação entre as cortes nacional e internacional, inclusive por abster-se de desafiar os princípios constitucionais que governam a aplicação do direito nacional e internacional.

<sup>327</sup> Uma notável situação que merece reflexão é sobre o contingente de arbitrariedade praticado pelo demandante quanto à (excepcional) disponibilidade do procedimento, sujeitando o regramento de competência aplicável ao caso concreto à sua escolha – cujo tema será enfrentado oportunamente (item nº 4.2.3.).

<sup>328</sup> SLONIMSQUI, Pablo. *Forum shopping*. 1 ed. Buenos Aires: Fabián J. Di Plácido Editor, 2008, p. 20.

<sup>329</sup> Cuida-se de metáfora criada por FRANZOSI, Mario. *Worldwide patent litigation and the italian torpedo*. *European Intellectual Property Review*, 19 (7), July 1997, p. 382-385.

<sup>330</sup> BENEDUZI, Renato Resende. *Forum non conveniens*. In: Coleção novo CPC – doutrina selecionada, v. 1, parte geral. 2 ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 809.

a “forçar” que os feitos conexos fiquem vinculados a determinado juízo (arts. 59, e 286, I, CPC), possivelmente mais lento (v.g. ação declaratória de inexistência de dívida ajuizada pelo devedor preteritamente à ação de cobrança, que se valerá o credor, sobre a mesma dívida) – o que ganha importância extra no contexto amplo de reunião de demandas ainda que não haja conexão (art. 55, § 3º, CPC).

Noutro exemplo, a escolha da regra de competência do foro de um dos litisconsortes (v.g. arts. 46, § 4º; 781, IV, CPC), pode se demonstrar desproporcional justamente por excluir o julgamento da causa do juízo mais apropriado, quiçá para distanciar-se do local de cumprimento da obrigação. É oportuno registrar que o abuso será ainda mais evidente se, contra o “litisconsorte-imã”, se formular pedido diverso daquele pleiteado contra os demais – quanto mais se este pleito vir a ser meramente declaratório.<sup>331</sup> A propósito, o Código de Processo Civil Português prevê justamente um regramento interno de competência a tratar da “tentativa ilícita de desaforamento”, tratando de lógica abusiva semelhante.<sup>332</sup>

Por seu turno, equívocos intencionais na grafia do nome das partes indicados na petição inicial podem gerar dificuldade na identificação jurisdicional de demandas com relação de conexão ou continência, ao arrepio do regramento que cogita da distribuição por dependência (art. 286, CPC).<sup>333</sup>

Pode-se dizer que todas essas hipóteses estão enquadradas, em tese, na tipologia de violação ao dever de cooperação, sendo merecedoras de aplicação de sanções por litigância de má-fé (arts. 80/81, CPC).

## 2.6. Outras repercussões de concorrência entre competências

---

<sup>331</sup> BENEDUZI, Renato Resende. *Forum non conveniens*. In: Coleção novo CPC – doutrina selecionada, v. 1, parte geral. 2 ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 808.

<sup>332</sup> “Art. 107. A incompetência pode fundar-se no facto de se ter demandado um indivíduo estranho à causa para se desviar o verdadeiro réu do tribunal territorialmente competente; neste caso, a decisão que julgue incompetente o tribunal condena o autor em multa e indemnização como litigante de má-fé”. Disponível em: <[http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=1959&tabela=leis](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1959&tabela=leis)>. Acesso em: 12 dezembro 2016.

<sup>333</sup> Aliás, SLONIMSQUI, Pablo. *Forum shopping*. 1 ed. Buenos Aires: Fabián J. Di Plácido Editor, 2008, p. 93, explica que a manobra de falsear deliberadamente determinado dado crucial quanto à determinação da competência, de modo que o sistema eletrônico jurisdicional não capte ações anteriores entre as mesmas partes, constitui um velado “*forum shopping inverso*”.

### 2.6.1. Sobreposição de critérios de determinação de competência

No plano de contato entre os diversos critérios de determinação de competência, não se vê tão claro o regime de concorrência, subsidiariedade e especialidade, antes apresentado. A concepção de partida é de que a classificação criteriosa empregada pela legislação não pode ser tida por estanque ou estática.<sup>334</sup> Em todas as causas são observados em conjunto todos os critérios de determinação de competência, em maior ou menor grau, em regime de complementação, viabilizando o resultado de delimitação normativa da jurisdição. Todavia, pode-se estabelecer exceção à assertiva, em que se denota irrelevante perquirir completamente as referidas variáveis, algo ocorrente na fixação da competência originária dos tribunais superiores, que exercem jurisdição em todo o território nacional (art. 92, § 2º, CRFB), quando se prescinde da análise do critério relacionado ao foro.

A concorrência entre os critérios de determinação de competência, em grande parte, decorre do próprio ordenamento jurídico, ao situar hipóteses em que se inibe uma análise criteriosa isolada, ou mesmo tornando dificultosa a tarefa de identificação da preeminência do critério eleito. Exemplificando, no meio de comunicação entre juízos, quando expedida carta precatória ou rogatória para interrogar uma testemunha em outro foro (art. 237, III, CPC), temos hipótese em que a competência funcional (horizontal) concorre inarredavelmente com a territorial. De outro modo, na regra de foro favorável ao alimentante (art. 53, II, CPC), são conjugados os critérios da matéria, na análise da natureza da causa (obrigação alimentar), e territorial (domicílio de quem pede alimentos).

Tal afluência simultânea igualmente ocorre entre os critérios objetivos: no mandado de segurança impetrado contra juiz federal, indicado este como autoridade coatora, a competência é do respectivo Tribunal Regional Federal (art. 108, I, “c”, CRFB), em associação dos critérios da matéria (na vertente quanto à definição

---

<sup>334</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil: procedimento comum, ordinário e sumário*, 2. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 17.

procedimental)<sup>335</sup> e da pessoa (conforme a qualidade da autoridade coatora, ramificando o critério *ratione auctoritatis*). Noutra banda, quando a natureza da causa (matéria), extraída dos elementos identificadores da demanda, identificar a pretensão de homologação de sentença estrangeira, ver-se-á firmada a competência de função (funcional), restrita ao juízo de delibação, do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, “i”, CRFB).

Tal enredo aventa um fenômeno de sobreposição de regras que assinala o sentido de concorrência,<sup>336</sup> mas não de alternatividade de escolha pelo litigante. De toda forma, a existência de espaços de indefinição legal quanto à concretização da competência torna imperioso teorizar um possível expediente de uniformidade no contexto da adequação (tema desenvolvido no item nº 4.1.2.).

#### 2.6.2. Definição da regra de competência a partir da escolha procedimental

Procedimento é sinônimo de rito, constituindo a sequência concatenada de atos processuais, ou seja, o *modus operandi* (maneira de proceder) do processo, em caráter especializado ou comum (art. 318, CPC). Inclui-se a previsão procedimental dentro da óptica de interesse público,<sup>337</sup> donde se aponta um caráter de cogência, encerrando uma racionalidade necessária aos fins do processo, seja para fins de disciplinar o exercício do poder, seja num contexto de garantir a todos de que cada procedimento em concreto terá conformidade com o modelo pré-estabelecido.<sup>338</sup>

<sup>335</sup> “Mandado de segurança e ação ordinária. Cabimento das duas ações. Opção. [...] o afastamento da possibilidade da utilização da via ordinária atenta flagrantemente contra os princípios do livre acesso ao Judiciário e da ampla defesa, na medida em que, respectivamente, estar-se-ia impedindo o jurisdicionado de escolher, de acordo com o ordenamento jurídico, dentre as ações cabíveis a que melhor lhe aprouver, bem como de exercer com amplitude sua defesa em razão da possibilidade de dilação probatória, inviável no mandado de segurança” (STJ – CC 99.545/DF, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 13/05/2009).

<sup>336</sup> Outro fenômeno é a concorrência entre normas de modificação de competência, cujo tema não se descuidou o presente trabalho (item nº 4.1.7.3.).

<sup>337</sup> FORNACIARI JR., Clito. *Do processo e do procedimento. Os diversos tipos de procedimentos. A escolha do processo e do procedimento*. Revista do Advogado, Associação dos Advogados de São Paulo, ano II, n. 7, out-dez, 1981, p. 9-10, discorre que as normas sobre procedimentos são de ordem pública, colocadas no interesse da Justiça “porque não é só às partes que se dá essa vantagem; as normas de procedimento também são ditadas em função do juiz; também são ditadas em função das pessoas que nem estão perante o Judiciário, mas que têm o direito de, quando acorrerem ao Judiciário, encontrá-lo desafogado, aberto para que a sua pretensão seja desde logo apreciada”.

<sup>338</sup> Assim, reconhece-se que “no cenário das instituições jurídicas do país, o procedimento tem o valor de penhor da legalidade no exercício do poder”, com direta correlação deste plano de trabalho e participação à observância da

Ocorre que existem restritas situações de faculdade quanto à determinação do procedimento, quando concorrente, sujeitando-o à (livre) escolha do litigante. Tais casos podem engendrar, conforme o caso e por consequência, a variação da regra de competência aplicável, em materialização prática de uma “aparente escolha de juízo”, não pela possibilidade de predileção direta pelo litigante, mas em razão de assumida circunstância que imprime maleabilidade na definição da competência (v.g. “opção” entre litigar na Justiça Comum ou nos juizados especiais cíveis estaduais, conforme art. 3º, § 3º, Lei nº 9.099/1995).

A admissão de cumulação de pedidos de rito especial e comum, em um único processo e contra o mesmo réu, pode trazer implicações, também, no instituto da competência. Tanto fez o legislador em frisar que a cumulação objetiva não será admissível caso envolvido juízos de competência diversa (art. 327, § 1º, II, CPC), porém, com a ressalva de que ao demandante é cabível cumular pedidos que envolvam ritos diversos se utilizado o procedimento comum, sem prejuízo das técnicas processuais diferenciadas previstas no procedimento especial, e desde que não sejam incompatíveis com o primeiro (art. 327, § 2º, CPC). Em decorrência, há margem para considerar que o juízo competente para o pleito de rito comum também o será para o pleito de rito especial, culminando a cumulação de pedidos, eventualmente, na alteração da regra de competência.

Assim, materializa “*forum shopping* indireto” a alternatividade procedimental que implique em variação da regra de competência. A problemática ganha fôlego caso a escolha envolva o afastamento de variáveis de competência com status constitucional ou àquelas de natureza absoluta, como será visto no capítulo nº 4 (item nº 4.2.3.).

## 2.7. Encerramento do capítulo

Nosso sistema de competências comporta regras concorrentes, com margem de discricionariedade em sua aplicação concreta, sendo crível a possibilidade de

manipulação abusiva, em afronta à boa-fé processual. Bem retrata essa alternatividade o fenômeno processual conhecido como *forum shopping*, tema afeto e debatido na jurisdição internacional, cuja designação se emprega ao plano da competência interna, na falta de outra que transpareça mais nitidamente tal ocorrência de caráter equivalente (não idêntico).

Ultimando a conformação do assunto, assevera-se que tanto o argumento de assentimento ao *forum shopping* não pode se confinar, unicamente, na anuência legislativa de alternatividade, despida do teste de adequação às normas fundamentais processuais, como a boa-fé (art. 5º, CPC); como também descabe sustentar a reprovação do fenômeno tão só pela provocação de resultados injustos ao afetado pela escolha da regra de competência, o que não constitui necessária verdade.

De toda forma, torna-se pertinente dar balizamento às hipóteses autorizativas de *forum shopping*, mediante reflexão teórica que permita condicionar parâmetros elementares a oportunizar o controle da (eventual) abusividade na escolha da regra de competência. Vale o mesmo, no sentido de orientação ao juiz, para a definição de situações-chave nas quais vigora imprecisão na definição concreta do regramento de competência aplicável ou de seus contornos.

## Capítulo 3

### CONTROLE DA COMPETÊNCIA ADEQUADA

#### 3.1. Acepções sobre competência adequada e seu enquadramento como diretriz principiológica

Com matriz grega e origem no latim *principium*, a palavra princípio possui acepção variável. De forma plural, os princípios regem a respectiva ciência,<sup>339</sup> na compreensão global e finalística do sistema normativo,<sup>340</sup> sendo responsáveis pela boa qualidade e coerência da legislação, bem como pela escorreita exegese da moldura legal a ser atribuída ao caso concreto, como um verdadeiro guia ao intérprete.<sup>341</sup>

Segundo já se afirmou, a competência adequada pode ser pensada como um princípio resultante de outros de maior amplitude, como do devido processo legal, da adequação e da boa-fé,<sup>342</sup> bem como do próprio juiz natural, em conjugação com a eficiência processual.<sup>343</sup> Aos fins deste trabalho, tal é referendada na qualidade de uma

<sup>339</sup> “Os princípios, enquanto valores fundamentais, governam a Constituição, o regímen, a ordem juridical. Não são apenas a lei, mas o direito em toda a sua extensão, substancialidade, plenitude e abrangência” (BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 11 ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 260). Em outra passagem, o referido autor sintetiza que “os princípios são a alma e o fundamento de outras normas” (p. 231).

<sup>340</sup> Sobre a dissociação entre princípios e regras, ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios*. 4 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 63, destaca que “as regras são normas *imediatamente descritivas*, na medida em que estabelecem obrigações, permissões e proibições mediante a descrição da conduta a ser adotada”, enquanto que os princípios são normas *imediatamente finalísticas*, já que estabelecem um estado de coisas para cuja realização é necessária a adoção de determinados comportamentos”. Com efeito, “a qualidade frontal dos princípios é, justamente, a determinação da realização de um fim juridicamente relevante”, “estabelecendo um estado ideal de coisas a ser atingido”.

<sup>341</sup> PICÓ I JUNOY, Joan. *El principio de la buena fe procesal*. Bosch: Barcelona, 2003, p. 50-51, ensina que os princípios processuais cumprem uma multiplicidade de funções, a saber: (i) são instrumentos eficazes para facilitação da interpretação de preceitos complexos ou de difícil compreensão, incorporando critérios válidos para desvendar seu verdadeiro alcance; (ii) constituem meios essenciais de integração normativa para eventual situação de lacuna, facilitando a aplicação analógica das normas jurídicas; (iii) representam úteis ferramentas para solucionar conflitos entre direitos distintos; (iv) simbolizam pontos de referência a ter em consideração ante futuras reformas legislativas, a fim de não distorcer o sistema processual respectivo, o que geraria insegurança jurídica; (v) são meios explicativos do fundamento de determinadas instituições; (vi) têm uma importante função pedagógica ao permitir uma visão geral de determinado sistema processual.

<sup>342</sup> DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 18 ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 208. Referindo-se a um direito fundamental à competência adequada, manifestação do devido processo legal e seus corolários, afinal “um processo devido é aquele conduzido pela autoridade adequadamente competente para tanto”: BRAGA, Paula Sarno. *Competência adequada*. Revista do Processo, ano 38, vol. 219. São Paulo: RT, 2013, p. 38.

<sup>343</sup> Considerando-a um verdadeiro princípio jurídico: CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*. Tese apresentada no concurso

diretriz principiológica, como um “estado de coisas” perseguido, decorrente da (re)visão contemporânea da garantia constitucional do juiz natural, tratando-se esta, propriamente, de sua base normativa.<sup>344</sup>

Realmente, muitas das normas fundamentais do processo civil brasileiro, consagradas expressamente no texto constitucional e reafirmadas em enunciados previstos no primeiro capítulo do CPC, possuem roupagem material (v.g. princípio do devido processo legal, no sentido de o processo gerar decisões jurídicas substancialmente devidas; princípio da igualdade, na elaboração de regras permissivas de tratamento diferenciado aos desiguais na medida de sua desigualdade) e/ou foram potencializadas diante de uma moderna visão cooperativa (v.g. princípio do contraditório e a proibição da decisão surpresa, conforme art. 10, CPC; princípio da motivação, concretizando-se exigências de fundamentação em nível infraconstitucional, conforme art. 489, § 1º, CPC). Tal leitura e tal transformação, sentidas na metodologia jurídica, não isentam a norma do juiz natural.

A competência adequada atua no sentido de estabelecer uma relação de adequação legítima entre o órgão jurisdicional (competência) e a atividade por ela desenvolvida (processo), em expediente voltado a definição do órgão que melhor decidirá a causa. Com efeito, sua proposição visa a corroborar, e não afrontar, a força normativa da Constituição, a partir da releitura do juiz natural e de sua inflexibilidade.

Na doutrina brasileira, vem sendo tratada a competência adequada como uma diretriz voltada ao controle da admissibilidade da demanda judicial, ou de seu prosseguimento, sob o prisma da competência do juízo, o que é feito pelo juiz de forma casuística, à luz de circunstâncias concretas.<sup>345</sup> Cuida-se de autêntica adequação jurisdicional do processo, no sentido de monitoramento das normas sobre a

---

de Professor Titular de Direito Processual Civil da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2017, p. 372.

<sup>344</sup> Conforme explica CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 5 ed. Coimbra: Almedina, 2002, p. 911, “há que densificar, em profundidade, as normas e princípios da constituição, alargando o ‘bloco da constitucionalidade’ a princípios não escritos desde que reconduzíveis ao programa normativo-constitucional como formas de densificação ou revelação específicas de princípios ou regras constitucionais positivamente plasmadas”.

<sup>345</sup> Aborda-se a competência adequada como um dos princípios mais importantes do *devido processo legal coletivo*, expressando que “não é possível aplicar as regras legais de competência sem fazer o juízo de ponderação a partir do exame das peculiaridades do caso concreto. A natureza da tutela jurisdicional coletiva exige uma interpretação mais flexível das regras de competência” (DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. *Curso de direito processual civil: processo coletivo*. 11 ed. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 131).

competência,<sup>346</sup> notadamente perante as hipóteses existentes de concorrência e alternatividade, quando a construção conceitual fática, embora correspondente à construção conceitual da descrição normativa, não se demonstrar adequada à finalidade que lhe dá suporte – o que atrai diretamente a análise da doutrina do *forum non conveniens* como forma de regular eventual *forum shopping* abusivo, na função bloqueadora de comportamentos contrários ao princípio.

Por inexistir solução interpretativa única e apriorística sobre a competência adequada neste viés concreto, extrai-se a importância em se estabelecer um *método aplicativo* apto a reduzir a discricionariedade judicial. Objetiva este texto, justamente e neste capítulo, reconduzindo as próprias balizas de criação das normas de delimitação da jurisdição – no desvendar de respostas adequadas já existentes no Direito<sup>347</sup> –, investigar e delimitar parâmetros operacionais (item nº 3.5) que possam aparelhar o referido fenômeno e suas respectivas hipóteses de trabalho (elencadas no capítulo nº 4, item nº 4.2.).

Todavia, não se encontrando razão suficiente para amparar um reducionismo conceitual, contempla-se a diretriz principiológica da competência adequada em manifestação mais ampla. Nas situações de insuficiência normativa, seja na abertura de sentidos no texto legal sobre competência (v.g. conceitos jurídicos indeterminados em definição do juízo ou foro competente), ou mesmo quando o modelo legislativo não traga uma resposta conclusiva sobre situações em que regras desta natureza se encontram em conflito (v.g. embate entre critérios de determinação de competência igualmente absolutos), cabe trabalhar a moderação judicial mediante a adequação da competência legal, como *critério integrativo ou interpretativo*, também sob os mencionados e retrospectivos parâmetros operacionais, à luz, sobretudo mas não necessariamente, das circunstâncias concretas apuradas. Nesse caso, a competência adequada estabelece relação com um pensar proporcional sobre as regras de

---

<sup>346</sup> No plano legislativo, a definição prévia e abstrata das regras de competência não descuida de um atuar em vista à natureza e às peculiaridades do seu objeto (v.g. criação de juízos especializados; elaboração de critério territorial que facilite o acesso à justiça), tratando-se da *adequação legislativa do processo* – que não é objeto do presente trabalho.

<sup>347</sup> Agregando à competência adequada um direcionamento de *coerência e integridade normativa*, em precisa limitação à discricionariedade judicial, para que a sua decisão se apresente compatível ao Estado Democrático de Direito. Sobre o assunto: DWORKIN, Ronald. *O império do direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

competência,<sup>348</sup> suplementando as imprecisões existentes no ordenamento jurídico (cujas hipóteses de trabalho estão encaminhadas no capítulo nº 4, item nº 4.1.).

Feita tal delimitação metodológica, o presente trabalho se voltará, então, para a fixação de premissas de aquiescência da definição e controle da competência adequada, inclusive através de temperamento oriundo do exame do *forum non conveniens* (item nº 3.3.), em conformidade aos elementos vasculhados na causa.

### 3.2. Gerenciamento do controle

Defrontando-se com os casos de concorrência e alternatividade da competência, designadamente quando se tenha uma situação de abuso, ter-se-á como lícita a impugnação pelo prejudicado quanto à escolha da parte adversa, pelas vias comuns (art. 64, CPC) – o que faz cognoscível que o destinatário da norma concorrente sobre competência não é só aquele que está a exercer o direito de ação.

Sem embargo, a incompetência por inadequação não se resume ao interesse meramente particular, do prejudicado; tanto é que a própria legislação traz indicativo sobre a autorização de controle *ex officio* pelo juiz, quando a trata como verdadeira objeção processual (v.g. art. 63, § 3º, CPC<sup>349</sup>). Pode e deve o juiz, por conseguinte, gerenciar a competência adequada, mesmo na ausência de requerimento oriundo do sujeito parcial, *conforme o caso e respeitados certos limites preclusivos*.

A ressalva feita faz referência aos casos em que a competência adequada esteja fundada nos critérios da facilitação do acesso à justiça ou do exercício do direito da defesa (item nº 3.5.1.), para refrear a atuação oficiosa do juiz quando o beneficiário da regra de caráter relativo tenha dela disposto, ou anuído com o seu desvirtuamento, inexistindo prejuízo. Aliás, é intuitivo que possuirá menor dimensão o controle da convenção sobre competência, tendo em vista a manifestação plural de vontades sobre a

---

<sup>348</sup> Como evidencia ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios*. 4 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 50, “a atividade de ponderação de razões não é privativa da aplicação de princípios, mas é qualidade geral de qualquer aplicação de normas”.

<sup>349</sup> Advirta-se que, neste exemplo, em razão de a lei fixar que o teste do *forum non conveniens* de forma oficiosa pelo juiz tem como limite a citação do demandado (art. 63, § 3º, CPC), teremos que, a partir de então, a abusividade do foro de eleição dependerá de arguição da parte ré, adentrando no conceito genérico de “exceção” (art. 63, § 4º, CPC).

regra a ser aplicada – não obstante também possa haver abuso nesta seara, remetendo-se o intérprete para a análise do momento de deliberação sobre a referida cláusula.

O controle da competência pode resultar no declínio desta ao órgão jurisdicional tido como adequado ao julgamento da causa, ao qual serão remetidos os autos físicos ou eletrônicos (art. 64, § 2º, CPC). Como em qualquer ato decisório, faz-se mister a sua legitimação através da observância das garantias processuais.

Seguramente, a decisão que controla a competência deve ser precedida de contraditório às partes, garantindo-lhes participação na tomada de decisão (art. 5º, LV, CRFB c/c arts. 9º e 10, CPC), em salvaguarda de um espaço público processual comunicativo e participativo.<sup>350</sup>

Nesta resolução, aliás, a intimação do Ministério Público para intervir como fiscal da ordem jurídica estaria restrita às situações indicadas na legislação, não podendo se extrair “interesse público” (art. 178, I, CPC) em qualquer embate sobre competência, em linha sistemática do que se tem no conflito de competência (art. 951, parágrafo único, CPC).<sup>351</sup>

Por sua vez, a exigência de devida fundamentação (art. 93, IX, CRFB c/c art. 11, CPC) constitui fidedigno mecanismo de balanceamento entre a segurança jurídica e a justiça do caso concreto.<sup>352</sup> Já que implica na recomposição do juiz natural, o controle da competência pela adequação somente tem aplicação quando presentes as circunstâncias peculiares que o autorizam.<sup>353</sup>

---

<sup>350</sup> Sobre o direito de influir e de não ser surpreendido nas decisões: THEODORO JR., Humberto; NUNES, Dierle José Coelho. *Uma dimensão que urge reconhecer ao contraditório no direito brasileiro*: sua aplicação como garantia de influência, de não surpresa e de aproveitamento da atividade processual. *Revista de Processo*, n. 168. São Paulo: RT, 2009, p. 107-141.

<sup>351</sup> Explique-se que no procedimento do IRDR, que pode versar sobre questão de direito processual relacionada à competência, a intervenção obrigatória da instituição ministerial (art. 982, III, CPC) se justifica pelo fato de se tratar de um incidente processual apto a criar um paradigma jurisdicional com caráter vinculante, merecendo, então, ampla legitimação *a priori*. No caso da ação de reclamação, cujo objeto pode ser a preservação da competência de tribunal, a intervenção obrigatória da instituição ministerial (art. 991, CPC) explica-se pela gravidade da situação que envolve a prática de invasão de competência.

<sup>352</sup> DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil*: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 18 ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 209.

<sup>353</sup> Sobre a aplicação do *forum non conveniens* como mecanismo de controle de competência pela adequação: “há que se ressaltar seu casuísmo, contingencialidade e excepcionalidade, pressupondo a comprovação dos pressupostos fático-jurídicos que autorizam seu emprego” (BRAGA, Paula Sarno. *Competência adequada*. *Revista do Processo*, ano 38, vol. 219. São Paulo: RT, 2013, p. 26). No mesmo sentido: “Deve ser aplicado o *forum conveniens* ou *non conveniens* em casos excepcionais” (NERY JR, Nelson. *Competência no processo civil norte-americano: o instituto do forum (non) conveniens*. *Revista dos tribunais*, v. 89, n. 781, nov. 2000, p. 30).

Em suma, a participação das partes em contraditório, a fidedigna fundamentação decisória, bem como a possibilidade de interposição de recurso pelo prejudicado – com a ressalva daquilo que se descreveu no item nº 1.6.7.5. – garantem suficientemente o processo contra decisões arbitrárias nesta seara.

### 3.3. *Forum non conveniens*

Por tocar no tema da competência, cuja tradição tende à visão demarcada pela tipicidade, alcança-se que o movimento de apuração da competência adequada não se escusará de uma substancial validação teórica. Para tanto, em que pese seja diferenciada a complexidade entre o conflito (externo) de jurisdição e o conflito (interno) de competência (tema visto no capítulo nº 2), a experiência da jurisdição internacional na aplicação do princípio regente do *forum non conveniens* serve de inspiração à elucidação da competência adequada, devendo ser, assim, experimentada no enfoque interno da divisão de trabalho jurisdicional brasileira, mesmo ausente regra específica autorizadora.<sup>354</sup>

Constituindo uma ferramenta cada vez mais importante na gestão da litigância transnacional, o *forum non conveniens* retrata o poder de recusa da causa pelo juízo internacionalmente escolhido, quando demonstrada a adequação da jurisdição concorrente de outro Estado para atender os interesses e reclames, públicos e privados, dos envolvidos.<sup>355</sup> Destarte, tem-se o fundamento autorizador da negativa do exercício da jurisdição por órgão que, apesar de competente, não seja o mais apropriado para julgar a causa.<sup>356</sup>

---

<sup>354</sup> Em contraponto, reitere-se que há precedentes jurisdicionais que rechaçam que a competência seja submetida à provação através do *forum non conveniens*, afirmando-se a inexistência de norma específica em nosso ordenamento jurídico a permitir tal prática (v.g. STJ – REsp 1.633.275/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 08/11/2016). Também em raciocínio contrário à aplicação do *forum non conveniens* por conflitar com o acesso à justiça e, possivelmente, comprometer a segurança jurídica e a duração razoável do processo: RESCHEINER, Beat Walter. *Direito internacional privado – teoria e prática*. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 280-282.

<sup>355</sup> FRIEDENTHAL, Jack H.; Kane; Mary Kay; MILLER, Arthur R. *Civil procedure*. St. Paul, Minn.: West Pub., 1985, p. 91; JATAHY, Vera Maria Barrera. *Do conflito de jurisdições: a competência internacional da justiça brasileira*. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 37-38.

<sup>356</sup> BENEDUZI, Renato Resende. *Forum non conveniens*. In: Coleção novo CPC – doutrina selecionada, v. 1, parte geral. 2 ed. Salvador: Jus Podivm, 2016, p. 799.

Bem a propósito, toca ao *forum non conveniens* o emprego do princípio internacional da *jurisdição exorbitante*, no sentido da identificação da razoabilidade de um foro pela conexão substancial com a causa, a implicar na negativa da jurisdição que o exorbite, ou mesmo na suspensão do referido processo, em deferência ao tribunal de outro país mais conectado com a causa e com os elementos de prova. É de se averiguar, por conseguinte, sobre a factibilidade de reconhecimento, no plano interno, de uma diretriz de “competência exorbitante”.

Na linha de raciocínio perseguida por este trabalho, o *forum non conveniens* age como uma técnica processual não propriamente de fixação da competência, mas sim de correção do sistema, no propósito de fornecer suporte para que o juiz decida, através de fatores potenciais,<sup>357</sup> qual organismo se apresenta como mais adequado a resolver certa controvérsia.<sup>358</sup> Cuida-se de um viés de temperamento das regras concorrentes de competência, em manuseio da regra do *Kompetenz-Kompetenz*, trabalhando concretamente a inconveniência de determinado foro indicado pelo regramento abstrato, para definir outro tal qual competente,<sup>359</sup> em importante dimensão da isonomia no sistema processual de competências, ao equalizar as chances do demandante e do demandado.<sup>360</sup>

### 3.3.1. Sistemas jurídicos do *common law* e do *civil law* e as doutrinas do *forum non conveniens* e da *lis alibi pendens*

<sup>357</sup> À título de aproximação, em análise do *forum non conveniens* no plano do conflito entre jurisdições, tem-se a cidadania dos litigantes e o local do evento litigioso como fatores exponenciais que conectam o litígio a determinado foro: “It is widely accepted that the appropriateness of a forum depends largely on the extent of the forum's connections to the dispute. Ordinarily, the most important connections are thought to be the citizenship of the parties to the dispute and the territorial locus of the events giving rise to the dispute-particularly the place of conduct and the place of injury” (WHYTOCK, Christopher A. *The evolving forum shopping system*. Cornell Law Review, vol. 96, Article 8, 2011, p. 517).

<sup>358</sup> Sobre o *forum non conveniens*: “In the application of the doctrine, courts balance between the interest of the plaintiff in controlling the conduct of the proceedings and pursuing his or her legitimate litigation advantages, on one hand, and the need to ensure justice to the respondent, on the other hand” (SHANY, Yuval. *The competing jurisdiction of international courts and tribunals*. New York: Oxford, 2003, p. 135).

<sup>359</sup> A transferência da competência em razão da inadequação, decerto, só pode ser efetivada em se tratando de hipótese de alternatividade ou concorrência no regramento e desde que envolva juízos igualmente competentes, tanto o originário, perante o qual foi proposta a ação, quanto o destinatário, para o qual se pretende remeter os autos (NERY JR, Nelson. *Competência no processo civil norte-americano: o instituto do forum (non) conveniens*. Revista dos tribunais, v. 89, n. 781, nov. 2000, p. 30).

<sup>360</sup> CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*. Tese apresentada no concurso de Professor Titular de Direito Processual Civil da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2017, p. 594.

A doutrina do *forum non conveniens* é adotada em inúmeros países que seguem a tradição jurídica do *common law*, de base anglo-saxônica, cuja pauta não se escora apenas na lógica abstrata que antecede ao fato, e sim na experiência judicante.<sup>361</sup> Desse modo, tal estirpe desenvolve a aquiescência de que o julgador decida discricionariamente pela negativa de apreciação de uma demanda, com a adoção de que outra jurisdição é mais apropriada para tanto.

Embora não seja indissociavelmente ligada à ocorrência do *forum shopping*, muito da evolução da técnica do *forum non conveniens* se deu para conter abusos na escolha da jurisdição pelo litigante. Em breve narrativa histórica demonstrativa da experimentação no tocante assunto, atribui-se à Escócia o pioneirismo quanto ao reconhecimento do *forum non conveniens*,<sup>362</sup> conforme relatos de julgamentos do século XVII, sobretudo o caso *Vernor v. Elvies* (ano de 1.610), embora sem utilizar o referido termo. Outros países do *common law* aderiram à evolução do instituto, inclusive a Inglaterra, que abraçou a técnica apenas no século XX, no caso *Logan v. Bank of Scotland* (ano de 1.906), por antes pressupor que seus tribunais eram aptos e adequados a resolver querelas envolvendo estrangeiros. Com registro de ocorrências mais antigas do que o direito inglês, constam precedentes do século XIX nos Estados Unidos, como o caso *Willendson v. Forsoket* (ano de 1.801).<sup>363</sup>

Nos países filiados à família do *civil law*, influenciados pelo direito romano-germânico e embalados pela importância dada ao processo de codificação do Direito,<sup>364</sup> como o Brasil, adota-se diversa premissa, qual seja de que o julgador esteja atado às

---

<sup>361</sup> A expressão *common law* traz a significação originária de “direito comum” a toda a Inglaterra, berço do referido sistema. Baseando-se no direito costumeiro e na continuidade, sem sofrer as amarras de uma codificação, concebe-se um natural destaque à atuação do Poder Judiciário, afinal casos concretos são tratados como fontes de direito. Sobre o assunto: DAVID, René. *Os grandes sistemas do direito contemporâneo*, tradução de Hermínio A. Carvalho. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

<sup>362</sup> SHANY, Yuval. *The competing jurisdiction of international courts and tribunals*. New York: Oxford, 2003, p. 135.

<sup>363</sup> Tais relatos históricos figuram na obra de BRAND, Ronald; JABLONSKI, Scott R. *Forum non conveniens – history, global practice, and future under the Hague Convention on Choice of Court Agreements*. New York: Oxford University Press, 2007, p. 7-100, com ampla indicação dos casos paradigmáticos. Inclusive, descreve-se passagem temporal em que tal doutrina obedeceu ao denominativo *forum non competens* (p. 7).

<sup>364</sup> DAVID, René. *Os grandes sistemas do direito contemporâneo*, tradução de Hermínio A. Carvalho. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 65.

regras definidoras de competência previamente fixadas (*forum legale*).<sup>365</sup> Nesse sistema, a regulação do *forum shopping* é abordada através da doutrina da *lis alibi pendens*, em continência à tramitação concomitante de demandas litispendentes ou conexas, resolvendo-a através da regra de prevenção (v.g. arts. 485, V; e 55, § 1º, CPC, respectivamente). Em compreensão tradicional, caso o demandante tenha se valido de alternativa concedida pelo próprio ordenamento jurídico, sendo o foro potencialmente competente, ao juízo acessado não caberá recusar a escolha inconveniente, quiçá arbitrária, da parte, mas apenas verificar o balizamento legislativo quanto à prevenção.<sup>366</sup> A crítica é de que tal visão da jurisdição restringe a atuação do juiz a um mero reproduzidor dos termos legais, em contraste com o pensamento contemporâneo que atribui outros contornos, mais dinâmicos e construtivos, à atuação do julgador.

De toda forma, reconhece-se a evolução e aproximação dos sistemas do *common law* e do *civil law*,<sup>367</sup> tendo em vista os influxos reciprocamente vivenciados<sup>368</sup> (v.g. adoção de modelo de aplicação de precedentes como fonte de direito no sistema judiciário brasileiro),<sup>369</sup> cuja concepção desperta o entendimento sobre a aplicação do

---

<sup>365</sup> “The concept of *forum non conveniens* is generally inconsistent with civil law systems in which there is a belief in the predictability of comprehensive procedure codes created by the legislature and the absence of all but minimal discretion in the role of the judge” (BRAND, Ronald; JABLONSKI, Scott R. *Forum non conveniens – history, global practice, and future under the Hague Convention on Choice of Court Agreements*. New York: Oxford University Press, 2007, p. 121).

<sup>366</sup> Sobre o tema, reconhecendo que “pouca ou nenhuma margem de manobra sobra para o juiz” na concretização da jurisdição nos países filiados à tradição jurídica do *civil law*: BENEDUZI, Renato Resende. *Forum non conveniens*. In: Coleção novo CPC – doutrina selecionada, v. 1, parte geral. 2 ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 800-801.

<sup>367</sup> Reforça a ideia a afirmação de que não existe atualmente um estilo uniforme de procedimento civil na Europa continental, desfazendo o mito generalizado de sua filiação à *civil law* (UZELAC, Alan. *Reformando o processo civil mediterrâneo: existe necessidade de terapia de choque?*. In: Revista Eletrônica de Direito Processual, v. 18, n. 1, 2017, p. 2-41. Disponível em: < <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/viewFile/28487/20271> >. Acesso em: 23 dezembro 2017).

<sup>368</sup> Sobre as mencionadas famílias jurídicas, muito se cogita sobre a distinção entre os modelos adversarial e inquisitorial, adotados precípua e respectivamente na *common law* e na *civil law*, em referência ao papel desempenhado pelo juiz e pelas partes, quando da instauração, desenvolvimento e conclusão do processo (v.g. quanto à busca da verdade dos fatos). De toda forma, não há um sistema puro, mas procedimentos construídos a partir de várias combinações de elementos deste ou daquele (DAMASKA, Mirjan R. *The faces of justice and state authority*. New Haven: Yale University Press, 1986, p. 3-4). Por exemplo, a *Civil Procedure Rules* inglesa redistribuiu as tarefas entre partes e juiz, em ampliação dos poderes deste na preparação do *trial*, afastando-se em parte da linha histórica do *adversary system*. Modernamente, não temos mais a pureza clássica destas concepções, o que aflui na direção de convergência assinalada no texto.

<sup>369</sup> A respeito do assunto: NUNES, Dierle José Coelho; THEODORO, Humberto Júnior; BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. *Breves considerações sobre a politização do Judiciário e sobre a panorama de aplicação no direito brasileiro: Análise da convergência ente o civil law e o common law e dos problemas da padronização decisória*. Revista de Processo, n. 189. São Paulo: RT, 2010, p. 9-52.

*forum non conveniens* – a qual já é reconhecidamente assumida por países do âmbito da *civil law*<sup>370</sup> – no plano interno da competência jurisdicional brasileira.

### 3.3.2. Temperamento do *forum shopping* abusivo

São atreladas (mas não indissociáveis) as concepções de *forum non conveniens* e *forum shopping*, já que a primeira pode constituir, na prática, um instrumento de prudência e de repulsa à segunda, quando a “procura” dentre a melhor regra de competência concorrente se evidencie abusiva, em anteparo ao interesse privado dos litigantes e, também, do interesse público envolvido na prestação da jurisdição.<sup>371</sup>

O *forum non conveniens* tem aplicação mesmo para situações em que o concurso eletivo de foros se dê através de disposição contratual, conforme a manifestação conjunta dos litigantes, hipótese em que o julgador exercerá o controle do respectivo negócio jurídico processual realizado previamente ao ajuizamento da causa (arts. 63 e 190, parágrafo único, CPC). Observe-se que, aqui, o foco de análise judicial recai sobre a capacidade e o consentimento daquele que anuiu com a regra desvantajosa – na hipótese, o demandado –, e não no exame da conduta unilateral daquele que promove a demanda.

Entretanto, na ordem do que se expôs preteritamente, defende-se neste trabalho uma concepção mais ampla do *forum non conveniens*, inclusive nas situações em que

---

<sup>370</sup> “Although civil law legal systems do not, as a rule, invest domestic courts with wide discretionary powers (including discretion on whether to decline jurisdiction), some civil law countries have in effect authorized their courts to decide whether to impede abusive forum shopping. Hence, Japan and Sweden, for instance, have shaped their jurisdiction-conferring laws so to exclude competence over disputes that their courts view, on a balance, to be only remotely related to the forum, and now essentially follow a variation of the *forum non-conveniens* doctrine. In other civil law countries alternative doctrines have developed to counter abusive forum shopping (e.g. the *abus de droit* rule)” (SHANY, Yuval. *The competing jurisdiction of international courts and tribunals*. New York: Oxford, 2003, p. 136-137).

<sup>371</sup> JATAHY, Vera Maria Barrera. *Do conflito de jurisdições: a competência internacional da justiça brasileira*. Rio de Janeiro: Forense, 2003, leciona que o princípio do *forum shopping* “consiste na procura, dentre jurisdições de competência concorrente para apreciar determinada lide, daquela onde o autor ou as partes supõem possa ser obtida uma decisão mais favorável aos seus interesses, em razão da lei a ser aplicada, ou em decorrência de normas processuais que permitem maior agilização nos julgamentos”. Por sua vez, o princípio do *forum non conveniens* atua para mitigar os exageros a que essa procura pode levar, deixando “ao arbítrio do juízo acionado a possibilidade de recusar a prestação jurisdicional internacional invocada como concorrente e mais adequada para atender aos interesses das partes, ou aos reclamos da justiça em geral. No juízo de valoração são apreciadas minuciosamente questões pertinentes aos interesses privados das partes, assim como o interesse público envolvido” (p. 36).

não há propriamente escolha do autor, ou seja, sem restringi-lo, apenas, como discurso atrelado à concorrência da competência.

### 3.4. Premissas para o controle da competência adequada

Analisa-se as proposições essenciais para a base de raciocínio da conclusão pelo manuseio da competência adequada como forma de controle das delimitações cometidas à jurisdição.

#### 3.4.1. Releitura da inflexibilidade do juiz natural

O princípio dogmático do juiz natural, retratado no capítulo nº 1 como uma diretriz normativa sobre a competência, que verdadeiramente é, merece acurada investigação dada as várias circunstâncias normativas e judiciais que o relativizam, em resposta a exigências outras que não àquelas delimitadas no ajuizamento da demanda, como a racionalização do serviço judiciário e a eficácia da prestação jurisdicional (v.g. art. 43, *in fine*, CPC).<sup>372</sup>

O próprio sistema não refuta a possibilidade de tornar menos rígida a aplicação do juiz natural, ao permitir deslocamentos ou declínios de competência,<sup>373</sup> justamente em sua reafirmação, incorporando uma dimensão material ao referido princípio. Assume-se uma perspectiva de definição *post factum* da competência, subordinada, inclusive, à discricionariedade judicial (v.g. designação pelo tribunal de juiz para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, havendo conflito de competência negativo, conforme art. 955, *in fine*, CPC; seleção de causa piloto no IRDR, afinal não só o referido incidente e a questão de direito controvertida serão analisadas pelo órgão

---

<sup>372</sup> GRECO, Leonardo. *Garantias fundamentais do processo: o processo justo*. In: Estudos de direito processual. Campos dos Goytacazes: Ed. Faculdade de Direito de Campos, 2005, p. 238-239.

<sup>373</sup> Na abordagem sobre o juiz natural, discorre-se que a lei processual civil, de modo a concretizar o “modelo constitucional do processo civil”, cria condições, em cada caso, de distribuir adequada e racionalmente a carga dos trabalhos judiciais entre os diversos órgãos que compõem a estrutura judiciária, na regulação da competência de cada órgão jurisdicional: BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de direito processual civil*. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 52.

competente, mas igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente, conforme art. 978, parágrafo único, CPC).

Em exemplo ainda mais claro, apura-se a contingência do deslocamento de competência para a Justiça Federal em causa que se afigure pertinente assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais (art. 109, V-A, e § 5º, CRFB),<sup>374</sup> cujo pressuposto é a incapacidade do Estado-membro, por suas instituições e autoridades, por inércia, negligência, ou falta de vontade política ou de condições reais, de proceder à devida persecução penal. Processualmente, estamos a tratar de um incidente de deslocamento de competência, sem cogitar de uma “federalização” automática, ou seja, em negativa de um caráter de *prima ratio* desta flexibilização, que é casuística, considerada a amplitude e subjetividade da expressão “grave violação de direitos humanos”.<sup>375</sup>

Destarte, o fato de a própria normatividade ser assente que o juiz natural seja flexibilizado em determinadas hipóteses,<sup>376</sup> traz tangível inferência contributiva ao propósito de controle da competência adequada, até porque esta não se conjuga com a concepção intransigente sobre o assunto. Porém, a premissa assumida não desnatura a

---

<sup>374</sup> Cuida-se de regra situada dentro de um quadro de zelo à efetividade dos direitos humanos (art. 5º, §§ 2º e 3º, CRFB) e de manifestação da confiança na Justiça Federal, já tendo sido afirmado que “o propósito implícito é o de retirar da competência da justiça estadual causas que, em razão de sua magnitude, possam vir a sofrer com as influências políticas locais” (DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 18 ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 256).

<sup>375</sup> “5. O Instituto do Deslocamento de Competência é utilizado em situações excepcioníssimas, em que efetivamente houver demonstração concreta de risco de não cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Estado brasileiro seja parte, até para não se banalizar esse instrumento e não se esvaziar a competência da Justiça Estadual” (STJ – AgRg no IDC 5/PE, 3ª Seção, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 28/05/2014). Este precedente tratou da morte de um promotor de justiça estadual na região conhecida como “Triângulo da Pistolagem”, no agreste pernambucano, com indicativo de atuação de grupos de extermínio, tendo sido determinada a “federalização” da causa, com o seguinte argumento: “9. A falta de entendimento operacional entre a Polícia Civil e o Ministério Público estadual ensejou um conjunto de falhas na investigação criminal que arrisca comprometer o resultado final da persecução penal, com possibilidade, inclusive, de gerar a impunidade dos mandantes e dos executores do citado crime de homicídio”.

<sup>376</sup> Como se afirmou preteritamente, vê-se correto relacionar o juiz natural à segurança jurídica, pois nítido o sentido de preservação da estabilidade da regra de competência, de caráter pré-existente, inclusive em razão da irretroatividade das normas sobre competência. No entanto, a releitura da inflexibilidade do juiz natural não atenta contra a segurança jurídica, porquanto embora constitua pressuposto desta que o Direito seja estável – seguindo sua vocação de continuidade e, justamente, para obstruir suposta debilidade de sua força normativa –, não pode o mesmo ser estático, cabe objetar. Já se afirmou que “o Direito situa-se sempre entre tradição e inovação, permanência e estabilidade” (ÁVILA, Humberto. *Segurança jurídica: entre permanência, mudança e realização no direito tributário*, 2 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012, p. 71).

garantia de índole constitucional em exame, muito menos seus *valores estruturantes*,<sup>377</sup> afetos à segurança jurídica e à imparcialidade do julgador (item nº 1.3.1.), notadamente para se inibir arbítrios na definição do órgão competente para a causa.

Nas linhas deste trabalho – merece vulto –, de modo algum está a se indicar o desprezo às prescrições normativas sobre competência, o que somente se daria por eventual inconstitucionalidade, ou *de lege ferenda*. O controle da competência adequada somente tem curso havendo virtual imprecisão ou concorrência de regras que permitam integração ou margem de manobra pelo intérprete, mediante prévio contraditório, cabendo, então, conjecturar e discorrer sobre tais hipóteses. Cabe repelir, inclusive, qualquer aleatoriedade na principiologia da competência adequada, tendo em vista a necessidade de verificação de seus parâmetros gerais de validação, de índole fundamental, sendo este justamente o objetivo do presente capítulo, como se exporá adiante (item nº 3.5.).

#### 3.4.2. Instrumentalidade e adaptação processual

Historicamente, uma vez consolidada a autonomia científica do processo e fixados seus conceitos essenciais, quando este ainda era pensado como uma técnica despida de valores, sucedeu a fase instrumentalista, enveredando-se por um ângulo externo ao processo, qual seja relacionado aos seus resultados práticos (finalidade e eficiência do instrumento).<sup>378</sup>

A instrumentalidade do processo tem o sentido de que este é mero instrumento de atuação do direito material/substancial, ou seja, não se trata de um fim em si mesmo, mas um meio de obter a solução dos conflitos de interesses. Por isso, deve o

---

<sup>377</sup> Propondo como núcleo essencial ao juiz natural as características da objetividade, impessoalidade e invariância, ao invés da visão tradicional da referida garantia constitucional (previsão em lei em sentido formal, pré-constituição, inflexibilidade e vedação à discricionariedade): CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*. Tese apresentada no concurso de Professor Titular de Direito Processual Civil da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2017, p. 309-310.

<sup>378</sup> Já se afirmou que “é a instrumentalidade o núcleo e síntese dos movimentos pelo aprimoramento do sistema processual” (DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 13 ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 24).

instrumento plasmar-se às exigências do direito material,<sup>379</sup> o que, aliás, justifica a criação de procedimentos especiais – inclusive com fixação de regras de competência distintas (v.g. mandado de segurança; ação civil pública) –, que se amoldam às peculiaridades do litígio.

O formalismo processual, narrado como expediente imperioso de segurança jurídica a coibir o arbítrio estatal, deve se coadunar com a lógica de instrumentalidade, à qual se adiciona a tônica de máximo aproveitamento dos atos processuais (v.g. art. 277, CPC, sobretudo). Há de se ter certa flexibilidade mesmo no direito público, pois o tratamento da norma processual sob um regime de cogência, imperatividade e inderrogabilidade, desconsidera o objeto de tutela para o qual tal foi criada.<sup>380</sup>

Nesse enfoque, ganha terreno a adequação jurisdicional do processo,<sup>381</sup> assumindo a proposição de que o Direito do caso concreto decorre da atividade cognitiva dos intérpretes/aplicadores, a qual não se restringe apenas à estruturação do procedimento,<sup>382</sup> com inúmeros exemplos positivados na lei processual (v.g. arts. 139, VI; 327, § 2º; 700, § 5º, CPC).<sup>383</sup> Aborde-se que nosso sistema de estabilidade da

<sup>379</sup> Rechaçando a ideia de prevalência no enfrentamento entre os direitos material e processual: “Num Estado constitucional que veda a autotutela, a realização do direito material, quando violado, depende do direito instrumental, que atua por meio do processo. [...] Sem embargo da diversidade de papéis que a cada um se reserva, o que, em realidade se detecta é uma estreita interdependência (isto é, dependência recíproca) entre direito substancial e direito processual” (THEODORO JR., Humberto. *O processo civil brasileiro contemporâneo iluminado pelos princípios constitucionais*. In: *O processo em perspectiva: jornadas brasileiras de direito processual*. São Paulo: RT, 2013, p. 179).

<sup>380</sup> “Se desregulação e flexibilização passaram a ser mais do que possibilidades, verdadeiras *exigências* do indivíduo contra um Estado centralizador e inflexível, devemos pensar em diversificar as técnicas processuais e dar às partes novas maneiras de conformação do procedimento aos seus interesses materiais e processuais” (CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções processuais*. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 209).

<sup>381</sup> Em manifestação da existência de um “princípio da adequação formal”, “elasticidade” ou “adaptabilidade”, dentre outros: OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *Do formalismo no processo civil*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 116-117; BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do processo e técnica processual*. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 62. O Código de Processo Civil Português traz enunciado neste sentido: “Art. 547. Adequação formal. O juiz deve adotar a tramitação processual adequada às especificidades da causa e adaptar o conteúdo e a forma dos atos processuais ao fim que visam atingir, assegurando um processo equitativo”. Disponível em: < [http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=1959&tabela=leis](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1959&tabela=leis) >. Acesso em: 12 dezembro 2016.

<sup>382</sup> DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 18 ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 116. Quanto ao procedimento em si, GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *Flexibilidade procedimental* (um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual). Tese de Doutorado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, p. 246, elenca requisitos para que se opere a sua flexibilização, quais sejam a finalidade (proteção ao direito material, à parte hipossuficiente ou à própria utilidade do procedimento); o contraditório prévio (desde que útil); e a motivação, de modo que fora destas circunstâncias, deverá o procedimento seguir o regime legal padrão.

<sup>383</sup> O raciocínio amplo é preconizado pelo enunciado nº 35, ENFAM: “Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo”. Examina-se a idealização do *case management*, ou seja, de um “modelo gerencial de justiça” ou da “gestão do procedimento pelo juiz”, por considerável influência dos ordenamentos do *common law*. Sobre o tema, com amplo estudo de direito comparado:

demanda não é irrestrito, trazendo possibilidades de dinamismo tanto quanto ao objeto do processo, em alteração do pedido ou da causa de pedir até certo momento processual (art. 329, CPC); quanto aos próprios litigantes do feito, em alteração da parte, de forma voluntária ou obrigatória, quanto autorizado pela lei (arts. 108 e 338/339, CPC).

Desse modo, também o fenômeno processual da competência deve estar tangenciado no desígnio de instrumentalidade e adequação – como, aliás, restou aduzido oportunamente nos exemplos de flexibilização do juiz natural. Tal contexto contribui para o afastamento de esquemas abstratos rígidos de competência, especificamente quando estes se apresentem inadequados concretamente,<sup>384</sup> com base em critérios não arbitrários e racionalmente justificados em visão de sistema (v.g. arts. 11 e 489, § 1º, CPC), e garantida a ciência das partes e a plena participação.<sup>385</sup>

### 3.4.3. Exame das capacidades institucionais

A disciplina do Poder Judiciário e de seus órgãos, sua constituição, composição e atribuições, constitui tema afeto à organização judiciária. Está a se cuidar da estrutura estatal para resolução de litígios, na conformidade da divisão de competências entre os tribunais e suas instâncias, performando as respectivas capacidades de trabalho<sup>386</sup> (suas possibilidades e limitações).<sup>387</sup>

---

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *Flexibilidade procedimental* (um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual). Tese de Doutorado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, p. 125-152.

<sup>384</sup> Última o raciocínio a ilação de que “se o sistema de competências pode ser orientado por princípios, afigura-se correto concluir que o juízo sobre a competência não deve ser puramente definido num exame de legalidade estrita” (CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*. Tese apresentada no concurso de Professor Titular de Direito Processual Civil da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2017, p. 370).

<sup>385</sup> BENEDUZI, Renato Resende. *Forum non conveniens*. In: Coleção novo CPC – doutrina selecionada, v. 1, parte geral. 2 ed. Salvador: Jus Podivm, 2016, p. 805, nessa constatação, relata que “flexibilidade não se confunde, de modo algum, com arbitrariedade”.

<sup>386</sup> Sobre a análise da tipologia dos sistemas judiciais, em trabalho comparativo da administração e eficiência dos tribunais europeus: FABRI, Marco; LANGBROEK, Philip. *Is there a right judge for each case? A comparative study of case assignment in six European countries*. Disponível em: < <http://www.ejls.eu/2/31UK.pdf> >. Acesso em: 2 outubro 2014.

<sup>387</sup> “No hay que perder de vista algo que con frecuencia se olvida: asignar asuntos a un tribunal determina su carga de trabajo y ésta condiciona su capacidad para darles respuesta en un plazo razonable” (MÉNDEZ, Francisco Ramos. *Enjuiciamiento civil: cómo gestionar los litigios civiles*, Tomo II. Barcelona: Atelier Libros Jurídicos, 2008, p. 1.052). Além disso, “na fixação das capacidades de cada instituição está, então, a força da presunção de que suas decisões são adequadas para os problemas que ela é chamada a solucionar” (ARGUELHES, Diego Werneck; LEAL,

É sabido que, apesar de proclamado o princípio da unidade da jurisdição, vê-se harmonizado ao sistema judiciário a composição de tribunais especiais (justiças militar, trabalhista e eleitoral), subtraindo a análise de causas dos tribunais ordinários (justiças federal e estadual), justamente no sentido da especialização<sup>388</sup> em razão da incidência de variável de competência que conduza à produção de melhores resultados<sup>389</sup> – embora não seja possível cogitar apenas de benefícios desta formulação.<sup>390</sup>

Inclusive, os eventuais conflitos de competência nesta seara tendem a ter resolução pela hegemonia de especialização da justiça, em razão da prevalência sobre aquela de natureza comum (v.g. negativa de deslocamento da competência das ações sujeitas à justiça eleitoral e à justiça do trabalho caso intervenha ente de envergadura federal, conforme art. 45, II, CPC).<sup>391</sup>

Já no preciso embate entre as Justiças Federal e Estadual, reconhece-se o predomínio da primeira, em preservação de sua competência particularizada, bem como diante do regime de competência residual da segunda, conforme reconhece a jurisprudência (v.g. reunião de ações civis públicas continentais na Justiça Federal caso

Fernando. *O argumento das “capacidades institucionais” entre a banalidade, a redundância e o absurdo*. In: Direito, Estado e Sociedade, n. 38, jan/jun 2011, p. 17).

<sup>388</sup> A ampliação da competência da Justiça Trabalhista, em decorrência da promulgação da emenda constitucional nº 45/2004, assentou a orientação que a ela são destinados as ações decorrentes da “relação de trabalho”, inclusive os pedidos de indenizações por dano moral ou material (art. 114, I e VI, CRFB), justamente em razão de sua especialização e da melhor capacidade de lidar com tais litígios: “[...] sobreleva notar que, para se aferir os elementos típicos do ato ilícito, como por exemplo o nexo causal e a culpa, é imprescindível que se esteja o mais próximo do dia-a-dia da complexa relação laboral. Aspecto denotador da especialização que reveste os órgãos trabalhistas judicantes, o que induz na competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar demanda versando indenização por dano moral e material, proposta pelo empregado contra o empregador, oriundos de más condições de trabalho. Aliás, não é outra a *ratio essendi* da súmula nº 736 da Suprema Corte, no sentido de que Compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores. Precedente: CC 47.761 - PR, deste Relator, Primeira Seção, DJ de 19 de dezembro de 2005. [...]” (STJ – CC 50.443/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, j. 14/03/2007).

<sup>389</sup> Na descrição dos benefícios da especialização da competência às partes, é possível pautar a expertise temática do magistrado referenciado, com ganho de tempo e de qualidade técnica quanto à tomada de decisão. O proveito também se dá na visão de sistema, já que a conjuntura de confiança no domínio geral do assunto pelo juiz pode inibir a prática excessiva de atos explicativos, ou mesmo probatórios, pelos advogados (CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual*: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil. Tese apresentada no concurso de Professor Titular de Direito Processual Civil da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2017, p. 346-347).

<sup>390</sup> Em contrapartida inafastável: “Claro está, la proliferación de tribunales distintos, en el escalón inicial de la justicia, genera problemas de competencia, incita a discusiones de este tipo e incluso estimula la promoción de asuntos en dicha parcela jurídica, ante la oferta de una tutela preferente” (MÉNDEZ, Francisco Ramos. *Enjuiciamiento civil*: cómo gestionar los litigios civiles, Tomo II. Barcelona: Atelier Libros Jurídicos, 2008, p. 1.071).

<sup>391</sup> No sentido de que a União terá os seus interesses adequadamente considerados no âmbito da justiça federal especializada: GALDINO, Flávio. In: *Comentários ao novo código de processo civil* / coordenação Antonio do Passo Cabral, Ronaldo Cramer. 2 ed, rev., atual., e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 92.

propostas nesta e na Justiça Estadual, conforme verbete sumular nº 489, STJ).<sup>392</sup> Ademais, em aplicação da regra *Kompetenz-Kompetenz*, cabe ao juiz federal e não ao estadual realizar o primeiro exame da competência (v.g. competência do juiz federal de decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, de ente de envergadura federal; e a impossibilidade de o juízo estadual reexaminar tal decisão que promova a exclusão de ente federal da relação processual, conforme verbetes sumulares nº 150, 224 e 254, STJ).

Devido a autorização constitucional para que os Estados organizem suas próprias justiças (art. 25, CRFB), também é frequente a criação de juízos especializados pelas normas de organização judiciária (v.g. varas de fazenda pública, empresariais, de família), em detrimento do órgão de competência comum,<sup>393</sup> cuja política de gestão judiciária vê-se intimamente conectada à estrutura e demanda existente no respectivo tribunal.

Abstratamente, ainda há que se relatar que deficiências estruturais territoriais, em razão da dificuldade de interiorização das “Justiças” num país continental, levaram o legislador a permitir a delegação da competência usualmente praticada, com o norte de facilitação do acesso à justiça. Em situações específicas, a competência federal pode ser delegada à esfera estadual, notadamente quando se trate de foro onde inexistir seção judiciária instalada<sup>394</sup> (art. 109, § 3º, CRFB).<sup>395</sup> A mesma interação entre “Justiças”

---

<sup>392</sup> Registre que o CPC de 2015 trouxe regra cuja literalidade faz concluir pela manutenção da competência do juízo estadual, a despeito da intervenção de ente de envergadura federal, quando realizado pedido cuja apreciação lhe caiba (art. 45, § 1º, CPC). O juiz, ao negar a cumulação de pedido que não seja de sua competência (sentido do art. 327, § 1º, II, CPC), não examinará o seu mérito daquele em que exista interesse da União, de suas entidades autárquicas ou de suas empresas públicas (art. 45, § 2º, CPC). Em síntese: fica autorizado o juiz estadual a reter os autos sem examinar o mérito da causa de interesse do ente federal, o que poderá fomentar a incidência de conflitos entre as esferas federal e estadual. GALDINO, Flávio. In: *Comentários ao novo código de processo civil / coordenação Antonio do Passo Cabral, Ronaldo Cramer*. 2 ed, rev., atual., e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, restringe a aplicação da norma à situação de “competência absoluta do órgão estadual, pois, do contrário, a manutenção não se justificaria” (p. 93).

<sup>393</sup> Afirmando a competência residual do juízo cível em detrimento de juízos especializados como o de família, por exemplo: “Os juízes de direito cíveis têm competência genérica e plena na matéria de sua denominação, ressalvada a privativa de outros juízes, competindo-lhes, ainda, cumprir cartas precatórias pertinentes à jurisdição cível” (art. 42, Lei nº 6.956/2015, Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Rio de Janeiro - LODJ).

<sup>394</sup> Expõe-se que a competência delegada é provisória, vez que a tendência é a interiorização da justiça federal, com a instalação de várias varas federais em determinadas cidades do interior brasileiro: CARVALHO, Vladimir Souza. *Da justiça federal e sua competência*. São Paulo: RT, 1980, p. 62.

<sup>395</sup> No mesmo rumo, a legislação ordinária traz regramento idêntico quanto ao processamento de cartas precatórias, possibilitando seu cumprimento pela Justiça Estadual mesmo quando oriunda de um processo que tramite na Justiça Federal, sem restrição de matérias (art. 237, parágrafo único, CPC), o que amplia e corrobora a cooperação judiciária nacional, a qual constitui verdadeiro dever recíproco entre os órgãos envolvidos (art. 67, CPC). Especificamente, o processamento da ação autônoma de produção antecipada da prova requerida em face da União, de entidade

diversas, a partir da delegação abstrata de competência, é chancelada entre a Justiça do Trabalho e a Justiça Estadual, podendo os juízes de Direito de esta última analisar questões afetas à esfera laboral, em acréscimo de sua competência (art. 112, CRFB). Como se vê, nem mesmo a especialidade da Justiça envolvida constitui obstáculo à delegação de competência por razões de falta de estrutura ou capacidade judiciária.

Essa conjuntura de estruturação e especialização funcional conduz o tema das capacidades institucionais, compondo o vertente objeto de estudo sobre a aptidão orgânica de (melhor) absorver o processamento e/ou julgamento da espécie de litígio levada ao Judiciário, ainda que estejamos a cogitar apenas de precisa etapa procedimental. Nessa perspectiva, ilustrativamente, expõe-se que os juízos monocráticos de primeira instância possuem melhor aptidão para a produção probatória, sobretudo oral e pericial, posto que a função primordial dos tribunais é revisional, mediante procedimento eminentemente escrito, a ponto de o legislador evidenciar a possibilidade de expedição de carta de ordem, da instância hierarquicamente superior para inferior, para tal prática processual (v.g. arts. 938, § 3º; 972, CPC).

É de se dizer que na articulação sobre as capacidades institucionais, caberá encarar o referido órgão em movimento, em sua realidade estrutural e funcional.<sup>396</sup> Por isso, tal estrutura argumentativa oferta e motiva considerações *in concreto*, traduzindo-se em autoridade de discurso a condicionar o juiz natural em dadas hipóteses de competência concorrente ou de insegurança interpretativa sobre a norma aplicável e seus contornos, na indicação do órgão com melhores condições para exercício da respectiva função jurisdicional (“mérito comparativo”), justificadamente.<sup>397</sup>

---

autárquica ou de empresa pública federal poderá se dar na esfera estadual, se, na localidade, não houver juízo federal (art. 381, § 4º, CPC, em moldes mais amplos que o art. 15, II, Lei nº 5.010/1966).

<sup>396</sup> Sobre o tema das capacidades institucionais: “Trata-se, portanto, de uma engenharia legislativa e administrativa para fazer com que o *exercício* das funções seja executado fielmente dentro do projeto esboçado. Para tanto, cabe atribuir a cada instituição condições eficazes de desempenho de seus poderes *na prática*, combinando sua conformação normativa com as circunstâncias fáticas nas quais exercem as suas competências” (CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*. Tese apresentada no concurso de Professor Titular de Direito Processual Civil da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2017, p. 380)

<sup>397</sup> Foi o que se deu na solução do conflito positivo de competência entre inúmeras ações de caráter coletivo ajuizadas para tratar do desastre do rompimento da barragem do fundão em Mariana/MG, cabendo destacar o seguinte trecho da ementa: “[...] 17. Dessas circunstâncias, *observa-se que a 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais possui melhores condições de dirimir as controvérsias aqui postas, decorrentes do acidente ambiental de Mariana, pois além de ser a Capital de um dos Estados mais atingidos pela tragédia, já tem sob sua análise processos outros, visando não só a reparação ambiental stricto sensu, mas também a distribuição de água à população dos Municípios atingidos, entre outras providências, o que lhe propiciará, diante de uma visão macroscópica dos danos ocasionados*

Ao mensurar as habilidades e limitações específicas do órgão jurisdicional enquadrado como competente para a causa, o emprego das capacidades institucionais, em arrimo à teoria de interpretação jurídica, permite a incorporação de benefícios práticos para o deslinde da controvérsia daquela natureza de modo eficiente, ou seja, na delimitação da competência adequada, sem que isto possa se traduzir – é conveniente registrar – num discurso desvinculado do direito positivo.<sup>398</sup>

### 3.5. Critérios redutores da discricionariedade judicial na definição da competência adequada

O estudo é sequenciado pela eleição de critérios generalizáveis de redução da discricionariedade judicial, servientes à principiologia da competência adequada – adoção de comportamentos necessários à realização gradual do estado ideal de coisas perseguido e a ser preservado<sup>399</sup> –, de modo que não se incorra no problema da imprevisibilidade.

São eles: a facilitação do acesso à justiça e do exercício do direito de defesa; ou a consecução da eficiência jurisdicional (vertentes qualitativa ou quantitativa). Logo, nesta operação são veiculados fatores privados, como o favorecimento da conveniência

---

*pelo desastre ambiental do rompimento da barragem de Fundão e do conjunto de imposições judiciais já direcionadas à empresa Samarco, tomar medidas dotadas de mais efetividade, que não corram o risco de ser neutralizadas por outras decisões judiciais provenientes de juízos distintos, além de contemplar o maior número de atingidos.* Exceções à regra geral. 18. Há que se ressaltar, no entanto, as situações que envolvam aspectos estritamente humanos e econômicos da tragédia (tais como o ressarcimento patrimonial e moral de vítimas e familiares, combate a abuso de preços etc) ou mesmo abastecimento de água potável que exija soluções peculiares ou locais, as quais poderão ser objeto de ações individuais ou coletivas, intentadas cada qual no foro de residência dos autores ou do dano. Nesses casos, devem ser levadas em conta as circunstâncias particulares e individualizadas, decorrentes do acidente ambiental, sempre com base na garantia de acesso facilitado ao Poder Judiciário e da tutela mais ampla e irrestrita possível. Em tais situações, o foro de Belo Horizonte não deverá prevalecer, pois significaria óbice à facilitação do acesso à justiça, marco fundante do microssistema da ação civil pública. [...]”. (STJ – CC 144.922/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Diva Malerbi (desembargadora convocada TRF 3ª Região), j. 22/06/2016). (grifei)

<sup>398</sup> “Se regras textualmente expressas de competência resolvem um problema, não há porque recorrer ao argumento das capacidades institucionais, que deve entrar em cena justamente nos interstícios das áreas claramente determinadas ou determináveis por dispositivos legais. Com outras palavras, o emprego de argumentos de capacidades institucionais *pressupõe* obediência ao direito positivo, o que o torna especialmente útil apenas quando esse direito positivo não é suficiente para determinar uma única alternativa correta quanto à adoção de uma teoria interpretativa ou forma de alocação de poder decisório entre instituições” (ARGUELHES, Diego Werneck; LEAL, Fernando. *O argumento das “capacidades institucionais” entre a banalidade, a redundância e o absurdo*. In: *Direito, Estado e Sociedade*, n. 38, jan/jun 2011, p. 25).

<sup>399</sup> Na abordagem de que princípios implicam em comportamentos, que constituem necessidades práticas sem cujos efeitos a progressiva promoção do fim não se realiza: ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios*. 4 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 71.

dos litigantes; ou fatores públicos, como a análise sobre entraves judiciais administrativos e estruturais, exequibilidade de decisões, dentre outros.

Desse modo, presta-se auxílio à tarefa judicial de compatibilização do juiz natural com outras matizes principiológicas que ambientam o devido processo legal,<sup>400</sup> cabendo ao sujeito imparcial analisar a dimensão de peso, no sentido da qualidade das razões e dos fins a que se referem as atinentes diretrizes, para lhes atribuir importância concreta.

Tais critérios são fundados na *ratio* de criação das normas de delimitação da jurisdição, sumarizadas no aperfeiçoamento da acessibilidade ao Judiciário ou na melhoria de administração da justiça, em cognoscível visão sistêmica e retrospectiva.<sup>401</sup> Vê-se manifesta, assim, a necessidade de densificar o significado os seus conceitos, seja para fins de argumentação jurídica, quer para permitir maior calculabilidade do resultado da fiscalização sobre a competência, sempre no intuito de trazer utilidade à realidade forense.

### 3.5.1. Facilitação do acesso à justiça e do exercício do direito de defesa

O acesso à justiça constitui garantia de *status* constitucional, no sentido da proteção judiciária ou inafastabilidade do controle jurisdicional, no caso de ameaça (caráter preventivo) ou lesão (caráter repressivo) a direito (art. 5º, XXXV, CRFB c/c art. 3º, *caput*, CPC). Não se esgota com a permissão de deflagração da demanda judicial, possuindo significação mais ampla, que alberga a obtenção célere do julgamento da

---

<sup>400</sup> Trabalhando um sistema de competência mais fluído, não somente nas regras legisladas, mas a partir da concordância prática entre princípios processuais: CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*. Tese apresentada no concurso de Professor Titular de Direito Processual Civil da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2017, p. 257-259. Expressa, assim, que “não há hierarquia entre os princípios que orbitam o devido processo legal. Legalidade, eficiência, acesso à justiça, juiz natural não competem entre si, tampouco se excluem mutuamente. Ao revés, convivem, por vezes se reforçam, e sempre devem ser conciliados com outros bens e interesses constitucionais”.

<sup>401</sup> Sobre a significação da discricionariedade como um sinônimo de arbitrariedade, DWORKIN, Ronald. *O império do direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2003, expõe: “É o mesmo que dizer que, quando um juiz esgota as regras à sua disposição, ele possui poder discricionário, no sentido de que ele não está obrigado por quaisquer padrões derivados da autoridade da lei. Ou para dizer de outro modo: os padrões jurídicos que não são regras e são citados pelos juízes não impõem obrigações a estes” (p. 55). A referência é importante para destacar o embasamento da competência adequada dentro de uma estrutura democrática, que respeite a história institucional jurídica.

causa e a efetiva satisfação do que foi decidido, em pensamento da ordem jurídica na perspectiva do destinatário da jurisdição.<sup>402</sup>

A acessibilidade, uma das compreensões extraídas da temática, trata da utilização adequada dos instrumentos jurídicos;<sup>403</sup> com efeito, o acesso à justiça denota fator contributivo para qualquer interpretação de natureza instrumental, inclusive das regras de competência – até porque, nesse específico aspecto, suas diretrizes compõem a fórmula utilizada para fixação das regras abstratas, mormente em facilitação do atuar do demandante (v.g. foro do domicílio do consumidor, em desimpedimento para a propositura da demanda, conforme art. 101, I, CDC).

Por sua vez, agasalha-se o princípio da ampla defesa para assegurar que as partes possam se utilizar de todos os meios a seu dispor para alcançar o respectivo direito, sobretudo na atividade probatória, para elucidação dos fatos trazidos a juízo, mas também quanto à solução das questões de direito, inclusive mediante o exercício das faculdades recursais (art. 5º, LV, *in fine*, CRFB). A ampla defesa é interligada ao princípio do contraditório, garantindo o direito de participação à parte, através da exigência de prévia comunicação processual (em especial, arts. 9º/10, CPC). Não resta dúvida que o regramento de competência pode influenciar negativamente no exercício da defesa pelo demandado, tanto é que a incompetência absoluta ou relativa constitui eventual questão processual preliminar aduzida na contestação (art. 337, II, CPC).

No presente tópico, ganha relevância a questão territorial, relativa à distância entre o litigante e o órgão jurisdicional em que se processará a causa.<sup>404</sup> Adotar o juízo mais próximo das partes tende a eliminar obstáculos econômicos, auxiliando o comparecimento pessoal ao fórum (v.g. comparecimento a audiências, de modo a evitar

---

<sup>402</sup> “O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir; e não apenas proclamar os direitos de todos” (CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*, tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2002, p. 12).

<sup>403</sup> CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. *Acesso à justiça: juizados especiais cíveis e ação civil pública: Uma nova sistematização da teoria geral do processo*. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 63 e seg.

<sup>404</sup> Sobre a barreira geográfica ao acesso à justiça: “Justiça distante significa, em muitos casos, ausência de lei, porque violações de direito são cometidas e é muito custoso e demorado acionar o aparelho judiciário. Ademais, o juiz dificilmente tem condições de ir ao local dos fatos, que muitas das vezes é um local por ele totalmente desconhecido, e de colher provas mais diretas, em razão da distância” (GRECO, Leonardo. *Garantias fundamentais do processo: o processo justo*. In: Estudos de direito processual. Campos dos Goytacazes: Ed. Faculdade de Direito de Campos, 2005, p. 207).

grandes e custosos deslocamentos<sup>405</sup>), além de desembaraçar o próprio acompanhamento processual (v.g. contratação de advogado que atue na localidade; análise de autos físicos; contato com servidores do órgão jurisdicional; extração de documentos/ofícios).

Tanto é assim que o domicílio das partes, onde residem com ânimo de permanência (art. 70, CCiv), aparece como vínculo jurídico que submete o sujeito de direito ao ordenamento jurídico brasileiro, independentemente de sua nacionalidade e da natureza da ação (art. 21, I, CPC);<sup>406</sup> como também serve de substrato para a fixação de inúmeras regras de competência territorial, em benefício do autor ou do réu, conforme o caso (v.g. arts. 46; 48; 49; 50; 51; 52; 53, I, II, III, “a”, “b”, “c”, “e”, “f”, V, CPC), inclusive no plano constitucional (v.g. competência territorial na Justiça Federal, art. 109, §§, CRFB, máxime).

Tal orientação de imediação também é vista na criação de fóruns regionais, medida comum de administração judiciária praticada pelos tribunais inferiores no sentido de descentralização territorial,<sup>407</sup> até porque caso não fosse objetivo avizinhar o Judiciário dos destinatários ali situados, seria bastante ampliar a estrutura do fórum central, seus órgãos e pessoal, algo que, decididamente, não teria o mesmo efeito de acessibilidade. A medida perfaz um regramento de competência tido como de natureza absoluta,<sup>408</sup> justamente em razão de a descentralização judiciária ter espeque no atendimento do interesse público. A instituição de fórum regional amolda-se ao proveito coletivo numa óptica macro, de facilitação do acesso à justiça a todos daquele bairro/localidade,<sup>409</sup> malgrado tal regramento possa atuar concretamente em prejuízo do

---

<sup>405</sup> Suavizando a problemática territorial e no passo da evolução tecnológica, há possibilidade de colheita de depoimento pessoal da parte que residir em comarca, seção ou subseção judiciária diversa daquela onde tramita o processo, por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, evitando deslocamentos (art. 385, § 3º, CPC).

<sup>406</sup> DOLINGER, Jacob; TIBURCIO, Carmen. *Direito Internacional Privado*. 13 ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 569, afirmam que “o domicílio do réu é a regra geral do exercício da jurisdição nos litígios com elementos de estraneidade”.

<sup>407</sup> “Sem embargo da unidade territorial do foro (comarca ou seção judiciária), os diversos juízos (varas) que o compõem jurisdicionam áreas geográficas distintas” (THEODORO JR., Humberto. *Curso de direito processual civil – teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento, procedimento comum*. vol. I. 56 ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 228).

<sup>408</sup> “A competência dos Juízos das Varas Regionais, fixada pelo critério funcional-territorial, é de natureza absoluta” (art. 10, parágrafo único, Lei nº 6.956/2015, Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Rio de Janeiro - LODJ).

<sup>409</sup> Reconhecendo, daí, tratar-se de uma competência absoluta: PIZZOL, Patricia Miranda. *A competência no processo civil*. São Paulo: RT, 2003, p. 268.

próprio exercício de direitos em juízo, ou de sua comodidade, do ponto de vista individual (cujo tema é abordado no item nº 4.2.1.3.).

Destarte, a proximidade da causa denota uma razoabilidade de contato (elemento valorativo de ligação) entre os litigantes e o órgão jurisdicional, podendo atuar como embasamento do controle de desvios interpretativos quanto à regra de competência, na definição concreta do juízo adequadamente competente para o julgamento da causa.<sup>410</sup> Não é outro o motivo principal para afastar o (possivelmente distante) foro de eleição abusivo (arts. 63, § 3º; e 190, CPC), senão resguardar o pleno exercício pela parte de sua posição jurídica.<sup>411</sup>

Considere-se, por fim, que o aspecto volitivo das partes, tanto num negócio jurídico processual, quanto na aquiescência do demandado quanto à regra de competência eleita pelo autor (sentido do art. 65, CPC), encaminham manifesta solução pela abdicação do presente critério, exceto situação de abuso e respeitados os limites preclusivos, como se verá no capítulo nº 4.

### 3.5.2. Eficiência jurisdicional

O princípio magno da eficiência,<sup>412</sup> retirada da concepção teórico-jurídica da Administração Pública (art. 37, CRFB, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 19/1998), tem amplitude para atingir a jurisdição e as atividades daqueles que participam do processo de formação da decisão. Decerto, a eficiência constitui um fim a

---

<sup>410</sup> Como evidência, os embaraços interpretativos observados na jurisdição concorrente internacional têm especial guarida e resposta no critério do acesso à justiça, que se constitui no maior corolário dos demais princípios positivos que a regem. Aliás, no plano abstrato de fixação da jurisdição nacional, o CPC de 2015 adotou o critério do domicílio ou residência do credor de alimentos no Brasil (art. 22, I, “a”, CPC), repetindo disposição da Convenção Interamericana sobre Obrigação Alimentar de 1989 (art. 8º, “a”), promulgada pelo Decreto nº 2.428/1997, cuja razão não é outra senão firmar a jurisdição brasileira, onde reside o alimentando, como *forum conveniens* para a respectiva ação de conhecimento.

<sup>411</sup> Relacionando que a atuação judicial de controle do foro de eleição abusivo “consoa, como evidente, com o princípio da plenitude de acesso à Justiça e do contraditório, garantindo a eficiência do processo e a defesa do direito do contratante mais frágil”: CARNEIRO, Athos Gusmão. *Jurisdição e competência*. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 153.

<sup>412</sup> Ressalve-se a compreensão da eficiência (como também da razoabilidade) noutra estruturação, a saber, como um postulado normativo (ou metanorma), examinando-a não pela óptica da promoção de um fim, mas, em vez disso, de estruturação e aplicação do dever de promover um fim. Por todos: ÁVILA, Humberto. *Moralidade, razoabilidade e eficiência na atividade administrativa*. Revista Eletrônica de Direito do Estado, nº 4, 2005.

ser promovido no plano instrumental,<sup>413</sup> tratando-se de norma fundamental (art. 8º, *in fine*, CPC) associada à cláusula geral do devido processo legal.<sup>414</sup>

Como será exposto, a conceituação de eficiência jurisdicional pode ser decomposta<sup>415</sup> tanto num ponto de vista *quantitativo*, relacionada à celeridade e à economia processual, o que concatena a ideia de produtividade; quanto *qualitativo*, relacionado à qualidade do produto jurisdicional e sua própria efetividade. Nesse intuito, convém depurar as concepções extraídas da eficiência jurisdicional, sob as quais não se perfaz, porém, intrínseca e necessária relação: a *economia processual* assinala o alcance do máximo de resultado na atuação do direito com o mínimo de emprego possível de atividades processuais, visando a redução de custos;<sup>416</sup> a *celeridade* impõe que seja dada solução ao processo sem muita demora;<sup>417</sup> e a *efetividade* retrata a consecução do resultado desejado pelo direito material.<sup>418</sup>

Certo é que a velocidade de tramitação do feito muitas vezes se associa a economia processual, contribuindo para a efetividade processual, mas tal máxima não é absoluta, porque um feito pode ser demorado, dispensioso e efetivo, ou mesmo célere,

<sup>413</sup> Em traçado pragmático, inserem-se os poderes-deveres do juiz velar pela razoável duração do processo; e de indeferir postulações meramente protelatórias (v.g. dispensa de diligências probatórias, conforme art. 370, parágrafo único, CPC); bem como de determinar todas as medidas necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial (art. 139, II, III e IV, CPC).

<sup>414</sup> Nesse sentido: DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil*: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 18 ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 100, que relata ser “difícil conceber como devido um processo ineficiente”.

<sup>415</sup> NUNES, Dierle José Coelho; BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. *Processo constitucional*: uma abordagem a partir dos desafios do estado democrático de direito. In: Revista Eletrônica de Direito Processual, v. 4, n. 4, 2009, p. 240-266. Disponível em: < <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/viewFile/21616/15642> >. Acesso em: 20 setembro 2017, reportam-se a sistematização trazida no texto, aduzindo que no Brasil predomina a primeira perspectiva quanto à eficiência, é dizer, em reverência à celeridade e busca de alta produtividade judicial (p. 250). Os autores apresentam crítica de que o discurso dominante atual de eficiência quantitativa “associa a figura pública do cidadão-jurisdicionado à de um mero espectador privado (consumidor) da ‘prestação jurisdicional’, como se o poder-dever estatal representasse, e fosse, um mero aparato empresarial que devesse fornecer soluções (produtos e serviços) do modo mais rápido, à medida que os insumos (pretensões dos cidadãos) fossem apresentados (propostos)” (p. 252).

<sup>416</sup> Assim é que vários institutos processuais laboram no sentido de que a atividade processual já realizada não seja repetida (v.g. litispendência; coisa julgada), conforme relata COMOGLIO, Luigi Paolo. *Premesse ad uno studio sul principio di economia processuale*. In: Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile, Ano XXXII, n. 2, 1978, p. 591-592.

<sup>417</sup> O princípio da celeridade “visa à máxima rapidez em breve espaço de tempo, no desempenho da função jurisdicional e na efetiva resolução do processo” (BOCHENEK, Antônio César. *Competência cível da justiça federal e dos juizados especiais cíveis*. São Paulo: RT, 2004, p. 54).

<sup>418</sup> BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do processo e técnica processual*. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 49. Examinando que “efetividade” constitui noção abrangente, que comporta dose inevitável de fluidez: BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Efetividade do processo e técnica processual*. In: *Temas de direito processual*, 6ª série. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 17-18. Dentro de uma espécie de “programa básico” da campanha em prol da efetividade, este último autor cataloga que o processo deve dispor de instrumentos de tutela adequados, praticamente utilizáveis; impede assegurar condições propícias à exata e completa reconstituição de fatos relevantes; deve-se garantir que o resultado do processo seja tal que permita à parte o gozo pleno da específica utilidade a que faz jus; e, finalmente, cumpre que se possa atingir semelhante resultado com o mínimo dispêndio de tempo e energia.

econômico e inefetivo.<sup>419</sup> Figurativamente, a “variação procedimental” pode constituir tanto exemplo de celeridade e economia processual (v.g. rito enxuto dos juizados especiais cíveis) como de efetividade (v.g. rito qualificado do inventário), a depender do objetivo legislativo. Por sua vez, a previsão de tutelas jurisdicionais diferenciadas compõe sistema vinculado às noções de efetividade, inclusive porque eventual concessão de tutela provisória não impede a superveniente demora processual, nem mesmo impede o desperdício de atividade desta natureza, para a obtenção da tutela definitiva.

Noutro giro, a vertente idealizada de eficiência também pode se apresentar sob o enfoque da *segurança*, atrelada esta ao exercício jurisdicional – e, especialmente, quanto ao juiz natural –,<sup>420</sup> por interferir na solução de adequação da competência.<sup>421</sup> Se de um lado, “incrementar a segurança pode comprometer a efetividade e, em contrapartida incrementar a efetividade pode comprometer a segurança”;<sup>422</sup> de outro, não se pode refutar que as situações de instabilidade (e de falta de previsibilidade) tendem a potencializar riscos, atuando de forma antagônica à eficiência jurisdicional almejada, no sentido do bom funcionamento do sistema judiciário. Não é por outra causa a apontada valorização do regramento de prevenção no ambiente normativo do CPC/2015 (item nº 1.6.4.).

Nessa aspiração de eficiência-segurança num sentido lato, considere-se, em especial, a conjuntura de tramitação dissociada de demandas conexas/continentes, sendo estas merecedoras de processamento e julgamento conjunto em razão do grau de

---

<sup>419</sup> Em sentido lato, ÁVILA, Humberto. *Moralidade, razoabilidade e eficiência na atividade administrativa*. Revista Eletrônica de Direito do Estado, nº 4, 2005, p. 21, expõe que o só fato de se tratar de medida econômica aos olhos do administrador não significa que a mesma deverá ser tomada, em face de outras considerações sobre a eficiência, como a restrição de direitos e o grau de realização satisfatória dos fins envolvidos.

<sup>420</sup> Indubitavelmente, uma das acepções relevantes do Estado de Direito é sua associação à segurança jurídica, termo polissêmico e não definido aprioristicamente, cujo sentido, em síntese contemporânea, manifesta uma engenharia de garantia, limitação e controle dos atos estatais. Vários manifestos contemporâneos agasalham o direito à segurança, não sendo incomum a sua expressão de forma genérica, o que faz incutir a ideia de que estejamos a tratar de uma espécie de norma principiológica (vide art. 3º, Declaração dos Direitos Humanos de 1.948). Temos, decerto, um conjunto normativo emblemático nesta via de promoção à segurança jurídica, em enunciação vária e praticamente desmedida, liderada pelo princípio da legalidade (art. 5º, II, CRFB), dentre outros, valendo dar o devido destaque ao princípio do juiz natural (art. 5º, XXXVII e LIII, CRFB). Sobre o tema: ÁVILA, Humberto. *Segurança jurídica: entre permanência, mudança e realização no direito tributário*, 2 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012.

<sup>421</sup> CABRAL, Antonio do Passo. *Coisa julgada e preclusões dinâmicas – entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis*. 2 ed. Salvador: JusPodivm, 2014, p. 307, observa a necessidade de análise de como outros institutos específicos refletem e operam a segurança jurídica. Nessa racionalidade, destina-se o presente trabalho a enfrentar o tema sob a óptica da competência jurisdicional.

<sup>422</sup> OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *Os direitos fundamentais à efetividade e à segurança em perspectiva dinâmica*. Revista de Processo, n. 155. São Paulo: RT, 2008, p. 23.

identidade que possuem, cujo tema é afeto à definição da competência, ao se perquirir não só o juízo prevento, excluindo a atividade do juízo não mais adequado, mas também no exame dos prós e contras da respectiva reunião de processos (tema abordado posteriormente, no item nº 4.1.5.). Também merece particular apontamento, nesse viés, a situação de imprecisão normativa, entendida esta como a falta de clareza quanto aos casos abrangidos pela respectiva regra, buscando-se indicação de solução analógico-sistemática, em exegese que permeia o estudo da denominada competência implícita adequada (item nº 4.1.1.). Outros exemplos desta aplicação ficarão visíveis na abordagem do capítulo nº 4.

Especificamente sobre o tema da competência, não parece restar dúvida de que sua delimitação visa a permitir o exercício prático da jurisdição – considerando as dimensões continentais do país, a multiplicidade de matérias, a capacidade de trabalho limitada dos julgadores e a própria estruturação do Judiciário –, sendo impensado que tal distribuição de tarefas não pondere o superior empenho de melhor aplicação da justiça.<sup>423</sup> Se assim é quanto às normas abstratas de competência – como também, em visão antecedente, quanto às normas limitadoras da jurisdição<sup>424</sup> –, simetricamente deverá atuar a eficiência jurisdicional, e todos os seus corolários, para embasar a fiscalização concreta de sua aplicação em determinadas hipóteses, como um vértice estruturante da competência adequada. Encaminha-se, assim, o raciocínio de que o *forum shopping* não poderá comprometer a eficiência jurisdicional, sob pena de ocasionar um *forum non conveniens*.<sup>425</sup>

### 3.5.2.1. Eficiência qualitativa

<sup>423</sup> CARNEIRO, Athos Gusmão. *Jurisdição e competência*. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 97. Cabe aduzir que a própria qualificação da “competência absoluta”, relacionando-a ao “interesse público”, vem a confirmar a ideia.

<sup>424</sup> Na perspectiva do direito internacional, a efetividade atua como diretriz interpretativa no sentido de que cada Estado somente deve processar e julgar a causa cuja decisão tenha possibilidade de tornar satisfeita, que desperta como elemento crucial para a determinação do *forum conveniens* no conflito entre jurisdições. Tal desígnio foi integrado de forma expressa na atuação vigente de jurisdição brasileira, no que concerne, especificamente, às questões alimentares (art. 22, I, “b”, CPC), repetindo disposição da Convenção Interamericana sobre Obrigação Alimentar de 1989 (art. 8º, “c”), promulgada pelo Decreto nº 2.428/1997.

<sup>425</sup> “A plaintiff’s forum selection may potentially have an adverse impact on ‘efficiency’. This term refers, in the first place, to the efficiency of the proceedings. What is meant is that the proceedings are, or ought to be, conducted in such way as to avoid unnecessary cost and delay” (PETSCHKE, Markus. What’s wrong with forum shopping? An attempt to identify and assess the real issues of a controversial practice. *The International Lawyer*, vol. 45, n. 4, 2011, p. 1.015).

Inicia-se pela eficiência em sua vertente qualitativa, que conduz a necessidade de análise das regras processuais a partir de um tino de adequação, correção, justiça e equanimidade; ao invés de reduzi-las à mera expectativa de celeridade processual e de diminuição de custos.<sup>426</sup> É contemplado qualitativamente, inclusive, o prisma da efetividade, em maior proteção do direito tutelado.<sup>427</sup>

No que nos interessa, cabe observar que o plano normativo da competência é indissociável da eficiência qualitativa, no sentido de obtenção de um “melhor” resultado jurisdicional, tanto é que se investe da estrutura argumentativa das capacidades institucionais, em análise das condições do órgão judicial em processar e julgar o conflito, ao criar juízos especializados, sobretudo quanto à matéria; bem como ao preconizar, como ideal, a cooperação judiciária para a prática de inúmeros atos processuais. Com efeito, em harmonia sistêmica, a eficiência qualitativa também denota um fator exponencial de controle da competência adequada, o que anuncia um guia de devoção ao pleno atendimento do direito material judicializado (v.g. averiguação do critério de determinação de competência mais embevecido deste ideal, nas hipóteses de ocorrência do fenômeno de convivência e sobreposição de competências, conforme itens nº 2.6.1. e 4.1.2.).

Naturalmente, a definição do juízo em que melhor será produzida a instrução probatória, ou que tornará mais factível o acesso às fontes de prova, traduz aspecto que merece ser considerado como elemento de valor na fiscalização concreta da competência adequada. Territorialmente, firmar a competência aproximando o juízo do local de ocorrência dos fatos pode contribuir para um desfecho qualitativamente melhor – em discernimento observado também pelo legislador (v.g. *forum rei sitae*, conforme

---

<sup>426</sup> Não se pode retirar que a prestação jurisdicional merece e exige um tempo adequado para ser prestada a contento, já tendo se afirmado, corretamente, que “o tempo vinga-se das coisas que se fazem sem a sua colaboração” (COUTURE, Eduardo. *Os mandamentos do advogado*. Trad. de Ovídio Batista da Silva e Carlos Otávio Athayde. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1979, p. 59-60), bem como que “o slogan da justiça rápida e segura, que se encontra sempre na boca dos políticos inexperientes, contém, desgraçadamente, uma contradição *in adiecto*; se a justiça é segura, não é rápida, se é rápida não é segura. Algumas vezes, a semente da verdade leva anos, até séculos, para converter-se em uma espiga (*veritas filia temporis*)” (CARNELUTTI, Francesco. *Derecho y proceso*. Trad. esp. Santiago Sentís Melendo. Buenos Aires: Ejea, 1971, p. 177).

<sup>427</sup> “A efetividade qualitativa, numa perspectiva dinâmica, implica, em primeiro lugar, no direito da parte à possibilidade séria e real de obter do juiz uma decisão de mérito adaptada à natureza das situações subjetivas tuteláveis, de modo a que seja plenamente satisfeita a ‘necessidade da tutela’, manifestada na demanda” (OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *Os direitos fundamentais à efetividade e à segurança em perspectiva dinâmica*. Revista de Processo, n. 155. São Paulo: RT, 2008, p. 20).

art. 47, CPC, em facilitação da produção de prova pericial e da inspeção judicial, sobretudo).<sup>428</sup>

Note-se que os princípios da imediatidade e da identidade física do juiz – cuja racionalidade decorre da oralidade e proclama que é o juiz que assistiu a discussão da causa que deve concorrer à deliberação judicial<sup>429</sup> – encontram-se reforçados pela exposta concepção relacionada à competência adequada, pois, seguida a diretiva de proximidade, estará a se esquivar de que a colheita de provas se realize mediante a expedição de carta precatória (v.g. para oitiva da parte ou de testemunhas), por outro juiz que não aquele que julgará a causa. A relação entre a “proximidade da prova” e a competência do juízo, com efeito, torna crível a obtenção de uma convicção judicial de maior qualidade (ou eficiente) quanto aos fatos, justamente pela associação da prática de atividades instrutória e decisória num só juízo e, de forma recomendável, num só julgador.

Em validação do que se afirmou, pode ser evocada a regra de competência da ação probatória autônoma, qual seja a do juízo do foro onde a prova deve ser produzida, alternativamente (art. 381, § 2º, CPC),<sup>430</sup> sem imputar prevenção para a ação que venha a ser proposta (art. 381, § 3º, CPC),<sup>431</sup> justamente porque já esgotado o mencionado pretexto de viabilizar a apurada instrução processual que levou à definição da primeira competência.

Concretamente, em exemplo jurisprudencial do que está a se descrever, já se reconheceu que a prerrogativa de escolha de foro ditada pelo art. 53, V, CPC (antigo art. 100, V, parágrafo único, CPC/1973) não pode beneficiar pessoa jurídica locadora de frota de veículos, em ação de reparação de danos advindos de acidente de trânsito com o

---

<sup>428</sup> Outro exemplo é encontrado na competência do foro do local do dano para a ação civil pública (art. 2º, Lei nº 7.347/1985): “[...] a *ratio essendi* da competência para a ação civil pública ambiental, calca-se no princípio da efetividade, por isso que, o juízo federal do local do dano habilita-se, funcionalmente, na percepção da degradação ao meio ambiente posto em condições ideais para a obtenção dos elementos de convicção conducentes ao desate da lide. [...]” (STJ – CC 39.111/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, j. 13/12/2004).

<sup>429</sup> CHIOVENDA, Giuseppe. *Procedimento oral*. Revista Forense, v. 74, 1938, trad. Osvaldo Magon, p. 59-60.

<sup>430</sup> “Sob o aspecto territorial, toma-se em conta o local em que a prova deve ser produzida – privilegiando-se a eficiência na sua produção. Alternativamente, é também competente o foro do domicílio do réu” (TALAMINI, Eduardo. In: *Comentários ao novo código de processo civil / coordenação Antonio do Passo Cabral, Ronaldo Cramer*. 2 ed, rev., atual., e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 592).

<sup>431</sup> O direito à prova, assim, pode ser entendido como o direito simplesmente de obtenção de certa providência de instrução, ganhando, portanto, certa autonomia perante o exercício do direito de ação (para se pleitear a declaração de direito) ou de defesa (YARSHELL, Flávio Luiz. *Antecipação da prova sem o requisito da urgência e o direito autônomo à prova*. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 210-212).

envolvimento do locatário. A base argumentativa foi justamente “o fato que o princípio da celeridade e o *propósito de facilitação das provas* estão a sugerir que o local do fato é o mais adequado para o processamento do feito”, e não aquele escolhido pela seguradora, dentre a concorrência de foros ofertada pela lei<sup>432</sup> – isto é, a adequação da competência fundada na qualidade do produto jurisdicional a ser obtido.

Também a verificação da capacidade institucional do referido órgão jurisdicional é levada em conta nesta operação qualitativa. Por exemplo, sendo sabida a importância de valorização da atuação do STF como uma “corte constitucional”, no sentido de destino de suas atividades para resolução das questões mais importantes do país (v.g. movimentação no plano legislativo para retirar-lhe a competência para homologação de decisão estrangeira; bem como de elaboração do mecanismo da repercussão geral como requisito específico de admissibilidade ao recurso extraordinário), não deve esta se ocupar das execuções individuais de decisão coletiva de perfil genérico, inclusive proferida em sede mandamental coletiva que tenha proferido na esfera de sua competência originária (art. 102, I, “d”, CRFB), cabendo estas aos órgãos judiciários de primeira instância, mais afetos pela própria estruturação a tal incumbência, a qual desempenharão de forma qualitativamente melhor (v.g. realização de consulta eletrônica de bens/ativos, avaliações, hasta pública, etc.).<sup>433</sup>

### 3.5.2.2. Eficiência quantitativa

O sistema processual persegue a velocidade dos respectivos procedimentos e a redução dos custos sociais de litigância, subsumindo a eficiência jurisdicional numa perspectiva quantitativa (ou numérica). À luz de premissas econômicas, merece destaque o aspecto da produtividade, ligado ao escorreito e eficiente exercício da função

---

<sup>432</sup> STJ – EDcl no AgRg no Ag 1.366.967/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Marco Buzzi, Rel. para acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, por maioria, j. 27/04/2017. Aduziu-se, ainda, como fator a ensejar melhor reflexão sobre a referida norma de competência, a questão de a pessoa jurídica locadora ter como atividade ínsita o aluguel de frotas para terceiros em todo o País, tratando-se de privilégio não razoável em seu favor a possibilidade de “centralização” das ações em seu próprio domicílio, (possivelmente ou provavelmente) longe do local do acidente ou do local do domicílio do réu locatário. Como se extrai, aplicou-se, também, o parâmetro de viabilização do acesso à justiça defendido neste trabalho.

<sup>433</sup> STF – Pet 6.076 QO/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 25/04/2017.

processual, no sentido de tirar-lhe maior proveito na razão dos custos necessários para sua produção.<sup>434</sup> Perpassa, portanto, pela capacidade de minimizar os custos sociais da resolução de conflitos, de modo a garantir que a destinação de recursos, que sempre é escassa, se dê para um número maior de casos em relação aos que já são atendidos pelo Judiciário.

Pode-se dizer que tal particular inspiração de eficiência foi contemplada pela previsão do direito fundamental à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CRFB, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004),<sup>435</sup> em reconhecimento de que o passar do tempo (fisiológico e patológico) constitui fator que lhe é potencialmente antagônico. Instituiu-se, decerto, uma norma de caráter programático que impõe ao poder público a adoção de medidas para atender tal objetivo, qual seja de proporcionar um instrumento sem dilações indevidas.<sup>436</sup>

Muitas das reformas processuais que se seguiram tiveram invariavelmente o intuito de remover obstáculos técnico-processuais à eficiência jurisdicional (v.g. adoção da lógica do sincretismo processual no cumprimento de sentença de obrigação de pagar, conforme alteração promovida no CPC/1973 pela Lei nº 11.232/2005), culminando esse movimento na elaboração da nova lei processual codificada, imbuída esta, por princípio, na agenda de celeridade (arts. 4º e 6º, CPC), fitando atingir a eficiência (art. 8º, CPC).

Dentro desse enredo, nem mesmo o legislador poderia abrigar as regras de competência fora do cumprimento deste desiderato. Inúmeros fatores merecem

---

<sup>434</sup> Na abordagem de que o uso dos instrumentos processuais gera um custo social, entendido como a soma dos custos administrativos, para que o Estado garanta o funcionamento do Poder Judiciário, e dos custos de erros na aplicação do direito, o que pode gerar repercussões muito além da esfera patrimonial das partes (v.g. perspectiva do interesse social): COOTER, Robert; ULEN, Thomas. *Direito e economia*. 5 ed. Porto Alegre: Bookman, 2010, p. 405. Sobre o custo de erros na aplicação do direito, soa imprescindível aludir aos problemas na ordem da competência, geradores de incidentes processuais que retardam a solução do litígio; incluindo o potencial risco de invalidação das decisões prolatadas pelo juízo incompetente.

<sup>435</sup> Algo que já era imposto pelo Pacto de São José da Costa Rica, tratado internacional do qual é signatário o nosso país: “Toda pessoa tem o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente” (art. 8º, Convenção Interamericana de Direitos Humanos).

<sup>436</sup> Anota-se nítida repercussão da razoável duração do processo na esfera da dignidade da pessoa humana, independente do sujeito processual parcial em análise: “A duração indefinida ou ilimitada do processo judicial afeta não apenas e de forma direta a ideia de proteção judicial efetiva, como compromete de modo decisivo a proteção da dignidade da pessoa humana, na medida em que permite a transformação do ser humano em objeto dos processos estatais” (MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Augusto Gonet. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 500); “Embora se trate prevalentemente de atender o interesse do autor (ou réu reconvinte), também o interesse do réu em não ver indevidamente prolongada uma situação de indefinição (ou ameaça) é atendível” (FREITAS, José Lebre de. *Introdução ao processo civil: conceito e princípios gerais*. 2 ed. Coimbra: Coimbra, 2006, p. 125).

consideração neste diagnóstico, começando pela previsão de ampla possibilidade de aproveitamento dos atos praticados pelo juízo incompetente (art. 64, § 4º, CPC), o que evita a decretação da nulidade e, assim, a necessidade de sua repetição.<sup>437</sup>

A perspectiva quantitativa de eficiência jurisdicional como parâmetro de competência adequada tem utilidade na apuração das situações possíveis de relativização da regra de estabilidade da competência, diante da incidência de elementos concretos que indiquem uma solução jurisdicional mais célere e menos custosa, como a produção probatória no órgão jurisdicional que possa realizá-la de forma mais versada e/ou aparelhada (v.g. delegação da competência pelo relator da ação rescisória ao juízo de primeira instância que proferiu a decisão rescindenda, ou outro,<sup>438</sup> conforme art. 972, CPC). Outro exemplo se dá na verificação da proximidade de desenvolvimento da causa executiva no local onde se encontrem os bens do executado (v.g. art. 516, parágrafo único; 528, § 9º; 781; CPC), situando-se a eficiência jurisdicional na prognose de dispensa de expedição de cartas precatórias (art. 237, III, CPC), afinal tal expediente de comunicação entre órgãos judiciários brasileiros pode representar, na prática, um estorvo para o processamento do feito. Nesse rol exemplificativo ainda cabe mencionar a ocorrência de conexão, que leva à reunião de processos para julgamento simultâneo, em prorrogação legal da competência, sendo marcada, também, pelo objetivo de economia processual, de modo a evitar a duplicidade de produção probatória (v.g. art. 55, § 1º, CPC). Todos esses arranjos serão examinados no vindouro capítulo nº 4.

### 3.6. Encerramento do capítulo

O ordenamento jurídico não é, nem pode ser, alheio ao exercício do poder jurisdicional *in concreto*. Tal axioma geral, potencializado pelo panorama de repaginação da teoria geral da competência (capítulo nº 1), torna imperioso discorrer

---

<sup>437</sup> CABRAL, Antonio do Passo. *Nulidades no processo moderno: contraditório, proteção da confiança e validade prima facie* dos atos processuais. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 347-348, expõe que o princípio da economia processual, por remeter ao custo do formalismo e à efetividade do processo, vê-se intimamente ligado ao sistema de invalidades, no sentido da conservação dos atos processuais praticados, inclusive pelo incentivo de correção preventiva dos atos processuais defeituosos.

<sup>438</sup> Enunciado nº 340, FPPC: “(art. 972) Observadas as regras de distribuição, o relator pode delegar a colheita de provas para juízo distinto do que proferiu a decisão rescindenda”.

sobre a competência adequada – espécie de estado ideal de coisas perseguido quanto à definição do órgão julgante para a causa – e a possibilidade de seu controle, o qual tem encaminhamento mediante o exame da doutrina do *forum non conveniens*, com destacada aplicação na jurisdição internacional.

A concepção abrangente construída para o rastreamento da autoridade adequadamente competente para a condução do processo – em ponderação inclusive integrativa ou interpretativa do ordenamento jurídico – alimenta a densificação em profundidade da garantia constitucional do juiz natural, reconduzindo-a, na conformidade de seus valores estruturantes, em face de outras diretrizes que orbitam o devido processo legal.<sup>439</sup>

Na arquitetura desta estrutura constitucionalmente ajustada, sob as premissas autorizativas de releitura da inflexibilidade do juiz natural, de tangenciamento da competência no amplo viés de instrumentalidade e de adaptação processual, bem como de reverência ao argumento das capacidades institucionais, coube, assim, elencar parâmetros operacionais alinhados, simétrica e retrospectivamente, à própria razão fundante das normas abstratas de competência (facilitação do acesso à justiça e do exercício do direito de defesa; ou consecução da eficiência jurisdicional, em suas vertentes qualitativa ou quantitativa), todos com viés fundamental e, desse modo, não excludentes entre si, municiando o juiz para enfrentamento das hipóteses de trabalho (apresentadas no capítulo nº 4), respeitadas as exigências de prévio contraditório e adequada fundamentação, para que não se incorra num indevido autoritarismo judicial.

---

<sup>439</sup> A própria Exposição de Motivos do CPC/2015 enuncia o comprometimento do processo como um “método de resolução de conflitos, por meio do qual se realizam valores constitucionais”. Disponível em: < <https://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf> >. Acesso em: 03 agosto 2017.

## Capítulo 4

### POTENCIALIDADES DE CONTROLE DA COMPETÊNCIA ADEQUADA NO PROCESSO CIVIL

Neste capítulo, almeja-se dialogar os critérios redutores da discricionariedade judicial servientes à principiologia da competência adequada (expostos no item 3.5), perante destacadas situações controversas, reais e hipotéticas, na ordem da competência.

O estudo promove uma divisão metodológica da competência adequada, aduzindo-a como (i) *critério integrativo ou interpretativo* (item nº 4.1.), em exame da problemática derivada da insuficiência normativa; como também em sua manifestação como (ii) *método aplicativo* (item nº 4.2.), no percurso de controlabilidade do *forum shopping* abusivo.

Como já abordado oportunamente, a gênese para o controle da competência adequada é conduzida pela singularização do caso concreto, pois é desta feita que será possível analisar a conveniência para o processamento e julgamento neste ou noutro foro/juízo. Entretanto, esclareça-se, a visão do fenômeno como um critério integrativo ou interpretativo do ordenamento jurídico *não desmerece a apresentação de devidas soluções generalizáveis para problemas sobre competência, a depender da óptica que se examina a questão.*

#### 4.1. Competência adequada pensada como um *critério integrativo ou interpretativo*: averiguação de problemas decorrentes dos casos de insuficiência normativa e da dificuldade de interpretação sistemática

Em geral, os princípios têm fundamental relevância como instrumento de colmatação de imprecisões ou obscuridades normativas. Servem tais diretrizes, assim, como vetores hermenêuticos de integração ou interpretação, assumindo o status de fonte normativa subsidiária, em socorro ao intérprete na ausência de regra expressa, ou mesmo se esta não for clara em seus termos (v.g. art. 4º, LINDB c/c art. 140, CPC).

Seguramente, cautela há de se ter para que a invocação judicial de princípios não se dê de forma equivocada ou arbitrária, em distorção da lei.<sup>440</sup>

No empenho de qualificação da competência adequada como norma principiológica (item nº 3.1.), está a se estabelecer um fundado valor a ser considerado pelo julgador no deslinde de complexidades oriundas da insuficiência normativa e da dificuldade na interpretação sistemática do ordenamento jurídico, ainda que no plano abstrato e de forma generalizada. Nomeadamente, utilizar-se-á da *interpretação* para dar concreção ao direito, operando sua inserção na realidade;<sup>441</sup> e da *integração*, no sentido de “completar o todo”, para “acomodar” a norma, incorporando/construindo o complemento que integre o ordenamento jurídico.

#### 4.1.1. Lacunas normativas e a competência implícita adequada

No panorama assentado anteriormente (item nº 1.3.2.), sobre as exigências principiológicas da tipicidade e indisponibilidade, sendo estas extraídas da garantia constitucional do juiz natural e operantes para legitimar e limitar a atuação jurisdicional, foi identificada a possibilidade de a competência ser implícita (*implied power*). Com efeito, na situação de lacuna normativa quanto à competência, caberá ao julgador buscar a solução que melhor se amolda ao caso concreto, fazendo-o em conformidade com o

---

<sup>440</sup> Tal praxe na argumentação jurídica, em que o julgador se transforme em legislador, produz insegurança jurídica não desejada pelo sistema, a qual tal trabalho não deseja compactuar. Sobre o assunto: “O Poder Judiciário aqui, hoje, converte-se em um *produtor de insegurança*. [...] Estranhas e sinuosas vias são trilhadas nessa quase inconsciente procura do *ius* onde não há senão *lex*. Uma delas se expressa na produção multiplicada de textos sobre conflitos entre princípios e entre valores, o que em geral faz prova de ignorância a respeito da distinção entre o deontológico e o teleológico. Outra, na banalização dos ‘princípios’ (entre aspas) da proporcionalidade e da razoabilidade, em especial do primeiro, concebido como um *princípio* superior, aplicável a todo e qualquer caso concreto – o que conferiria ao Poder Judiciário a faculdade de ‘corrigir’ o legislador, invadindo a competência deste. O fato, no entanto, é que proporcionalidade e razoabilidade nem ao menos são princípios – porque não reproduzem suas características –, porém, postulados normativos, regras de interpretação/aplicação do direito” (GRAU, Eros Roberto. *Por que tenho medo dos juízes – a interpretação/aplicação do direito e os princípios*. 6 ed. refundida do Ensaio e Discurso sobre a interpretação/aplicação do direito. São Paulo, Malheiros, 2013, p. 16/18).

<sup>441</sup> Nesse sentido, “a interpretação/aplicação opera a inserção do Direito na realidade; opera a mediação entre o caráter geral do texto normativo e sua aplicação particular; em outros termos: opera a sua inserção na vida”, ultimando que “interpretar o Direito é caminhar de um ponto a outro, do universal ao particular, conferindo a carga de contingencialidade de que faltava para tornar plenamente contingencial o particular” (GRAU, Eros Roberto. *Interpretação do direito*. In: Dicionário de filosofia do direito. Vicente de Paulo Barreto (coord.). Rio de Janeiro: Renovar; São Leopoldo: Unisinos, 2006, p. 475).

sistema jurídico – na diretiva de inevitabilidade da jurisdição, pois é evidente que a omissão do legislador não exime o julgador de sua atuação integrativa reguladora.

A competência implícita adequada tende a estender o alcance do enunciado normativo, de forma a ampliar o seu objeto de incidência para hipóteses paralelas não previstas, incorporando *solução sistemática e/ou operacional à acessibilidade ou à melhor administração da justiça (eficiência jurisdicional)*, inclusive conforme as capacidades institucionais implicadas.<sup>442</sup> No mais importante, a aplicação coerente do conjunto de normas pressupõe que o ordenamento jurídico seja um todo unitário perante situações inter-relacionadas, cuidando-se de tema seguramente revelador da segurança jurisdicional em seu escopo isonômico. Por conseguinte, cabe demonstrar a ocorrência do fenômeno através de exemplos empíricos, ainda que isto seja feito em reduzida grandeza, notadamente em razão da inclinação legislativa de regulamentação explícita e ampla das regras de competência jurisdicional, na perspectiva aclamada de tipicidade do juiz natural.

Uma hipótese significativa de interpretação ampliativa do texto constitucional, perquirindo o sentido latente da norma, deu-se pela Corte Suprema na extensão da competência territorial afeta à União (art. 109, § 2º, CRFB) de modo análogo às autarquias federais,<sup>443</sup> por estas possuírem equiparável representação em todo território nacional (espécie de competência implícita relacionada ao critério quanto à pessoa) – cabendo levar em consideração a estruturação de suas defesas, extrajudiciais e judiciais, havida depois do texto constitucional de 1988 –, bem como os mesmos privilégios e vantagens processuais daquela. A orientação se curvou ao parâmetro de facilitação do acesso à justiça, na convergência de se estreitar a distância entre o jurisdicionado e o juízo (proximidade), quando este esteja a contrapor o referido ente público.<sup>444</sup>

---

<sup>442</sup> A inferência é de que “se é preciso apostar em escolhas sob condições de incerteza, é preferível que a decisão recaia, então, sobre as decisões da instituição que, pelo menos fática e normativamente, apresenta as melhores condições para trazer respostas satisfatórias para problemas dessa natureza” (ARGUELHES, Diego Werneck; LEAL, Fernando. *O argumento das “capacidades institucionais” entre a banalidade, a redundância e o absurdo*. In: *Direito, Estado e Sociedade*, n. 38, jan/jun 2011, p. 20).

<sup>443</sup> Diversamente, pela impossibilidade de aplicação do art. 109, §§ 1º e 2º, CRFB, por analogia, às pessoas da administração pública indireta, pois tais regras são destinadas exclusivamente à União: MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. *Competência cível da justiça federal*. 4 ed. São Paulo: RT, 2012, p. 123.

<sup>444</sup> “[...] I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. II – Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. III - As autarquias federais gozam, de

Outro exemplo em que se trabalha a competência implícita é visto na definição do órgão jurisdicional competente para o julgamento da *actio querela nullitatis*, instrumento atípico idôneo a permitir a superação da coisa julgada,<sup>445</sup> por isso mesmo sem previsão normativa quanto ao prazo para respectivo ajuizamento. Está a se tratar de situações em que uma decisão judicial pode ser declarada inválida por conter um vício de natureza transrescisória,<sup>446</sup> não sanado pela preclusão,<sup>447</sup> cuja representação emblemática se dá no caso de prolação de decisão desfavorável ao réu, em processo em que não tenha havido citação, ou na nulidade desta comunicação, desde que o feito tenha corrido à revelia do demandado<sup>448</sup> – arrostando, flagrantemente, a garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CRFB).<sup>449</sup> No caso, decifra-se que a causa deve ser processada e julgada pelo juízo que supostamente proferiu a decisão viciada,<sup>450</sup> inclusive de primeira instância, por este, implicitamente, ter a competência para reconhecer que a relação processual não se completou e que a decisão judicial jamais existiu (ao contrário de “rescindir” o julgado, o que só é permitido através do instrumento típico da ação rescisória, cuja competência recai sempre para tribunal).<sup>451</sup> Considere-se, analogicamente, a previsão dos arts. 525, § 1º, I;

---

maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. V - A jurisprudência do STF tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes. [...]” (STF – RE 627.709/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 20/08/2014).

<sup>445</sup> Sobre o assunto: PARENTE, Eduardo de Albuquerque. *Institutos equivalentes à ação rescisória*. Revista de Processo, n. 112. São Paulo: RT, 2003, p. 124-150.

<sup>446</sup> TESHEINER, José Maria. *Pressupostos processuais e nulidades no processo civil*. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 283.

<sup>447</sup> MACEDO, Alexander dos Santos. *Da querela nullitatis: sua subsistência no direito brasileiro*. 3 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 10.

<sup>448</sup> Até porque o comparecimento espontâneo do demandado supriria a inexistência ou invalidade aventada (art. 239, § 1º, CPC). De outra forma, como alertado no texto, caso a decisão tenha sido favorável ao réu, não haverá nulidade por ausência de prejuízo (art. 282, § 1º, CPC).

<sup>449</sup> Registre-se a possibilidade de *exceptio querela nullitatis*, prevista na lei como hipótese de cabimento de impugnação ao cumprimento de sentença (art. 525, § 1º, I, CPC) ou de impugnação ao cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública (art. 535, I, CPC). Também é possível tal alegação mediante simples petição (vulgo “exceção de pré-executividade”), desde que haja prova pré-constituída demonstrativa do defeito na citação, sendo desnecessária a dilação probatória (STJ – REsp 915.503/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 23/10/2007). Merece menção, também, o art. 803, II, e parágrafo único, CPC, relacionado à nulidade de citação na ação de execução e a possibilidade de sua alegação independente de embargos à execução.

<sup>450</sup> Nesse sentido, aproximando a interpretação do art. 61, CPC, relacionado às ações acessórias: RODRIGUES, Marco Antonio dos Santos. *Manual dos recursos, ação rescisória e reclamação*. São Paulo: Atlas, 2017, p. 340.

<sup>451</sup> “[...] 1. Tem competência para processar e julgar a *querela nullitatis* o juízo que proferiu a decisão supostamente viciada. [...]” (STJ – CC 114.593/SP, 3ª Seção, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 22/06/2011). Paralelamente, se o juízo que proferiu a decisão nula foi tribunal, em processo de sua competência originária, a este

e 535, I, CPC, que outorga a competência do juízo da execução, de primeira instância, para reconhecimento de igual vício no curso do cumprimento de sentença. Está exposto, assim, um raciocínio lógico relacionado à segurança jurisdicional, inclusive por tocar ao regramento de estabilidade da competência.

Noutro giro, especificamente quanto ao julgamento da ação rescisória, também pode ser visualizada a aplicação da competência implícita. Embora caiba a cada tribunal rescindir seus próprios julgados (interpretação extraída, v.g., dos arts. 102, I, “j”; 105, I, “e”; 108, I, “b”, CRFB), vê-se viável estabelecer cenário em sentido adverso.<sup>452</sup> Assim é que na situação de delegação constitucional de competência federal quanto à matéria ao juízo estadual de primeira instância (art. 109, § 3º, CRFB), transitada em julgado a respectiva sentença, não se firmará a competência de eventual ação rescisória no tribunal estadual ao qual o juiz sentenciante está vinculado, mas, implicitamente, no tribunal regional federal implicado, fazendo triunfar o critério quanto à matéria ante o funcional, com respaldo analógico da lei e da jurisprudência (art. 109, § 4º, CRFB c/c verbete sumular nº 55, STJ).<sup>453</sup> Bem da verdade, a exceção é posta antes, na autorização para atuação delegada em primeiro grau de jurisdição, e não na interpretação sistemática realizada posteriormente.

Noutro avesso à regra geral de competência funcional do julgamento da ação rescisória, traz-se a lume mais uma eventualidade que exige acurada interpretação das regras de competência: nas causas em que forem partes, de um lado, Estados estrangeiros ou organismo internacional e, de outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no país, julgadas estas originariamente pela Justiça Federal de 1ª instância

---

cabará o respectivo julgamento da *actio querela nullitatis*. Inclusive, DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis*, incidentes de competência originária de tribunal. 13 ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 580-581, erguem interessante exemplo alusivo à competência *derivada* de tribunal (v.g. atuação recursal do tribunal em apelação, transitando em julgado tal decisão, sem que se tenha observado a não citação de litisconsorte necessário unitário), concluindo por sua “competência implícita” para o respectivo julgamento da *actio querela nullitatis*, por uma questão de respeito à “organização hierarquizada da função jurisdicional”.

<sup>452</sup> Embora seja contundente a crítica doutrinária em sentido generalizado: “Repugna ao sistema processual brasileiro admitir que um tribunal venha a rescindir provimento de mérito proferido por outro tribunal. Ora, se nem o STF pode ser considerado originariamente competente para julgar ação rescisória contra decisão que não tenha sido lá mesmo proferida, não vejo como se possa admitir essa modificação de competência” (CÂMARA, Alexandre Freitas. *Ação rescisória*. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 32).

<sup>453</sup> Aliás, em situações conflituosas envolvendo a delegação de competência, há de prevalecer sempre os interesses da justiça delegante (federal). Assim entende a jurisprudência ao tratar do conflito de competência (verbetes sumular nº 3, STJ: “Compete ao TRF dirimir conflito de competência verificado, na respectiva Região, entre juiz federal e juiz estadual investido de jurisdição federal”).

(art. 109, II, CRFB), a sentença estará sujeita a impugnação mediante recurso ordinário constitucional ao STJ (art. 105, II, “c”, CRFB c/c art. 1.027, II, “b”, CPC), sem que se tenha atuação recursal mediana do respectivo TRF, pois descabido recurso de apelação; entretanto, caso transite em julgado a respectiva sentença, ter-se-á firmada a competência implícita do STJ para eventual ação rescisória, ainda que seja para rescindir um julgado que não seja seu (juízo rescindente), inclusive pelo sentido funcional de viabilizar a prolação de um novo julgamento em substituição pelo tribunal superior (juízo rescisório), em solução sistemática esmerada na competência adequada.

Mais uma amostra de competência implícita funcional se verificou no reconhecimento de que cabe a “turma recursal” o processamento e julgamento de mandado de segurança contra jurisdição de juizado especial (verbete sumular nº 376, STJ), malgrado o silêncio da CRFB (art. 98, I) e das atinentes leis de regência (leis nºs 9.099/1995, 10.259/2001 e 12.153/2009), contrariando, inclusive, os dispositivos que aplicam a competência de tribunal para tal tarefa (v.g. art. 108, I, “c”, CRFB c/c art. 21, VI, LC nº 35/1979). O entendimento que prevaleceu é de que o microsistema dos juzados especiais foi instituído no pressuposto de que as respectivas causas sejam resolvidas no âmbito de sua jurisdição<sup>454</sup> – o que revela o sentido de melhor administração da justiça a partir da respectiva aptidão institucional.<sup>455</sup>

Conquanto as hipóteses colacionadas sejam estanques, todas exigiram que o intérprete buscasse solução sob as bases da adequação da competência, dentro das premissas e parâmetros trabalhados neste texto.

#### 4.1.2. Convivência e sobreposição entre critérios de determinação de competência

---

<sup>454</sup> STJ – RMS 18.433/MA, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 17/02/2005.

<sup>455</sup> Entende diverso CÂMARA, Alexandre Freitas. *Juizados especiais cíveis estaduais e federais: uma abordagem crítica*. 5 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 160-163, no sentido de que tal competência é do Tribunal de Justiça Estadual, com base na previsão da própria LOMAN (art. 101, § 3º, “d”, Lei Complementar nº 35/1979); bem como no fato de que o texto constitucional, em referência à Justiça Federal, traz regra de que competente originariamente aos Tribunais Regionais Federais julgar mandado de segurança contra ato de juiz federal (art. 108, I, “c”, CRFB), não havendo motivo razoável para afirmar que no plano estadual as coisas devem se passar diferentemente. Também, ROCHA, Felipe Borring. *Manual dos juzados especiais cíveis estaduais: teoria e prática*. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 360, reforçando que o fundamento da regra da LOMAN é preservar o princípio da hierarquia.

Não é incomum que a previsão esparsa de tantas regras de competência, válidas e vigentes, dê origem a uma situação de aparente antagonismo ou mesmo de impossibilidade de convivência entre as mesmas, pois uma leva ao descumprimento da outra, o que faz exigível eleger o critério predominante.<sup>456</sup> É incorreta, assim, a generalização da ideia de que tais variáveis não se excluem.

Esclareça-se que o mencionado embate pode ser averiguado abstratamente, antes do ajuizamento da causa; ou de forma concreta, no curso do feito, por algum evento processual que venha a confrontar a regra da perpetuação da competência (art. 43, CPC), sem que isto implique em abalo ao preceito que desautoriza a designação de juízo de exceção.

Consciente destas dificuldades, o sistema jurídico convive com diversas regras e institutos voltados para a solução de aparentes antinomias.<sup>457</sup> Uma destas ferramentas é o incidente processual do conflito de competência, já analisado oportunamente (item nº 1.6.7.6.), que tem o objetivo, justamente, de definir a autoridade judiciária competente para julgar a causa (arts. 66 e 951/959, CPC).

A antinomia entre regras tem contorno através da hierarquia, especialidade e cronologia, evitando o *bis in idem*. Assim é que as normas de índole constitucional prevalecem sobre as de legislação infraconstitucional (*lex superior derogat legi inferiori*);<sup>458</sup> as normas específicas prevalecem sobre as genéricas (*lex specialis derogat generali*);<sup>459</sup> e as normas com vigência mais recente prevalecem sobre as pretéritas (*lex*

---

<sup>456</sup> “O controle sobre a coerência do sistema, pela busca da solução dos conflitos de normas válidas e vigentes, é um valor que acompanha o próprio conceito de sistema jurídico, em favor do princípio de certeza do Direito” (TORRES, Heleno Taveira. *Contradição de normas*. In: Dicionário de filosofia do direito. Vicente de Paulo Barreto (coord.). Rio de Janeiro: Renovar; São Leopoldo: Unisinos, 2006, p. 149).

<sup>457</sup> “Raro o campo do direito em que não ocorra a todo instante, o termo ‘conflito’ para designar ‘forças opostas que se chocam’, ‘luta entre duas tendências incompatíveis’. [...] porque o direito trabalha com elementos de natureza dinâmica, em perpétuo choque, em perene contenda, em contínua luta, cabendo-lhe, nesse caso, a imediata restauração do equilíbrio ameaçado ou violado” (CRETILLA JR., José. *Do conflito de atribuição no Código de Processo Civil*. Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, v. 76, 1981, p. 148).

<sup>458</sup> Segue visualização da assertiva: “[...] Prevalência da regra de competência constitucional sobre a regra infraconstitucional [...] II - No confronto entre a competência do juiz que julgou a causa em primeiro grau, para a execução dos julgados que proferiu, e a competência *ratione personae* da Justiça Federal, fixada na Constituição, deve prevalecer esta última. [...]” (STJ – CC 33.111/RJ, 2ª Seção, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 14/05/2003).

<sup>459</sup> Interessa o relato de que “*norma especial é sempre aquela que confere melhor determinação e particulariza o âmbito material, pessoal, temporal ou espacial de norma jurídica que dantes dispunha sobre a totalidade de uma dada matéria, a qual se denomina de geral*” (TORRES, Heleno Taveira. *Contradição de normas*. In: Dicionário de filosofia do direito. Vicente de Paulo Barreto (coord.). Rio de Janeiro: Renovar; São Leopoldo: Unisinos, 2006, p. 152). Justamente pela razão de evolução do ordenamento, entende-se que a lei especial deve prevalecer sobre a geral, pois “bloquear a lei especial frente à geral significaria paralisar esse desenvolvimento” (BOBBIO, Norberto. *Teoria do*

*posterior derogat priori*), em atenção à disposição legal que trata do fenômeno da vigência e eficácia normativa (art. 2º, LINDB).

Porém, tal formato de resolução de antinomias jurídicas não é capaz de dispersar todas as dúvidas quanto ao tema da competência,<sup>460</sup> o que conduz ao presente estudo. A solução do conflito entre regras de competência é tomada no âmbito da aplicação do Direito, sendo pertinente preferir aquela que melhor atenda aos valores do ordenamento jurídico, mediante fundamentada ponderação (art. 489, § 2º, CPC).

No choque entre critérios de determinação de competência, privilegiar-se-á aquele relacionado ao interesse público, de natureza absoluta. Os critérios relacionados ao interesse particular, estatuídos em favor da comodidade dos litigantes, têm natural subsidiariedade, com emprego secundário àqueles enquadrados como indisponíveis. Tal sentido é perfilhado pela legislação quando aloca as hipóteses excepcionais de perpetuação da competência, relacionando-as à alteração da competência absoluta (art. 43, *in fine*, CPC), e não da competência relativa.

A maior dificuldade é perquirir a prevalência de um critério quando o embate indissolúvel se dá entre variáveis cuja criação é igualmente permeada pelo interesse público. Tal problema não passa despercebido pela doutrina, cuja solução implicará em inevitável abrandamento da indisponibilidade da competência de porte (pelo visto não mais) absoluto, através da análise de outras fontes de direito<sup>461</sup> – exatamente a posição assumida pela competência adequada –, atuantes como ferramentas de aperfeiçoamento do sistema. É nesta aspiração que se busca apoio para esboçar um viés comparativo entre os critérios determinativos de competência, na conformidade entre seus substratos

*Ordenamento Jurídico*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1989, p. 95-96). Por exemplo, no caso de aparente conflito entre um dos foros especiais (arts. 47/53, CPC) e o foro geral (art. 46, CPC), têm preferência o primeiro (CARVALHO, Milton Paulo de. *Manual da competência cível*. São Paulo: Saraiva, 1985, p. 16-17, na abordagem dos dispositivos correlatos do CPC/1973).

<sup>460</sup> Mais uma vez, relate-se a “colcha de retalhos” normativa sobre a competência, inclusive com relato expresso: “Obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas neste Código ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados” (art. 44, CPC). Nessa inteligência, vale a referência ao enunciado nº 236, FPPC: “(art. 44) O art. 44 não estabelece uma ordem de prevalência, mas apenas elenca as fontes normativas sobre competência, devendo ser observado o art. 125, § 1º, da Constituição Federal”.

<sup>461</sup> “Pode haver concorrência, superposição e até conflito entre as diversas regras de fixação de competência pelos vários subcritérios do critério objetivo, e a solução dessas situações nem sempre encontra suporte na lei, devendo ser objeto da aplicação, muitas vezes polêmica, de outras fontes de direito processual” (GRECO, Leonardo. *Instituições de processo civil*, vol. I. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 131).

de idealização e os parâmetros operacionais de competência adequada (item nº 3.5.), ultimando comprovar a posição avultada do critério quanto à matéria.

#### 4.1.2.1. Valor da causa

Bem se percebe, neste estudo de colisão, que a competência *ratione valori* não impõe de forma vigorosa a assinalada controvérsia de moderação entre as variáveis. Como afirmado, o valor da causa restringe-se, significativamente, à fixação da competência dos juizados especiais cíveis (art. 3º, I, Lei nº 9.099/1995; art. 3º, *caput*, Lei nº 10.259/2001; e art. 2º, *caput*, Lei nº 12.153/2009), todos pautados pelo ideal de celeridade, que permeia a eficiência jurisdicional –, sendo certo que o legislador deste microsistema assentou de modo taxativo a convivência entre esta e as demais variáveis, livrando-o de maiores embaraços justamente pela especialização.

A incidência marcante dos demais critérios de competência nos juizados especiais cíveis com o objetivo de excluir a possibilidade de litigância no referido microsistema, sobretudo a matéria e a pessoa (*v.g.* causas alimentares estão excluídas desta seara; não pode ser parte a massa falida), impede a análise isolada do critério em razão do valor da causa, sendo impeditivo concluir que este possa prevalecer ou ceder perante os outros.

Por sua vez, o critério *ratione valori* também é aplicável para a fixação da regra de competência recursal no âmbito da execução fiscal. Com espeque na eficiência jurisdicional, foi criado um regramento específico favorável à rápida tramitação de causas de menor valor, em subtração do duplo grau de jurisdição – muito embora seja permitido um duplo juízo sobre o mérito –, de modo que a sentença de primeira instância, proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN), esteja sujeita ao ataque pelo recurso de “embargos infringentes de alçada”, no prazo de 10 dias (art. 34, Lei nº 6.830/1980). Cuida-se de exceção à apelabilidade da sentença (art. 1.009, CPC), pois tal recurso será julgado pelo próprio magistrado prolator da decisão (art. 34, § 3º, Lei nº 6.830/1980), em mero efeito recursal regressivo, assemelhando-se a um juízo de retratação. De

qualquer maneira, a competência quanto ao valor da causa, *in casu*, atua na retaguarda da fixação de outros critérios de maior importância, como a pessoa, na fixação da Fazenda Pública como legitimada para a execução fiscal; bem como a matéria, na indicação de execução de dívida ativa, ou seja, de obrigação de cunho pecuniário

Por tudo que foi afirmado, extrai-se que o critério *ratione valoris* não pode ser analisado numa lógica de enfrentamento, mas sim de conjugação com as demais variáveis que convivem e se relacionam taxativamente nas hipóteses específicas narradas.

#### 4.1.2.2. Matéria

No que concerne ao critério *ratione materiae*, particularizado pela natureza da causa apresentada a juízo (causa de pedir e pedido), emana elevada autoridade da regra de competência, inclusive pela impossibilidade de convenção processual que a afete (art. 62, CPC).

Na esfera de sobreposição entre critérios, aliás, pode-se evidenciar a matéria como combustível para a especialização abstrata do critério territorial, conformando-a em razão de certa particularidade da relação de direito material, o que faz merecer a diferenciação daquilo que é comum ao regramento geográfico, máxime por razões de facilitação do acesso à justiça (v.g. foro vantajoso ao consumidor, em facilitação do seu acesso à justiça, diante de sua reconhecida vulnerabilidade perante o fornecedor na relação jurídica de consumo, nos termos do art. 101, I, CDC).<sup>462</sup>

Anui-se com a identificação de uma faceta de primazia da variável quanto à matéria perante as demais de igual porte absoluto, em virtude de aspectos fundantes do próprio critério, relacionados à especialização da jurisdição e da sua própria capacidade

---

<sup>462</sup> Outro exemplo é extraído da fixação da regra de competência do foro do domicílio do idoso, tida como de natureza absoluta (art. 80, Lei nº 10.741/2003), a qual só tem aplicação, em seu benefício, quando se trate de processamento e julgamento de ações que versem acerca de seus interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis ou homogêneos (previstas no Capítulo III daquela lei), e não de circunstâncias comuns, como a execução aparelhada em cheque não pago (STJ – REsp 1.246.739/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 02/05/2013).

de processamento e julgamento do litígio<sup>463</sup> – atraindo, consistentemente, o parâmetro da eficiência jurisdicional qualitativa.<sup>464</sup> Bom exemplo disto é a previsão legislativa de que a intervenção da União não desloca a competência das ações sujeitas às justiças especiais eleitoral e trabalhista (art. 45, II, CPC c/c arts. 114 e 121, CRFB), hipótese inserida no contexto de enaltecimento da especialização jurisdicional como elemento para refinamento da prestação a ser outorgada ao jurisdicionado, o que se dá, em geral, em razão da natureza da causa envolvida.

Sob outra órbita de análise, malgrado seja possível a resolução incidental de questão prejudicial por juízo que não tenha competência quanto à matéria para tanto, com o fundamento de solucionar a questão principal da qual é competente<sup>465</sup> – estando a se louvar o valor eficiência jurisdicional –, objeta-se a extensão da coisa julgada à questão resolvida *incidenter tantum* (art. 503, § 2º, III, CPC), notadamente no sentido de salvaguarda deste critério de competência envolvido (como também é feito quanto à pessoa), o que vem a se reportar à qualidade jurisdicional, no sentido da especialização.

#### 4.1.2.3. Pessoa

Malgrado a competência *ratione personae* tenha grande importância em nosso ordenamento jurídico, sendo enquadrada como critério absoluto não sujeito à disponibilidade da parte (art. 62, CPC), vê-se possível sacar uma exegese de contração em determinadas hipóteses. O fato de jurisdições distintas julgarem matérias idênticas, cuja delimitação se dá apenas pelo elemento subjetivo posto na causa, germina a dedução de que o critério pessoal guarda especialização transigente – até porque

<sup>463</sup> “Enquanto a repartição de competência segundo critérios territoriais responde a razões preponderantemente organizacionais, aquela fixada pelo critério da matéria responde a avaliações que atendem à importância e às características intrínsecas da demanda em virtude das quais o legislador estabelece que determinadas controvérsias sejam decididas melhor por alguns juízos do que outros” (CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Jurisdição e competência*. 2 ed, revista, atualizada e ampliada. São Paulo: RT, 2013, p. 114).

<sup>464</sup> CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*. Tese apresentada no concurso de Professor Titular de Direito Processual Civil da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2017, p. 658-659, expõe que “a competência em razão da matéria parece sugerir a prevalência de interesses públicos que tocam a eficiência processual por permitirem maior especialização”, de modo que “não devem ficar na esfera de disponibilidade das partes”.

<sup>465</sup> Exemplificando: no caso de litígio sobre a concessão de benefício previdenciário (pensão por morte), que tenha como prejudicial de mérito o reconhecimento de união estável, entende-se pela competência da Justiça Federal para tal questão incidental (STJ – REsp 1.501.408/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 28/04/2015).

relacionado à isonomia material, a depender da pessoa envolvida<sup>466</sup> –, sujeitando-se a sucumbir em situações de contraste com outros critérios de cunho absoluto, o que se apura, inclusive, por chancela normativa.

Nessa linha de idéias, não é bastante, pelo contrário é simplória, a compreensão de que o critério quanto à pessoa guarda superioridade perante a variável quanto à matéria unicamente pela visão de que a intervenção no curso do processo de terceiro, ente de envergadura de competência, provoque o deslocamento do feito (art. 109, inciso I, CRFB, ao mencionar “assistentes ou oponentes” c/c art. 45, CPC).

A exclusão de a Justiça Federal julgar determinadas matérias, ainda que se tenha uma pessoa federal, não deixa margem para a inteligência contrária. É o que se tem na impossibilidade daquela esfera de Justiça julgar causas falimentares, ou de insolvência civil, ainda que se tenha interesse creditício de um ente de envergadura federal (art. 109, I, *in fine*, CRFB).<sup>467</sup> Nessa situação, não haverá deslocamento para a Justiça Federal da execução concursal do patrimônio do demandado que tramite na Justiça Estadual.<sup>468</sup> À evidência, extraem-se razões institucionais relacionadas à acessibilidade para relativizar o critério quanto à pessoa na hipótese, que se consubstanciam no mote de evitar a decorrente transferência para a Justiça Federal da pretensão de razoável número de credores particulares ou de entes públicos estaduais ou municipais.<sup>469</sup>

Noutro giro, dependendo da natureza da causa, ainda que se tenha uma pessoa federal (v.g. demanda previdenciária contra autarquia desta natureza), caso definido um foro onde inexistente seção judiciária instalada, deverá esta última regra ter prevalência, afastando o critério *ratione personae* (art. 109, § 3º, CRFB). Isso se vê também quando

<sup>466</sup> Por exemplo, “o litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Território” compete ao STF (art. 102, I, “e”, CRFB), porém “as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País” compete à justiça federal de primeira instância (art. 109, II, CRFB), em variação de competência quanto à pessoa que mereceu a atenção de CARVALHO, Vladimir Souza. *Da justiça federal e sua competência*. São Paulo: RT, 1980, p. 84.

<sup>467</sup> “Processual civil. Conflito (negativo) de competência. Justiça Federal e Justiça Estadual. Insolvência requerida pela União. Competência do juízo universal para promover a execução concursal. [...] Não obstante a Constituição Federal não tenha excepcionado a insolvência civil, não há razões que justifiquem a adoção de critério distinto de fixação de competência entre a falência e a insolvência civil. [...]” (STJ – CC 117.210/AL, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 09/11/2011).

<sup>468</sup> “A intervenção da União, suas autarquias e empresas públicas em concurso de credores ou de preferência não desloca a competência para a Justiça Federal” (verbete sumular nº 244, TFR).

<sup>469</sup> Nesse sentido, ainda se relata a manifesta disfunção deste deslocamento “quanto mais outrora, quando a estrutura da Justiça Federal era bastanta diminuta e concentrada nas capitais. Não é à toa que a exceção remonta à Constituição de 1934, tendo firmado, desde aquela data, tradição” (MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. *Competência cível da justiça federal*, 4 ed. São Paulo: RT, 2012, p. 54).

expedida uma cata precatória pela Justiça Federal para local onde não haja Juízo Federal, haverá cumprimento pela Justiça Estadual (art. 237, parágrafo único, CPC). A lógica é atender os anseios de acesso à justiça diante do fato de que a Justiça Federal ainda está em processo de interiorização – reconhecimento da limitação institucional geográfica –, dando prioridade ao critério complexo matéria-território em detrimento daquele apoiado unicamente na qualidade da parte.<sup>470</sup>

#### 4.1.2.4. Território

A disponibilidade do critério territorial, por constituir natural fator legitimador do *forum shopping*, guarda plena relevância aos fins deste trabalho, tendo sido destinado tópicos específicos quanto aos problemas desta natureza, inclusive no avesso a outros critérios (item nº 4.2.1.).

Já se afirmou oportunamente que a regra sobre a natureza relativa da competência territorial pode ser excepcionada, existindo situações de “foro absoluto”, tidos como indisponíveis (item nº 1.6.2.), quando a convivência entre as variáveis igualmente absolutas passa a merecer cautela interpretativa.

Na realidade, a fixação da determinante territorial (critério *ratione loci*) pode pressupor a consideração sobre os demais critérios, com o destaque de que tal estipulação excepcional de sua indisponibilidade é feita pela adição de ingrediente extra, fora de sua órbita. Por exemplo, o *forum rei sitae* (art. 47, §§ 1º e 2º, CPC) dispõe sobre um critério complexo de competência, na indissociável associação da matéria ao território, cuja natureza absoluta é extraída, justamente, da natureza da causa, até porque se tratasse de uma ação *pessoal* imobiliária, teríamos outro regramento aplicável quanto ao foro (art. 46, CPC). Destarte, à título de observação, o enredo descrito avaliza o predomínio do critério matéria perante o territorial, até porque este último é especializado pelo primeiro.

---

<sup>470</sup> “O desiderato dessa delegação reside na necessidade de se conferir amplo acesso à justiça das pessoas domiciliadas em comarcas que não sejam sede de vara federal, evitando o deslocamento, muitas vezes impossível ou bastante custoso, para o Município ou local onde se mantenha a sede de algum juízo federal” (CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Jurisdição e competência*. 2 ed, revista, atualizada e ampliada. São Paulo: RT, 2013, p. 289/290).

No que concerne à competência territorial, com efeito, há de se pesar a prevalência de outras variáveis, mais associadas aos parâmetros de competência adequada, como aqui se sustenta.<sup>471</sup>

#### 4.1.2.5. Função

O critério funcional identifica uma repartição das funções jurisdicionais, com nítida finalidade de cooperação entre os diferentes órgãos judiciais, impondo limite à atividade exercitada por cada um deles na causa, não sendo por outro motivo o enquadramento como um critério de interesse público, portanto absoluto, de natureza indisponível (art. 62, CPC).

A competência funcional decorre<sup>472</sup> e concorre com as demais variáveis, podendo ser relevada por diversas circunstâncias. Tal relativismo se explica pela valorização do critério concorrente, por razões afetas à organização e eficiência jurisdicional, inclusive a agilidade do trâmite procedimental ou menor dispêndio de energia processual, enveredando-se pela rota da habilidade institucional de outorgar uma melhor, mais rápida e eficaz tutela jurisdicional.

Exemplo nítido de prevalência do critério quanto à pessoa perante o critério funcional é visto na intervenção de ente com envergadura federal em feito já julgado que tenha tramitado na *justiça estadual*, o que desloca a competência funcional recursal para a justiça federal (art. 45, CPC). Caberá, assim, ao TRF reexaminar a sentença prolatada pelo juiz estadual.<sup>473</sup>

---

<sup>471</sup> Nesse sentido: “Não vejo a competência territorial dita absoluta no mesmo patamar dos critérios da matéria ou da hierarquia, por exemplo. Se, no caso concreto, a regra de competência territorial absoluta ou relativa mostrar-se capaz de infringir princípios constitucionais mais relevantes, como os já mencionados, ampla defesa e acesso à justiça, estes devem prevalecer, seja pela prorrogação de competência, seja derrogação por convenção das partes” (ALMEIDA, Diogo Assunção Rezende de Almeida. *A contratualização do processo: das convenções processuais no processo civil*. São Paulo: LTr, 2015, p. 180).

<sup>472</sup> “Teóricamente, éste criterio deriva de un aprovechamiento integral de la organización administrativa de la justicia, tanto en su aspecto jerárquico como en su aspecto territorial. [...] De esta manera se delimita, por ejemplo, el tribunal competente para entender de los recursos o de la ejecución en cada juicio, una vez que se ha fijado el órgano de la primera instancia por los criterios objetivo y territorial. Se trata, pues, de un criterio residual para distribuir los roles de los tribunales en cuanto a las diversas etapas del juicio” (MÉNDEZ, Francisco Ramos. *Enjuiciamiento civil: cómo gestionar los litigios civiles*, Tomo II. Barcelona: Atelier Libros Jurídicos, 2008, p. 1.089).

<sup>473</sup> “A intervenção da União como sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) desloca a competência para a Justiça Federal ainda que a sentença tenha sido proferida por Juízo estadual” (verbete sumular nº 365, STJ).

Noutra variante de relativização da competência funcional, pode-se mencionar o julgamento originário da ação rescisória, sendo certo que a regra é de que cabe a cada tribunal rescindir seus próprios julgados (v.g. arts. 102, I, “j”; 105, I, “e”; 108, I, “b”, CRFB); porém, quando a *sentença estadual* transitada em julgado tenha sido impugnada pelos entes federais elencados no art. 109, I, CRFB, na posição de terceiro juridicamente interessado (art. 967, II, CPC), ter-se-á (tornado) competente o respectivo TRF. Paralelamente e pela mesma lógica de incidência do critério quanto à pessoa, caso a ação rescisória já tem curso correto na *esfera estadual*, intervindo a União (ou outro ente de natureza federal) como assistente e demonstrado seu interesse jurídico, será o caso de declínio de competência para que o respectivo pedido de rescisão seja apreciado na esfera federal (sentido do art. 45, CPC),<sup>474</sup> em consideração a qualidade dos sujeitos processuais envolvidos.

Ainda, no mandado de segurança, cuja competência é aferida com base na qualidade/categoria da autoridade pública – e sua equiparação (art. 1º, § 1º, Lei nº 12.016/2009) –, da qual emanou o ato lesivo ou ameaçador a direito líquido e certo,<sup>475</sup> tratando-se de critério absoluto *ratione auctoritatis*,<sup>476</sup> há precedentes jurisdicionais no sentido de se estabelecer a competência da Justiça Federal ainda que a autoridade coatora seja autoridade estadual, caso o *mandamus* tenha sido impetrado por ente federal (art. 109, I, CRFB).<sup>477</sup>

---

<sup>474</sup> “[...] 1. A intervenção da União em ação rescisória de acórdão proferido por tribunal estadual desloca a competência para a Justiça Federal. [...] 3. Conquanto, em princípio, ao Tribunal de Justiça caiba analisar ação rescisória intentada contra julgado proferido juízes ou órgãos colegiados a ele vinculados, não viola a legislação federal de índole infraconstitucional a remessa dos autos à Justiça Federal para julgar o mérito da pretensão, quando ente federal tenha sido admitido na rescisória como autor, réu, assistente ou oponente. 4. Precedentes específicos desta Corte. [...]” (STJ – REsp 843.924/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 20/09/2011). Cabe ressaltar mais uma vez a prevalência que se deve outorgar aos interesses da justiça delegante (verbete sumular nº 150, STJ: “Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas”).

<sup>475</sup> PIZZOL, Patrícia Miranda. *A competência no processo civil*. São Paulo: RT, 2003, p. 560.

<sup>476</sup> STJ – CC 41.579/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Denise Arruda, j. 14/09/2005.

<sup>477</sup> Nesse sentido, flertando com o reconhecimento da competência implícita do TRF na hipótese (por simetria): “Mandado de segurança. Impetrado por autarquia federal contra ato de juiz de Direito. Competência. Em princípio, qualquer ação proposta pelos entes relacionados no inc. I do art. 109 da Constituição é de competência da Justiça Federal. Tratando-se, entretanto, de mandado de segurança, que, em nosso sistema jurídico-processual, se rege também pelo princípio da hierarquia, prevê o inc. VIII do mesmo dispositivo a competência dos tribunais federais, obviamente, em razão do respectivo grau hierárquico. Em relação aos juízes federais, a competência é dos tribunais regionais federais (art. 108, I, c, da Carta da República), regra que, por simetria, é de aplicar-se aos juízes de direito. Acórdão que, por encontrar-se orientado no sentido exposto, não merece reparo. Recurso extraordinário não conhecido” (STF – RE 176.881/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, Rel. p/ Acórdão Min. Ilmar Galvão, j. 13/03/1997). Assim também entendeu a Corte Superior (STJ – RMS 18.040/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 03/02/2005), em aplicação do princípio federativo da prevalência do órgão judiciário da União sobre o do

Convém destacar que o critério quanto à função, excepcionalmente, dobra-se até mesmo para competência de cunho territorial, dita relativa. Prevê a legislação uma exceção voluntária à *perpetuatio jurisdictionis*, ao arrepio da tradição funcional de execução do título judicial no juízo que processou a causa originariamente (v.g. art. 516, II, CPC) – aquele que, em tese, tem a melhor posição para executar o que decidira –, para se cancelar que o cumprimento da sentença se dê no juízo do endereço atual do executado ou de onde estão localizados seus bens (arts. 516, parágrafo único; 528, § 9º, CPC). No mesmo trilho, diverso regramento permite ao credor fiduciário requerer a apreensão do veículo diretamente ao juízo da comarca onde este foi localizado (art. 3º, § 12º, Decreto-lei nº 911/1969, alterado pela Lei nº 13.043/2014). Pois bem, tais normas – representantes da competência concorrente – visam a facilitar o desenrolar ritual, permitindo a prática de atos processuais em diversa localidade, independente da expedição de precatória, em benefício do interessado.

Nestes moldes, também se tem o exemplo sobre a competência para execução individual de sentença coletiva (arts. 95 e 97, CDC), de modo a esvaziar a competência funcional do juízo coletivo para *todas* as execuções individuais decorrentes daquela decisão que opera efeitos para fora do processo.<sup>478</sup> A *ratio* excepcional se explica diante da eficiência jurisdicional, bem como da facilitação do acesso à justiça, quiçá quando envolvida relação consumerista, onde se tem a regra do foro vantajoso do domicílio do consumidor (art. 101, I, CDC).<sup>479</sup> Deste modo, o titular do direito individual poderá liquidar e executar seu prejuízo no juízo de seu próprio domicílio (arts. 98, § 2º, I; e 101, I, CDC), onde procederá a distribuição de petição inicial (analogia do art. 516,

---

Estado Membro (verbete sumular nº 511, STF). É o entendimento, também, de GRECO, Leonardo. *Instituições de processo civil*, vol. I. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 131, fixando a competência do órgão de segunda instância federal (TRF) por exercer função análoga ao Tribunal de Justiça, e não de um juízo federal de grau inferior, em respeito ao foro privilegiado por prerrogativa de função envolvido na hipótese.

<sup>478</sup> Como se percebe, há grande conveniência na ampla divulgação do encerramento do processo coletivo (nos moldes do art. 94, CDC), sobretudo para permitir a “habilitação” dos interessados.

<sup>479</sup> “[...] a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva. Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre o juízo da ação e juízo da execução” (ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos*. 3 ed. RT: São Paulo, 2008, p. 207).

parágrafo único, CPC), com juntada de certidão da ocorrência do trânsito em julgado da demanda coletiva (art. 98, § 1º, CDC).<sup>480</sup>

De outra banda, na execução de ação rescisória julgada procedente, a despeito desta se tratar de demanda originária dos tribunais, bem como de ter desconstituído o julgado anterior (juízo rescindente), prolatando-se outra decisão em seu lugar (juízo rescisório) – esta é a hipótese que nos importa –, tem-se que a fase de satisfação obterá melhor curso no órgão jurisdicional que decidiu a causa inicialmente, tido como o juízo com maior propriedade para promover a execução de título judicial *in casu*,<sup>481</sup> em aproximação lógico-sistemática dos art. 516, II, CPC. Aliás, corrobora a exegese ora indicada a permissão de a execução de título judicial se dar na localidade dos bens do executado, sendo o caso (art. 516, parágrafo único, CPC), o que poderia levar, precisamente, à fixação de competência de outro órgão jurisdicional de primeira instância onde esteja situado tal patrimônio.

Ultima este tópico a assertiva de que o critério funcional, por ser mais afeto à organização do sistema judiciário, não pode ser indiferente aos parâmetros expostos (item nº 3.5.), quando estes, convenientemente, ofereçam proveitos aos fins processuais.

#### 4.1.3. Indeterminação de conceito jurídico definidor da competência

Na conformidade da técnica legislativa, os conceitos jurídicos podem ser determinados, quando não paire dúvida sobre a extensão do seu alcance; ou indeterminados, em que a norma não delimita sua aplicabilidade (v.g. boa-fé; ordem

---

<sup>480</sup> “Considerando o princípio da instrumentalidade das formas e do amplo acesso à Justiça, desponta como um consectário natural dessa eficácia territorial a possibilidade de os agravados, consumidores titulares de direitos individuais homogêneos, beneficiários do título executivo havido na Ação Civil Pública, promoverem a liquidação e a execução individual desse título no foro da comarca de seu domicílio. Não há necessidade, pois, que as execuções individuais sejam propostas no Juízo ao qual distribuída a ação coletiva” (STJ – AgRg no REsp 755.429/PR, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 17/12/2009).

<sup>481</sup> Há precedentes jurisdicionais neste sentido, mensurando a adequação da competência em razão da eficiência e do custo envolvido: “[...] 2. A execução do título executivo emanado da ação rescisória julgada procedente deve ser realizada pelo juízo no qual se iniciou a demanda em que foi proferida a decisão rescindida, nos termos do art. 575, inciso II, do CPC/1973, de modo a atender os princípios da instrumentalidade, da celeridade, da economia e da efetividade do processo. 3. Promovida no âmbito dos Tribunais, a execução de acórdão que rescindiu o título executivo oriundo de ação ordinária se mostra extremamente dispendiosa para a parte, mormente em situações que envolvam valores ilíquidos, exigindo-se, para maior efetividade da prestação jurisdicional, o envio dos autos ao juízo de 1.º grau. Precedentes. [...]” (STJ – REsp 860.634/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/12/2010).

pública; “prova escrita” do rito monitório), cabendo ao juiz fazer uma valoração sobre seu significado, no sentido de preenchimento de ao menos um de seus elementos.<sup>482</sup>

A vagueza semântica de certa norma pode ter a função de mantê-la sempre atual e ajustável aos anseios da sociedade, no momento histórico de sua interpretação e aplicação.<sup>483</sup> Não se trata necessariamente, pois, de uma imperfeição linguística; conta-se, sim, com a liberdade (e prudência) do aplicador quanto à fixação da premissa contida na norma, a partir de sua abertura/fluidez, conforme as regras de experiência (art. 375, CPC).<sup>484</sup>

O intérprete tem o dever jurídico de perquirir a solução para o caso concreto enfrentado, definindo os perímetros e contornos da norma legal aberta. Ao determinar o conceito jurídico, caberá fazê-lo mediante expressa fundamentação, explicitando

---

<sup>482</sup> No caso de hipóteses normativas semanticamente abertas, deve o aplicador analisar a finalidade da regra, e somente a partir de uma ponderação de todas as circunstâncias do caso pode decidir qual elemento de fato tem prioridade para definir a finalidade normativa (ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios*. 4 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 48-49).

<sup>483</sup> “Nem sempre convém, e às vezes é impossível, que a lei delimite com traços de absoluta nitidez o campo de incidência de uma regra jurídica, isto é, que descreva em termos pormenorizados e exaustivos todas as situações fáticas a que há de ligar-se este ou aquele efeito no mundo jurídico. Recorre então o legislador ao expediente de fornecer simples indicações de ordem genérica, dizendo o bastante para tornar claro o que lhe parece essencial, e deixando ao aplicador da norma, no momento da *subsunção* – quer dizer, quando lhe caiba determinar se o fato singular e concreto com que se defronta corresponde ou não ao modelo abstrato –, o cuidado de ‘preencher os claros’; de cobrir os ‘espaços em branco’” (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Regras de experiência e conceitos juridicamente indeterminados*. In: *Temas de direito processual*, 2ª série. São Paulo, Saraiva: 1988. p. 64).

<sup>484</sup> Sobre a relação entre os conceitos jurídicos indeterminados e a discricionariedade judicial, mais uma vez recorre-se às lições de BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Regras de experiência e conceitos juridicamente indeterminados*. In: *Temas de direito processual*, 2ª série. São Paulo, Saraiva: 1988: “os conceitos indeterminados integram a descrição do ‘fato’, ao passo que a discricionariedade se situa no campo dos efeitos. Daí resulta que, no tratamento daqueles, a liberdade do aplicador se exaure na fixação da premissa: uma vez estabelecida, *in concreto*, a coincidência ou a não-coincidência entre o acontecimento real e o modelo normativo, a solução estará, por assim dizer, predeterminada. Sucede o inverso, bem se compreende, quando a própria escolha da consequência é que fica entregue à decisão do aplicador” (p. 66). Bom exemplo disto é a interpretação de “preço vil” (conceito jurídico indeterminado, em consideração anterior à vigência do art. 891, parágrafo único, CPC, que o determinou), cujo reconhecimento implica no efeito legal da invalidade da arrematação, nos termos do art. 903, § 1º, I, CPC. Noutra análise do assunto, BRAGA, Paula Sarno. *Norma de processo e norma de procedimento: o problema da repartição de competência legislativa no direito constitucional brasileiro*. Tese de Doutorado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, 2015, p. 44-45, faz comparação entre os institutos da “cláusula geral” e do “conceito jurídico indeterminado”, concluindo pela existência de pontos de distanciamentos e de aproximação: “Aproximam-se, porém, por integrem uma mesma categoria jurídica (o fenômeno da linguagem e normatividade vaga), que vêm atender a uma mesma finalidade (conferir maior flexibilidade, longevidade, mobilidade e abertura do sistema), mediante aplicação que se dá por um mesmo método, a *concreção*”, mas “distanciam-se pelo seu grau de indeterminação. A cláusula geral é técnica legislativa não-casuística de alto grau de indeterminação que atinge a hipótese fática e as consequências normativas (e autoriza discricionariedade judicial). Já o conceito jurídico indeterminado é dotado de menor grau de indeterminação, vez que só acomete o suporte fático do enunciado normativo em que se insere (o que, por si só, não autoriza atitude discricionária, salvo se tratar-se de cláusula geral)”. Com efeito, por meio da cláusula geral o legislador estaria a autorizar a juiz o poder de conferir efeitos jurídicos que decorrerão do enquadramento fático na hipótese normativa, como aqueles, por exemplo, decorrentes da quebra da cláusula da boa-fé. Por sua vez e finalmente, sustentando que o juiz não age com discricionariedade ao interpretar um conceito jurídico indeterminado, e sim com liberdade para chegar à decisão correta, que é uma só, em face de certo caso concreto: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Controle das decisões judiciais por meio de recursos de estrito direito e de ação rescisória: o que é uma decisão contrária à lei?* São Paulo: RT, 2001, p. 357.

concretamente a sua incidência (art. 489, § 1º, II, CPC), sob pena de se caracterizar como omissa a respectiva decisão, dando azo ao recurso de embargos de declaração (art. 1.022, parágrafo único, II, CPC). Aliás, não se nega a veiculação de outros recursos, inclusive excepcionais, para reexaminar e unificar o enquadramento dado ao conceito jurídico então indeterminado.<sup>485</sup>

No campo da competência, em específico, podem ser apuradas hipóteses de utilização de conceituação jurídica indeterminada da qual depreende análise judicial para a fixação do órgão competente, sendo de toda maneira relevante demonstrar o fenômeno através de realidades vivenciadas, comprovando a utilização dos parâmetros principiológicos da competência adequada.

#### 4.1.3.1. Ações “pessoais” imobiliárias e o foro da situação da coisa

Já se viu que, em se tratando de direito “real” sobre imóvel, será competente o foro da situação da coisa (*forum rei sitae*), nos termos legais (art. 47, CPC). As ações fundadas em direito real (art. 1.225, CCiv) são aquelas que recaem diretamente sobre a coisa (objeto), e têm como potencial sujeito passivo toda a coletividade (v.g. ação demolitória; ação de nunciação de obra nova). O intuito deste regramento abstrato de competência é aproximar o processamento e julgamento da causa do próprio bem litigioso, em facilitação da produção de prova, especialmente a pericial ou a inspeção judicial – na autoridade do argumento de competência adequada relacionado à melhor administração da justiça. Desta feita, apesar do enquadramento como competência territorial, deu-lhe a legislação um cartaz de critério absoluto, imputando-se, como consequência, a impossibilidade de prorrogação de competência, além de restar obstada a eleição de foro em demanda que verse sobre “direito de propriedade, vizinhança, servidão, divisão e demarcação de terras e de nunciação de obra nova” (art. 47, § 1º, CPC).

Por sua vez, cuidando-se de ação fundada em direito “pessoal” sobre imóvel, ter-se-á aplicável, em tese, a regra geral de competência territorial do domicílio do réu (art.

---

<sup>485</sup> STJ – REsp 925.584/SE, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 09/10/2012.

46, CPC), sem atração da regra absoluta relacionada à situação da coisa, nem mesmo incidindo a vedação de negócio jurídico processual para eleger foro competente (v.g. demanda que vise ao ressarcimento de prejuízos decorrentes de relação obrigacional entre as partes, como aquela em que o imóvel adquirido está danificado por cupins, fato ignorado pelo adquirente, originando demanda contra o alienante para que se responsabilize pelos gastos decorrentes do conserto).<sup>486</sup>

Entretanto, apura-se exegese ampliativa no sentido da aptidão de demandas “pessoais” sobre imóvel acompanharem o regramento do foro da situação da coisa, por razões relacionadas diretamente à adequação abstrata da regra de competência envolvida. A título de exemplos, a normatividade expressa que: (i) as ações possessórias imobiliárias, mesmo a “posse” não estando incluída no rol legal de direito reais (fora do art. 1.225, CCiv), serão propostas no foro da situação da coisa, cujo juízo tem competência absoluta (art. 47, § 2º, CPC); (ii) as ações de despejo, embora tenham o status de demanda pessoal imobiliária – por visar a dissolução do contrato de locação, da qual decorrerá a restituição do respectivo bem –, obedecem ao foro da situação do imóvel, podendo este ser excepcionada se outro foro tiver sido eleito no contrato (art. 58, II, lei nº 8.245/1991);<sup>487</sup> (iii) as ações de adjudicação compulsória imobiliárias, ainda que tenham finalidade precipuamente pessoal – de cumprimento de uma obrigação de fazer, consubstanciada no pleito pelo promitente comprador de que o promitente vendedor outorgue a escritura definitiva de compra e venda (art. 1.418, CCiv) –, tendo em vista o tratamento legislativo de direito real (art. 1.225, VII, CCiv), devem respeitar a regra territorial da situação da coisa, sobretudo quando haja registro do contrato (requisito não obrigatório), em consideração ao fato de que o compromissário comprador adota postura muito mais clara de dominação frente à coisa,

---

<sup>486</sup> Outros exemplos: “[...] 2. A ação de dissolução de união estável, ainda que apresente consequências relativas a bens imóveis, possui cunho eminentemente de direito pessoal, devendo o foro competente ser fixado de acordo com o domicílio do réu, consoante a regra insculpida no art. 94 do CPC/1973” (STJ – REsp 453.825/MT, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 01/03/2005); “[...] 5. Na hipótese, conforme apontado pelo juízo suscitante, o litígio analisado não versa sobre nenhum direito real imobiliário, mas sobre a eventual nulidade da escritura de cessão de posse de imóvel, por razões formais. Aliás, é importante mencionar, nesse contexto, que nem mesmo a posse do imóvel é objeto da presente ação. 6. Não há competência absoluta do foro da situação do bem para o julgamento da presente ação, sendo inaplicável o art. 95 do CPC/1973. A competência é relativa, devendo ser fixada de acordo com as regras do art. 100 do CPC/1973. [...]” (STJ – CC 111.572/SC, 2ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 09/04/2014).

<sup>487</sup> Nesse caso, vê-se que a legislação especial não afastou a possibilidade de disponibilidade do referido critério territorial mediante a vontade dos litigantes.

inclusive com direito de sequela, do que de dependência da colaboração do compromitente para a outorga definitiva da escritura definitiva.<sup>488</sup>

Nos três casos narrados, a adequação da competência se deu no plano legislativo – aliás, aproximando a lógica do CPC/1939 (art. 136), que não distinguia a natureza do direito envolvido, bastando se tratar de imóveis.<sup>489</sup> Sucede que a jurisprudência reconhece a mesma solução pelo foro da situação do imóvel para outras hipóteses imprevistas, porém mediante adequação jurisdicional da competência, com o mote principal de facilitação da produção probatória.<sup>490</sup>

Em conclusão, apura-se que a definição da regra de competência territorial quanto às causas que envolvam direito pessoal imobiliário – com importante ressalva do espaço normativo em que o legislador cuidou de ser taxativo –, não prescindirá da análise dos contornos materiais do caso concreto, retirando-lhe a escoreita acepção sobre o objeto litigioso e a regra de competência adequada a ser praticada.

#### 4.1.3.2. Foro do “principal estabelecimento” da sociedade empresária no direito falimentar e recuperacional

Segundo a legislação de regência, tem competência para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o foro do juízo do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede

<sup>488</sup> “[...] I - A ação de adjudicação compulsória tem natureza pessoal, pois tem por objeto o cumprimento de uma obrigação de fazer, e, por este motivo, não se condiciona ao registro do compromisso de compra e venda no cartório de imóveis (enunciado n. 239 da Súmula/STJ); II - Contudo, a doutrina e a jurisprudência têm considerado competente para o julgamento das ações de adjudicação compulsória o *forum rei sitae*, sob o fundamento de tratar-se de uma ação real imobiliária” (STJ – AgRg no REsp 773.942/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 19/08/2008).

<sup>489</sup> “Art. 136. Nas ações relativas a imóvel, será competente o foro da sua situação, salvo o disposto no artigo anterior.”

<sup>490</sup> Como exemplo: “[...] 1. No caso dos autos, a causa de pedir da ação também diz respeito à anulação de operação, alegadamente fraudulenta, de empréstimo garantido por Cédula de Crédito Hipotecária, direito real que, apesar de não induzir à automática competência do foro do domicílio da situação da coisa, recomenda que a ação seja lá processada. 2. A causa de pedir é fortemente lastreada na existência de conluio para fraudar o proprietário do imóvel em questão. Com efeito, indaga-se: Se somente o proprietário pode gravar imóvel com o direito real de garantia em evidência, como, na hipótese em análise, o imóvel foi onerado sem o consentimento de seu proprietário? Ora, questão desse tipo será melhor aquilatada pelo d. Juízo do foro da situação da coisa, que é, também, o Juízo do Registro Imobiliário. 3. As alegações feitas pelo autor, de ocorrência de fraude, estarão na dependência de uma mais aproximada análise da correição do comportamento dos agentes bancários e cartorários, incumbência a ser melhor desempenhada no local dos acontecimentos. 4. Conflito conhecido para declarar competente o foro do Juízo onde situado o imóvel” (STJ – CC 130.842/DF, 2ª Seção, Rel. Min. Raul Araújo, j. 26/10/2016).

fora do Brasil (art. 3º, Lei nº 11.101/2005, que, praticamente, repete o art. 7º, Decreto-Lei nº 7.661/1945).

Se “estabelecimento” configura todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário ou sociedade empresária (art. 1.142, CCiv), “principal estabelecimento” denota conceito jurídico que se busca determinação, decerto quando a pessoa jurídica tenha mais de um. Com o sustento da doutrina especializada,<sup>491</sup> define-o a jurisprudência através da indicação do centro vital das principais atividades do devedor, ou do maior volume de negócios, e não necessariamente daquele constante em seu estatuto social como sede ou administração da pessoa jurídica.<sup>492</sup> A explicação é apoiada nos proveitos oriundos de se convergir o processamento destas causas no local onde situado a maior parte do patrimônio da sociedade-empresária em referência, como também por ali estarem situados, presumivelmente, a maioria de seus clientes, o que tende a facilitar a instauração e desenvolvimento do concurso de credores, notadamente perante o juízo universal (art. 76, Lei nº 11.101/2005).

Enfim, seja no cenário da liquidação do patrimônio oriunda da decretação da falência, quer se analise na óptica da reestruturação e retomada de atividades provinda da aprovação da recuperação, tem-se como mais funcional e conveniente, sob as bases de facilitação do acesso à justiça e da eficiência jurisdicional, fixar a regra territorial do principal estabelecimento do devedor, independentemente do que consta dos registros oficiais empresariais, inclusive para retrain a ocorrência de simulações.<sup>493</sup>

---

<sup>491</sup> Por todos: MENDONÇA, José Xavier Carvalho de. *Tratado de Direito Comercial Brasileiro*, vol. VII, livro V. 4 ed. Freitas Bastos: São Paulo, 1946, cuja lição é de que o “principal estabelecimento é o lugar onde o devedor, comerciante ou sociedade anônima, centraliza a sua atividade e influência econômica; onde, todas as suas operações recebem o impulso diretor; onde, enfim, se acham reunidos normal e permanentemente todos os elementos constitutivos do seu crédito. É, em resumo, o lugar da sede da vida ativa, o lugar onde reside o governo dos negócios do devedor”.

<sup>492</sup> “[...] II - Consoante entendimento jurisprudencial, invocado pelo suscitante e adotado pela Seção, respaldado também em abalizada doutrina, ‘estabelecimento principal é o local onde a atividade se mantém centralizada’, não sendo, de outra parte, ‘aquele a que os estatutos conferem o título principal, mas o que forma o corpo vivo, o centro vital das principais atividades do devedor’. [...]” (STJ – CC 21.896/MG, 2ª Seção, Rel. Min. Salvo de Figueiredo Teixeira, j. 10/06/1998). No mesmo sentido: Enunciado nº 466, V Jornada de Direito Civil, Conselho da Justiça Federal: “Para fins do Direito Falimentar, o local do principal estabelecimento é aquele de onde partem as decisões empresariais, e não necessariamente a sede indicada no registro público”.

<sup>493</sup> “Se a lei reputasse competente o juiz da sede estatutária ou contratual, esse critério poderia dificultar a instauração do concurso de credores, porque a devedora, anteendo a possibilidade de falir, poderia alterar, por simples ato registrário, o local a que se deveriam dirigir os credores para pedir a falência dela” (COELHO, Fabio Ulhoa. *Curso de direito comercial: direito de empresa*, vol. 3. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 279-281).

Com efeito, a profunda insegurança no tema – pinçada do cotidiano fato de o comando societário restar diluído, fazendo-se presente em várias localidades –, deve ser remediada por suportes fáticos objetivos relacionados ao próprio exercício da empresa, que demandam comprovação particularizada pelo demandante (v.g. demonstração do local de atividade administrativo e operacional de caráter central dos negócios da pessoa jurídica, e não daquele relacionado à propósito empresarial específico e determinado, como uma obra ou serviço passageiro;<sup>494</sup> comprovação da existência de histórico judicial na localidade, como ações cíveis e/ou reclamações trabalhistas que ali tramitem;<sup>495</sup> indicação do endereço nos respectivos faturamentos, bem como da proximidade do domicílio residencial dos sócios; realização de assembleias, ou efetivação de comunicação processual citatória, naquele estabelecimento), em apuração concreta da competência adequada ao abrigo dos parâmetros expostos.

Já se decidiu, por exemplo, pela recusa da transferência maliciosa da sede da empresa pela devedora com a intenção de fraudar seus credores, em prejuízo da efetividade<sup>496</sup> – cuja manobra configura, por si só, causa autônoma de decretação da falência (art. 94, III, “d”, Lei nº 11.101/2005).

Por sua vez, apura-se julgado que, para a fixação do foro do principal estabelecimento da sociedade empresária, levou em consideração o local onde se encontra a maioria dos seus trabalhadores, referenciando a preferência de direito material que estes possuem no respectivo concurso de credores – e, ainda, com destaque da indicação do *status* de natureza absoluta ao regramento territorial em comento.<sup>497</sup>

#### 4.1.3.3. Foro do “local do dano” de “âmbito nacional ou regional” nas ações coletivas

---

<sup>494</sup> STJ – AgInt no CC 147.714/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 22/02/2017.

<sup>495</sup> TJ-RJ – 0061663-23.2015.8.19.0000, 16ª Câmara Cível, Des. Carlos José Martins Gomes, j. 04/11/2015.

<sup>496</sup> “[...] II - A transferência da sede da empresa do Rio de Janeiro, RJ, onde manteve seus negócios por muitos anos, para Caucaia, CE, depois de mais de trezentos títulos protestados e seis pedidos de falência distribuídos na Comarca fluminense, e o subsequente pedido de autofalência no domicílio cearense, evidenciam a pretensão de fraudar credores e garantir o deferimento da continuidade dos negócios em antecipação a qualquer credor ou interessado.[...]” (STJ – CC 32.988/RJ, 2ª Seção, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 14/11/2001).

<sup>497</sup> “[...] O juízo competente para processar e julgar pedido de falência e, por conseguinte, de concordata é o da comarca onde se encontra ‘o centro vital das principais atividades do devedor’, conforme o disposto no art. 7º da Lei de Falências (Decreto-Lei n. 7.661/45) e o firme entendimento do STJ a respeito do tema. A competência do juízo falimentar é absoluta. [...]” (STJ – CC 37.736/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 11/06/2003).

A propositura das ações coletivas se dará no “foro do local onde ocorrer o dano” (art. 2º, Lei nº 7.347/1985), real ou potencial, decorrente de ação ou omissão. O regramento traduz uma competência funcional para processar e julgar a causa, muito embora a previsão faça ressalva ao aspecto geográfico. A *ratio legis* da utilização do local do dano como critério definidor da competência nas ações coletivas é proporcionar maior celeridade no processamento, na instrução e, por conseguinte, no julgamento do feito, dado que é muito mais fácil apurar o dano e suas provas perante o juízo em que os fatos ocorreram.<sup>498</sup>

Em verdade, o texto legal foi incisivo na expressão “absoluta” para rechaçar qualquer tipo de interpretação no sentido de que a competência na ação civil pública seria de natureza relativa, impedindo a disposição.<sup>499</sup> Não causa estranheza em nosso ordenamento jurídico cogitar de competências territoriais absolutas (v.g. art. 47, §§ 1º e 2º, CPC), tratando-se, na realidade, de um padrão na sistematização do processo coletivo (v.g. art. 209, Lei nº 8.069/1990; art. 80, Lei nº 10.741/2003).

A regulamentação da competência das ações coletivas no diploma consumerista implantou uma verdadeira categorização de danos, cuja definição leva em conta a abrangência do bem tutelado: danos de âmbito local (art. 93, I CDC, em repetição do critério previsto no art. 2º, lei nº 7.347/1985); regional ou nacional (art. 93, II, CDC, retratando competência concorrente entre o foro da capital do Estado ou do Distrito Federal). O dispositivo está inserido no capítulo atinente às ações coletivas para defesa de direitos individuais homogêneos, mas também é aplicável às ações em defesa dos direitos difusos e coletivos.<sup>500</sup>

<sup>498</sup> “Ação civil pública por ato de improbidade administrativa. Competência territorial funcional. Natureza absoluta. Aplicação do art. 2º da lei da ação civil pública [...] 2. Trata-se de uma regra de competência territorial funcional, estabelecida pelo legislador, a par da excepcionalidade do direito tutelado, no intuito de facilitar o exercício da função jurisdicional, dado que é mais eficaz a avaliação das provas no Juízo em que se deram os fatos. Destarte, tem-se que a competência do local do dano é funcional e, portanto, de natureza absoluta” (STJ – REsp 1.068.539/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 03/09/2013).

<sup>499</sup> A expressão “foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa” provoca certo embaraço conceitual relacionado à definição do(s) regramento(s) de competência apurado(s) na hipótese. A doutrina brasileira tem reconhecido que o objetivo do legislador na menção à “competência funcional”, ao ângulo prático, foi o de imputar o regime da competência absoluta a este dispositivo, excluindo a possibilidade de modificação pelas partes. Nesse sentido, por todos: BARBOSA MOREIRA, José Carlos. A expressão “competência funcional” no art. 2º da lei da ação civil pública. In: *Temas de direito processual*, 9ª série. São Paulo: Saraiva 2007, p. 365.

<sup>500</sup> É o que explica GRINOVER, Ada Pellegrini. *Código brasileiro de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 411, utilizando-se do método integrativo, tanto pela interpretação extensiva, como pela analogia.

O dano (real ou potencial) de âmbito “local” sugere pequena proporção geográfica danosa, onde situadas as pessoas atingidas (ou a ser atingidas), de forma que a ação coletiva tramite na respectiva circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca), sem grandes transtornos. Entretanto, nas hipóteses em que o dano (real ou potencial) tenha maior repercussão, possuindo abrangência “regional” ou “nacional”, carece a lei de apontar precisa resposta sobre o critério a ser adotado pelo julgador para definição da sua real extensão, em definição da competência do órgão julgador, o que expõe percalço ao juiz natural.<sup>501</sup> Daí, sendo necessária a ponderação das peculiaridades do caso concreto, abre-se caminho para incidência do *filtro* da competência adequada.<sup>502</sup>

Merece ser refutada a exegese que possa contradizer o próprio ideal de aproximar o processamento e julgamento da causa do local da ocorrência do dano,<sup>503</sup> o que, aliás, violaria a própria razão de ser da competência territorial absoluta das ações coletivas.<sup>504</sup> Com tal consideração, a jurisprudência firmou posição de que as causas de âmbito nacional podem ser ajuizadas perante qualquer uma das capitais ou no Distrito Federal, inexistindo conotação específica para esta última unidade federativa.<sup>505</sup> Proclama-se a competência concorrente, de modo eletivo para o autor, sem que tal entendimento desnature o tratamento molecular para as causas versando sobre direitos individuais homogêneos.<sup>506</sup>

Nesse contexto, infere-se formatação genérica de bloqueio do processamento da ação coletiva de âmbito nacional em qualquer comarca ou seção judiciária do interior

<sup>501</sup> Em investida de elucidação da questão, LEONEL, Ricardo de Barros. *Manual do processo coletivo*. 4 ed. rev., ampl. e atual. de acordo com o código de processo civil/2015. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 273, expõe que “a expressão ‘regional’ deve ser compreendida no sentido aproximado de ‘estadual’”, caracterizada quando atinja a maior parte ou número elevadíssimo de cidades de todo o Estado; de outro lado, a expressão dano “nacional” se demonstrará quando se “supera as fronteiras de um Estado (mais de um Estado), atingindo-o (bem como outros Estados) quase que completamente.

<sup>502</sup> No mesmo rumo, afirmando que “a natureza da tutela jurisdicional coletiva exige uma interpretação mais flexível das regras de competência”: DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. *Curso de direito processual civil: processo coletivo*. 11 ed. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 131.

<sup>503</sup> Cabe a reflexão de que “muitas vezes para a vítima o foro mais conveniente, mais favorável e mais acessível não é o do local do dano, e o intuito da lei é favorecer a indenização, a reparação da lesão sofrida pela vítima. Submeter a vítima a um foro menos conveniente, dificultando o seu acesso à justiça por uma regra de competência que é inspirada na finalidade de protegê-la e não de proteger o causador do dano, é uma aberração” (GRECO, Leonardo. *Instituições de processo civil*, vol. I. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 152).

<sup>504</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de processo coletivo: volume único*. 3 ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2016, p.181.

<sup>505</sup> “[...] 1. Tratando-se de dano de âmbito nacional, que atinja consumidores de mais de uma região, a ação civil pública será de competência de uma das varas do Distrito Federal ou da Capital de um dos Estados, a escolha do autor. [...]” (STJ – CC 112.235/DF, 2ª Seção, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 09/02/2011).

<sup>506</sup> MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. *Ações coletivas no direito comparado e nacional*. 2 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2010, p. 244.

(*forum non conveniens*), preconizando que é nos “grandes centros” que ela mais adequadamente se processará e terá julgamento – até por ser verossímil que a capital constitua a localidade que abranja um maior número de violações ao direito tutelado, aproximando a proteção jurisdicional dos seus destinatários, e até mesmo a difusão da informação quanto à lide (sentido do art. 94, CDC).

De toda sorte, nem toda capital pode se apresentar com competência adequada para o julgamento desta ação de âmbito nacional ou mesmo regional, até porque tal metrópole pode estar afastada total ou parcialmente do local em que as vítimas foram afetadas, inclusive quantitativamente; ou esteja distante do foco de produção probatória exigido para o deslinde dos fatos.<sup>507</sup> Deve ser apurado concretamente se o problema foi vivido ou minimamente sentido na localidade onde se processará a ação coletiva, o que só pode ser feito através da análise judicial da competência adequada, em delimitação da concorrência de foros.<sup>508</sup>

Caso o dano se restrinja ao interior do Estado, embora seja amplo na medida de enquadramento regional, mas não atinja a capital, esta última não constituirá o foro adequado para a referida ação coletiva;<sup>509</sup> do contrário, poderíamos cogitar da criação de inoportuno entrave para o pleno exercício das posições processuais pelo demandante<sup>510</sup> e demandado.

Outra delimitação semelhante aplicada ao cenário é vista quando ajuizada a ação coletiva perante a comarca local, aplicada a regra do foro da localidade do dano, e, no

<sup>507</sup> Concorde-se com a análise no sentido de que a regra de que qualquer capital é competente para as ações que envolvam danos ou ilícitos nacionais é apenas um ponto de partida (DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. *Curso de direito processual civil: processo coletivo*. 11 ed. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 139).

<sup>508</sup> Segue evidente precedente jurisdicional no sentido do texto: “Conflito negativo de competência. Ação de improbidade administrativa. Local do dano – art. 2º da Lei 7.347/85. Divergência quanto à amplitude do dano [...] 4. No caso em análise, embora haja ilícitos praticados nos Estados do Paraná, São Paulo e Sergipe, o que poderia, a princípio, caracterizar a abrangência nacional do dano, deve prevalecer, na hipótese, a informação fornecida pelo próprio autor da demanda de que a maior parte dos elementos probatórios da ação de improbidade encontra-se situada em São Paulo. Ressalte-se, ainda, ser tal localidade alvo da maioria dos atos ímprobos praticados e sede dos locais de trabalho dos servidores públicos envolvidos. 5. Interpretação que se coaduna com os princípios da celeridade processual, ampla defesa e duração razoável do processo. [...]” (STJ – CC 97.351/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, j. 27/05/2009).

<sup>509</sup> Era o que previa o Projeto de Lei nº 5.139/2009, em alteração da legislação da ação civil pública, que restou ao final arquivado. Nesse relato: MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. *Ações coletivas no direito comparado e nacional*. 2 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2010, p. 246-247.

<sup>510</sup> LEONEL, Ricardo de Barros. *Manual do processo coletivo*. 4 ed. rev., ampl. e atual. de acordo com o código de processo civil/2015. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 273, destaca interessante questão consequencial do entendimento mencionado, a afetar a própria identificação do órgão ministerial com atribuições para a referida investigação (v.g. se a notícia é de dano regional, a atribuição para presidir eventual e prévio inquérito civil será do membro do Ministério Público que atua na Capital).

curso do feito, este sofre disseminação e se assume dimensão regional ou local. Nesse caso, incide causa de modificação de competência, diante da alteração da regra de competência absoluta, em exceção à *perpetuatio jurisdictionis* (art. 43, CPC);<sup>511</sup> destarte, reivindicar-se-á a remessa dos autos ao juízo que passou a ter competência adequada superveniente para a causa, caso se demonstrem concretamente os fatores que legitimam tal guinada na competência (v.g. facilitação da instrução probatória).

Uma última observação é sobre a competência no Estatuto do Idoso prevista no capítulo “Da Proteção Judicial dos Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Indisponíveis ou Homogêneos” (art. 80, Lei nº 10.741/2003), segundo a qual “as ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do domicílio do idoso, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas as competências da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores”. Tal norma discrepa do sistema dos processos coletivos, retro mencionado, que cogita do ajuizamento no “foro do local do dano” em razão das melhores condições para julgamento da causa. Desse modo, conquanto se tenha a previsão específica da Lei nº 10.741/2003, cabe ponderar que o foro do domicílio do(s) idoso(s) vitimado(s) pelo dano coletivo poderá não se enquadrar como concretamente adequado para o respectivo processamento da causa (v.g. definição da competência de modo afastado do local da produção probatória), o que demanda análise circunstancial do litígio e dos envolvidos.<sup>512</sup>

Dentro do que foi exposto, ultima-se que a definição da regra de competência na ação coletiva que cogite de dano de âmbito nacional ou regional deverá ser feita concretamente, com arrimo nos parâmetros da facilitação do acesso à justiça e da eficiência jurisdicional.<sup>513</sup>

---

<sup>511</sup> Como defende CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Jurisdição e competência*. 2 ed, revista, atualizada e ampliada. São Paulo: RT, 2013, p. 349.

<sup>512</sup> YARSHELL, Flávio Luiz. *Competência no Estatuto do Idoso – Lei nº 10.741/2003*. Disponível em: < <http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/2/docs/competenciaestatutoidoso.pdf> >. Acesso em: 26 julho 2017, aponta que “parece correto dizer que: a) nem sempre o domicílio do idoso será o valor mais relevante sob a ótica da ordem pública e b) nem sempre a imposição do foro do domicílio do idoso será a mais benéfica para ele próprio”. No mesmo sentido: NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de processo coletivo*: volume único. 3 ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2016, p.182.

<sup>513</sup> É a ilação de RAGAZZI, José Luiz; HONESKO, Raquel Schlotmer; HONESKO, Vitor Hugo Nicastro. *Código de defesa do consumidor comentado*. 2 ed. rev. e atual. de acordo com o novo código de processo civil. São Paulo: Verbatim, 2017, p. 373, no sentido de que “a competência para o processamento das ações coletivas deve ser vista como concorrente, de modo que caberá ao juiz, no caso concreto, analisar as vantagens e desvantagens da ação que tenha por objeto dano regional ou nacional ser processada e julgada no foro da capital dos Estados respectivos ou no Distrito Federal”.

#### 4.1.3.4. “Interesse público” na assunção de competência

A própria organização judiciária faculta a definição do órgão jurisdicional através de discernimento exclusivamente estatal e por razões indeterminadas em abstrato. Neste específico, faz-se menção ao mecanismo de prevenção ou composição de divergência através da assunção de competência, repaginado pela nova lei processual codificada – em certa fusão do formato anterior da assunção de competência (art. 555, § 1º, CPC/1973 e do revogado incidente de uniformização de jurisprudência (arts. 476-479, CPC/1973)<sup>514</sup> –, de modo a atribuir a competência para o julgamento de recurso, remessa necessária ou de processo de competência originária, que envolva “relevante questão de direito, com grande repercussão social,<sup>515</sup> sem repetição em múltiplos processos”, e caso reconhecido o “interesse público” – em aproximação do disposto no art. 1.035, § 1º, CPC, quanto à repercussão geral do recurso extraordinário –, ao colegiado que o regimento interno respectivo indicar (art. 947, *caput* e §§, CPC).<sup>516</sup>

Tratando de causa de deslocamento (ou de elevação) de competência, em exceção ao critério funcional, não se tem aqui um julgamento subjetivamente complexo, afinal o colegiado indicado constituirá o (novo e único) órgão jurisdicional competente para julgamento da causa. A assunção de competência, em si, escora-se na eficiência jurisdicional, por se enquadrar no contexto de um vetor para a rápida formação de precedentes jurisdicionais, atribuindo-se o julgamento a órgão com maior hierarquia dentro do tribunal, conforme indicação do regimento interno (art. 947, § 1º, CPC). Seu decisório situa-se na condição de vinculante (arts. 927, III; e 947, § 3º, CPC), atalhando a proliferação de decisões conflitantes na temática, as quais se sujeitam a controle variado

---

<sup>514</sup> O emprego dos verbos “prevenir” ou “compor” na assunção de competência evidencia que tal instituto é muito mais amplo do que o revogado incidente de uniformização de jurisprudência (arts. 476-479, CPC/1973), que exigia a divergência já existente entre câmaras ou turmas do tribunal.

<sup>515</sup> Enunciado nº 469, FPPC: “(Art. 947). A ‘grande repercussão social’, pressuposto para a instauração do incidente de assunção de competência, abrange, dentre outras, repercussão jurídica, econômica ou política”.

<sup>516</sup> Segundo a jurisprudência do correlato dispositivo da legislação pretérita (art. 555, § 1º, CPC/1973), seu cabimento ocorria “quando recomendar o interesse público” (STJ – REsp 723.890/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Galvão, j. 15/08/2006).

(v.g. arts. 1.022, parágrafo único, I; e 988, IV, CPC), em contribuição, ainda, à segurança jurídica, inclusive, na orientação de previsibilidade.<sup>517</sup>

Ademais, em razão de o julgamento abranger o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária, que a originou (art. 947, § 2º, CPC), há inevitável contribuição à celeridade da causa – evitando a solução de retorno aos autos ao órgão fracionário, que era o esquema funcional no revogado mecanismo de uniformização de jurisprudência (arts. 476/479, CPC/1973).

Todavia, não são as propriedades deste mecanismo processual, tomadas em consideração pelo legislador, que se debruça neste tópico. O ponto nodal é que a autorizada modificação de competência resta sujeita à apreciação judicial, notadamente quanto à expressão legal “interesse público”, a embasar a “conveniência” de prevenção ou composição de divergência entre órgãos fracionários do tribunal (art. 947, § 4º, CPC).

Diga-se que a assunção de competência e o *forum non conveniens* guardam fundamentos e objetivos semelhantes, no sentido da busca do juízo mais apropriado para julgamento da causa – dentro da aptidão de produzir melhores resultados –, porém o deslocamento de competência produzido na primeira é diverso, já que legitima a atuação de um órgão jurisdicional que não era, em princípio, competente para o julgamento da causa.

Na hipótese da assunção de competência, o intuito de enaltecimento da formação de precedentes jurisdicionais que possam combater adequadamente o problema da divergência jurisprudencial, ainda que potencial ou em menor escala,<sup>518</sup> traz os contornos da exigência de “interesse público”, que na hipótese é “primário”, no interesse da coletividade, isto é, dos jurisdicionados, relacionando-se ao parâmetro da eficiência, o que deve ser perseguido pelo Estado.<sup>519</sup>

---

<sup>517</sup> CARNEIRO, Athos Gusmão. *Jurisdição e competência*. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 130, também em referência ao sistema anterior (art. 555, § 1º, CPC/1973), asseverava que o instituto é voltado a assegurar, na medida do possível, a estabilidade da interpretação do direito. Seguramente, pensamos, o caráter vinculativo da decisão previsto no sistema atual vem a reforçar essa ideia.

<sup>518</sup> Caso contrário seria o caso de IRDR, que cogita da “efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito” (art. 976, I, CPC).

<sup>519</sup> BENETI, Sidnei Agostinho. *Assunção de competência e fast-track recursal*. Revista do Processo, ano 34, vol. 171. São Paulo: RT, 2009, em artigo jurídico que analisou o sistema então vigente, vaticinou a importância do instituto da assunção de competência, na determinação de distribuição imediata e prioritária de processo cujas questões façam antever o surgimento de massas de lides idênticas (p. 22), explanando que “entre os casos que evidenciam a presença

#### 4.1.4. Alteração da competência absoluta como exceção à *perpetuatio jurisdictionis*

O sistema brasileiro comporta expressas hipóteses em que não se aplica a *perpetuatio jurisdictionis*, em reconhecimento de que a estabilidade da competência pode ceder diante de variáveis surgidas no curso da demanda. Uma delas é a supressão (total) de órgão judiciário por lei superveniente (art. 43, *in fine*, CPC), em lógica consequência da sua não mais existência, impondo a redistribuição dos feitos que ali tramitavam – e a distribuição dos novos feitos que surgirem – para outro juízo.

Outra ocorrência mais complexa deste fenômeno averso à perpetuação da competência, por serem geradoras de conflito e impugnações, como também para evitar transtornos de natureza administrativa e processual (v.g. avalanches de declínios de competência equivocados), merece análise e solução sobre o ângulo interpretativo da competência adequada: é o caso da modificação legislativa superveniente da competência absoluta (art. 43, *in fine*, CPC), em operação que denota reverência ao interesse público da competência desta natureza.

Assim é que criado um novo órgão judiciário por norma<sup>520</sup> superveniente, se provocada alteração da competência absoluta, os feitos que antes tramitavam no juízo originário deverão ser remetidos para aquele posteriormente concebido (v.g. criação de vara especializada).<sup>521</sup> O raciocínio vale, inclusive, quando alterada a competência absoluta territorial (v.g. nas ações reais imobiliárias, instalada uma nova comarca em cujo território se situa o bem, será o caso de modificação da competência então firmada).<sup>522</sup> Ao revés, a remodelação da competência de caráter relativo não será apta a

---

de interesse público na assunção de competência avultam as matérias aptas à produção multitudinária de recursos em que se repetem as mesmas teses, como exteriorização de uma mesma macro-lide, que foge à razoabilidade enfrentar judiciariamente tantas vezes quantas individualmente deduzidas” (p. 15).

<sup>520</sup> A jurisprudência ressalva inexistir reserva de lei para definir norma sobre competência. Nesse sentido: STF – HC 91.509/RN, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, j. 27/10/2009.

<sup>521</sup> CARNEIRO, Athos Gusmão. *Jurisdição e competência*. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 134, reconhece que a regra da *perpetuatio jurisdictionis* não incide quando se trate de competência absoluta.

<sup>522</sup> “[...] 4. A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel, a teor do que enuncia o art. 95 do CPC/1973, é absoluta e, portanto, inderrogável, de modo a incidir o princípio *forum rei sitae*, sendo inaplicável a *perpetuatio jurisdictionis*. Precedente. [...]” (STJ – CC 112.647/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, j. 23/03/2011).

afastar a regra da *perpetuatio jurisdictionis* (v.g. o desmembramento de comarca não tem potencial para modificar a competência territorial de uma ação pessoal em curso).

Entretanto, razões de política judiciária afetas à capacidade institucional daquele órgão criado em processar e julgar os respectivos litígios podem levar a um caminho distinto. Não é incomum a própria legislação ditar ou negar o regramento de competência aplicável, como se deu, exemplificativamente, na criação dos juizados especiais da fazenda pública, em que se descreveu expressamente a não destinação dos processos então pendentes (art. 24, Lei nº 12.153/2009), preconizando a manutenção da *perpetuatio jurisdictionis*, apesar da elaboração de competência com *status* absoluto (art. 2º, § 4º, Lei nº 12.153/2009).<sup>523</sup>

É significativo para os fins propostos, de verificação da competência adequada, discorrer sobre o estágio do processo pendente no momento em que a mutação legislativa sobrevém (estudo da lei processual no tempo). Caso a alteração legislativa da competência absoluta se dê *após a prolação da sentença*, inclina-se, contrariamente ao texto legal (art. 43, *in fine*, CPC), pela manutenção da competência firmada originariamente, exatamente porque já houve julgamento do mérito e observados os termos da regra então vigente. A novel norma de caráter processual não deve retroagir (art. 14, CPC), em reflexo da teoria do isolamento dos atos processuais. Tal solução encaminhada na doutrina<sup>524</sup> e jurisprudência<sup>525</sup> leva em consideração outro marco estabilizador, relacionado ao deslinde da causa, pois o declínio de competência para a

---

<sup>523</sup> A temática quanto à sucessão de leis no tempo deve ser circundada pelo ideal de segurança jurídica, onde tem especial relevância o direito transitório, quanto à aplicabilidade das novas regras procedimentais e de competência aos processos em curso, apresentando-se tal formulação legislativa como a melhor resposta, notadamente preventiva, aos problemas desta natureza.

<sup>524</sup> Por exemplo, DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil*: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 18 ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 201.

<sup>525</sup> “[...] o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/2004. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço. 4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. [...]” (STF – CC 7.204/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, j. 29/06/2005); “A competência estabelecida pela EC nº 45/2004 não alcança os processos já sentenciados” (verbete sumular nº 367, STJ). Outro exemplo no mesmo sentido: “Processual civil. Perpetuatio jurisdictionis. Modificação de competência absoluta. Ação de desapropriação. Criação de vara especializada. Meio ambiente e ocupação do solo urbano e rural. Processo já sentenciado. Fase de execução. Prosseguimento no juízo original” (STJ – REsp 1.209.886/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 06/10/2016).

fase de execução, *per se*, traz situação indesejada à eficiência jurisdicional. Com efeito, sob tal exegese, pode se extrair que a perpetuação da competência se escora em dois marcos estabilizadores gerais: a distribuição da demanda judicial, inicialmente; e o julgamento material do feito, ao final da fase de conhecimento em primeira instância.<sup>526</sup> Também está a se reconhecer que a adequação da competência *na execução* tem mais relação com a eficiência jurisdicional do que, propriamente, com eventual especialização da competência.

Todavia, caso a alteração legislativa da competência absoluta se dê após prolatada a sentença de mérito, sendo esta posteriormente *anulada* pelo acórdão que julgar eventual recurso de apelação, ter-se-á aplicável a exceção a *perpetuatio jurisdictionis*, de modo que “os autos devem ser recebidos pelo juízo competente como se fora uma ação recém-ajuizada”.<sup>527</sup>

Quando *posteriores ao trânsito em julgado*, as alterações legislativas quanto à competência absoluta não causarão interferência na validade do julgado (art. 5º, XXXVI, CRFB); não servirão como fundamento para eventual ação rescisória com base no art. 966, II, CPC, pois respeitado o regramento vigente à época do julgamento; e nem mesmo serão influentes para a execução do julgado, até porque não vislumbrados, a partir da alteração da regra de competência absoluta, por si só, necessários proveitos qualitativos ou de eficiência ao procedimento satisfativo, o que merecerá análise casuística.

#### 4.1.5. Modificação da competência: conveniência da reunião de demandas conexas ou continentes no juízo prevento

Apurada a situação de conexão ou de continência entre duas ou mais demandas, arma-se o (potencial) cenário para a modificação da regra de competência (item nº 1.6.3.4.), destinando-se a(s) causa(s) envolvida(s) ao juízo prevento (item nº 1.6.3.5.),

---

<sup>526</sup> O diagnóstico de que o julgamento do feito tem influência na estabilização da competência é tido em conta em outros temas correlatos, na negativa da consequência de reunião de feitos conexos (verbete sumular nº 235, STJ), bem como na negativa de instauração de conflito de competência (verbete sumular nº 59, STJ).

<sup>527</sup> STJ – CC 109.045/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/04/2010.

onde serão decididas simultaneamente (art. 58, CPC). Tal operação revira a própria competência jurisdicional firmada no ajuizamento da causa, modificando-a tanto para o órgão jurisdicional prevento, que passará a ser competente para julgar o feito conexo; quanto para o órgão jurisdicional não prevento, que perderá sua competência para o referido julgamento.

Ocorre que a deliberação sobre a reunião ou separação de demandas interligadas não é imune a embaraços interpretativos, tendo o legislador reconhecido o problema ao disciplinar o formato de dirimir discordâncias dessa qualidade (arts. 66, III; e 951/959, CPC). Se a modificação de competência não constitui critério nem de determinação, nem de fixação da competência, e sim de sua alteração *in concreto*,<sup>528</sup> passamos a ter um terreno produtivo para a análise da competência adequada. É preciso, pois, trabalhar critérios tangíveis de orientação ao julgador quanto à adequação da competência por conexão de causa.

Antes da nova legislação processual codificada, a jurisprudência não era categórica sobre o efeito impositivo de reunião das demandas oriundo da *conexão*, em discernimento pela faculdade de o julgador analisar a conveniência do julgamento conjunto. Estampava-se discricionariedade à hipótese, de forma escorada no texto legislativo então vigente (“pode ordenar”, conforme art. 105, CPC/1973),<sup>529</sup> conforme o tino judicial sobre a situação concreta vivenciada.<sup>530</sup>

A nova legislação traz termos imperativos (“serão reunidos” e “serão necessariamente reunidas”, conforme arts. 55, § 1º; e 57, *in fine*, CPC, respectivamente), preconizando a ideia de elevação dos valores protegidos pela reunião de demandas,

---

<sup>528</sup> PIZZOL, Patricia Miranda. *A competência no processo civil*. São Paulo: RT, 2003, p. 284.

<sup>529</sup> “A disposição contida no art. 105 do CPC/1973 não é regra cogente, mas discricionária, porquanto faculta ao juiz, quando entender necessário, proferir sentença simultânea em processos conexos que correm em separado” (STJ – REsp 703.429/MS, 6ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, j. 03/05/2007); “2. Na conexão ou continência (art. 105 do CPC/1973), a reunião dos processos não constitui dever do magistrado, mas sim faculdade, pois cabe a ele gerenciar a marcha processual, deliberando pela conveniência, ou não, de processamento simultâneo das ações. 3. Destarte, por ser uma faculdade do julgador, a decisão que reconhece a conexão ou a continência não impõe ao magistrado a obrigatoriedade de julgamento conjunto dos feitos. Nessa situação, não há falar em nulidade processual, mormente se não resultar em prejuízo aos litigantes, consoante o brocardo *pas de nullité sans grief*” (STJ – AgRg no REsp 1.118.918/CE, 5ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 04/04/2013). Como síntese da orientação, mencione-se: “A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do Juiz” (verbete sumular nº 515, STJ, escorando-se no recurso especial repetitivo nº 1.158.766/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, j. 08/09/2010).

<sup>530</sup> Levando à fundada observação da doutrina de que, diante desta hipótese, “o critério para a modificação da competência (territorial) deixa de ser, inegavelmente, apenas o tradicional *forum legale*” (BENEDUZI, Renato Resende. *Forum non conveniens*. In: Coleção novo CPC – doutrina selecionada, v. 1, parte geral. 2 ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 803).

nomeadamente a harmonia decisória e a economia processual, o que faz reconhecível um caráter cogente, se houver conexão e for possível o respectivo agrupamento.<sup>531</sup> Reitere-se que estamos a tratar de matéria de ordem pública, podendo o juiz reconhecer do fenómeno *ex officio* (art. 337, VIII, e § 5º, CPC).

Não obstante, assinale-se o grau de subjetivismo judicial ainda presente na definição do elo entre as causas e da decorrência do respectivo apensamento, por essência do forçoso exame da relação jurídica vivenciada.<sup>532</sup> A conjuntura sobre tal resolução, como aqui se agasalha, pressupõe a análise da aptidão do juízo prevento para processar e julgar simultaneamente as demandas em voga, o que exprime cristalina manifestação da competência adequada.

#### 4.1.5.1. Fator “harmonia decisória”

Na investigação sobre a obrigatoriedade ou conveniência da reunião das demandas envolvidas, é medular mensurar o risco de decisões conflitantes (sentido de “oposição” ou “incompatibilidade”) quanto à questão comum a decidir, hipótese em que deve se ter, decididamente, a imposição da medida como lema, em primazia da segurança jurídica (v.g. evitar que um mesmo contrato seja anulado num feito e declarado válido noutra).<sup>533</sup> Importa mais o ponto de vista finalístico, relacionado à ocorrência de resultados processuais inconciliáveis na prática, do que o grau de conexão

---

<sup>531</sup> DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 18 ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 230.

<sup>532</sup> Nessa compreensão: “se é essencial a análise da relação jurídica de direito material e de seus vínculos com o direito processual, impossível haver um critério único apto a determinar a intensidade e a extensão dos efeitos da conexão” (LUCON, Paulo Henrique dos Santos. *Relação entre demandas*. Brasília: Gazeta jurídica, 2016, p. 95); por seu turno, discorrendo que diante da ocorrência de “diferentes níveis de conexão, deve-se entender que nem sempre será obrigatória a reunião de processos” (OLIVEIRA, Fernanda Alvim Ribeiro de. Competência. In: *Primeiras lições sobre o novo direito processual civil brasileiro* (de acordo com o Novo Código de Processo Civil, Lei 13.105, de 16 de março de 2015) / coord. Humberto Theodoro Júnior, Fernanda Alvim Ribeiro de Oliveira, Ester Camila Gomes Norato Rezende. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 77). Já, PIZZOL, Patricia Miranda. *A competência no processo civil*. São Paulo: RT, 2003, defende a cogência, e não a discricionariedade, quanto à reunião dos feitos conexos (p. 299), não obstante examine que o juiz deve analisar com cautela o preenchimento dos pressupostos da conexão e continência (p. 303), examinando sua presença caso a caso (p. 305).

<sup>533</sup> “O que realmente torna imperiosa a reunião de processos, para julgamento em sentença única, e com derrogação de competência anteriormente firmada, é a efetiva possibilidade prática de ocorrerem julgamentos contraditórios nas causas” (THEODORO JR., Humberto. *Curso de direito processual civil – teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento, procedimento comum*. vol. I. 56 ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 238).

envolvido, até porque a inexistência desta não obsta a reunião das demandas (art. 55, § 3º, CPC).

Já na situação de mero risco de decisões desiguais (sentido de “assimetria” ou “desarmonia”), *a priori*, não haverá imperativo da reunião dos feitos interligados, cuja medida merece ser recusada em razão de sua inadequação, dentro de variáveis devidamente justificadas, como a preservação do acesso à justiça (v.g. evitar o arbitramento de patamares distintos de indenização em cada feito quando idêntica a causa de pedir constitui um fator motivador da reunião das demandas, porém isto não soa adequado quando implicar em alteração traumática da competência territorial, afastando um dos litigantes do foro inicial,<sup>534</sup> quicá se este tiver sido adotado em razão da natureza da causa envolvida, como de consumo).<sup>535</sup> No caso, pode-se contar com técnicas de suspensão processual na expectativa da deliberação judicial em diverso feito ligado ao primeiro (v.g. art. 313, IV, CPC), evitando a indesejável situação de que dois processos, decididos separadamente, tenham resultado variável.

A não obrigatoriedade de reunião das demandas conexas quando exista meramente o risco de decisões desiguais pode transparecer, inclusive, da vertente da segurança jurídica, ao tolher expedientes de escolha de juízo. Tal constatação se dá a partir da análise da exegese difundida de vedação à formação *superveniente* de litisconsórcio ativo facultativo, cujo exemplo já foi mencionado como possível tentativa de burla ao juiz natural. Explique-se que nada impede a formação de litisconsórcio ativo originário entre postulantes que compartilhem, por exemplo, de causas de pedir idênticas (art. 113, II, CPC); todavia, uma vez ajuizada a ação isoladamente por um dos autores, nega-se que outro possa se habilitar como litisconsorte ulterior no feito e,

---

<sup>534</sup> Foi o que se entendeu no julgado que segue: “1. Não se afigura razoável a reunião de duas ações indenizatórias decorrentes de uma mesma relação jurídica de direito material (acidente de trânsito) se os autores estão em comarcas que distam quase 03 mil quilômetros entre si e se as pretensões de cada um são diferentes. 2. O art. 103 do CPC se limita a instituir requisitos mínimos de conexão, cabendo ao Juiz, conforme os elementos presentes em cada caso, aquilatar se a adoção da medida se mostra aconselhável e consentânea com a finalidade do instituto, que, em última análise, se presta a colaborar com a efetividade da justiça e a pacificação social. [...] 5. [...] Dessa forma, o juízo quanto à conveniência da conexão deve ser feito de forma casuística, a partir das circunstâncias presentes em cada caso, contemplando inclusive a identidade de partes. [...]” (STJ – CC 113.130/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 24/11/2010).

<sup>535</sup> “A nosso sentir, a reunião de processos em que haja conexão de demandas não é sempre obrigatória. Como regra geral, parece-nos que o juiz *pode* reunir tais processos, mas a reunião se torna obrigatória quando houver risco de decisões contraditórias. [...] Nos demais casos, cabe ao juiz, analisando a conveniência da reunião, determiná-la ou não (podendo fazê-lo, por exemplo, por uma questão de economia processual, para que as provas sejam colhidas apenas uma vez, quando o conjunto probatório for comum às demandas conexas” (CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*, vol. I. 25 ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 115).

assim, “desfrutar” deste órgão jurisdicional, burlando a livre distribuição e beneficiando-se de eventuais provimentos provisórios prolatados, do quais não influenciou a cognição judicial.<sup>536</sup> Similarmente, embora noutra hipótese, não parece razoável permitir a reunião da primeira ação ajuizada (neste respectivo juízo prevento) com outra posteriormente ajuizada por outro demandante, seja esta última distribuída por dependência ou separadamente, mesmo que delas se extraia a conexão pela identidade de causas de pedir (arts. 55 e 286, I, CPC), *quando* o intuito de ajuntamento das demandas parta daquele que ajuizou a ação posterior. O raciocínio (de negativa de reunião das respectivas demandas) labora a concepção de negativa de escolha do juízo, mesmo que se esteja a assumir eventual risco de prolação de decisões fora de sintonia diante do julgamento em separado.

Infere-se que a ocorrência de se evitar julgamentos meramente desiguais não representa fundamento incondicional para implicar na reunião das demandas para processamento e julgamento conjunto de toda e qualquer situação. A inadequação desta operação é bem esculpida, máxime, nas causas homogêneas massificadas – em caracterização da chamada conexão por afinidade,<sup>537</sup> quanto aos casos repetitivos que versem sobre a mesma questão de direito –, as quais devem ser tratadas de forma molecular em ações ou incidentes de caráter coletivo, e não pelo ajuntamento de todas as ações individuais num único juízo. Tanto é assim que a doutrina ergue como requisito à reunião das ações conexas que esta não acarrete o cúmulo multitudinário de demandas (analogia do art. 113, parágrafo único, CPC),<sup>538</sup> o que repercute na análise da administração e eficiência judiciária.

De todo modo, na *continência*, pela exigência de identidade maior entre as demandas (art. 56, CPC), beirando a situação de litispendência, só que apenas parcial quanto ao pedido, deve se ter um raciocínio mais partidário da reunião das demandas,

---

<sup>536</sup> Aduzindo que, na espécie, além do maltrato a garantia do juiz natural, haveria afronta ao devido processo legal, já que o litisconsorte ingressará no feito em situação bem vantajosa, sem ter havido participação efetiva no convencimento do julgador, desequilibrando as forças entre as partes litigantes: CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Jurisdição e competência*. 2 ed, revista, atualizada e ampliada. São Paulo: RT, 2013, p. 88.

<sup>537</sup> DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis*, incidentes de competência originária de tribunal. 13 ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 599-600.

<sup>538</sup> OLIVEIRA, Bruno Silveira de. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER Jr., Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno. *Breves comentários ao novo código de processo civil*. 3 ed., revista e atualizada. São Paulo: RT, 2016, p. 249.

em razão da robustez consequencial de julgamentos conflitantes. É inegável que quanto maior a intensidade de relação entre as demandas, maior a evidência de que o julgamento simultâneo pode gerar consequências positivas para a eficiência do sistema jurídico.<sup>539</sup> Na situação de continência, o próprio legislador procurou expressar que as ações serão “necessariamente reunidas” (art. 57, *in fine*, CPC).

#### 4.1.5.2. Fator “economia processual”

Sob o prisma da economia processual, a reunião das demandas pode se demonstrar como um meio legítimo de evitar a repetição probatória, o que ocorreria caso os feitos tramitassem em separado. Entretanto, não se pode desconsiderar que o declínio de competência da causa conexa para o juízo prevento, onde será distribuída, pode levar demasiado tempo. Ainda, a decisão interlocutória que determina a reunião de demandas pode ser objeto de eventual recurso (malgrado seja discutível o cabimento de agravo de instrumento na hipótese, conforme abordagem do item nº 1.6.7.5.), ou mesmo gerar a instauração de conflito de competência, caso haja discordância do outro juiz envolvido (art. 66, III, CPC), implicando em maiores transtornos de ordem processual.<sup>540</sup> Em outros termos: por si só, a reunião de demandas gera trabalho e pode afetar, negativamente, a celeridade do feito.

A eficiência jurisdicional clama por caminho mais acessível e menos dispendioso. Diante da viabilidade de empréstimo probatório (art. 372, CPC), aliada a possibilidade de comunicação e cooperação entre os juízos envolvidos (arts. 67/69,

---

<sup>539</sup> A intensidade maior com que os elementos da demanda repercutem nos casos de continência, litispendência e coisa julgada, do que em se tratando de conexão, foi observada por CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Jurisdição e competência*. 2 ed, revista, atualizada e ampliada. São Paulo: RT, 2013, p. 171.

<sup>540</sup> Por simetria, a rejeição, pelo juiz, da alegação de conexão, também se sujeita, possivelmente, ao recurso de agravo de instrumento. Já quanto ao conflito de competência não se pode ter paralelo raciocínio: se o juiz de uma das causas, instado, decide contrariamente à reunião das demandas, sem que se tenha manifestação em sentido contrário do outro, simplesmente não haverá conflito. Potencialmente, a divergência entre juízes se dá quando um decide pela reunião ou separação demandas, *com implicações na competência de outro*, que (i) a perderá para o juízo prevento ou a manterá, assumindo outra competência, quando se trate do juízo prevento (no caso de reunião); ou que (ii) assumirá competência conforme resultado da distribuição desvinculada da demanda que se desmembrou (no caso de separação). Com tal visão, corrobora-se o sentido de que a decisão que determina a reunião de demandas é mais traumática do que aquela que simplesmente rejeita tal reunião.

CPC), alcança-se perspectiva palatável de contornar o resultado consequencial da conexão, que não revela, sempre, o norte de competência adequada ora defendido.

Perfilha-se, pois, a exegese de que a reunião das demandas não deve ter curso forçado na situação de conexão probatória, vista isoladamente, até porque os feitos conexos podem estar em fases procedimentais bem distintas.

#### 4.1.6. Conveniência da reunião de demandas *sem vínculo* de conexão ou continência no juízo prevento

Como relatado oportunamente (item nº 1.6.3.4.), a nova lei processual não estipula a conexão propriamente dita como requisito para a reunião de demandas que tramitem em separado (art. 55, § 3º, CPC).<sup>541</sup> Deste preceito, extrai-se a consagração do *forum judiciale* quanto ao crivo pelo agrupamento ou não das causas envolvidas, o que simboliza a adoção expressa da técnica do *forum non conveniens*.<sup>542</sup>

Destarte, ainda que inexista identidade parcial entre demandas judiciais veiculadas em processos distintos, caso verificado o risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias se decididas separadamente, autorizada estará a reunião de processos para processamento e julgamento conjunto (v.g. “ainda que baseadas no mesmo contrato de locação, a ação revisional e a de despejo fundado na falta de pagamento expressam causa de pedir e pedido distintos”,<sup>543</sup> mas, apesar disso, podem ficar sujeitas à reunião; noutro giro, se a ação regressiva for exercida de forma autônoma à ação originária, e não via denúncia da lide, as respectivas demandas poderão ser reunidas mesmo detendo causa de pedir e pedido distintos).

Caberá ao juiz, portanto, trabalhar a harmonia decisória, bem como o proveito econômico desta consequência processual, fazendo-o, embasadamente, nos parâmetros

---

<sup>541</sup> OLIVEIRA, Bruno Silveira de. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER Jr., Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno. *Breves comentários ao novo código de processo civil*. 3 ed., revista e atualizada. São Paulo: RT, 2016, p. 248, faz significativa crítica de que o legislador vai mal quando supõe algo diverso da conexão a gerar o risco de decisões incompatíveis entre duas ou mais demandas, pois, excluídas as hipóteses de identidade total (litispendência), de afinidade e de conexão, não resta outro tipo de vínculo a criar entre elas aquele risco.

<sup>542</sup> BENEDUZI, Renato Resende. *Forum non conveniens*. In: Coleção novo CPC – doutrina selecionada, v. 1, parte geral. 2 ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 803.

<sup>543</sup> STJ – REsp 31.516/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jesus Costa Lima, j. 07/08/1995, não reconhecendo a conexão nesta hipótese.

da segurança e eficiência jurisdicional, respectivamente, em atenção aos ditames da cooperação nacional entre juízos (art. 69, II, CPC).<sup>544</sup> Assevera-se a importância do regime cooperativo, até para que a conveniência de reunião de demandas sem vínculo de conexão ou continência não procrie desgastantes incidentes de conflito de competência (sentido do art. 66, III, CPC).

Em reforço sistemático da proposição em análise (art. 55, § 3º, CPC), inclusive, há regra impondo a distribuição por dependência ao juízo prevento, quando houver ajuizamento de ações nestes termos, ou seja, quando presente o risco de julgamentos conflitantes ou contraditórios caso decididas separadamente (art. 286, III, CPC).<sup>545</sup>

Outra reflexão é de que a própria legislação autoriza a formação inicial de litisconsórcio facultativo em razão da afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito (art. 113, III, CPC), por razões relacionadas à economia processual e segurança jurídica, e conforme a conveniência dos envolvidos;<sup>546</sup> com efeito, diversa solução sistemática não se teria senão admitir a reunião de feitos sem conexão, porém afins, quando distribuídos separadamente.<sup>547</sup>

Porém, em sentido similar à exegese que se ergueu quando tratada a conveniência de reunião de demandas conexas (item nº 4.1.5.1.), tal ajuntamento não pode constituir instrumento para afronta ao juiz natural. Seguindo o mesmo norte da vedação de formação de litisconsórcio ativo facultativo superveniente, por envolver possível escolha de juízo, intercede-se pela negativa de reunião das demandas sem vínculo de conexão no juízo prevento na hipótese em que o *segundo (ou subsequente) demandante* busque se valer desse expediente seja ao ajuizar sua ação de forma dirigida à primeira (visando a aplicação do art. 286, III, CPC), seja ao alegar tal propósito, de

---

<sup>544</sup> No sentido de que a precitada disposição legal reduziu a relevância da precisão na delimitação do conceito de conexão, primando justamente por sua elasticidade, em prestígio da essência de evitar a contradição entre pronunciamentos judiciais e fomentar a economia processual: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogerio Licastro Torres de. *Primeiros comentários ao novo código de processo civil*: artigo por artigo. São Paulo: RT, 2015, p. 123.

<sup>545</sup> Pelo sentido da norma, a distribuição por dependência valerá, também e com muito mais razão, para a situação de ações idênticas (conforme previa o correlato e revogado art. 253, III, CPC/1973), de modo a facilitar o reconhecimento da litispendência ou coisa julgada, o que implicará na extinção do processo posterior (art. 485, V, CPC).

<sup>546</sup> Observa-se o laço tênue entre as demandas (mera afinidade, menos que a conexidade), com destaque de que o litisconsórcio por afinidade, dito impróprio, “recebe legitimação no sistema quase só pela economia processual que é apto a propiciar, porque menos sensível será o conflito entre julgados sobre causas apenas afins (não conexas)” (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Litisconsórcio*. 5 ed. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 91).

<sup>547</sup> O raciocínio acompanha, pois, a permissão de litisconsórcio facultativo originário nos casos de conexão pelo pedido ou causa de pedir (arts. 113, II, CPC).

reunião no juízo prevento, ao órgão que processa a sua causa distribuída em separado (visando a aplicação do art. 55, § 3º, CPC). Em síntese: quando alegada pela parte, o que costumeiramente acontece, a deliberação sobre a conveniência de agrupamento de processos para processamento e julgamento conjunto *não deve rejeitar a análise da boa-fé do postulante*.<sup>548</sup>

Finalmente, note-se que o cenário trazido pelo § 3º do art. 55, CPC, também é paralelamente visto na representação legal da jurisdição nacional concorrente, a qual é estendida para causas *sem qualquer conexão objetiva* com o direito brasileiro, cujo acréscimo se dá em razão da vontade concorrente das partes, portanto de modo subjetivo (art. 22, III, CPC),<sup>549</sup> com sujeição à inevitável controle judicial pelo *forum non conveniens* internacional.

#### 4.1.7. Outras questões sobre conexão/continência e prevenção

##### 4.1.7.1. Prevenção na continência (art. 57, *in fine*, CPC)

Sobre o tema trazido no item nº 1.6.3.5., na situação de a ação contida ter sido ajuizada antes da ação continente, estas deverão ser necessariamente reunidas no juízo prevento, que é aquele oriundo do registro ou da distribuição da petição inicial (arts. 58/59, CPC). Em fidelidade ao critério legislativo eleito, inclusive por sua topografia, coleta-se que a prevenção será definida, na hipótese, pela primeira demanda ajuizada, notadamente a ação contida. Atende-se, ademais, o ideal narrado pela imposição de distribuição por dependência de feito que se relacione, por continência, com outro já ajuizado (art. 286, I, CPC).

---

<sup>548</sup> Nos casos de *processos repetitivos*, a legislação permite a prática de atos concertados entre juízes cooperantes, inclusive no sentido da respectiva centralização (art. 69, § 2º, VI, CPC), o que sugere uma lógica diversa, inclusive na eleição do juízo não prevento, sob as bases da eficiência jurisdicional (v.g. redução de custos; coerência sistêmica). Todavia, tenha-se em mente a pontual diferença pelo fato de que a referida medida de centralização de processos é de iniciativa dos juízes responsáveis pelas causas, e não de sujeito parcial do processo.

<sup>549</sup> COSTA, José Augusto Fontoura; SANTOS, Ramon Alberto. *Contratos internacionais e a eleição de foro estrangeiro no Novo Código de Processo Civil*. Revista de Processo, ano 41, n. 253. São Paulo: RT, 2016, p. 123.

Interessa notar que a opção legislativa é contrária ao entendimento então sedimentado de que o juízo prevento deveria ser aquele do processo continente, mesmo se ajuizado posteriormente.<sup>550</sup> Neste rumo, ponderava-se que a lei processual codificada pretérita cogitou apenas da “conexão”, e não da continência, ao relatar o critério de definição da prevenção (art. 106, CPC/1973).<sup>551</sup>

Não obstante, a novel legislação instrumental não distinguiu conexão ou continência (retome-se a menção aos arts. 58/59, CPC); assim, o critério ordinário de prevenção triunfa sobre a lógica usual de que o feito maior deveria abranger o feito menor, elucidando-se que o juízo da causa contida pode prevenir.

A solução legal, aliás, coíbe o expediente de escolha de juízo pelo demandante, para que este não se veja encorajado a promover deliberadamente uma ação contendo pedido menos amplo, com a estratégia de, assentando-se a competência em juízo desejado, por contingência da livre distribuição, realizar meramente uma emenda à inicial ampliando o pleito autoral; ou, caso a competência tenha recaído em juízo indesejado, em infortúnio oriundo da livre distribuição, procure promover outra ação formulando pedido mais amplo (continente), como se isto pudesse alterar a competência do juízo da primeira ação (contida). Prestigia-se, assim, o núcleo essencial do juiz natural, podendo-se dizer definida a competência adequada por razões afetas à eficiência-segurança.

#### 4.1.7.2. Prevenção oriunda da competência por conexão/continência *versus* competência absoluta (e a solução pela suspensão do processo)

Retomando as premissas estabelecidas, já se afirmou que a competência absoluta é fundada no interesse público; que as regras de modificação de competência só incidem

<sup>550</sup> Com tal entendimento: “[...] 5. Se reconhecida a continência entre as ações, realmente não se pode adotar o critério da prevenção para determinar a reunião dos processos. O juízo em que tramite a causa continente é que deverá julgar a causa contida. [...]” (STJ – REsp 1.051.652/TO, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 27/09/2011).

<sup>551</sup> Em referência aos dispositivos do CPC/1973, PONTES DE MIRANDA, Francico Cavalcanti. *Comentários ao código de processo civil*, tomo II: arts. 46 a 153. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 299, tratou que “o art. 106 fez bem em só falar de prevenção a respeito de ações conexas, porque, no tocante às ações entre as quais há continência, o juiz que despacha primeiro não se faz prevento. O que determinou a competência e o chamamento foi a continência, assunto de regra diferente (arts. 102, 104 e 105), e não conexão, que leva à prevenção (arts. 102, 103 e 106). O juiz da causa menor, na hipótese, não poderia prevenir”.

quando envolvida competência relativa (art. 54, CPC), justamente pelo jaez de disponibilidade; bem como que a prevenção não modifica a competência, mas apenas fixa ou concentra a competência em função do elemento temporal.

Averigua-se, assim, que a competência absoluta não se sujeita a prorrogação, nem mesmo pode ser derogada pela competência por conexão. A orientação é de impedimento da reunião de demandas conexas caso tenha que se afastar regra de competência absoluta (v.g. feitos conexos com competência civil e penal, denotando diversas competências absolutas quanto à matéria; causa prejudicial em juízo recursal e causa prejudicada em primeira instância, refletindo distintas competências funcionais), – sem embargo da possibilidade de exceção do que ora se afirmou (v.g. art. 2º, parágrafo único, Lei nº 7.347/1985).<sup>552</sup>

Retomando a análise sobre a concorrência de normas, e sob as ilações dali retiradas (item nº 4.1.2), interessa divisar que a competência do juízo prevento oriunda da conexão, embora tenha natureza funcional absoluta, possa vir a sucumbir perante outros critérios de determinação de competência também de cunho absoluto,<sup>553</sup> sob pena de inviabilizar a preferível solução de reunião de demandas (v.g. tramitando uma ação na Justiça Federal em razão do critério quanto à pessoa, caso conexa com ação que tenha processamento anterior na Justiça Estadual, ter-se-á a reunião na esfera federal, a despeito da prevenção). Nessa linha, já se defendeu que havendo duas ações conexas, quando envolvido critério de competência territorial absoluto numa delas, ter-se-á a reunião das demandas neste referido juízo, por atração, independente do fato de a outra ação ter começado anteriormente (v.g. ação de rescisão contratual e ação de reintegração de posse de imóvel, devendo ser respeitada a diretriz do art. 47, § 2º, CPC).<sup>554</sup>

Comente-se, ainda, que mesmo quando descabida a reunião de demandas pela conexão, o propósito de evitar decisões conflitantes ou contraditórias poderá ser preservado, contornando-se a situação pela utilização do mecanismo de sobrestamento

---

<sup>552</sup> “[...] 6. A competência na ação civil pública é absoluta (art. 2º da Lei nº 7347/85). A conexão, em regra, só pode modificar competência relativa. O parágrafo único do referido dispositivo criou uma conexão que permite alterar a competência absoluta, ensejando a reunião dos processos para o julgamento simultâneo. [...]” (STJ – CC 126.601/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 27/11/2013).

<sup>553</sup> Na afirmativa de que “a competência de juízo em razão da matéria e, pois, a competência das varas especializadas é de caráter absoluto, atraindo o julgamento das causas conexas com as a ela distribuídas”: CARNEIRO, Athos Gusmão. *Jurisdição e competência*. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 126 e 337.

<sup>554</sup> MARQUES, José Frederico. *Instituições de direito processual civil*, 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1971, p. 351.

processual de um deles aguardando a decisão do outro, no que se chama de suspensão por prejudicialidade externa (arts. 313, V, “a”; e 315, CPC). A suspensão processual visa a alcançar os mesmos proveitos de segurança jurídica e economia processual extraídos da reunião de demandas, porém com certa restrição ao acesso à justiça em tempo razoável, pontualmente quanto ao feito paralisado.<sup>555</sup> É, pois, crise no processo, que faz jus a um tratamento excepcional e subsidiário, sendo diretiva oportuna quando o agrupamento das demandas não se demonstrar aceitável/justificada.

De toda forma, nada impede que a solução pelo sobrestamento processual se dê nas hipóteses em que *não envolvido o afastamento de critério de competência absoluto*, uma vez reconhecida a (mera) inconveniência da reunião das demandas, como já asseverado anteriormente (item nº 4.1.5). A presteza da deliberação pela suspensão de um dos feitos pode se escorar no objetivo de esmerar a cognição do julgador, aguardando a produção probatória em diverso feito (art. 313, V, “b”, CPC), que valerá como prova emprestada (art. 372, CPC), em cristalina acepção de economia processual.

Como última consideração deste tópico, cabe aduzir que a negativa de reunião de feitos conexos que tramitem em instâncias diversas, tendo em vista a disparidade de competências de cunho funcional absoluto, encontra acurada imediação prática na regra que determina a impossibilidade de reunião de demandas se um dos feitos já foi julgado (art. 55, § 1º, *in fine*, CPC). Este dispositivo reconhece ser impraticável o processamento conjunto das referidas demandas, porquanto a serventia de economia processual decorrente do julgamento conjunto se tornaria, como se pode subsumir, irrecuperável. No entanto, persiste o objetivo de evitar decisões dissonantes, de modo que a suspensão do julgamento do feito em instância inferior (e não do seu processamento por completo) constitui remédio adequado à eficiência jurisdicional.

#### 4.1.7.3. Concorrência entre normas de modificação de competência

---

<sup>555</sup> Não há sempre ganhos com a medida de suspensão do processo, sendo perceptível o prejuízo quanto à celeridade, tendo em vista a paralisação da marcha processual. Nesse sentido: MÉNDEZ, Francisco Ramos. *Enjuiciamiento civil: cómo gestionar los litigios civiles*, Tomo II. Barcelona: Atelier Libros Jurídicos, 2008, p. 1.240.

Caso venham a incidir várias normas de modificação da competência, deverá prevalecer a hipótese de modificação legal em detrimento dos fatores de modificação voluntária, tendo em vista as razões de interesse público que fundam a ocorrência dos efeitos da conexão/continência.<sup>556</sup> Sob as bases da eficiência, seja qualitativa, ao evitar a prolação de decisões conflitantes ou contraditórias; ou quantitativa, ao garantir a instrução processual de forma mais econômica, prevalece a regra de conexão a imputar a reunião de causas no juízo prevento (arts. 58/59 e 286, III, CPC), ainda que se tenha que afastar o foro eleito pelas partes para a solução da controvérsia,<sup>557</sup> ou que se desconsidere o foro prorrogado oriundo da inércia do réu em alegar o vício de incompetência territorial.

O juízo prevento exerce competência funcional absoluta,<sup>558</sup> impondo *vis attractiva*, independentemente da vontade das partes. Por conseguinte, a competência adequada incide como critério interpretativo ao se sopesarem considerações publicísticas, relacionadas à administração e eficiência jurisdicional, na definição da regra de modificação de competência preponderante aplicável.

#### 4.1.7.4. Conexão entre ação de execução de título extrajudicial e ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico

Diante da patente possibilidade de ocorrência de decisões contrastantes quando haja uma ação executiva visando a obter a satisfação de um título extrajudicial e, de forma coexistente, uma ação de conhecimento em referência ao mesmo ato jurídico (*v.g.*

<sup>556</sup> “As sobranceiras razões de ordem pública por detrás do dever de reunião justificam a prevalência da modificação legal sobre quaisquer das modificações voluntárias paralelas ou precedentes” (OLIVEIRA, Bruno Silveira de. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER Jr., Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno. *Breves comentários ao novo código de processo civil*. 3 ed., revista e atualizada. São Paulo: RT, 2016, p. 264).

<sup>557</sup> “A simples conveniência das partes, característica inerente do foro de eleição, não prevalece sobre o interesse público de harmonia das decisões e instrução mais econômica, evitando a repetição de atos já realizados” (LUCON, Paulo Henrique dos Santos. *Relação entre demandas*. Brasília: Gazeta jurídica, 2016, p. 109-110). Na jurisprudência: “[...] IV – O foro de eleição cede lugar aquele prevento por força da conexão, em razão da prevalência do interesse público, privilegiando a segurança contra a ocorrência de decisões contraditórias, que atenta contra a estabilidade jurídica e a credibilidade da justiça, além de garantir a realização da instrução de forma mais econômica, em detrimento da simples conveniência das partes [...]” (STJ – CC 17.588/GO, 2ª Seção, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 09/04/1997).

<sup>558</sup> DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 18 ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 233, relaciona a assertiva à possibilidade de conhecimento *ex officio* da conexão ou continência.

anulação ou revisão do mesmo contrato), máxime porque, uma vez julgado procedente o processo cognitivo, o débito exequendo pode vir a ser reduzido ou quiçá extinto, a jurisprudência já chancelava o reconhecimento da conexão, recomendando o julgamento simultâneo pela inegável influência prejudicial<sup>559</sup> – o que agora veio a ser reconhecido pela legislação processual (art. 55, § 2º, I, CPC).

Inexiste óbice para a reunião de feitos com gênero diverso, mesmo que um atue sobre direito já acertado (presença de título extrajudicial) e o outro ainda vise ao acertamento do mesmo direito (formação de título judicial).<sup>560</sup> Diga-se que a própria legislação reconhece a possibilidade de processamento conjunto, inclusive com implicações de sobrestamento, entre ações de execução e de conhecimento (v.g. embargos à execução; embargos de terceiro).

Um dispositivo legal com inegável influência à solução pela reunião das demandas é aquele que dita que a propositura de qualquer ação relativa a débito constante de título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução (art. 784, § 1º, CPC). Preserva-se o direito de ação do detentor de título executivo, ainda que pendente ação pretérita conexa, o que dará azo, justamente, ao agrupamento dos feitos em razão da conexão antes mencionado.

Aliás, o ajuizamento prévio da ação de conhecimento que vise a atacar o título executivo poderá trazer várias implicações processuais, como a suspensão da ação de execução superveniente (art. 313, V, “a”, CPC), desde que preenchidos os requisitos legais, como a garantia do juízo (aplicação analógica do art. 919, § 1º, CPC); bem como provocar o fenômeno da litispêndência, constituindo requisito processual negativo para a apresentação, pelo mesmo devedor, de posteriores embargos à execução (art. 337, §

---

<sup>559</sup> “[...] 2. Em consonância com o entendimento desta Corte Superior, é possível o reconhecimento da conexão entre processo de conhecimento e processo de execução, *a fortiori* quando se observa entre eles idêntica origem, isto é, que as causas se fundamentam em fatos comuns, ou na mesma relação jurídica, sujeitando-se, assim, ao julgamento conjunto. [...]” (STJ – AgRg no AREsp 43.051/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araujo, j. 05/11/2015).

<sup>560</sup> Assim, “a despeito de pedidos distintos (um de índole executiva, outro de natureza cognitiva), e mesmo com fatos (causa de pedir) não exatamente idênticos, porém conectados entre si por uma mesma raiz (o fato ‘crédito em execução’ e o fato ‘nulidade ou inexistência deste crédito’ não são comuns, porém claramente têm origem comum), recomenda a novel codificação processual a conexão e a reunião das causas para apreciação jurisdicional conjunta” (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogerio Licastro Torres de. *Primeiros comentários ao novo código de processo civil*: artigo por artigo. São Paulo: RT, 2015, p. 122-123).

3º, CPC).<sup>561</sup> Além disso, sobressai a possibilidade de verificação casuística da intenção do devedor de manipulação da regra de prevenção (na compreensão desenvolvida no item 4.2.), a compulsar que o feito conexo (no caso, a ação de execução ainda não ajuizada) fique atrelada à determinado juízo – cabendo recapitular o fenômeno do “torpedo italiano”, narrado episodicamente na jurisdição internacional (item nº 2.5.5.).

Entretanto, caso a ação de execução seja ajuizada anteriormente, defende-se que seria apropriado que o demandado/executado se defenda, querendo, mediante o mecanismo legal defensivo indicado para a hipótese, que são os embargos à execução. Não se recusa, entretanto, a possibilidade de ajuizamento de ação autônoma cognitiva, para discutir justamente o (suposto) título executivo do credor, *desde que* seja respeitado o regramento vinculativo de distribuição por dependência (arts. 286, I; e 914, § 1º, CPC), em linha de adequação da competência legal, fundada, sobretudo, nos ideais de eficiência qualitativa e quantitativa. Ademais, o ajuizamento posterior da ação cognitiva não pode constituir subterfúgio para remediar a situação de preclusão da via dos embargos, seja a eventual perda de prazo, seja a sua rejeição/improcedência em caráter definitivo.<sup>562</sup>

#### 4.1.7.5. Reunião de ações coletivas com identidade de causa de pedir, pedido e “beneficiários”

Nas ações coletivas há previsão de inúmeros co-legitimados legalmente autorizados a atuar na defesa do mesmo direito (*v.g.* art. 5º, lei nº 7.347/1985), cuja titularidade pertence a um único sujeito de direito, notadamente a coletividade. Os

---

<sup>561</sup> “[...] 3. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional. Nesse caso, sobrevivendo a execução, a ação cognitiva já proposta substitui os embargos do devedor com o mesmo objeto e causa de pedir, cuja propositura acarreta litispendência. Independentemente de embargos, os atos executivos, nas circunstâncias, podem ser suspensos mediante o oferecimento de garantia da execução. [...]” (STJ – REsp 719.907/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 17/11/2015).

<sup>562</sup> Sobre a vinculação das exceções e objeções, tanto quanto apresentadas como defesa no primeiro processo, como se veiculadas em pretensão autônoma: CABRAL, Antonio do Passo. *Coisa julgada e preclusões dinâmicas* – entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis. 2 ed. Salvador: JusPodivm, 2014. O autor descreve hipóteses em que o processo subsequente incide sobre o mesmo campo de regulação do primeiro julgamento, inferindo que tal zona de interferência implica na solução vinculante daquilo que foi decidido, ainda que os procedimentos envolvidos tenham formato e estruturas diversas (p. 503-507).

autores agem, assim, em legitimidade extraordinária (art. 18, CPC), não importando quem está “capitanando” o litígio. Tal conjuntura traz sérias implicações na temática da relação entre demandas, redimensionando as balizas dos institutos da conexão, continência e litispendência. Por exemplo, a identidade formal das partes é irrelevante para a configuração da litispendência coletiva, sendo bastante a similitude dos “beneficiários”, além da causa de pedir e do pedido.<sup>563</sup>

Importa dizer que o reconhecimento da litispendência entre demandas coletivas não deve implicar na extinção de uma delas, mas sim na reunião dos feitos no juízo prevento, aproximando-se a consequência do reconhecimento da conexão/continência (inclusive, em razão da intensidade ainda maior de identidade entre as referidas demandas) – mesmo que envolvidos diversos procedimentos para a tutela jurisdicional coletiva, a qual deve buscada de forma abrangente.<sup>564</sup> No ponto, registre-se que a possibilidade de assistência litisconsorcial em ações coletivas (art. 5º, § 2º, Lei nº 7.347/1985) corrobora o sentido assinalado.

A solução afasta o despropósito da duplicidade de atividade processual e o risco de decisões conflitantes, caso ambas tramitassem em separado, aproximando-se tanto do ideal de eficiência jurisdicional quanto de facilitação do acesso à justiça, nesse último caso sob a óptica dos destinatários, que estarão mais “servidos” pelo aumento de legitimados coletivos a capitanearem o litígio.

---

<sup>563</sup> “[...] 2. Outrossim, a tese do recorrente não prospera, pois contrária à doutrina e jurisprudência consolidada do STJ, consoante a qual nas ações coletivas, para efeito de aferição de litispendência, a identidade de partes deverá ser apreciada sob a ótica dos beneficiários dos efeitos da sentença, e não apenas pelo simples exame das partes que figuram no pólo ativo da demanda, ainda que se trate de litispendência entre ações coletivas com procedimentos diversos, como a Ação Civil Pública (procedimento regulado pela Lei 7.347/1985; Ação Popular (procedimento regulado pela Lei 4.717/1965); pelo Mandado de Segurança (procedimento regulado pela Lei 12.016/2009); pela Ação de Improbidade Administrativa (procedimento regulado pela Lei 8.429/1992), etc. [...]” (STJ – AgRg no REsp 1.505.359/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 22/11/2016).

<sup>564</sup> Veja-se o seguinte exemplo: “Ação civil pública. Ação popular. Anulação dos contratos administrativos e respectivos aditamentos. [...]. CPC, art. 301, § 2º. Conexão. Caracterização. CPC, art. 103. Precedentes/STJ. Inexistentes os pressupostos necessários à caracterização da litispendência, impõe-se afastá-la [...]. Caracteriza-se, na hipótese, o instituto da conexão, já que as ações têm a mesma finalidade, o que as tornam semelhantes e passíveis de decisões unificadas, devendo-se evitar julgamentos conflitantes sobre o mesmo tema, objeto das lides” (STJ – REsp 208.680/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 06/04/2004). Nessa questão sobre a dualidade de ações (procedimentos) que tenham a mesma causa de pedir e pedido, contribui para tal conclusão o princípio da atipicidade da tutela jurisdicional coletiva, no sentido da admissibilidade de todas as espécies de ações pertinentes à defesa dos direitos e interesses desta natureza (v.g. art. 83, CDC).

## 4.2. Competência adequada pensada como um *método aplicativo*: averiguação de problemas decorrentes do *forum shopping* abusivo

No enfoque mais praticado doutrinariamente, a competência adequada atua em contenção do *forum shopping* abusivo, dadas as hipóteses de concorrência e alternatividade das regras de competência, donde se alcança, como expediente, a doutrina do *forum non conveniens*, com destacada aplicação na jurisdição internacional (item nº 3.3.). Realmente, desta experiência emanam evidências significativas, naquilo que guardam compatibilidade, para o manejo do controle interno da competência adequada, desatando os problemas deste íntimo.<sup>565</sup>

Revela-se a competência adequada, assim, na perspectiva de um método aplicativo, que busca definir o órgão que melhor decidirá a causa, invariavelmente à luz de circunstâncias concretas vivenciadas na causa.

### 4.2.1. Disponibilidade do critério territorial

Pode-se afirmar que a relatividade da competência territorial encerra, sob um viés de análise, a concorrência na definição da regra de competência aplicável, com efeitos práticos instigantes para a aplicação da técnica do *forum non conveniens*. Várias hipóteses aproximadas da lógica do *forum shopping* apresentam-se como condutoras desta realidade, notadamente pela alternativa que proclamam, merecendo, pois, inspeção sobre a adequação concreta da competência.

#### 4.2.1.1. Abusividade do foro de eleição

Caso haja eleição de um foro abusivo, em prejuízo da parte adversa, tal cláusula contratual poderá se demonstrar censurável, nomeadamente por eleger um *forum non*

---

<sup>565</sup> Em contraposição ao entendimento então vigente de que o *forum shopping* e o *forum non conveniens* são inaplicáveis por não encontrarem respaldo nas regras processuais brasileiras (v.g. STJ – MC 15.398/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 02/04/2009).

*conveniens*. A distância deliberadamente provocada entre o litigante demandado e o juízo da causa, na eleição de um foro longínquo que inviabilize ou dificulte o exercício da defesa,<sup>566</sup> denota o principal fator objeto de análise.

As relações de consumo constituem terreno fértil para a ocorrência deste fenômeno, atuando o *pactum de foro prorrogando*, muitas das vezes, para prejudicar o consumidor réu, ao arrepio da regra de competência que lhe é favorável (art. 101, I, CDC).<sup>567</sup> Ocorre que não é peremptoriamente negada a estipulação de foro de eleição em contrato de consumo, e nem mesmo pode se apreender que, nesta seara, tal negócio processual esteja inevitavelmente maculado de abusividade. Entende-se, corretamente, que a ineficácia desta cláusula dependerá da constatação concreta<sup>568</sup> do estado de hipossuficiência do aderente, se tinha inteligência suficiente no momento da celebração para compreender o sentido e as consequências desta cláusula contratual, além do cerceamento ou embaraço ao exercício da defesa.<sup>569</sup>

No que tange à controlabilidade do foro de eleição abusivo, o réu devidamente citado poderá questionar a abusividade da referida cláusula arguindo a incompetência territorial, em preliminar de contestação (ou em embargos à execução, em se tratando de ação executiva por título extrajudicial), seja no juízo onde a demanda foi distribuída; ou, em prestígio ao exercício da defesa, até mesmo no juízo de seu domicílio (art. 340, *caput*, CPC).

---

<sup>566</sup> Certo é que a tônica de processo eletrônico atua para “encurtar espaços”, facilitando o acompanhamento processual daquele que está afastado, porém ainda há atos processuais que exigem a presença da parte, começando pela própria audiência de conciliação ou de mediação (art. 334, § 8º, CPC) – embora seja possível, literalmente, a constituição de representante, mediante procuração, com poderes para negociar ou transigir (art. 334, § 10º, CPC).

<sup>567</sup> Quando se reconhece judicialmente que não pode prevalecer a cláusula de eleição de foro em contratos consumeristas, está a se definir, justamente, o foro mais conveniente ao consumidor, no espírito do *forum (non) conveniens* (NERY JR, Nelson. *Competência no processo civil norte-americano: o instituto do forum (non) conveniens*. Revista dos tribunais, v. 89, n. 781, nov. 2000, p. 30).

<sup>568</sup> “É errado pensar que todo consumidor é inabilitado para compreender o teor das cláusulas contratuais, ou supor que toda parte em uma relação não aderiu às cláusulas voluntariamente. Em nossa opinião, não se pode reduzir a capacidade negocial do consumidor como se este fosse um incapaz. Devem ser consideradas *circunstâncias concretas* para avaliar a vulnerabilidade” (CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções processuais*. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 323).

<sup>569</sup> Veja-se bom exemplo do afirmado: “[...] 1 – A Segunda Seção deste Colegiado pacificou entendimento acerca da não-abusividade de cláusula de eleição de foro constante de contrato referente à aquisição de equipamentos médicos de vultoso valor. Mesmo em se cogitando da configuração de relação de consumo, não se haveria falar na hipossuficiência do adquirente de tais equipamentos, presumindo-se, ao revés, a ausência de dificuldades ao respectivo acesso à Justiça e ao exercício do direito de defesa perante o foro livremente eleito. 2 – A solitária condição de a eleição do foro ter se dado em contrato não acarreta a nulidade dessa cláusula, sendo imprescindível a constatação de cerceamento de defesa e de hipossuficiência do aderente para sua inaplicação, inócidentes na hipótese em tela. [...]” (STJ – REsp 540.054/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 07/12/2006).

Segundo a legislação, também o juiz poderá agir *ex officio* em controle da eleição de foro abusiva, para reconhecer a ineficácia da respectiva cláusula contratual eletiva, e, conseqüentemente, declinar a competência para o juízo correto (art. 63, § 3º, CPC),<sup>570</sup> mas não antes da prévia e irrecusável oitiva do autor.<sup>571</sup> Desta feita, objetivando-se preservar o equilíbrio das partes no plano processual, em análise consequencial, vê-se atenuada a exegese de que a incompetência relativa não pode ser reconhecida *ex officio* (art. 337, § 5º, CPC c/c verbete sumular nº 33, STJ).<sup>572</sup>

Nada mais faz o juiz que controlar o negócio jurídico processual, e o faz fundado no rastreio da competência adequada,<sup>573</sup> em comparação do foro prorrogado e do foro derogado, seja em razão da inserção abusiva em contrato de adesão; ou pelo fato de alguma parte se encontrar em manifesta vulnerabilidade (art. 190, parágrafo único, CPC).<sup>574</sup>

Tratar-se ou não de um contrato de adesão não reflete propriamente um requisito obrigatório para a desconsideração da convenção processual, inclusive pelo abandono da redação preceituada pelo antecessor art. 112, parágrafo único, CPC/1973. De outro modo, inexistente exigência material para que o juiz realize a referida verificação apenas em relações consumeristas, sendo tal episódio possível em contrato de diversa natureza (v.g. representação comercial, conforme art. 39, Lei nº 4.886/1965), bastando a verificação de restrição à ampla defesa e ao acesso à justiça por uma das partes. Em apoio à verificação judicante, a interpretação da cláusula contratual deve ser feita sempre a favor do aderente (art. 423, CCiv).

<sup>570</sup> Note-se que a lei trata genericamente do destino do feito ao juízo do “foro de domicílio do réu”, desprezando a possibilidade de incidência de outras hipóteses de competência territorial violadas pela cláusula eletiva (v.g. foros especiais).

<sup>571</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de direito processual civil*: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2 ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 132.

<sup>572</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*, vol. I. 25 ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 118.

<sup>573</sup> A lei retrata a possibilidade, também, de controle judicial da abusividade do foro internacional de eleição (art. 25, § 2º, CPC) – com a consequência de extinção do feito, e não de declínio à jurisdição de outro país –, justamente ao abrigo do *forum non conveniens*, como já colocado em diversa passagem neste texto.

<sup>574</sup> “Malgrado fuja sutilmente aos pressupostos tradicionais do *forum non conveniens*, afinal o foro foi eleito negocial e extrajudicialmente, essa escolha pode ser considerada ou equiparada a um *forum shopping* exercido (e imposto) pela parte mais forte do contrato (o estipulante), em abuso de poder, por dificultar o acesso efetivo à justiça do aderente (não raro, o consumidor). E a inconveniência do foro eleito, observada concreta e judicialmente, em nome de outro foro alternativo e mais apropriado, corresponde, senão muito se aproxima de um *forum non conveniens*” (BRAGA, Paula Sarno. *Competência adequada*. Revista do Processo, ano 38, vol. 219. São Paulo: RT, 2013, p. 31-32).

Se o magistrado não o fizer oficiosamente, bem como se o réu não a alegar na contestação, será prorrogada a competência, algo extraído por presunção do novo texto legal (art. 63, §§ 3º e 4º, CPC).<sup>575</sup> Com efeito, permite-se concluir, ao reverso, que o juiz que identificar e atestar a abusividade da cláusula de eleição de foro estará a reconhecer a incompetência por inadequação, tanto é que a consequência é o declínio do feito para o juízo apropriado, a qual deverá ser definido sob as bases legais (foro que se buscou derrogar).<sup>576</sup>

Interessa salientar que a relatada inércia judicial de controle tem feição nítida de preclusão para o juiz, cujo fenômeno é engendrado para evitar retrocessos processuais. Certo é que há de se ter um termo preclusivo, e não é apropriado que este se dê ao final do procedimento; entretanto, em tom crítico ao direito posto, aparenta-se razoável extrapolar o limite legal (“antes da citação”, conforme art. 63, CPC), para permitir ao juiz realizar a fiscalização da abusividade da cláusula de eleição de foro também em momento posterior, na fase de ordenamento das providências preliminares, como uma forma de salvaguardar direitos e coibir excessos (na diretriz ampla dos arts. 139, IX; e 357, I, CPC), de forma orientada pelo princípio da cooperação intersubjetiva que deve primar pela igualdade de armas.

Pormenoriza-se o raciocínio: se o demandado apresentar contestação sem alegação da incompetência, *não poderá* o juiz agir para reconhecer um vício que o próprio interessado não buscou questionar, diante da ausência de prejuízo, por pressuposto. Porém, no caso de contumácia passiva do réu, está a se introduzir no feito um importante elemento adverso a ser ponderado pelo magistrado, já que a ausência de apresentação de defesa pode constituir consequência, justamente, da adoção de um foro abusivo (não controlado inicialmente pelo juiz). Com efeito, a despeito da previsão legal

---

<sup>575</sup> “Curiosa espécie de defesa processual que nasce uma objeção e se transforma, com a citação, em exceção” (BENEDUZI, Renato Resende. *Forum non conveniens*. In: Coleção novo CPC – doutrina selecionada, v. 1, parte geral. 2 ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 811).

<sup>576</sup> CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*. Tese apresentada no concurso de Professor Titular de Direito Processual Civil da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2017, p. 672, defende que no caso da convenção processual que estabeleça *vários foros competentes*, não sendo o caso de invalidade total do acordo, o magistrado somente poderá comparar e apontar como mais conveniente e adequado um daqueles foros convencionados pelas partes. Vale adicionar que se *todos* os foros apontados forem tidos como abusivos, a solução não pode ser outra senão buscar o foro natural fora do contrato.

de prorrogação de competência (art. 65, CPC),<sup>577</sup> a inércia do réu pode não denotar a sua vontade posterior real e válida, especificamente no caso de foro de eleição abusivo, em conta de sua debilidade econômica/social/cultural.

Convincentemente, cerrar a análise judicial sobre a invalidade do negócio jurídico processual ao momento do deferimento da inicial soa prematuro,<sup>578</sup> porquanto o juiz poderá, por hipótese, reconhecer de forma precoce eventual abusividade que nem o réu pretendia arguir, negando a autonomia privada e o contraditório participativo, norma fundamental do processo (arts. 9º e 10, CPC).

A concepção da competência adequada que se deseja imprimir à hipótese reporta-se à eficiência-segurança, no sentido da previsibilidade, evitando o julgamento surpresa que possa eventualmente contrariar a vontade do próprio réu.<sup>579</sup> Decerto, o controle judicial posterior, ora defendido, estaria restrito a devida caracterização concreta da vulnerabilidade do demandado,<sup>580</sup> algo potencializado no caso em que tal cláusula esteja inserta em contrato de adesão (art. 190, parágrafo único, CPC, que não prevê limite temporal para decretação da respectiva invalidade).

#### 4.2.1.2. Foro de eleição e o processo de execução

Nada impede que um negócio jurídico processual sobre a competência seja contemplado num título executivo extrajudicial (v.g. documento particular assinado por duas testemunhas). Trata do assunto a legislação, indicando, literalmente, uma relação

<sup>577</sup> Identificando como contraditório permitir ao juiz manifestar-se a respeito do assunto após a resposta do réu: MEDINA, José Miguel Garcia. *Curso de direito processual civil moderno*. 3 ed. São Paulo: RT, 2017, p. 185. O autor, contudo, não comenta a situação de ausência de manifestação defensiva do demandado.

<sup>578</sup> “Parece-me que a nulidade ou a excessiva onerosidade da cláusula de eleição de foro constituem matéria que pode exigir dilação probatória, ainda que sumária”. A observação referenciada em trabalho pretérito à vigência da lei processual de 2015 delinea que, quando o réu tenha silenciado na respectiva impugnação, o limite judicial deste controle *ex officio* será a decisão de saneamento, sob pena de prorrogação da competência do juízo para o qual foi a ação inicialmente ajuizada (GRECO, Leonardo. *Os atos de disposição processual – primeiras reflexões*. In: Revista Eletrônica de Direito Processual, 1 ed, Out/Dez de 2007, p. 18. Disponível em: < <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/issue/view/574/showToc> >. Acesso em: 12 março 2017).

<sup>579</sup> Recomendando que o órgão jurisdicional, antes de decretar a nulidade de cláusula de eleição de foro, ouça o réu a respeito, dado que poderá este, inclusive, não se opor a cláusula eletiva de foro: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogerio Licastro Torres de. *Primeiros comentários ao novo código de processo civil*: artigo por artigo. São Paulo: RT, 2015, p. 129.

<sup>580</sup> Por exemplo, enunciado nº 18, FPPC: “(art. 190, parágrafo único) Há indício de vulnerabilidade quando a parte celebra acordo de procedimento sem assistência técnico-jurídica”.

de concorrência e não subsidiariedade de territórios (art. 781, CPC); cujo formato permite a conclusão de que se possa afastar o foro de eleição pactuado, por mera liberalidade do exequente.<sup>581</sup> Não é esse o melhor entendimento, porém.

Compartilha-se a censura à interpretação literal do dispositivo, tendo em vista que a solução apresentada afronta o pacto negocial e a própria autonomia privada.<sup>582</sup> Há de se ponderar, entretanto, que o foro de eleição pode merecer afastamento judicial quando abusivo (arts. 63, § 3º; e 190, parágrafo único, CPC), podendo assim ocorrer quando demonstrado pelo exequente que os bens do executado estão situados em outro foro, que não no eleito, por exemplo. Exigir o processamento da causa (ou sua continuidade) no foro de eleição em que inexistam bens do executado contraria os fins de efetividade trazidos pela própria legislação, como norma fundamental, para a atividade satisfativa (art. 4º, *in fine*, CPC), o que não resiste à interpretação sistemática (contrariedade ao art. 516, parágrafo único, CPC).

A diretriz de competência adequada não afasta a preferência do foro de eleição mesmo para a execução, mas permite a aplicação, subsidiária, do foro da situação dos bens a ela sujeitos, caso demonstrado no caso concreto que isto poderá viabilizar (e não meramente facilitar) o processamento efetivo da execução. Em última *ratio*, faz-se prevalecer o princípio da realização da execução no interesse do exequente (na dicção do art. 797, CPC),<sup>583</sup> o que vem a traduzir eficiência jurisdicional.

#### 4.2.1.3. Abdicação do foro especial por aquele a quem a regra aproveita

---

<sup>581</sup> É a ilação de WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogerio Licastro Torres de. *Primeiros comentários ao novo código de processo civil*: artigo por artigo. São Paulo: RT, 2015, p. 1.124, ao expressarem que “a lei não prioriza um foro em detrimento do outro, podendo o exequente optar por qualquer deles”.

<sup>582</sup> “[...] se realmente o exequente pode escolher se valer da cláusula de eleição de foro, o acordo previamente celebrado entre ele e a parte contrária terá sempre sua eficácia dependente da vontade do exequente, unilateralmente, manter o acordado. Seria um acordo de vontade condicionado à vontade ulterior de uma das partes, o que, à evidência, não pode ser admitido” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil – vol. único*. 8 ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 1.016, versão digital). Também defendendo a prevalência do foro de eleição na hipótese: DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil: execução*. 7 ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 744. No regime do CPC/1973, a jurisprudência de longa data ditava a preferência do foro de eleição na fixação da competência da execução por título extrajudicial (v.g. STJ – CC 4.404/PR, 2ª Seção, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 25/08/1993).

<sup>583</sup> Em alusão da aplicação deste princípio na hipótese: THEODORO JR., Humberto. *Curso de direito processual civil – execução forçada, processos nos tribunais, recursos, direito intertemporal*. vol. III. 47 ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 338 (versão digital).

Em que pese a legislação avalize o domicílio do réu como regra geral de competência territorial (art. 46, CPC), há previsão de inúmeros foros especiais, inclusive em sentido diametralmente oposto, ou seja, de forma favorável ao demandante, em razão da situação vivenciada em que se encontra inserido, com o objetivo de facilitação de seu acesso à justiça. São exemplos inteligíveis a permissão para que o alimentante ajuíze a ação de alimentos no foro do seu domicílio ou residência (art. 53, II, CPC); bem como para que o consumidor ajuíze a ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos ou serviços no foro do seu domicílio (art. 101, I, CDC).

Tratando-se de competência relativa, incorpora-se na disponibilidade do seu beneficiário, que poderá dispensar sua aplicação, não só pela possibilidade normativa de negócio jurídico processual, estatuindo-se um foro contratual diverso para o julgamento da causa (art. 63, CPC); mas também por lhe ser facultada a renúncia, isto é, para que possa ajuizar a demanda judicial segundo a regra geral (e subsidiária) de competência territorial,<sup>584</sup> qual seja o foro do domicílio do réu – e suas normas convergentes (art. 53, III, “a”, “b” e “c”, CPC), todas arraigadas pelo princípio constitucional da ampla defesa (art. 5º, LV, CRFB) –, tendo este o ônus de comprovar a ocorrência de prejuízo na litigância em sua própria base territorial (arts. 282, § 1º; e 283, parágrafo único, CPC).<sup>585</sup>

Corroborando a possibilidade de renúncia autoral da regra de competência, pondere-se que o réu, paralelamente, também pode dispor da competência territorial que lhe é favorável, bastando omitir-se da arguição da incompetência no momento apropriado (art. 65, CPC).

Assim é que inexistente obstáculo para que o alimentando, sendo do seu interesse, ajuíze a ação de alimentos no foro do domicílio do alimentante, abdicando do seu foro especial (art. 53, II, CPC). Do mesmo modo, na ação de reparação de dano sofrido em

---

<sup>584</sup> Retratando tal renúncia do autor quanto à regra de competência que lhe favorece como uma causa voluntária de modificação de competência: OLIVEIRA, Bruno Silveira de. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER Jr., Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno. *Breves comentários ao novo código de processo civil*. 3 ed., revista e atualizada. São Paulo: RT, 2016, p. 244.

<sup>585</sup> No sentido de que o réu não tem o poder legal de se opor a essa escolha, justamente porque ele próprio será beneficiado pela prorrogação de competência: BARBI, Celso Agrícola. *Comentários ao código de processo civil*, vol. I. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 352.

razão de delito ou acidente de veículo, inclusive aeronaves, a vítima poderá demandar no foro do domicílio do réu, a despeito da regra especial existente (art. 53, V, CPC).<sup>586</sup> Note-se que, nestas situações, o *forum shopping* fica resumido aos foros especial ou geral, sendo este último perfeitamente subsidiário, não havendo grande celeuma quanto à conveniência desta eleição já que decorrente do próprio formato legal.

A conclusão não é outra no que se refere ao foro do domicílio do consumidor (art. 101, I, CDC), mesmo que este constitua um verdadeiro direito básico de seu beneficiário (art. 6º, *caput*, e VIII, CDC),<sup>587</sup> sendo instituído num diploma ditado como de ordem pública, ou seja, de princípios cogentes. Uma vez que a competência territorial é disponível, extrai-se que o consumidor poderá abrir mão do benefício, para optar por algum outro,<sup>588</sup> inclusive contratualmente,<sup>589</sup> mediante negócio jurídico processual específico (art. 63, *caput*, CPC); ou, na ausência de foro de eleição, ao ajuizar a demanda judicial no foro do domicílio do réu,<sup>590</sup> ficando este impedido de alegar qualquer prejuízo no desrespeito, pelo beneficiário, de regra instituída em seu favor. Aliás, a própria disposição consumerista comentada utiliza-se da expressão “pode ser proposta”.

Nesse contexto, resta frisar que a abdicação pelo demandante de foro que lhe é vantajoso implica na adoção de foro comum respaldado na lei. Estará sujeito à recusa judicial, mediante alegação do demandado, o *foro exorbitante* indicado pelo demandante, ou seja, aquele que não esteja subsumido ao domicílio das partes, nem tampouco tenha qualquer relação com a relação de direito material (*forum non conveniens*).<sup>591</sup> Somente se ressalte o foro eleito contratualmente, tendo em vista a

<sup>586</sup> O entendimento consolidou-se no verbete sumular nº 540, STJ: “Na ação de cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os foros do seu domicílio, do local do acidente ou ainda do domicílio do réu”.

<sup>587</sup> A regra de competência tem aplicação quer se trate de responsabilidade contratual quer extracontratual (CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de direito do consumidor*. 4 ed. Atlas: São Paulo, 2014, p. 370).

<sup>588</sup> GRECO, Leonardo. *Instituições de processo civil*, vol. I. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 151.

<sup>589</sup> Na jurisprudência: “[...] 2. Se a autoria do feito pertence ao consumidor, contudo, permite-se a escolha do foro de eleição contratual, considerando que a norma protetiva, erigida em seu benefício, não o obriga quando puder deduzir sem prejuízo a defesa dos seus interesses fora do seu domicílio. [...]” (STJ – CC 107.441/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Maria Isobel Gallotti, j. 22/06/2011).

<sup>590</sup> Nesse sentido: RAGAZZI, José Luiz; HONESKO, Raquel Schlotzner; HONESKO, Vitor Hugo Nicastro. *Código de defesa do consumidor comentado*. 2 ed. rev. e atual. de acordo com o novo código de processo civil. São Paulo: Verbatim, 2017, p. 386.

<sup>591</sup> Em visualização: “[...] A facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo possibilita que este proponha ação em seu próprio domicílio. Tal princípio não permite, porém, que o consumidor escolha, aleatoriamente, um local diverso de seu domicílio ou do domicílio do réu para o ajuizamento do processo. Correta, portanto, a decisão declinatoria de foro. [...]” (STJ – REsp 1.084.036/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 03/03/2009).

bilateralidade de vontades, inexistindo obrigatória vinculação deste ao território dos litigantes ou do litígio propriamente dito.

No microssistema dos *juizados especiais cíveis estaduais*, onde são usuais as causas consumeristas, a legislação expressa a concorrência de foros,<sup>592</sup> a incluir o “domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório”; o “lugar onde a obrigação deve ser satisfeita”; e o “domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações de reparação de dano de qualquer natureza” (art. 4º, III, Lei nº 9.099/1995). Entretanto, tal *forum shopping* causa espécie em relação aos fornecedores com multiplicidade de endereços, cabendo negar ao demandante a escolha descriteriosa de qualquer deles para subsumir a regra de competência territorial,<sup>593</sup> sem demonstrar a vinculação fática do foro ao litígio (elemento valorativo de ligação).<sup>594</sup> Por exemplo, deve ser aplicado o regramento geral codificado de que o foro da agência ou sucursal, em exato, para as obrigações que esta contraiu (art. 53, III, “c”, CPC). Na hipótese de escolha aleatória de foro, caberá ao juiz atuar concretamente em preservação do juiz natural para reconhecer a inadequação da competência.

Aliás, na óptica da organização judiciária territorial de uma comarca, é factível que o demandante, detentor de regra vantajosa territorial, pretenda abdicar de seu domicílio para seguir o endereço do demandado, em alternatividade da regra de competência capaz de implicar, por hipótese, no afastamento da competência de fórum central ou regional. A questão ganha especial contorno, ao se constatar que a competência do fórum regional é tida como de natureza absoluta (v.g. art. 10, parágrafo único, Lei nº 6.956/2015, Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Rio de Janeiro - LODJ),<sup>595</sup> o que faz permissível, *per se*, o controle judicial *ex officio* (art. 64, §

---

<sup>592</sup> No sentido de que o demandante poderá, livremente, escolher entre os foros indicados na legislação: CÂMARA, Alexandre Freitas. *Juizados especiais cíveis estaduais e federais: uma abordagem crítica*. 5 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 41.

<sup>593</sup> Sobre o assunto, reconhecendo se tratar de uma violação ética da regra constitucional do juiz natural: OBERG, Eduardo. *Os juizados especiais cíveis: enfrentamentos e a sua real efetividade com a construção da cidadania*. Revista da EMERJ, v. 7, n. 25. Rio de Janeiro, p. 175-176.

<sup>594</sup> Mencione-se o enunciado jurídico cível dos Juizados Especiais Estaduais do Rio de Janeiro, Aviso nº 23/2008, alterado pelo Aviso Conjunto TJ/COJES nº 15/2016: “Nas causas que envolvam relação de consumo, será competente o foro: (a) do domicílio do autor, (b) da sede do réu, (c) do local de celebração/cumprimento do contrato, (d) do local do ato ou fato objeto da demanda, podendo o Juiz reconhecer, de ofício, a incompetência”.

<sup>595</sup> A explicação é que a descentralização judiciária tem espeque, em tese, no atendimento do interesse público, no sentido de que a divisão de trabalho por região proporcionaria um melhor atendimento da população local.

1º, CPC), justamente no sentido ora exposto de evitar a escolha aleatória da regra de competência.<sup>596</sup>

Ainda, esclareça-se que a exegese de abdicação da regra de competência territorial é válida para a situação em que o autor disponha do foro de eleição contratual e ajuíze a ação judicial no foro do domicílio do réu. Não se omite a possibilidade de o demandado arguir a incompetência territorial fundada, justamente no interesse na preservação do negócio processual, demonstrando real prejuízo em razão da competência adotada.<sup>597</sup>

Finalmente, aborde-se que já se interpretou concretamente a competência territorial “absoluta” prevista no ECA, relacionada ao foro do domicílio dos pais ou responsável pela criança ou adolescente (art. 147, I, Lei nº 8.069/1990), no sentido de que o “princípio do juiz imediato”, aqui relacionado, somente merece aplicação quando a parte a quem aproveite o alegar, devendo ser interpretada a norma exatamente no sentido de beneficiar o seu destinatário, e não quando isto não se visualize na causa. Na hipótese, a ação foi iniciada no local de domicílio do pai da criança, tendo sido deferida a guarda provisória à mãe no curso do processo, residindo esta junto com a criança em outra localidade, mas não se acolheu o pedido, do pai, para o declínio de competência,

---

<sup>596</sup> Segue exemplo em que se evitou a escolha arbitrária da regra de competência: “[...] direito do consumidor [...] Ação ajuizada no Fórum Central da Comarca da Capital. Declínio, de ofício, da competência para uma das Varas do Fórum Regional de Jacarepaguá. Possibilidade. [...] uma vez feita a opção de demandar no foro (comarca) da Capital do Rio de Janeiro, esta deve ser respeitada, mas a aferição do Fórum competente dentre os integrantes do foro é dever do magistrado para fins de observância das regras de Organização Judiciária, sem que isso implique em substituição da vontade da parte, até porque a competência dos foros regionais é funcional e, portanto, absoluta, de modo que deve o magistrado com jurisdição na comarca da Capital, declinar de ofício. Precedente desta Corte Estadual. *Endereço do réu apontado na inicial que, embora abrangido pelo Fórum Central, é fictício, por não ter havido a prática de nenhum ato ou assunção de qualquer obrigação pela filial indicada, e tampouco se tratar da sede da pessoa jurídica.* Indicação do endereço da filial, que carece de respaldo legal. *Endereço do consumidor, abrangido pelo Fórum Regional de Jacarepaguá. Acerto do decisum ao reconhecer a incompetência do Fórum Central e declinar da competência para o Fórum Regional competente.* Além disso, *cabe pontuar que não se ignora a manobra consistente em indicar o endereço de uma filial qualquer para forçar a distribuição do feito para o Fórum Central. Franca tentativa de burla à competência dos fóruns regionais e de criação, por via transversa, de um critério de competência pela localização do escritório do causídico.* Prática que deve ser veementemente rechaçada pelos integrantes deste Tribunal de Justiça. [...] dentre os direitos e benefícios processuais outorgados ao consumidor não se encontra o de propor a demanda no local que melhor lhe aprouver, segundo a sua conveniência ou a de seu advogado” (TJ-RJ – 0061125-13.2013.8.19.0000, 23ª Câmara Cível, Rel. Des. Alcides da Fonseca Neto, j. 12/08/2015). (destaquei)

<sup>597</sup> Em sentido similar: PIZZOL, Patricia Miranda. *A competência no processo civil*. São Paulo: RT, 2003, p. 325; CARNEIRO, Athos Gusmão. *Jurisdição e competência*. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 145. Na jurisprudência: “Foro de eleição. Ajuizamento de ação ordinária de indenização no foro do domicílio do réu. Ausência de prejuízo. Precedentes da Corte. 1. No caso de eleição de foro, tal circunstância não impede seja a ação intentada no domicílio do réu, inexistente alegação comprovada de prejuízo” (STJ – REsp 136.894/CE, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 30/06/1998). No mesmo sentido: STJ – REsp 1.433.066/MS, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 20/05/2014, que destacou a “inexistência de motivos plausíveis e contundentes que inviabilizem a defesa de direitos caso a ação seja lá processada e julgada”.

uma vez reconhecido que a medida somente atrasaria o feito, de forma contrária à eficiência jurisdicional.<sup>598</sup>

#### 4.2.2. Disponibilidade (excepcional) do critério funcional executivo

A competência para o cumprimento da sentença é determinada pelo critério funcional, sendo, daí, enquadrada como absoluta e improrrogável (art. 62, CPC).<sup>599</sup> Assim é que, precipuamente, o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição (fase de conhecimento) é o competente para a execução do julgado (fase de execução), ainda que tenha havido interposição de recurso e atuação, na mesma causa, de órgão judicial de maior hierarquia, transitando-se em julgado a decisão deste último (art. 516, II, CPC). Tal conjuntura não só dá azo prático ao sincretismo processual, na ideia de junção de fases dentro da mesma base procedimental; como também reforça a regra da *perpetuatio jurisdictionis*, na manutenção do regramento de competência do momento da distribuição da petição inicial (art. 43, CPC).

Entretanto, a bem da efetividade da tutela jurisdicional executiva, e conforme a vontade/escolha do exequente, a legislação expõe a disponibilidade do critério funcional, aquilatando, assim, a competência adequada (*forum conveniens*) para a atividade de exteriorização da sanção (fase ou processo satisfativo), em clarividência de facilitação ao acesso à justiça e incremento da eficiência jurisdicional.

##### 4.2.2.1. “Cumprimento da sentença” em juízo diverso daquele que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição

---

<sup>598</sup> “[...] 4. A jurisprudência do STJ firmou a aplicação subsidiária do art. 87 do CPC/1973 diante da incidência do art. 147, I e II, do ECA, no sentido de que deve prevalecer a regra especial em face da geral, respeitadas as peculiaridades do caso concreto. 5. Na hipótese dos autos, há circunstâncias aptas a manter a competência do juízo do momento da propositura da ação, pois o que pretende o recorrente, por vias indiretas, é o acolhimento da exceção de suspeição previamente rejeitada pelas instâncias de origem, agindo com o intuito de procrastinar a ação de guarda dos filhos do ex-casal ajuizada pela recorrida. [...]” (STJ – REsp 1.576.472/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 13/06/2017). (grifei)

<sup>599</sup> THEODORO JR., Humberto. *Curso de direito processual civil – execução forçada, processos nos tribunais, recursos, direito intertemporal*. vol. III. 47 ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 107 (versão digital).

A legislação faculta ao exequente a opção por promover o cumprimento da sentença no foro do atual domicílio do executado ou dos bens sujeitos à expropriação, cuja postura implica no declínio da competência ao juízo de destino (art. 516, parágrafo único, CPC). O mesmo passa a valer, conforme inovação deste dispositivo, para a execução judicial da obrigação de fazer ou não fazer, destinando-a para o juízo do local onde deva ser executada, a critério do exequente.

O intuito do mecanismo processual é evitar a “duplicidade de juízos” através da chamada “execução por carta”, no imperativo de respeito aos limites territoriais de cada juízo, o que forçaria a expedição de cartas precatórias como meio de comunicação entre os juízos dos foros envolvidos (v.g. art. 845, § 2º, CPC). Menor relevância tem tal ferramenta na prática de atos executivos no processo eletrônico, cujo funcionamento independe do local em que sediado o órgão que processa a execução.<sup>600</sup>

Hipótese mais específica, com perfeita compatibilidade, se dá quando deferida a desconsideração da personalidade jurídica, preenchidos os seus requisitos, direcionando-se a execução contra os representantes legais da sociedade executada (arts. 136 e 790, VII, CPC). Se os novos executados morarem em domicílio diverso daquele onde tramitou a demanda, ou se lá se encontrarem os seus bens sujeitos à execução, vê-se optativo ao credor postular o mencionado deslocamento de competência.

Ademais, há regramento especial com tal versatilidade na execução de título judicial que condene em alimentos, tanto fundado nas opções previstas no parágrafo único do art. 516, CPC; quanto, simetricamente, se o próprio alimentando-exequente mudar de endereço no curso do feito, podendo promover o cumprimento da sentença no juízo de seu atual domicílio (art. 528, § 9º, CPC).<sup>601</sup> A regra resiste à interpretação sistemática (art. 53, II, CPC), afinal quem pede alimentos está numa situação de

---

<sup>600</sup> SICA, Heitor Vitor Mendonça. In: *Comentários ao novo código de processo civil* / coordenação Antonio do Passo Cabral, Ronaldo Cramer. 2 ed, rev., atual., e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 810.

<sup>601</sup> Exatamente como entendia a jurisprudência: “[...] 3. Em se tratando de execução de prestação alimentícia, a aparente antinomia havida entre o art. 475-P e parágrafo único (e também o art. 575, II) e o art. 100, II, todos do CPC/1973, resolve-se em favor do reconhecimento de uma regra de foro concorrente, que permite ao alimentando escolher entre: (I) o foro do seu domicílio ou residência; (II) o Juízo que proferiu a sentença exequenda; (III) o Juízo do local onde se encontram bens do alimentante, sujeitos à expropriação; e (IV) o Juízo do atual domicílio do alimentante” [...] (STJ – CC 118.340/MS, 2ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 11/09/2013). No mesmo sentido: “Competência para a execução de alimentos. A regra é a da competência do juízo da ação salvo quando este não for mais o foro do domicílio do alimentando” (verbete sumular nº 111, TJ-RJ).

necessidade e urgência, atendendo aos parâmetros de facilitação do acesso à justiça<sup>602</sup> e eficiência jurisdicional.

Em todas estas situações, vê-se excepcionada a regra da *perpetuatio jurisdictionis*,<sup>603</sup> inclusive mediante mera alteração fática ocorrida no curso do feito, como a mudança de domicílio do executado para outra localidade. O regime excepcional depende da vontade do exequente, em sistemática diversa das demais hipóteses de licença à estabilidade da competência, que decorrem automaticamente da supressão de órgão judiciário ou da alteração da competência absoluta (art. 43, CPC). Também é relativizada a competência originariamente funcional, tendo em vista a apurada disponibilidade do credor.

Interessa notar que tal expediente é relacionado ao fato de o credor ostentar a posição especialíssima de detentor de título executivo, a permitir a atividade satisfativa, cuja realização se dá em seu interesse (art. 797, CPC). Não há opção de o demandante valer-se unilateralmente desta alternativa de competência numa ação de conhecimento, já que a pretensão autoral ainda depende do accertamento judicial.

O exercício de poder de escolha pelo litigante, dentre os foros concorrentes indicados na lei, para designar aquele que se apresenta concreta e supervenientemente como mais adequado, em detrimento daquele onde tramitou a fase de conhecimento,<sup>604</sup> denota operação de definição da competência adequada.<sup>605</sup> Embora se tenha o interesse particular do exequente nesta eventualidade, inclusive pela exigência de requerimento deste, no âmbito, a autorização legislativa de mudança colabora para a consecução do

---

<sup>602</sup> “Ao credor de alimentos é preferível promover a execução no juízo do foro de seu domicílio ou residência, facilitando-lhe o acesso à justiça, sem que a necessidade de deslocar-se a outro foro ou de despender recursos – de que não dispõe – com esse eventual deslocamento por parte de seu advogado” (CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Jurisdição e competência*. 2 ed, revista, atualizada e ampliada. São Paulo: RT, 2013, p. 336).

<sup>603</sup> Contra a ocorrência de exceção à *perpetuatio jurisdictionis* na hipótese, aduzindo que o requerimento do cumprimento de sentença instaura nova litispendência, que irá produzir novos efeitos, dentre os quais nova *perpetuatio jurisdictionis*: CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Jurisdição e competência*. 2 ed, revista, atualizada e ampliada. São Paulo: RT, 2013, p. 330-331.

<sup>604</sup> Com a ressalva de que o parágrafo único do art. 516 tem aplicabilidade, também, às hipóteses de cumprimento de sentença de decisão penal condenatória com efeitos cíveis, decisão arbitral ou decisão estrangeira homologada pelo STJ (art. 516, III, CPC), em que a fase de execução não se daria, de qualquer forma, na mesma base procedimental e seguindo a mesma regra de competência.

<sup>605</sup> Em visão sistêmica, o legislador descreve a concorrência de foros fundada na efetividade também para a execução de título extrajudicial (art. 781, CPC), cabendo apenas excepcionar a prevalência de eventual foro de eleição. Tal tema foi objeto de análise no item nº 4.2.1.2., em passagem anterior deste trabalho.

próprio interesse público, ao desembaraçar o desenvolvimento da execução e a efetividade da prestação jurisdicional.<sup>606</sup>

Por isso, em tese, nada impede sucessivos deslocamentos de competência, a cada ocorrência fática desta espécie verificada nos autos, conforme interesse do requerente da medida (sentido do art. 797, CPC). Tornar inflexível a regra de competência, na criação de nova *perpetuatio jurisdictionis*, agiria de forma contrária ao espírito da norma. A ideia de um “processo itinerante”, quando mais no formato do processo eletrônico que cada vez mais é presente na realidade, apresenta-se como propícia à efetividade, inserindo no contexto defendido de competência adequada. Por reduzir gastos processuais, notadamente a expedição de cartas, também reluz atendimento aos interesses do executado, já que este responderia, ao final, por tal dispêndio (sentido do art. 805, CPC).<sup>607</sup>

4.2.2.2. Cumprimento individual de decisão coletiva genérica em juízo diverso daquele que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.

Na ação coletiva que versar sobre direitos individuais homogêneos, no caso de procedência do pedido, a execução se dará em favor do titular do direito individual, após a liquidação do julgado, através do regime comum da representação. Na hipótese, a fase de conhecimento ocupa-se da definição quanto ao núcleo de homogeneidade dos direitos tutelados, por intermédio da atuação do ente coletivo como legitimado extraordinário, encerrando-se com a prolação de “sentença genérica”, que apenas fixa a responsabilidade pelos danos causados (art. 95, CDC), tornando certo o dever de indenizar (*an debeat*) – tal como ocorre com a condenação penal (art. 91, I, CP c/c art. 63, CPP c/c art. 515, VI, CPC).

---

<sup>606</sup> Em sentido similar: BRAGA, Paula Sarno. *Competência adequada*. Revista do Processo, ano 38, vol. 219. São Paulo: RT, 2013, p. 34.

<sup>607</sup> Discorda-se da visão de que “as mudanças sucessivas de domicílio do executado, se acarretassem constantes alterações de competência, causariam, certamente, danos ao exequente” (CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Jurisdição e competência*. 2 ed, revista, atualizada e ampliada. São Paulo: RT, 2013, p. 334), porquanto a autorizada concorrência de foros é elaborada na razão da efetividade, a qual ao credor cabe deliberar. Não é crível que o exequente tenha interesse na procrastinação de sua própria satisfação.

Cabe, assim, às vítimas ou seus sucessores liquidar e executar o prejuízo (art. 97, CDC), quando será identificado cada titular e seu respectivo dano pessoal, além do nexo causal com o dano geral reconhecido na sentença, e quantificado o montante da condenação (*quantum debeatur*), justamente para que possam beneficiar-se dos efeitos da tutela coletiva<sup>608</sup> (v.g. reconhecido na ação coletiva o dever de indenizar todas as vítimas consumidoras do produto comercializado por indústria farmacêutica, estas deverão demonstrar sua legitimidade individual e comprovar seu respectivo prejuízo, de modo a quantificá-lo). Manifesta-se, assim, a divisibilidade, que caracteriza a individualidade dos direitos envolvidos. Será o caso de adoção da modalidade de liquidação mais ampla, pelo procedimento comum (art. 509, II, CPC), diante da elevada carga cognitiva em questão.<sup>609</sup>

Disso depreende-se a necessidade de aferir o regramento de competência incidente para a hipótese. A despeito do veto<sup>610</sup> ao parágrafo único do art. 97, CDC – em consideração à sua natureza política e *circunstancial* –, não há imprescindibilidade de que seja seguida a competência funcional do juízo prolator da decisão (art. 516, II, CPC), de modo que o titular do direito individual, atingido pela coisa julgada *erga omnes*, pode, inclusive, liquidar e executar seu prejuízo no juízo de seu próprio domicílio (arts. 98, § 2º, I; e 101, I, CDC),<sup>611</sup> o que evidencia um *forum shopping*.

É importante registrar que o diagnóstico independe se o quadro envolve consumidores ou não, tendo em vista a existência de um microsistema normativo de

---

<sup>608</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de direito do consumidor*. 4 ed. Atlas: São Paulo, 2014, p. 417. O autor pormenoriza que nessa fase do processo será indispensável a nomeação de cada vítima atingida pelo dano e a prova de sua perfeita adequação ao caso julgado na ação coletiva.

<sup>609</sup> “[...] 2. A ação individual destinada à satisfação do direito reconhecido em sentença condenatória genérica, proferida em ação civil coletiva, não é uma ação de execução comum. É ação de elevada carga cognitiva, pois nela se promove, além da individualização e liquidação do valor devido, também juízo sobre a titularidade do exequente em relação ao direito material. [...]” (STJ – EREsp 475.566/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 25/08/2004).

<sup>610</sup> Previa o respectivo dispositivo vetado: “A liquidação de sentença, que será por artigos, poderá ser promovida no foro do domicílio do liquidante, cabendo-lhe provar tão-só, o nexo de causalidade, o dano e seu montante”.

<sup>611</sup> “[...] III- Considerando o princípio da instrumentalidade das formas e do amplo acesso à Justiça, desponta como um consectário natural dessa eficácia territorial a possibilidade de os agravados, consumidores titulares de direitos individuais homogêneos, beneficiários do título executivo havido na Ação Civil Pública, promoverem a liquidação e a execução individual desse título no foro da comarca de seu domicílio. Não há necessidade, pois, que as execuções individuais sejam propostas no Juízo ao qual distribuída a ação coletiva. [...]” (STJ – AgRg no REsp 755.429/PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 17/12/2009). No mesmo sentido o recurso especial repetitivo nº 1.243.887/PR, Corte Especial, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 19/10/2011.

tutela coletiva, que encontra regras gerais no CDC.<sup>612</sup> Diga-se que a própria legislação faz menção expressa de integração entre a ação civil pública e a legislação consumerista (art. 21, lei nº 7.347/1985 c/c art. 90, CDC).

De fato, compulsar o processamento das liquidações e execuções individuais no juízo da condenação coletiva, diante da iminente (e possivelmente robusta) concentração oriunda do quantitativo incógnito de beneficiários, seria capaz de trazer complicações relacionadas à eficiência daquele órgão jurisdicional.<sup>613</sup> Além do mais, dependendo das circunstâncias fáticas, poderia implicar na atribuição de condição pior ao titular do direito subjetivo do se tivesse promovido inicialmente sua demanda individual,<sup>614</sup> repercutindo sensivelmente no acesso à justiça.

Processualmente, o liquidante/exequente individual deverá obter uma certidão da ocorrência do trânsito em julgado da demanda coletiva (art. 98, § 1º, CDC), procedendo-se a liquidação/execução por petição inicial e citação do demandado (analogia do art. 515, § 1º, CPC).

Ademais, nada impede a aplicação dos demais foros concorrentes para execução de decisão jurisdicional previstos na legislação processual codificada, sendo permitido que a liquidação e execução individuais se dêem no juízo do atual domicílio do executado ou do local onde se encontram os bens sujeitos à execução (art. 516, parágrafo único, CPC).<sup>615</sup>

Toda essa conjuntura comprova que a competência adequada para a execução do julgado deve ser verificada conforme as circunstâncias vivenciadas, de acordo com a eficiência jurisdicional, sem que isto denote qualquer comprometimento da

---

<sup>612</sup> DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. *Curso de direito processual civil: processo coletivo*. 11 ed. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 489-490.

<sup>613</sup> “Penso que, nos ordenamentos nacionais, o foro do domicílio do liquidante ou exequente individual, além do domicílio do demandado ou de onde se encontrem os bens, podem ser os únicos previstos. A fixação do juízo da condenação coletiva, como competente para a liquidação e a execução individuais, pode, segundo reflexão mais comedida, acabar acarretando grandes dificuldades para o juízo do processo coletivo, seja ou não especializado (MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. *Ações coletivas no direito comparado e nacional*. 2 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2010, p. 292).

<sup>614</sup> ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos*. 3 ed. RT: São Paulo, 2008, p. 207.

<sup>615</sup> LEONEL, Ricardo de Barros. *Manual do processo coletivo*. 4 ed. rev., ampl. e atual. de acordo com o código de processo civil/2015. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 508-509, sintetiza a alternatividade de competências para a liquidação e a execução movidas pelo indivíduo com base em sentença coletiva: “(a) o foro no qual tramitou a ação de conhecimento (ação civil pública), sem prevenção do juízo que julgou a ação coletiva; (b) o juízo do foro do domicílio do exequente (indivíduo lesado); (c) o juízo do foro do atual domicílio do executado; (d) o juízo do foro no qual o executado possui bens sujeitos à expropriação”.

impessoalidade da jurisdição.<sup>616</sup> O juízo que decidiu a causa (primária competência funcional, de caráter predominantemente cognitivo) nem sempre estará em posição de melhor executar o que decidira (suplementar competência funcional, de caráter predominantemente satisfativo).

Por fim, outro caminho deve ser trilhado no caso da chamada *fluid recovery*, no sentido de “indenização fluída”, tema afim ao presente tópico, em que se permite que o próprio ente coletivo promova, extraordinariamente e de forma residual, a liquidação e execução da indenização devida em referência aos titulares dos direitos individuais, justamente pela decorrência do prazo de um ano sem a habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano, revertendo o produto da indenização para o fundo especial designado pela lei (art. 100, *caput* e parágrafo único, CDC).<sup>617</sup> Neste formato, a fase satisfativa deve se desenvolver perante o juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição, conforme a regra funcional geral (art. 98, § 2º, II, CDC c/c art. 516, II, CPC), cabendo-lhe, afinal, decidir sobre os contornos gerais da extensão do dano por ele reconhecido que permitem tal processamento executivo subsidiário.<sup>618 619</sup>

#### 4.2.3. Disponibilidade do procedimento: ensaio sobre as implicações no regramento de competência (*forum shopping* indireto)

<sup>616</sup> “Quando há fatores decorrentes da eficiência da administração da justiça, que impõem o desmembramento e a distribuição dos processos dele decorrentes por razões práticas evidentes, ou seja, quando a medida for adotada para assegurar a própria viabilidade da causa, como no exemplo da ação civil pública mencionada anteriormente, não há nenhuma violação à impessoalidade dos juízes” (GRECO, Leonardo. *Instituições de processo civil*, vol. I. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 166). O autor ainda faz considerações quanto ao direito fundamental à razoável duração do processo, embasando a conclusão ora descrita.

<sup>617</sup> A regra tem nítida função de garantir o princípio da tutela integral do bem jurídico coletivo, realizando-se a liquidação em caráter supra-individual, já que se apura um montante devido a vítimas indeterminadas (DIDIER JR., Fredie; ZANETTI JR., Hermes. *Curso de direito processual civil: processo coletivo*. 11 ed. Salvador: JusPodivm, 2017, p.463-466).

<sup>618</sup> “6. A legitimidade do Ministério Público para instaurar a execução exsurgir - se for o caso - após o escoamento do prazo de um ano do trânsito em julgado se não houver a habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano, nos termos do art. 100 do CDC. É que a hipótese versada nesse dispositivo encerra situação em que, por alguma razão, os consumidores lesados desinteressam-se quanto ao cumprimento individual da sentença, retornando a legitimação dos entes públicos indicados no art. 82 do CDC para requerer ao Juízo a apuração dos danos globalmente causados e a reversão dos valores apurados para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (art. 13 da LACP), com vistas a que a sentença não se torne inócua, liberando o fornecedor que atuou ilícitamente de arcar com a reparação dos danos causados” (STJ – REsp 869.583/DF, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 05/06/2012).

<sup>619</sup> Em atenção ao dever de recíproca cooperação judiciária (art. 67, CPC), cabe a cada órgão jurisdicional que registrar a liquidação e execução individual de decisão coletiva genérica prestar tal informação ao juízo que decidiu a causa, na mira deste perquirir a exequibilidade de *fluid recovery* (art. 100, CDC).

Em exame do tema anunciado no item nº 2.6.2., cabe retomar o que se afirmou no sentido de que é a lei que define o rito e como tal deve ser cumprido, donde se extrai a natureza cogente envolvida no respeito ao procedimento (art. 318, CPC). Estará estabelecida relação com a *indisponibilidade* quando a especialização ritual encontre razão no direito material deduzido em juízo, cujas peculiaridades exijam a fuga do procedimento padrão, requisitando o ajuste da forma ao objeto, em precisa visão da instrumentalidade do processo (v.g. para que se obtenha a transmissão do patrimônio do falecido aos seus herdeiros, no caso de sucessão *mortis causa* de caráter litigioso, vê-se inafastável o procedimento do inventário e partilha, conforme arts. 610/673, CPC, já que neste se encontram formalidades como a exigência de nomeação de inventariante para administrador o espólio; de citação dos demais herdeiros, em litisconsórcio necessário passivo; de publicação de edital para participação de interessados incertos ou desconhecidos; etc.).

Todavia, são apuradas hipóteses excepcionais de *disponibilidade*, em que é permitida a opção autoral quanto à via procedimental. A relatada alternatividade entre ritos concorrentes se apresenta especificamente quando a política legislativa de elaboração de um modelo diferenciado do comum tenha sido pautada em lograr uma tutela jurisdicional mais célere e eficaz – e não por singularidade ínsita ao tratamento processual da *res in iudicium deducta* –,<sup>620</sup> caso em que será possível ao interessado, por sua vontade, afastar o rito especial e adotar a via comum (v.g. ritos monitório ou comum);<sup>621</sup> mesmo quando a confluência envolva procedimento respeitante à demanda enquadrada no rol de direitos e garantias fundamentais (v.g. mandado de segurança ou ação de rito comum;<sup>622</sup> *habeas data* ou ação de rito comum).

---

<sup>620</sup> Correlacionando o direito à escolha do procedimento a um direito potestativo, em composição do conteúdo do direito de ação: DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 18 ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 285-286.

<sup>621</sup> Na jurisprudência: “Em nosso sistema processual prevalece a regra da indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa. Todavia, há situações em que o ordenamento jurídico possibilita que pedidos sujeitos a procedimentos especiais sejam também formulados no procedimento comum, como é o caso das ações possessórias e monitórias” (STJ – REsp 993.535/PR, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 06/04/2010).

<sup>622</sup> “Mandado de segurança e ação ordinária. Cabimento das duas ações. Opção. [...] o afastamento da possibilidade da utilização da via ordinária atenta flagrantemente contra os princípios do livre acesso ao Judiciário e da ampla defesa, na medida em que, respectivamente, estar-se-ia impedindo o jurisdicionado de escolher, de acordo com o ordenamento jurídico, dentre as ações cabíveis a que melhor lhe aprouver, bem como de exercer com amplitude sua defesa em razão da possibilidade de dilação probatória, inviável no mandado de segurança” (STJ – CC 99.545/DF, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 13/05/2009).

Assevere-se que, na concorrência ritual, certamente não será possível a utilização de forma concomitante de ambos os procedimentos, afinal ocorrente a litispendência, fenômeno da repetição de demandas idênticas no qual não se exige a exatidão de ritos (art. 337, §§ 3º e 4º, CPC), ocasionando a extinção de um dos processos sem análise do mérito de forma a evitar um *bis in idem* (art. 485, V, CPC).<sup>623</sup>

Aos fins deste trabalho, importa expressar que, embora inconfundíveis os institutos processuais da competência e do procedimento, sua aplicação não se afigura necessariamente desordenada. É inafastável que o regramento de competência pode se sujeitar à conformidade do rito a ser praticado, e, assim, termos a conveniência procedimental do demandante a estremar, indiretamente, um *forum shopping*.

Corre-se o risco, por conseguinte, de que a autorização normativa ainda que implícita de escolha procedimental comprometa a garantia do juiz natural, operando a ocorrência de um *forum non conveniens*. Como esta a se defender neste trabalho, o ideal de competência adequada atua para coibir a arbitrariedade de escolha de juízo, ainda que no plano consequencial, a partir do procedimento. Tal controlabilidade, decerto, dedica-se a igualar as partes perante o processo, impondo restrições quanto à deliberação sobre o *modus operandi* do processo, conforme o caso.

Para alicerçar a ideia exposta, sem pretensão de exaustividade, foram pinçadas duas hipóteses emblemáticas na prática, relacionadas à adoção eletiva dos juizados especiais; bem como do mandado de segurança, como se passa a expor nos itens seguintes. Advirta-se que muitas das reflexões ali erguidas encontram suporte na visão de competência adequada como critério interpretativo do ordenamento jurídico.

#### 4.2.3.1. Opção entre juizados especiais cíveis estaduais e justiça comum

---

<sup>623</sup> Na hipótese de mandado de segurança ou ação de rito comum, a jurisprudência chegou a ditar a irrelevância da discussão quanto ao pólo passivo para o reconhecimento da repetição de demandas, em franca adoção da teoria da identidade da relação jurídica: “Na linha da jurisprudência desta Corte, estando caracterizada a identidade de pedidos e de causa de pedir envolvendo mandado de segurança e ação declaratória, não há como afastar o reconhecimento da litispendência, sendo irrelevante o fato de na segurança apontar-se como autoridade coatora o Ministro de Estado da Secretaria Especial de Portos da Presidência da República e na ação ordinária indicar-se como ré a União” (STJ – AgRg no MS 15.607/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 23/03/2011).

Dentro dos limites de competência traçados pela legislação vigente dos juizados especiais cíveis estaduais, apura-se uma concepção prevalente<sup>624</sup> pela opção do autor em ajuizar sua demanda neste microssistema, ou na justiça comum perante vara cível (interpretação do art. 3º, § 3º, Lei nº 9.099/1995),<sup>625</sup> com o emprego do correlato procedimento. Estamos diante de uma hipótese em que a elaboração do rito diferenciado incorporado aos juizados especiais se justifica por razões políticas, e não por conta de peculiaridades de direito material, perfazendo admissível a possibilidade de alternatividade pelo demandante entre a via ordinária e a via diferenciada, à qual se sujeitará o demandado.<sup>626</sup>

Significativo é que da definição pela utilização do rito mais célere do microssistema processual deflui o emprego de regra específica de competência, assimilando a ideia de concorrência de normas desta natureza. Reconhece-se, pois, um *ponto limítrofe* das disciplinas do procedimento e da competência no âmbito dos juizados especiais.<sup>627</sup> Na realidade, os juizados especiais significam muito mais do que um procedimento diferenciado, algo confirmado pelo estabelecimento de órgão judicial próprio para revisão de suas decisões (art. 41, § 1º, Lei nº 9.099/1995); denotam, sim, um formato estratégico, através dos seus princípios norteadores (art. 2º, Lei nº 9.099/1995), de trato dos conflitos de baixo valor e de menor complexidade, em sistematização jurisdicional diferenciada. Por isso, a “opção” pelos juizados especiais cíveis estaduais, embora tida como uma escolha procedimental, reflete apropriadamente uma alternatividade da regra de competência.

A revelação de que tal microssistema constitua ao mesmo tempo um regramento diverso e associado de procedimento e de competência é assimilável diante da

---

<sup>624</sup> Nesse sentido: “Nada importa que a causa esteja na alçada do Juizado Especial Estadual Cível; o autor pode propô-la no Juízo Comum porque a competência é concorrente” (STJ – CC 90.218/MG, 2ª Seção, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 14/11/2007); Enunciado nº 1, FONAJE: “O exercício do direito de ação no Juizado Especial Cível é facultativo para o autor”; Enunciado jurídico cível dos Juizados Especiais Estaduais do Rio de Janeiro, Aviso nº 23/2008: “2.1 – A competência em sede de Juizados Especiais Cíveis é opção do autor”.

<sup>625</sup> A lei anterior era ainda mais incisiva na facultatividade de adoção dos juizados especiais cíveis estaduais (art. 1º, Lei nº 7.244/1984: “Os Juizados Especiais de Pequenas Causas, órgãos da Justiça ordinária, poderão ser criados nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, para processo e julgamento, por opção do autor, das causas de reduzido valor econômico”), tendo optado o legislador, cabe frisar, por não reproduzir exatamente tal literalidade.

<sup>626</sup> Conforme pensamento de CÂMARA, Alexandre Freitas. *Juizados especiais cíveis estaduais e federais: uma abordagem crítica*. 5 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 25-26.

<sup>627</sup> Reconhecendo que a opção pelos juizados especiais deve ser analisada à luz da eficácia do juiz natural: GRECO, Leonardo. *Garantias fundamentais do processo: o processo justo*. In: Estudos de direito processual. Campos dos Goytacazes: Ed. Faculdade de Direito de Campos, 2005, p. 240.

averiguação de que a inviabilidade do rito extermína a sua própria competência, porquanto impossibilitada a conversão do procedimento (inaplicáveis os ditames do art. 283, CPC) e continuidade do processo naquele juízo (art. 51, II, Lei nº 9.099/1995).<sup>628</sup>

Desdobre-se que a relatada opcionalidade não é impassível de avaliações restritivas,<sup>629</sup> inclusive pela inconstitucionalidade,<sup>630</sup> podendo se argumentar que (i) os procedimentos são instituídos por razões de ordem pública, escapando do poder dispositivo da parte, inclusivamente no sistema dos juizados especiais, como se verifica expressamente na seara federal (art. 3º, § 3º, Lei nº 10.259/2001) e fazendária (art. 2º, § 4º, Lei nº 12.153/2009); (ii) o rito especializado afasta o rito comum (art. 318, *caput*, CPC); (iii) uma vez admitida, a opção comprometeria a igualdade processual, máxime por conferir ao autor o direito de se dar ou tirar do seu adversário o acesso ao Superior Tribunal de Justiça através de recurso especial, na hipótese de utilização do microsistema (art. 105, III, CRFB c/c verbete sumular nº 203, STJ).

Ainda assim, fortificando a exegese pela possibilidade de escolha, cabe atestar que os juizados especiais cíveis retratam modalidade de tutela jurisdicional diferenciada,<sup>631</sup> com estrutura e garantias reduzidas; de modo que, ao se permitir ao

<sup>628</sup> Em demonstrativo da simbiose relatada, expõe-se o enunciado da Fazenda Pública nº 11, FONAJE: “As causas de maior complexidade probatória, por imporem dificuldades para assegurar o contraditório e a ampla defesa, afastam a competência do Juizado da Fazenda Pública”.

<sup>629</sup> Nessa esteira, BOCHENEK, Antônio César; NASCIMENTO, Márcio Augusto. *Juizados especiais cíveis federais*. E-book. Porto Alegre: direito dos autores, 2011, p. 40, limitam a interpretação do vocábulo “opção”, não o relacionando ao tema da competência: “Há que fazer uma interpretação sistemática e teleológica segundo os princípios e objetivos norteadores dos Juizados Especiais. A norma em comento estabelece comando de direito material e não processual, não sendo regra de fixação de competência, mas presunção absoluta de renúncia ao direito excedente ao limite de alçada do Juizado”. No mesmo sentido, MARQUES, Wilson. *Juizados especiais cíveis x juizados comuns* – a controvertida questão da “opcionalidade”. Revista da EMERJ, v. 1, n. 2. Rio de Janeiro, 1998, p. 95-96, discorre que “a opção com a qual a lei lhe acena é entre exigir o seu crédito, integralmente, inclusive na parte excedente ao limite legal (quarenta vezes o salário mínimo), hipótese em que terá que socorrer-se do procedimento ordinário do juizado comum, ou, então, exigir o seu crédito somente até o limite legal, caso em que a opção importará em renúncia ao crédito excedente, mas, em compensação, dará ao autor o direito de litigar pelo procedimento especial, nos Juizados Especiais Cíveis”.

<sup>630</sup> “[...] é de se ponderar que ter como opcional o rito dos Juizados Especiais é, simplesmente, aniquilar toda a possibilidade de dar-se ao direito postulado uma tutela adequada. [...] como se a instituição desse órgão e de seu procedimento não fosse, antes de tudo, de interesse do próprio Estado. [...] Na realidade o juizado especial é absolutamente fundamental para o Estado cumprir seu dever de propiciar aos cidadãos efetivo acesso à justiça” (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Processo de conhecimento*, vol. 2. 7 ed. São Paulo: RT, 2008, p. 711).

<sup>631</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*, vol III. 6 ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 805, leciona que “só haveria obrigatoriedade dos juizados se o que se processa perante eles fosse mero procedimento especial e não um processo especial ou diferenciado. A indisponibilidade do procedimento tem sua razão de ser na ordem pública, mas não se pode tolher a cada um a liberdade de optar ou deixar de optar por uma tutela jurisdicional diferenciada, que é coisa diferente; não se pode impor ao demandante uma espécie processual que, se de um lado lhe oferece vantagens, de outro impõe restrições cognitivas que talvez não lhe convenham. O demandante é o único árbitro dessa conveniência”. Por sua vez, ROCHA, Felipe Borring. *Manual dos juizados*

demandante a adoção facultativa da justiça comum, a este estará a se assegurar, caso assim proceda, um cenário de larga produção de provas (v.g. valer-se de mais do que 3 testemunhas, ultrapassando o limite previsto no art. 34, Lei nº 9.099/1995) e utilização plena de recursos (v.g. valer-se do agravo de instrumento contra a decisão de indeferimento da tutela provisória, tratando-se de recurso não previsto na Lei nº 9.099/1995), além da permissão procedimental de uma amplitude de atos e requerimentos, em geral negados ou restringidos no âmbito do microsistema (v.g. valer-se da citação por edital, vedada pelo art. 18, § 2º, Lei nº 9.099/1995).

Seja dito que a subjetividade que impera quanto à imprescindibilidade de dilação probatória para elucidação do(s) fato(s) narrado(s) na causa, cuja produção encontra comedimento no âmbito do microsistema, denota fator motivador da opcionalidade como regra abstrata. Seria irracional impor ao litigante levar compulsoriamente aos juizados especiais uma causa de baixo valor que já se sabe complexa (v.g. por exigir produção de prova pericial tradicional), fadada à extinção, para só depois franquear-se a adoção da Justiça comum.<sup>632</sup> Esse contexto traz a eloquente ilação da existência de um espaço legítimo de escolha procedimental na hipótese, que leve à discriminação da “competência de juízo”, suavizando a rigidez do juiz natural.

De toda forma, uma vez levado o feito ao microsistema, poderá o juiz reconhecer a complexidade da causa – em verdade, do fato<sup>633</sup> –, recusando o processamento e julgamento do feito, sob o fito da inadequação do prosseguimento ritual (art. 51, II, Lei nº 9.099/1995), com o afastamento de sua competência, em similar acepção de *forum non conveniens*.

No ideal de competência adequada, aliás, o contrário também deveria ser pensado como possível, para que o juiz da justiça comum rejeite pequenas causas (caso não suplantado o teto de 40 salários mínimos, conforme art. 3º, I, Lei nº 9.099/1995) que não contemplem complexidade.<sup>634</sup> Nesse caso, está a se defender que o juiz controle

---

*especiais cíveis estaduais*: teoria e prática. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 126, aduz que “o que está na esfera da disponibilidade das partes não é a competência judicial, mas o procedimento mais adequado às suas pretensões”.

<sup>632</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. *Juizados especiais cíveis estaduais e federais*: uma abordagem crítica. 5 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 24.

<sup>633</sup> Enunciado cível nº 54, FONAJE: “A menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material”.

<sup>634</sup> Como fez referência, MARQUES, Wilson. *Juizados especiais cíveis x juizados comuns* – a controvertida questão da “opcionalidade”. Revista da EMERJ, v. 1, n. 2. Rio de Janeiro, 1998, p. 96, “a possibilidade de opção prevista na

a referida alternatividade com base na análise da falta de necessidade de produção probatória, especialmente se o resultado que se depreender for o declínio de competência aos juizados especiais<sup>635</sup> – na diretriz do art. 64, § 3º, CPC (e, analogicamente, pelo novel art. 968, § 6º, CPC), o que é facilitado pela óptica do processo eletrônico (arts. 193/199, CPC), como também de incentivo à cooperação judiciária (art. 67/69, CPC) –, e não na referida extinção. Além de não causar qualquer comprometimento ao acesso à justiça, o raciocínio adere à coerência da *translatio iudicii*, viabilizando o (melhor) aproveitamento dos atos então praticados no juízo incompetente (item nº 1.6.6.).<sup>636</sup> Acima de tudo, ao ensejar que o processo tenha curso no órgão com melhor aptidão para o julgamento de causas de menor complexidade (*forum conveniens*, conforme teste das capacidades institucionais), estará a se preservar a estrutura do juiz natural, inclusive quanto ao grau recursal.

O exibido neste tópico evidencia a ocorrência de um *forum shopping* indireto como resultado da possibilidade de escolha procedimental (a determinar a competência do juízo comum ou dos juizados especiais cíveis); bem como um espaço de aplicação do *forum non conveniens* em demarcação do órgão jurisdicional com adequada competência para o caso concreto. O tino desenvolvido engaja-se, prontamente, ao parâmetro da eficiência jurisdicional, em atenção aos vetores hermenêuticos da celeridade e da economia processual atinentes ao microssistema (art. 2º, Lei nº 9.099/1995).

---

lei é para estender a competência dos juizados, e não para reduzi-la”. Interpreta-se, destarte, que o art. 3º, § 3º, Lei nº 9.099/1995, não trouxe alternatividade apta a excluir a competência dos juizados especiais para as causas de menor complexidade.

<sup>635</sup> Mediante prolação de decisão interlocutória, sujeita ao recurso de agravo de instrumento por envolver regramento de competência absoluta quanto à matéria, como defendido oportunamente (item nº 1.6.7.5.).

<sup>636</sup> Tratou-se de componente desse assunto em artigo jurídico da lavra deste autor, justamente em crítica ao resultado açodado e cômodo de extinção do feito no âmbito dos juizados especiais cíveis em razão da complexidade da causa, inferindo que o remédio adequado seria franquear o declínio de competência ao juízo comum, para que se tenha a adequação procedimental (inclusive mediante abertura de prazo para emenda à petição inicial), e o escorreito aproveitamento dos atos processuais então praticados, o que, inclusive, tem o sentido de reforçar a intenção legislativa de privilegiar a solução meritória (arts. 282, § 2º; e 488, CPC). Aduziu-se, ainda, que a solução de transporte não guarda engenhosidade prática, visto o movimento de fomento ao intercâmbio processual, com destaque expresso ao “dever de recíproca cooperação judiciária”; e a lógica facilitadora do processo eletrônico, cada vez mais presente: HARTMANN, Guilherme Kronenberg. Complexidade da causa, inadmissibilidade ritual e o aproveitamento dos atos processuais praticados. In: *Juizados especiais – coleção repercussões do novo CPC*, v. 7, coord. geral Fredie Didier Jr., p. 223-231.

#### 4.2.3.2. Opção entre juizados especiais cíveis federais e justiça comum federal (análise do art. 20, Lei nº 10.259/2001)

Segundo a legislação de regência, “no foro onde estiver instalada vara de juizado especial, a sua competência é absoluta” (art. 3º, § 3º, Lei nº 10.259/2001), porém “onde não houver vara federal, a causa pode se proposta no juizado especial federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta lei no juízo estadual” (art. 20, Lei nº 10.259/2001). Esta última regra indica margem eletiva ao demandante com o exato sentido de desembaraçar o acesso ao Judiciário, cujo embasamento reside na falta de capilaridade da Justiça Federal.<sup>637</sup>

Sopesando, inclusive, virtual entrave relacionado a vasta distância entre o órgão jurisdicional e o jurisdicionado, o que não é incomum à determinadas seções judiciárias, emerge a interpretação jurisprudencial de que não havendo juizado especial federal instalado na localidade onde incide o regramento de competência territorial, terá o interessado a faculdade de ajuizar sua demanda perante o juízo federal com jurisdição sobre tal cidade, ou, em caso contrário, ainda, no juizado federal mais próximo daquele foro (em nítida alternatividade da regra de competência).<sup>638</sup> Em outras palavras: a competência absoluta do art. 3º, § 3º, Lei nº 10.259/2001 somente tem aplicação àqueles

<sup>637</sup> Exponha-se que incide *delegação constitucional da competência federal ao juízo estadual nas demandas previdenciárias em que a localidade do domicílio do segurado ou beneficiário não seja sede de juízo federal* (art. 109, § 3º, CRFB). Nessa circunstância, veda-se a aplicação do rito procedimental dos juizados especiais federais pelo juízo (ou juizado especial) estadual (art. 20, *in fine*, Lei nº 10.259/2001), em exegese permissiva de que a norma infraconstitucional restrinja indiretamente a delegação de competência constitucional, ao menos no que concerne à negativa de emprego dos benefícios procedimentais do microsistema: “[...] 1. Em razão do próprio regramento constitucional e infraconstitucional, não há competência federal delegada no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais, nem o Juízo Estadual, investido de competência federal delegada (artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal), pode aplicar, em matéria previdenciária, o rito de competência do Juizado Especial Federal, diante da vedação expressa contida no artigo 20 da Lei nº 10.259/2001.” (STJ – REsp 661.482/PB, 6ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, j. 05/02/2009).

<sup>638</sup> “[...] A norma do art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, que fixa a competência absoluta das Varas do Juizado Especial se aplica exclusivamente àqueles que tiverem domicílio “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial”. Nas demais situações, o ajuizamento da ação no Juizado Especial Federal constitui mera faculdade do autor, ainda assim condicionada à inexistência de Vara Federal em seu domicílio, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.259/01. *Da análise conjugada de tais dispositivos legais conclui-se que, nas cidades onde não houver Vara Federal nem Vara do Juizado Especial Federal, o autor poderá ajuizar ação (cujo valor seja de até sessenta salários mínimos e satisfeitas as condições de legitimidade do art. 6º da Lei nº 10.259/01) na Seção Judiciária que tenha jurisdição sobre tal cidade; ou, alternativamente, no Juizado Especial Federal mais próximo do foro fixado no art. 4º da Lei nº 9.099/95. Trata-se, nessa hipótese, de competência relativa, que sequer pode ser declinada de ofício, nos termos do art. 112 do CPC/1973 e da Súmula nº 33 do STJ. [...]”* (STJ – CC 87.781/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 24/10/2007). (grifei)

que tiverem domicílio no foro onde estiver “instalada vara do juizado especial”, hipótese em que inexistirá disponibilidade ao demandante.

Outra interpretação não se pode extrair senão a de que a lei encerra vaga alternatividade na definição da regra de competência aplicável, sendo passível de censura doutrinária, da qual se comunga, pela praticabilidade de manobra insidiosa ao mandamento do juiz natural.<sup>639</sup> Em contenção dessa situação, somente deveria ser permitida a adoção da justiça comum federal quando verificada, concretamente, distância territorial substancial entre o foro previsto no art. 4º, Lei nº 9.099/1995 e o juizado especial federal mais próximo, o que atentaria à acessibilidade. A pauta é reverenciar a competência absoluta desta vertente do microsistema, fazendo prevalecer as acepções primárias do juiz natural, relacionadas às capacidades institucionais de tratamento de litígios de menor complexidade, como também frustrar a ocorrência (ou subsidiar a solução) de conflitos de competência nesta seara.

#### 4.2.3.3. Competência quanto ao valor da causa e a cumulação de ações

O presente tópico vem a versar sobre a possibilidade de a cumulação subjetiva ou objetiva da demanda servir como elemento para alteração do patamar valorativo atribuído à causa, em afetação da competência dos juzizados especiais cíveis<sup>640</sup> – ou mesmo para provocar a renúncia tácita aos valores excedentes ao respectivo teto, conforme opção do autor, no caso dos juzizados estaduais (art. 3º, § 3º, Lei nº 9.099/1995). No âmbito dos juzizados especiais federais e nos juzizados fazendários, onde a lei expressa a competência absoluta, apura-se controvérsia mais intensa, diante da possibilidade de se burlar o interesse público e a decorrente indisponibilidade envolvida.

---

<sup>639</sup> É a percepção de MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. *Competência cível da justiça federal*. 4 ed. São Paulo: RT, 2012, p. 166: “A regra poderá, no entanto, por outras razões não declaradas, como a busca do magistrado que comungue com teses mais favoráveis ao autor ou por conveniência para o autor ou seu advogado, em termos de ser a localidade onde exerça as suas funções ou trabalho, ser invocada, o que, salvo melhor juízo, já seria suficiente para justificar a sua revogação”.

<sup>640</sup> “A opção do demandante pela cumulação, em detrimento do valor dado à causa em cada pretensão, significa admitirem-se manobras na escolha da competência” (BOCHENEK, Antônio César; NASCIMENTO, Márcio Augusto. *Juizados especiais cíveis federais*. E-book. Porto Alegre: direito dos autores, 2011, p. 88).

A regra que contamos dita que a *cumulação de pedidos* não poderá ultrapassar o limite fixado em lei (art. 15, Lei nº 9.099/1995), justamente para manter a ideologia de processamento e julgamento de pequenas causas no âmbito dos juizados. Como as partes têm a livre disposição de seus interesses submetidos ao crivo do Judiciário, o julgador somente poderá fiscalizar eventual afronta ao juiz natural, o que soa ocorrente quando, para burlar os limites do atinente teto valorativo, o postulante haja por desmembrar os pedidos conexos/continentes, distribuindo isoladamente mais de uma ação judicial, cada qual com seu pleito.<sup>641</sup> Nesse caso, apurada a conveniência de processamento e julgamento conjunto, caberá reuni-las, quando, pela decorrência de ultrapassagem dos limites de competência quanto ao valor da causa (na ausência de renúncia ao seu valor excedente), resultará a inviabilidade de prosseguimento no âmbito dos juizados (art. 51, II, Lei nº 9.099/1995).<sup>642</sup> A percepção adere à eficiência jurisdicional, inclusive na direção de obstar decisões conflitantes.

Por sua vez, quanto à formação de *litisconsórcio* (autorizado pelo art. 10, *in fine*, Lei nº 9.099/1995), aduz-se que o patamar atribuído à causa para cada um dos autores, se somado, poderia em tese afastar os juizados especiais ou os juizados fazendários, como, aliás, se cristalizou em entendimento sumular de tribunal já desfeito.<sup>643</sup> Todavia, a compreensão generalizada que se faz no caso é diversa, no sentido de que a situação dos litisconsortes deve ser analisada individualmente, com “um teto para cada um deles”, afinal a pluralidade de partes contribui para a economia processual, reduzindo o número de processos, em escala mais ampla de eficiência jurisdicional, e sem trazer maior complexidade à referida causa.<sup>644</sup> Sobre o tema, não causa comoção o veto

---

<sup>641</sup> ROCHA, Felipe Borring. *Manual dos juizados especiais cíveis estaduais: teoria e prática*. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 68, entende não ser possível que o autor fracione uma mesma obrigação em diferentes ações, para submetê-las ao teto de 40 salários mínimos, por se tratar de uma “fraude à limitação *ratione valoris*”. Aduz, ainda, que o problema maior se dá quando a própria obrigação já é fracionada, como num contrato em prestações, justamente para evitar que o vendedor possa dissimular a eventual ultrapassagem do teto mediante o ajuizamento de duas (ou mais) ações judiciais cobrando em cada qual parte das prestações referentes ao mesmo contrato.

<sup>642</sup> É o que defende OBERG, Eduardo. *Os juizados especiais cíveis: enfrentamentos e a sua real efetividade com a construção da cidadania*. Revista da EMERJ, v. 7, n. 25. Rio de Janeiro, p. 173, trazendo lúcido exemplo desta prática insidiosa: “em uma dívida de R\$ 16.000,00 oriunda dos anos de 2001 e 2002, não seria passível de aceitação a propositura de duas ações, uma para o ano de 2001 e outra para o ano de 2002, objetivando discutir a legalidade de tal débito; tal prática condenável não é rara”.

<sup>643</sup> “No litisconsórcio ativo voluntário, determina-se o valor da causa, para efeito de alçada recursal, dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes” (verbete sumular nº 261, TFR).

<sup>644</sup> Nesse sentido: “No caso de litisconsórcio ativo, o valor da causa, para fins de fixação de competência deve ser calculado por autor” (enunciado nº 18, FONAJEF). Nesse sentido: STJ – AgRg no REsp 1.376.544/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Barros, j. 28/05/2013. Na doutrina, dentre outros: BARROS NETO, Geraldo Fonseca;

presidencial ao § 3º do art. 2º, Lei nº 12.153/2009, que expressava tal permissão, até porque é simplista a interpretação baseada exclusivamente nesta ocorrência, revelando, quando muito, a vontade estatal historicamente considerada e congelada no tempo.

Por fim, cabe expor que a eventual inconveniência concreta do litisconsórcio estará sujeita a sofrer limitação pelo juiz, com respaldo nos ideais da competência adequada (e possível aproximação da regra do art. 113, § 1º, CPC, embora não esteja a se tratar propriamente de litisconsórcio multitudinário).

#### 4.2.3.4. Opção entre mandado de segurança e ação de rito comum

A competência no mandado de segurança é aferida com base na categoria da autoridade pública – e sua equiparação (art. 1º, § 1º, Lei nº 12.016/2009) –,<sup>645</sup> da qual emanou o ato lesivo ou ameaçador a direito líquido e certo, num critério *ratione auctoritatis*, de natureza absoluta.<sup>646</sup> No *mandamus*, caberá definir quem é a autoridade coatora, sua graduação hierárquica, de qual ente pertence e o local onde exerce seu *munus* (arts. 1º, § 1º; 2º; e 6º, § 3º, Lei nº 12.016/2009),<sup>647</sup> para assentar, muitas das vezes, a competência originária de tribunal (v.g. compete ao STF julgar mandado de

---

VANNUCCI. Impactos no novo CPC na competência do JEF e do JEFP. In: *Juizados especiais – coleção repercussões do novo CPC*, v. 7, coord. geral Fredie Didier Jr., p. 116-117, que interpretam o dispositivo justamente à luz do acesso à justiça.

<sup>645</sup> Expressando que uma das funções processuais da autoridade coatora, além de atuar como fonte de prova e complementar a citação da pessoa jurídica, é servir como elemento definidor da competência para o processo do mandado de segurança: CÂMARA, Alexandre Freitas. *Manual do mandado de segurança*. São Paulo: Atlas, 2013, p. 64.

<sup>646</sup> “[...] 1. Na linha de orientação desta Corte Superior, em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento *ex officio*. Precedentes. [...]” (STJ – CC 41.579/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Denise Arruda, j. 14/09/2005).

<sup>647</sup> Considera-se autoridade coatora o agente público com competência para desfazer o ato atacado ou cumprir a determinação judicial, ou seja, quem detenha o que se denomina de “poder de decisão” (art. 1º, § 2º, III, Lei nº 9.784/1999). Portanto, não se pode confundir a autoridade superior responsável pelas determinações a serem cumpridas com o mero agente “executor” do ato (agente subordinado hierarquicamente), que não pode ser considerado como autoridade coatora (STJ – RMS 28.213/DF, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 22/11/2011). Aliás, sublinha-se o critério hierárquico “quando houver mais de uma autoridade coatora (v.g., na impetração contra ato complexo), será competente o foro do lugar de ocupação da autoridade de mais alta hierarquia e o órgão jurisdicional ali estabelecido, definido na lei específica” (LOPES, Mauro Luís Rocha. *Comentários à nova lei do mandado de segurança*. Niterói: Impetus, 2009, p. 69-71). Foi o que se decidiu ao se afirmar que “em mandado de segurança contra atos de diferentes autoridades coatoras, a de maior hierarquia, caso tenha privilégio de foro, determinará a competência para o julgamento do feito (STJ – MS 4.167/DF, 3ª Seção, Rel. Min. Anselmo Santiago, j. 25/06/1997), o que conta com adesão doutrinária (SODRÉ, Eduardo. Mandado de segurança. In: *Ações constitucionais / org.* Fredie Didier Jr. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 115-116).

segurança contra ato do presidente da república, conforme art. 102, I, “d”, CRFB; compete ao STJ julgar mandado de segurança contra ato de ministro de Estado, conforme art. 105, I, “b”, CRFB), conquanto também seja possível definir como competente um juízo de primeira instância, por exclusão (v.g. mandado de segurança contra ato de delegado), conforme o caso.

Apurada a ameaça ou lesão a direito e desvendada a autoridade coatora, poderá o interessado valer-se do mandado de segurança, sem que tal via seja tida como compulsória, já que facultado-lhe o ajuizamento de uma ação de rito comum.<sup>648</sup> A maleabilidade procedimental se dá em razão de o rito diferenciado do *mandamus* – mais expedito, sem comportar dilação probatória (exceto requisição de documentos prevista no art. 6º, § 1º, Lei nº 12.016/2009); e contando com tramitação prioritária (art. 20, Lei nº 12.016/2009) – ter sido elaborado em impulso ao acesso à justiça, em formato para dar rendimento ao direito então ameaçado ou violado, não tendo causa direta, *per se*, na qualidade ou complexidade do direito material envolvido.<sup>649</sup> Diga-se, aliás, que a subjetividade quanto ao aperfeiçoamento do requisito preambular de “prova pré-constituída” deste rito especial (tê-la ou não tê-la), por si só, constitui indicativo favorável à liberdade de escolha do demandante, levando-o a se valer de uma via ou outra.<sup>650</sup>

<sup>648</sup> Sem embargo de a lei do mandado de segurança não trazer norma que abone expressamente a dupla via procedimental como opção do litigante, cabendo assinalar que o art. 19, Lei nº 12.016/2009, somente propaga alternativa *após denegada* a segurança no rito do *mandamus*.

<sup>649</sup> Tanto é que “controvérsia sobre matéria de direito não impede a concessão do mandado de segurança” (verbete sumular nº 625, STF). Assim, a exigência normativa de “direito líquido e certo” (art. 1º, Lei nº 12.016/2009) não trata de um direito ao abrigo de toda e qualquer controvérsia; admite-se o *writ* mesmo que o “direito” (mérito) seja controvertido, ou de alta indagação, afinal o que importa nesta via é que o “fato” se encontre certo e incontroverso no momento da impetração (exigência de prova pré-constituída), o que amolda o rito célere desta ação constitucional, notadamente pela vedação de dilação probatória para demonstração fática (v.g. STJ – REsp 714.519/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 27/09/2005). No sentido de que “o conceito de ‘liquidez e certeza’ adotado pelo legislador é impróprio – e mal expresso – alusivo à precisão e comprovação do *direito*, quando deveria aludir a precisão e comprovação dos fatos e situações que ensejam o exercício deste direito”: MEIRELES, Hely Lopes; Wald, Arnoldo; MENDES, Gilmar Ferreira. *Mandado de segurança e ações constitucionais*. 37 ed., ren., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 38.

<sup>650</sup> É o que se extrai do seguinte julgado: “[...] 3. A opção pela via do mandado de segurança oferece aos impetrantes o bônus da maior celeridade processual, da prioridade na tramitação em relação às ações ordinárias e o foro constitucionalmente privilegiado para apreciar originariamente ação ou omissão atribuída a Ministro de Estado. Todavia, essa opção cobra o preço da prévia, cabal e incontestável demonstração dos fatos alegados, mediante prova documental idônea, a ser apresentada desde logo com a inicial, evidenciando a liquidez e certeza do direito afirmado. Assim, se a documentação trazida deixa razoável dúvida acerca da veracidade do quanto relatado na exordial, no caso, o efetivo exercício na AGU no dia 3 de julho de 2002, data de publicação da Lei 10.480/2002, tal controvérsia não poderá ser sanada senão mediante dilação probatória, sabidamente incompatível com a estreita via mandamental. [...]” (STJ – AgRg no MS 19.025/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 14/09/2016).

Nessa esteira, surge a questão sobre a eleição procedimental redundar em regramento diverso de competência para a causa, a partir da comodidade do litigante e possivelmente de forma abusiva, no que se intitula de *forum shopping* indireto. Ao lesado/ameaçado se apresenta hipoteticamente permitido optar por uma ação de rito comum, “desviando” da regra de competência por prerrogativa de função<sup>651</sup> atribuída ao mandado de segurança, em alteração da instância responsável pelo julgamento, para atacar ato/ameaça ilegal ou abusivo de *mesma autoridade* e sob o *mesmo rótulo objetivo* (causa de pedir e pedido) do remédio constitucional, onde poderá obter similar tutela jurisdicional provisória ou definitiva, porém com permissão de ampla produção probatória quanto ao elemento fático.

No ponto de análise, cabe tomar em consideração que a previsão de competência originária dos tribunais implica, por definição, na derrogação da atuação dos juízos inferiores,<sup>652</sup> o que atua como argumento contrário a qualquer tentativa que vise “desobrigar” a aplicação do referido regramento hierárquico; no entanto, a assertiva só adere ao rito específico com regra de competência própria (mandado de segurança, no caso), não impedindo *a priori* que outro procedimento seja manuseado em instância diversa para a mesma causa.

Em enfoque abstrato, a orientação legislativa pela configuração da competência originária de tribunal para o mandado de segurança demonstra-se adequada em razão deste rito especial não comportar dilação probatória, o que se associa, perfeitamente, à menor capacidade institucional dos órgãos de segunda ou superior instância de produzir provas (retome-se a formulação do item nº 3.4.3.). Daí, havendo necessidade de produção ampla de provas para atestar o fato litigioso, ao interessado competirá ajuizar

---

<sup>651</sup> Cabe atenção a circunstância de que a razão da atribuição dessas prerrogativas para determinadas funções está na necessidade de preservar garantias de independência e imparcialidade outorgadas a autoridades em seu exercício funcional no âmbito da Administração Pública (CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Jurisdição e competência*. 2 ed, revista, atualizada e ampliada. São Paulo: RT, 2013, p. 275).

<sup>652</sup> Cuida-se da concepção extraída do seguinte julgado da Corte Suprema: “[...] 1. No plano federal, as hipóteses de competência cível ou criminal dos tribunais da União são as previstas na Constituição da República ou dela implicitamente decorrentes, salvo quando esta mesma remeta à lei a sua fixação. 2. Essa *exclusividade constitucional da fonte das competências dos tribunais federais* resulta, de logo, de ser a Justiça da União especial em relação às dos Estados, detentores de toda a jurisdição residual. 3. Acresce que a competência originária dos Tribunais é, por definição, derrogação da competência ordinária dos juízos de primeiro grau, do que decorre que, demarcada a última pela Constituição, só a própria Constituição a pode excetuar. [...]” (STF – ADI 2.797/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15/09/2005). (grifei) Nesse processo, travou-se a discussão sobre a extensão da competência especial por prerrogativa de função estabelecida para o processo penal condenatório à ação de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/1992) contra o mesmo dignitário.

uma ação de rito comum, de primeira instância, cuja atuação é deveras vocacionada a realizar tal tarefa processual (*forum conveniens*).

Argumente-se, em conjunto, que o legislador cercou o procedimento comum na instância inferior com diversas medidas de garantia, de cunho limitador, justamente para ratificar o desenrolar do feito na competência do juízo de primeiro grau, tratando-se de instância de piso (v.g. art. 1º, § 1º, Lei nº 8.437/1992 c/c art. 1.059, CPC),<sup>653</sup> em reflexão com nítido apego hierárquico.

Nesse arquétipo normativo, infere-se legítima a escolha ritual pelo interessado, a implicar em regramento de competência diverso. Diversamente da situação anterior relatada sobre juizados especiais cíveis (item nº 4.2.3.1.), o discurso positivo quanto à alternatividade envolvida na hipótese ora analisada não encontra entrave no sistema recursal, até porque a decisão prolatada pelo juízo de primeira instância na ação de rito comum poderá ser controlada posteriormente, via recurso, pelo próprio órgão que julgaria originariamente o mandado de segurança, caso este tivesse sido impetrado.

Não se desmerece, no entanto, o controle concreto da competência adequada. Uma vez verificado o descumprimento da exigência de prova documental pré-constituída no mandado de segurança de competência originária de tribunal, então não será este o *forum conveniens*, devendo ser prestigiada a conveniência de determinação do declínio de competência à primeira instância, sob as bases da *translatio iudicii* (item nº 1.6.6.), e não a solução corriqueira de extinção do feito, que não atende aos fins de eficiência jurisdicional.

Quanto à situação inversa, caso ajuizada a ação de rito comum na primeira instância, entendendo o juiz pela desnecessidade de dilação probatória, não se abre tal solução relacionada ao declínio de competência (no caso, ao tribunal), porém. Isso diante da impossibilidade de ampliação da competência constitucional originária daquele tribunal para ações não previstas de rito comum, sob pena de dismantelar a própria estruturação do juiz natural (no sentido de transgressão da exclusividade constitucional da fonte das competências dos tribunais). Simetricamente, na situação em

---

<sup>653</sup> “Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal. § 1º Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança, à competência originária de tribunal. [...]” (Lei nº 8.437/1992). (grifei)

que esgotado o prazo decadencial do mandado de segurança (art. 23, Lei nº 12.016/2009)<sup>654</sup> de competência originária de tribunal, ao interessado restará valer-se do ajuizamento de ação de rito comum, de primeira instância, tenha ou não prova documental pré-constituída.<sup>655</sup> Nestas hipóteses, verificada a conjuntura de suficiência probatória na ação de rito comum, terá o juiz a possibilidade de amoldar a situação aplicando o mecanismo do julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC), em espécie de julgamento conforme a realidade vivenciada no processo.

#### 4.2.3.5. Prevenção *versus* opção procedimental

Nas hipóteses retratadas, uma vez eleito o procedimento, ter-se-á fixada a regra de competência. Uma vez que o processo de rito especial (mandamental) ou sumaríssimo (juizados especiais cíveis) seja cifrado pela extinção sem mérito, cabe aduzir pela incidência ou não da regra de prevenção, se verificada a intenção do litigante em renovar a demanda judicial (art. 486, CPC). Teoricamente, desponta a aplicação da regra geral que exige a distribuição por dependência da demanda posterior em obséquio ao juiz natural (art. 286, II, CPC).

A reflexão vestibular é que não sobra espaço para inibir a regra de prevenção se seguido, na ação subsequente, o mesmo rito procedimental da primeira ação extinta sem julgamento do mérito, restando imposto o emprego da regra de competência do juízo preventivo, justamente para evitar a escolha do órgão jurisdicional (v.g. caso denegada a segurança, por óbice processual, e o impetrante busque se valer de novo e repetido *mandamus* dentro do respectivo prazo decadencial, como admite o art. 6º, § 6º, Lei nº 12.016/2009). Em síntese: mantido o mesmo procedimento, resiste a regra de competência oriunda da prevenção.

---

<sup>654</sup> É histórico o entendimento pela possibilidade de uma lei infraconstitucional criar um prazo extintivo de uma garantia constitucional (verbete sumular nº 632, STF: “É constitucional lei que fixa o prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança”).

<sup>655</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. *Manual do mandado de segurança*. São Paulo: Atlas, 2013, p. 326, elucida que o decurso do prazo de 120 dias para impetração do mandado de segurança não faz desaparecer o direito substancial do impetrante; o que se perde é o direito do impetrante de se valer da via processual do mandado de segurança. O ato estatal eivado de ilegalidade ou de abuso de poder não se convalida e nem adquire consistência jurídica, pelos simples decurso, *in albis*, deste prazo decadencial. Como se percebe, embora haja decadência, a situação específica não se enquadra como uma sentença extinção do feito com julgamento do mérito (inaplicável o art. 487, II, CPC).

Todavia, incidirá explícita exceção à racionalidade retrocitada quando a extinção da primeira ação se dê por impertinência procedimental, quando outro caminho não terá o demandante senão valer-se, em ação autônoma, de diverso rito (v.g. decadência do direito ao rito do *mandamus*, conforme art. 23, Lei nº 12.016/2009;<sup>656</sup> reconhecimento da necessidade de prova pericial no âmbito dos juizados especiais estaduais, conforme art. 3º, caput; e 51, II, Lei nº 9.099/1995), o que implica, necessária e consequentemente, na fixação de competência destoante da originária.

Afora tais situações de impertinência procedimental onde realmente não há como repetir a demanda no mesmo juízo, resta perquirir se a regra de prevenção pode avultar-se sobre a possibilidade de escolha ritual, de modo a negá-la em algumas hipóteses práticas, justamente para impedir a adoção de diversa regra de competência (v.g. desistência autoral do pedido antes da apresentação da contestação; ou a falta de recolhimento de custas judiciais no mandado de segurança, gerando o indeferimento liminar).

Embora a aplicação da regra de competência constitua mera decorrência desta (excepcional) licença legislativa quanto à deliberação sobre o rito a ser adotado, na ação subsequente somente será livre a adoção pela parte de diverso procedimento, e diversa competência, quando não se demonstre situação abusiva. Seguramente, a desistência ou abandono de causa autoral após o indeferimento da concessão de tutela provisória, buscando o autor valer-se de uma segunda chance jurisdicional sob outra via, denota expediente que merece controle, pois afrontoso à boa-fé e ao sistema judiciário.

O raciocínio evidenciado está atrelado ao reconhecimento de que a distribuição da petição inicial traz implicações ao autor (sentido do art. 312, CPC),<sup>657</sup> bem como à exigência de distribuição por dependência, de forma a coibir a reiteração de demanda

---

<sup>656</sup> Aplica-se o seguinte raciocínio: “Decisão denegatória de mandado de segurança, não fazendo coisa julgada contra o impetrante, não impede o uso da ação própria” (verbete sumular nº 304, STF).

<sup>657</sup> A partir do reconhecimento de que a eficácia da litispendência é imediata ao autor, decorrente do ajuizamento da demanda, pois assim exige a garantia do juiz natural, discorre-se sobre a vinculação do juízo também para outras ações que o próprio venha a propor, ligadas à causa pendente (CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Jurisdição e competência*. 2 ed, revista, atualizada e ampliada. São Paulo: RT, 2013, p. 221-224). Por sua vez, aduzindo que a conexão tem o efeito de prorrogação da competência, DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*, vol II. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 832-833, defende uma interpretação ampliada do art. 58, CPC, não só para as “ações propostas”, mas também para as causas a propor. Tais relatos doutrinários pavimentam a interpretação de que não só a situação de conexão, mas também aquela relacionada à repetição de demandas idênticas – aliás, com muito mais razão – estará sujeita a esta estabilidade/vinculação da competência.

sob outro rótulo procedimental.<sup>658</sup> Deveras, ainda que se deva reconhecer o casuísmo e excepcionalidade da medida, não se pode excluir a possibilidade de o juiz controlar concretamente a escolha procedimental, fundado na regra de prevenção e em resposta aos anseios relatados, fazendo-o através da técnica do *forum non conveniens*.

#### 4.3. Encerramento do capítulo

Num modelo complexo normativo, como o é o da competência, em que se constata regras concorrentes, algumas imprecisas e quiçá em choque, restando impossível suprimir a sua utilização/manipulação de forma estratégica, por vezes abusiva, em contrariedade à norma fundamental da boa-fé (art. 5º, CPC), pelo litigante, evidencia-se com grande utilidade fazer incidir o expediente de moderação proposto, o que vem a referendar um supedâneo de legitimidade ao poder exercido pelo órgão jurisdicional.

No presente e último capítulo, o desafio foi rastrear hipóteses em que já é feita, ou mesmo em que se seja possível conceber, a adequação jurisdicional do regramento de competência, comprovando tal ocorrência e indicando a correspondente melhor solução interpretativa, a qual somente encontra ambiente de suporte na principiologia da competência adequada.

---

<sup>658</sup> Paralelamente, tratando sobre a distribuição dirigida da segunda demanda que seja idêntica à primeira, ainda que ambas adotem procedimentos distintos, com relato crítico de que é “muito comum o uso da via do mandado de segurança e, dependendo do resultado ou do teor da sentença, a posterior propositura de uma demanda em procedimento comum”: HARTMANN, Rodolfo Kronenberg. In: *Comentários ao novo código de processo civil / coordenação Antonio do Passo Cabral, Ronaldo Cramer*. 2 ed, rev., atul., e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 449-450.

## CONCLUSÃO

O Direito não se resume à lei, como reconhece a lei processual em dispositivo inaugural e medular (art. 1º, CPC). O pensamento jurídico contemporâneo reivindica o redimensionamento de inúmeros institutos processuais, a começar pelo de jurisdição, porquanto a lei depende da apreciação e adequação pelo julgador, mormente em razão dos valores constitucionais, bem como da integração sistemática (art. 8º, CPC). Este quadro alcança, por ilação, elementos estruturantes do próprio sistema processual como a competência, cabendo afastamento, neste particular, da visão positivista conservadora impregnante num contexto processual já ultrapassado.

Tem-se como defasado aplicar cegamente a legislação sobre competência quando nela se tenha uma abertura de sentidos que faculte a definição ampla ou irrestrita conforme a autonomia das partes (acepção de *forum shopping*), como na incidência de competências concorrentes, quando externado transbordo da norma fundamental de boa-fé (art. 5º, CPC). Para mais, o reconhecimento da incompletude do ordenamento jurídico para solucionar integralmente os problemas vivenciados na temática da competência converge, igualmente, para a pesquisa de elementos que possam municiar o intérprete no seu deslinde. Nestas situações, em apertada síntese, ganha corpo o *forum judiciale* ante o *forum legale*, cerrando as deliberações abusivas ou simplesmente inconvenientes aos fins jurisdicionais – até porque legislação e jurisdição representam expressões do mesmo poder.

Rigorosamente, cabe tonificar, nosso sistema de competência (e sua estabilidade) não guarda gênese absoluta, porquanto possui inúmeras disposições que franqueiam a modificação do respectivo regramento, como exposto no decorrer do texto. Considere-se, em perspectiva ampla de dinamismo processual, que o sistema de estabilidade da demanda comporta alterações tanto do objeto do processo (v.g. art. 329, CPC) quanto dos próprios litigantes do feito (v.g. 108/110 e 338/339, CPC); bem como que a flexibilização procedimental, encampada pela nova legislação processual codificada (v.g. arts. 139, VI; e 327, § 2º, CPC), também atua no sentido contrário tanto à rigidez formal quanto ao ritualismo alheio ao caso concreto. Todo esse contexto, com

efeito, contribui e merece ser acompanhado pela orientação de apuração da competência adequada.

Defender o regramento de competência mais adequado à hipótese vivenciada significa concretizar o juiz (autoridade) natural. Em situações específicas, não se vê bastante a previsão abstrata da competência, sendo imperioso interpretá-la, inserindo-a na realidade, até porque a intransigência de esquemas rígidos pode contribuir, por si só, para a violação dos próprios valores que se pretende ou pretendia proteger. A visão finalística é ampliar a interação do direito material e processual, até porque o emprego da tese ora defendida exige, no mais, a depuração do caso concreto.

Agasalha-se, por conseguinte, a releitura do juiz natural – notadamente no seu sentido substancial, e sem abandonar seus valores estruturais –, reconduzindo-o através da norma principiológica da competência adequada, na conformidade dos critérios esgrimidos neste trabalho, todos com viés fundamental (tratando-se, pois, de estrutura constitucionalmente ajustada) e relacionados, simétrica e retrospectivamente, à própria *ratio* inicial de criação das normas sobre competência (desvendando, assim, respostas adequadas já existentes no Direito), quais sejam: a facilitação do acesso à justiça e do exercício do direito de defesa; bem como o incremento da eficiência jurisdicional em todas as suas vertentes.

Como tal bandeira de apuração da competência adequada demanda substancial validação teórica, tratou-se de investigar a técnica do *forum non conveniens*, bem difundida na jurisdição internacional, no sentido de compatibilizá-la. De toda forma, embora esboce um papel relevante de apoio interpretativo, a inferência é de que nem toda conjuntura aplicada no conflito entre jurisdições serve ao desiderato de resolução de embates no plano interno da competência.

Terminantemente, quando a lei apresente concorrência e alternatividade de competências, ou “incompletudes normativas” nesta ordem, será admissível ao julgador, em domínio da competência adequada – empregando-a como um critério interpretativo ou integrativo, em visão generalizada; ou na perspectiva de um método de aplicação, invariavelmente à luz de circunstâncias concretas vivenciadas na causa –, definir o órgão jurisdicional mais apropriado ao processamento e julgamento da causa, respeitado o prévio contraditório e de forma fundamentada. A gestão judicial de adequação da

competência vem a evidenciar os termos do próprio ordenamento jurídico – do qual, aliás, aquele é garante –, para, através de um sistema mais operativo, viabilizar a obtenção de resultados mais eficientes.

## REFERÊNCIAS

- ABDO, Helena Najjar. *O abuso do processo*. São Paulo: RT, 2007.
- ABELHA, Marcelo. *Manual de direito processual civil*. 6 ed. rev. atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.
- ALMEIDA, Diogo Assunção Rezende de Almeida. *A contratualização do processo: das convenções processuais no processo civil*. São Paulo: LTr, 2015.
- ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. *Notas sobre o foro de eleição*. Revista de Processo, n. 99. São Paulo: RT, 2000.
- ARGUELHES, Diego Werneck; LEAL, Fernando. *O argumento das “capacidades institucionais” entre a banalidade, a redundância e o absurdo*. In: Direito, Estado e Sociedade, n. 38, jan/jun 2011, p. 6-50.
- ARRUDA ALVIM NETTO, José Manoel de. *Competência Internacional*. Revista de Processo, ano II, n. 07/08. São Paulo: RT, 1977, p. 15-50.
- ASPRELLA, Cristina. *La translatio iudicii – trasferimento del giudizio nel nuovo processo civile (l. n. 69/2009)*. Milano: Giuffrè, 2010.
- ÁVILA, Humberto. *Segurança jurídica: entre permanência, mudança e realização no direito tributário*, 2 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012.
- \_\_\_\_\_. *Teoria dos princípios*. 4 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.
- \_\_\_\_\_. *Moralidade, razoabilidade e eficiência na atividade administrativa*. Revista Eletrônica de Direito do Estado, nº 4, 2005.
- BARBI, Celso Agrícola. *Comentários ao código de processo civil*, vol. I. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.
- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *O neoprivatismo no processo civil*. In: *Leituras complementares de processo civil*, 6 ed. Salvador: JusPodivm, 2008.
- \_\_\_\_\_. *A expressão “competência funcional” no art. 2º da lei da ação civil pública*. In: *Temas de direito processual*, 9ª série. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 353-365.
- \_\_\_\_\_. *O novo processo civil brasileiro (exposição sistemática do procedimento)*. 23 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.
- \_\_\_\_\_. *Duelo e processo*. In: *Temas de direito processual*, 8ª série. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 211-221.

\_\_\_\_\_. Efetividade do processo e técnica processual. In: *Temas de direito processual*, 6ª série. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 17-29.

\_\_\_\_\_. Que significa “não conhecer” de um recurso? In: *Temas de direito processual*, 6ª série. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 125-143.

\_\_\_\_\_. Pode o juiz declarar de ofício a incompetência relativa? In: *Temas de direito processual*, 5ª série. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 63-76.

\_\_\_\_\_. Problemas relativos a litígios internacionais. In: *Temas de direito processual*, 5ª série. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 139-162.

\_\_\_\_\_. Sobre pressupostos processuais. In: *Temas de direito processual*, 4ª série. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 83-93.

\_\_\_\_\_. Regras de experiência e conceitos juridicamente indeterminados. In: *Temas de direito processual*, 2ª série. São Paulo, Saraiva: 1988.

\_\_\_\_\_. Conflito positivo e litispendência. In: *Temas de direito processual*, 2ª série. São Paulo, Saraiva: 1988, p. 45-48.

\_\_\_\_\_. *A conexão de causas como pressuposto da reconvenção*. São Paulo: Saraiva, 1979, p. 125.

BARROS NETO, Geraldo Fonseca; VANNUCCI. Impactos no novo CPC na competência do JEF e do JEFJ. In: *Juizados especiais – coleção repercussões do novo CPC*, v. 7, coord. geral Fredie Didier Jr., p. 113-128.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do processo e técnica processual*. São Paulo: Malheiros, 2006.

BENEDUZI, Renato Resende. *Forum non conveniens*. In: *Coleção novo CPC – doutrina selecionada*, v. 1, parte geral. 2 ed. Salvador: Jus Podivm, 2016, p. 799-818.

\_\_\_\_\_. *Introdução ao processo civil alemão*. Salvador: Juspodivm, 2015.

BENETI, Sidnei Agostinho. *Assunção de competência e fast-track recursal*. *Revista do Processo*, ano 34, vol. 171. São Paulo: RT, 2009, p. 9-23.

BOBBIO, Norberto. *Teoria do Ordenamento Jurídico*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1989.

BOCHENEK, Antônio César. *Competência cível da justiça federal e dos juizados especiais cíveis*. São Paulo: RT, 2004.

\_\_\_\_\_. NASCIMENTO, Márcio Augusto. *Juizados especiais cíveis federais*. E-book. Porto Alegre: direito dos autores, 2011.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 11 ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

BONDIOLI, Luís Guilherme Aidar. *Comentários ao Código de Processo Civil – Dos Recursos, arts. 994 a 1.044 / coordenação José Roberto F. Gouvêa, Luis Guilherme A. Bondioli e João Francisco N. da Fonseca*. Saraiva: São Paulo, 2016.

BRAGA, Paula Sarno. *Norma de processo e norma de procedimento: o problema da repartição de competência legislativa no direito constitucional brasileiro*. Tese de Doutorado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, 2015.

\_\_\_\_\_. *Competência adequada*. Revista do Processo, ano 38, vol. 219. São Paulo: RT, 2013, p. 13-42.

BRAND, Ronald; JABLONSKI, Scott R. *Forum non conveniens – history, global practice, and future under the hague convention on choice of court agreements*. New York: Oxford University Press, 2007.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de direito processual civil*. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

\_\_\_\_\_. *Curso sistematizado de direito processual civil: procedimento comum, ordinário e sumário*, 2. São Paulo: Saraiva, 2007.

CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*. Tese apresentada no concurso de Professor Titular de Direito Processual Civil da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2017.

\_\_\_\_\_. *Convenções processuais*. Salvador: JusPodivm, 2016.

\_\_\_\_\_; CRAMER, Ronaldo (coords). *Comentários ao novo código de processo civil*. 2 ed, rev., atual., e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

\_\_\_\_\_. *Coisa julgada e preclusões dinâmicas – entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis*. 2 ed. Salvador: JusPodivm, 2014.

\_\_\_\_\_. *Nulidades no processo moderno: contraditório, proteção da confiança e validade *prima facie* dos atos processuais*. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

\_\_\_\_\_. *Imparcialidade e imparcialidade. Por uma teoria sobre repartição e incompatibilidade de funções no processo civil e penal*. Revista de Processo, n. 149. São Paulo: RT, 2007, p. 339-364.

\_\_\_\_\_. *O contraditório como dever e a boa-fé processual objetiva*. Revista de Processo, n. 126. São Paulo: RT, 2005, p. 59-81.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. 1 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

\_\_\_\_\_. *Lições de direito processual civil*, vol. I. 25 ed. São Paulo: Atlas, 2014.

\_\_\_\_\_. *Manual do mandado de segurança*. São Paulo: Atlas, 2013.

\_\_\_\_\_. *Ação rescisória*. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2012.

\_\_\_\_\_. *Juizados especiais cíveis estaduais e federais: uma abordagem crítica*. 5 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

CAMARGO, Solano de. *Forum shopping: a escolha da jurisdição mais favorável*. São Paulo: Intelecto, 2017.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes, *Direito constitucional e teoria da constituição*. 5 ed. Coimbra: Almedina, 2002.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*, tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2002.

CARNEIRO, Athos Gusmão. *Jurisdição e competência*. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. *Acesso à justiça: juizados especiais cíveis e ação civil pública: Uma nova sistematização da teoria geral do processo*. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

\_\_\_\_\_. *A ética e os personagens do processo*. Revista Forense, v. 358, 2001, p. 347-353.

\_\_\_\_\_. *O Ministério Público no processo civil e penal*. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

\_\_\_\_\_; PINHO, Humberto Dalla Bernardina de (coord.). *Novo código de processo civil: anotado e comparado*. 2 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CARNELUTTI, Francesco. *Derecho y proceso*. Trad. esp. Santiago Sentís Melendo. Buenos Aires: Ejea, 1971.

CARVALHO, Milton Paulo de. *Manual da competência cível*. São Paulo: Saraiva, 1985.

CARVALHO, Vladimir Souza. *Da justiça federal e sua competência*. São Paulo: RT, 1980.

CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de direito do consumidor*. 4 ed. Atlas: São Paulo, 2014.

CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituzioni di diritto processuale civile: i rapporti processuali – il rapporto processuale ordinario di cognizione*, vol. II – sez. I. Napoli: Jovene, 1934.

\_\_\_\_\_. *Procedimento oral*. Revista Forense, v. 74, 1938, trad. Osvaldo Magon, p. 39-68.

CINTRA, Antonio Carlos de Araujo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 20 ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

COELHO, Fabio Ulhoa. *Curso de direito comercial: direito de empresa*, vol. 3. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

COMOGLIO, Luigi Paolo. *Premesse ad uno studio sul principio di economia processuale*. In: Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile, Ano XXXII, n. 2, 1978.

COOTER, Robert; ULEN, Thomas. *Direito e economia*. 5 ed. Porto Alegre: Bookman, 2010.

COSTA, José Augusto Fontoura; SANTOS, Ramon Alberto. *Contratos internacionais e a eleição de foro estrangeiro no Novo Código de Processo Civil*. Revista de Processo, n. 253. São Paulo: RT, 2016, p. 109-127.

CORDEIRO, Antônio Manuel da Rocha e Menezes. *Da boa fé no direito civil*. Coimbra: Almedina, 2001.

COUTURE, Eduardo. *Os mandamentos do advogado*. Trad. de Ovídio Batista da Silva e Carlos Otávio Athayde. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1979.

CRAMER, Ronaldo. *Precedentes judiciais – teoria e dinâmica*. Forense: Rio de Janeiro, 2016.

\_\_\_\_\_. In: *Comentários ao código de processo civil / coordenação Lenio Luiz Streck, Dierle Nunes e Leonardo Carneiro da Cunha*. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 105-124.

CRETELLA JR., José. *Do conflito de atribuição no Código de Processo Civil*. Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, v. 76, 1981, p. 145/161.

CUNHA, Leonardo Carneiro da; DIDIER JR., Fredie. *Agravo de instrumento contra decisão que versa sobre competência e a decisão que nega eficácia a negócio jurídico processual na fase de conhecimento: uma interpretação sobre o agravo de instrumento previsto no CPC/2015*. Revista de Processo, n. 242. São Paulo: RT, 2015, p. 273-282.

\_\_\_\_\_. *Jurisdição e competência*. 2 ed, revista, atualizada e ampliada. São Paulo: RT, 2013.

\_\_\_\_\_. *A translatio iudicii no projeto do novo código de processo civil brasileiro*. Revista do Processo, n. 208. São Paulo: RT, 2012, p. 257-263.

DAMASKA, Mirjan R. *The faces of justice and state authority*. New Haven: Yale University Press, 1986.

DAVID, René. *Os grandes sistemas do direito contemporâneo*, tradução de Hermínio A. Carvalho. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil: execução*. 7 ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2017.

\_\_\_\_\_; ZANETI JR., Hermes. *Curso de direito processual civil: processo coletivo*. 11 ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

\_\_\_\_\_. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 18 ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

\_\_\_\_\_; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal*. 13 ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

\_\_\_\_\_. In: *Comentários ao novo código de processo civil / coordenação Antonio do Passo Cabral, Ronaldo Cramer*. 2 ed, rev., atual., e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 1-42.

\_\_\_\_\_. *Fundamentos do princípio da cooperação no direito processual Português*. 1 ed. Coimbra: Coimbra, 2010.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*, vol I. 8 ed., rev. e atual. segundo o Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Malheiros, 2016.

\_\_\_\_\_. *Instituições de direito processual civil*, vol II. São Paulo: Malheiros, 2001.

\_\_\_\_\_. *Instituições de direito processual civil*, vol III. 6 ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

\_\_\_\_\_. *A instrumentalidade do processo*. 13 ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

\_\_\_\_\_. *Nova era do processo civil*. 2 ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2007.

\_\_\_\_\_. *Litisconsórcio*. 5 ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

DOLINGER, Jacob. *Direito internacional privado (parte especial) - direito civil internacional - vol. II - contratos e obrigações no direito internacional privado*. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

\_\_\_\_\_; TIBURCIO, Carmen. *Direito Internacional Privado*. 13 ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

DWORKIN, Ronald. *O império do direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

FABRI, Marco; LANGBROEK, Philip. *Is there a right judge for each case? A comparative study of case assignment in six European countries*. Disponível em: < <http://www.ejls.eu/2/31UK.pdf> >. Acesso em: 2 outubro 2014.

FERRAJOLI, Luigi. *Derechos y garantías: la ley del más débil*. Madrid: Trotta, 2004.

FORNACIARI JR., Clito. *Do processo e do procedimento. Os diversos tipos de procedimentos. A escolha do processo e do procedimento*. Revista do Advogado, Associação dos Advogados de São Paulo, ano II, n. 7, out-dez. 1981, p. 5-14.

FRANZOSI, Mario. *Worldwide patent litigation and the italian torpedo*. European Intellectual Property Review, 19 (7), July 1997, p. 382-385.

FREITAS, José Lebre de. *Introdução ao processo civil: conceito e princípios gerais*. 2 ed. Coimbra: Coimbra, 2006.

FRIEDENTHAL, Jack H.; Kane; Mary Kay; MILLER, Arthur R. *Civil procedure*. St. Paul, Minn.: West Pub., 1985.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *Flexibilidade procedimental (um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual)*. Tese de Doutorado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

GALDINO, Flávio. In: *Comentários ao novo código de processo civil / coordenação Antonio do Passo Cabral, Ronaldo Cramer*. 2 ed, rev., atual., e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 88-116 e 1.392-1.406.

\_\_\_\_\_. *Conflito potencial de competência*. Tese de Doutorado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2009.

GODINHO, Robson Renault. *O Ministério Público no novo código de processo civil: alguns tópicos*. Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro, n. 58, out/dez. 2015, p. 227-263.

GONZALEZ, Gabriel Araújo. *A recorribilidade das decisões interlocutórias no código de processo civil*. Dissertação de Mestrado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, 2016.

GRAU, Eros Roberto. *Por que tenho medo dos juízes – a interpretação/aplicação do direito e os princípios*. 6 ed. refundida do Ensaio e Discurso sobre a interpretação/aplicação do direito. São Paulo, Malheiros, 2013.

\_\_\_\_\_. *Interpretação do direito*. In: Dicionário de filosofia do direito. Vicente de Paulo Barreto (coord.). Rio de Janeiro: Renovar; São Leopoldo: Unisinos, 2006, p. 471-475.

GRECO, Leonardo. *Instituições de processo civil*, vol. I. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

\_\_\_\_\_. *Translatio iudicii e reassunção do processo*. Revista do Processo, ano 33, n. 166. São Paulo: RT, 2008, p. 9-26.

\_\_\_\_\_. *A competência internacional da justiça brasileira*. Revista da Faculdade de Direito de Campos, ano VI, nº 7, Dezembro de 2005, p. 169-193.

\_\_\_\_\_. *Garantias fundamentais do processo: o processo justo*. In: Estudos de direito processual. Campos dos Goytacazes: Ed. Faculdade de Direito de Campos, 2005, p. 225-286.

\_\_\_\_\_. *Os atos de disposição processual – primeiras reflexões*. In: Revista Eletrônica de Direito Processual, 1 ed, Out/Dez de 2007, p. 18. Disponível em: < <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/issue/view/574/showToc> >. Acesso em: 12 março 2017.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *Código brasileiro de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

HÄBERLE, Peter. *Estado constitucional cooperativo*, tradução do original em alemão por Marcos Augusto Maliska e Elisete Antoniuk. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

HARTMANN, Guilherme Kronenberg. Complexidade da causa, inadmissibilidade ritual e o aproveitamento dos atos processuais praticados. In: *Juizados especiais – coleção repercussões do novo CPC*, v. 7, coord. geral Fredie Didier Jr., p. 223-231.

HARTMANN, Rodolfo Kronenberg. *Curso completo do novo processo civil*. 4 ed. Niterói: Impetus, 2017.

\_\_\_\_\_. In: *Comentários ao novo código de processo civil / coordenação Antonio do Passo Cabral, Ronaldo Cramer*. 2 ed, rev., atual., e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 448-452.

JATAHY, Vera Maria Barrera. *Do conflito de jurisdições: a competência internacional da justiça brasileira*. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

JUENGER, Friedrich K. *What's wrong with forum shopping?* *Sidney Law Review*, 16 (1), 1994, p. 5-13.

LEONEL, Ricardo de Barros. *Manual do processo coletivo*. 4 ed. rev., ampl. e atual. de acordo com o código de processo civil/2015. São Paulo: Malheiros, 2017.

\_\_\_\_\_. *Reclamação constitucional*. São Paulo: RT, 2011.

LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manual de direito processual civil*, vol, 1, n. 24. 3 ed. Trad. e notas Cândido Rangel Dinamarco. São Paulo: Malheiros, 2005.

\_\_\_\_\_. *Ações concorrentes*. In: *Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre a coisa julgada*. 2 ed. Trad. Alfredo Buzaid e Benvindo Aires. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

LOPES, Mauro Luís Rocha. *Comentários à nova lei do mandado de segurança*. Niterói: Impetus, 2009.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. *Relação entre demandas*. Brasília: Gazeta jurídica, 2016.

MACEDO, Alexander dos Santos. *Da querela nullitatis: sua subsistência no direito brasileiro*. 3 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *A resolução de conflitos e a função judicial no contemporâneo estado de direito*. São Paulo: RT, 2009.

MANN, Frederick Alexander. *The doctrine of international jurisdiction revisited after twenty years*. *Collected Courses of the Hague Academy of International Law*, vol. 186. Boston: Nijhoff, 1984, p. 9-116.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil – tutela dos direitos mediante procedimento comum*, vol. 2. São Paulo: RT, 2016.

\_\_\_\_\_. *Precedentes obrigatórios*. São Paulo: RT, 2010.

\_\_\_\_\_; MITIDIERO, Daniel. *Código de processo civil: comentado artigo por artigo*. São Paulo: RT, 2008.

\_\_\_\_\_; ARENHART, Sérgio Cruz. *Processo de conhecimento*, vol. 2. 7 ed. São Paulo: RT, 2008.

\_\_\_\_\_. *A legitimidade da atuação do juiz a partir do direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva*. In: Os poderes do juiz e o controle das decisões judiciais / coord. José Miguel Garcia Medina et al. São Paulo: RT, 2008.

MARQUES, José Frederico. *Instituições de direito processual civil*, 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1971.

MARQUES, Wilson. *Juizados especiais cíveis x juizados comuns – a controvertida questão da “opcionalidade”*. Revista da EMERJ, v. 1, n. 2. Rio de Janeiro, 1998, p. 91-97.

MARTINS-COSTA, Judith. Os avatares do abuso de direito e o rumo indicado pela boa-fé. In: TEPEDINO, Gustavo (org.). *Direito Civil Contemporâneo: novos problemas à luz da legalidade constitucional*. Anais do Congresso Internacional de Direito Civil-Constitucional da Cidade do Rio de Janeiro. São Paulo: Atlas, 2008, p. 82-83

MEDINA, José Miguel Garcia. *Curso de direito processual civil moderno*. 3 ed. São Paulo: RT, 2017.

MEIRELES, Hely Lopes; Wald, Arnaldo; MENDES, Gilmar Ferreira. *Mandado de segurança e ações constitucionais*. 37 ed., ren., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2016.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. *Incidente de resolução de demandas repetitivas: sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual*. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

\_\_\_\_\_. *Competência cível da justiça federal*. 4 ed. São Paulo: RT, 2012.

\_\_\_\_\_. *Ações coletivas no direito comparado e nacional*. 2 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2010.

\_\_\_\_\_; TEMER, Sofia. *O incidente de resolução de demandas repetitivas no novo código de processo civil*. Revista de Processo, n. 243. São Paulo: RT, 2015, p. 283-331.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Augusto Gonet. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2008.

MÉNDEZ, Francisco Ramos. *Enjuiciamiento civil: cómo gestionar los litigios civiles*, Tomo II. Barcelona: Atelier Libros Jurídicos, 2008.

MENDONÇA, José Xavier Carvalho de. *Tratado de Direito Comercial Brasileiro*, vol. VII, livro V. 4 ed. Freitas Bastos: São Paulo, 1946.

MILLER, Marcello. In: *Comentários ao novo código de processo civil* / coordenação Antonio do Passo Cabral, Ronaldo Cramer. 2 ed, rev., atual., e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 73-88.

MIRANDA, Jorge. *Teoria do Estado e da Constituição*. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

MITIDIERO, Daniel. *Precedentes: da persuasão à vinculação*. São Paulo: RT, 2016.

\_\_\_\_\_. *Colaboração no Processo Civil: Pressupostos sociais, lógicos e éticos*. São Paulo: RT, 2009.

MORATO, Leonardo Lins. *Reclamação e sua aplicação para o respeito da súmula vinculante*. São Paulo: RT, 2007.

MORELLI, Gaetano. *Derecho Procesal Civil Internacional*. Trad. esp. de Santiago Sentís Melendo. Buenos Aires: EJEJA, 1953.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil – vol. único*. 8 ed. Salvador: JusPodivm, 2016 (versão digital).

\_\_\_\_\_. *Manual de processo coletivo: volume único*. 3 ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2016.

NERY JR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de processo civil comentado e legislação extravagante*. 13 ed. São Paulo: RT, 2013.

\_\_\_\_\_. *Princípios do processo civil na constituição federal*. 7 ed. São Paulo: RT, 2002.

\_\_\_\_\_. *Competência no processo civil norte-americano: o instituto do forum (non) conveniens*. Revista dos tribunais, v. 89, n. 781, nov. 2000, p. 28-32.

NUNES, Dierle José Coelho. *Processo judicial democrático: uma análise crítica das reformas processuais*. Curitiba: Juruá, 2008.

\_\_\_\_\_; THEODORO, Humberto Júnior; BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. *Breves considerações sobre a politização do Judiciário e sobre a panorama de aplicação no direito brasileiro: Análise da convergência ente o civil law e o common law e dos problemas da padronização decisória*. Revista de Processo, n. 189. São Paulo: RT, 2010, p. 9-52.

\_\_\_\_\_; BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. *Processo constitucional: uma abordagem a partir dos desafios do estado democrático de direito*. In: Revista Eletrônica de Direito Processual, v. 4, n. 4, 2009, p. 240-266. Disponível em: < <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/viewFile/21616/15642> >. Acesso em: 20 setembro 2017.

OBBERG, Eduardo. *Os juizados especiais cíveis: enfrentamentos e a sua real efetividade com a construção da cidadania*. Revista da EMERJ, v. 7, n. 25. Rio de Janeiro, p. 168-199.

OLIVEIRA, Bruno Silveira de. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER Jr., Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno. *Breves comentários ao novo código de processo civil*. 3 ed., revista e atualizada. São Paulo: RT, 2016, p. 246-264.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *Do formalismo no processo civil*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

\_\_\_\_\_. *Os direitos fundamentais à efetividade e à segurança em perspectiva dinâmica*. Revista de Processo, n. 155. São Paulo: RT, 2008, p. 11-26.

OLIVEIRA, Fernanda Alvim Ribeiro de. Competência. In: *Primeiras lições sobre o novo direito processual civil brasileiro* (de acordo com o Novo Código de Processo Civil, Lei 13.105, de 16 de março de 2015) / coord. Humberto Theodoro Júnior, Fernanda Alvim Ribeiro de Oliveira, Ester Camila Gomes Norato Rezende. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

OLIVEIRA NETO, Olavo de. *Conexão por prejudicialidade*. São Paulo: RT, 1994.

PARENTE, Eduardo de Albuquerque. *Institutos equivalentes à ação rescisória*. Revista de Processo, n. 112. São Paulo: RT, 2003, p. 124-150.

PERELMAN, Chaim. *Ética e direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

PETSCHKE, Markus. What's wrong with forum shopping? An attempt to identify and assess the real issues of a controversial practice. *The International Lawyer*, vol. 45, n. 4, 2011, p. 1.005-1.028.

PICÓ I JUNOY, Joan. *El principio de la buena fe procesal*. Bosch: Barcelona, 2003.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *Direito processual civil contemporâneo*, vol. 1. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

PINHO, José Cândido de. *Breve ensaio sobre a competência hierárquica*. Coimbra: Almedina, 2000.

PIZZOL, Patricia Miranda. *A competência no processo civil*. São Paulo: RT, 2003.

PONTES DE MIRANDA, Francico Cavalcanti. *Comentários ao código de processo civil*, tomo II: arts. 46 a 153. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

RAGAZZI, José Luiz; HONESKO, Raquel Schlommer; HONESKO, Vitor Hugo Nicastro. *Código de defesa do consumidor comentado*. 2 ed. rev. e atual. de acordo com o novo código de processo civil. São Paulo: Verbatim, 2017.

RESCHEINER, Beat Walter. *Direito internacional privado – teoria e prática*. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

RIZZI, Sergio. *Ação rescisória*. São Paulo: RT, 1979.

ROCHA, Felipe Borring. *Manual dos juizados especiais cíveis estaduais: teoria e prática*. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2017.

RODRIGUES, Marco Antonio dos Santos. *Manual dos recursos, ação rescisória e reclamação*. São Paulo: Atlas, 2017.

\_\_\_\_\_. *A modificação do pedido e da causa de pedir no processo civil*. 1 ed. Rio de Janeiro: Mundo jurídico, 2004.

ROMÃO, Pablo Freire. *Taxatividade do rol do art. 1.015, do NCPC: mandado de segurança como sucedâneo do agravo de instrumento?* Revista de Processo, n. 259. São Paulo: RT, 2016, p. 259-274.

ROSENVOLD, Nelson. *Dignidade da pessoa humana e o princípio da boa-fé no código civil*. Col. Prof. Agostinho Alvim. São Paulo: Saraiva, 2007.

ROSITO, Francisco. *Teoria dos precedentes judiciais – racionalidade da tutela jurisdicional*. Curitiba: Juruá, 2012.

SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de direito processual civil: adaptadas ao novo código de processo civil*, vol. 1. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 1980.

SCHENK, Leonardo Faria. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER Jr., Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno. *Breves comentários ao novo código de processo civil*. 3 ed., revista e atualizada. São Paulo: RT, 2016, p. 265-276.

SCHREIBER, Anderson. *A proibição de comportamento contraditório: tutela da confiança e venire contra factum proprium*. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. In: *Comentários ao novo código de processo civil / coordenação Antonio do Passo Cabral, Ronaldo Cramer*. 2 ed, rev., atual., e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 790-836.

SLONIMSQUI, Pablo. *Forum shopping*. 1 ed. Buenos Aires: Fabián J. Di Plácido Editor, 2008.

SODRÉ, Eduardo. Mandado de segurança. In: *Ações constitucionais* / org. Fredie Didier Jr. Salvador: Juspodivm, 2006.

SHANY, Yuval. *Regulating jurisdictional relations between national and international courts*. New York: Oxford, 2007.

\_\_\_\_\_. *The competing jurisdiction of international courts and tribunals*. New York: Oxford, 2003.

TALAMINI, Eduardo. In: *Comentários ao novo código de processo civil* / coordenação Antonio do Passo Cabral, Ronaldo Cramer. 2 ed, rev., atual., e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 588-599.

TARUFFO, Michele. *Elementi per una definizione di 'abuso del processo'*. In: AA.VV., *L'abuso del diritto*, Padova, 1998.

TEMER, Sofia. *Incidente de resolução de demandas repetitivas*. 2 ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

TESHEINER, José Maria. *Pressupostos processuais e nulidades no processo civil*. São Paulo: Saraiva, 2000.

THEODORO JR., Humberto. *Curso de direito processual civil – teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento, procedimento comum*. vol. I. 56 ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

\_\_\_\_\_. *Curso de direito processual civil – execução forçada, processos nos tribunais, recursos, direito intertemporal*. vol. III. 47 ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015 (versão digital).

\_\_\_\_\_. O processo civil brasileiro contemporâneo iluminado pelos princípios constitucionais. In: *O processo em perspectiva: jornadas brasileiras de direito processual*. São Paulo: RT, 2013.

\_\_\_\_\_; NUNES, Dierle José Coelho. *Uma dimensão que urge reconhecer ao contraditório no direito brasileiro: sua aplicação como garantia de influência, de não surpresa e de aproveitamento da atividade processual*. Revista de Processo, n. 168. São Paulo: RT, 2009, p. 107-141.

TIBURCIO, Carmen. *A eleição de foro estrangeiro e o judiciário brasileiro*. Revista de Direito do Estado, n. 12. São Paulo: Renovar, 2008, p. 379-384.

TORRES, Heleno Taveira. *Contradição de normas*. In: Dicionário de filosofia do direito. Vicente de Paulo Barreto (coord.). Rio de Janeiro: Renovar; São Leopoldo: Unisinos, 2006, p. 148-154.

TUCCI, José Rogério Cruz e. *Precedente judicial como fonte de direito*. São Paulo: RT, 2004.

\_\_\_\_\_. *Tempo e processo: uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual (civil e penal)*. São Paulo: RT, 1997.

UZELAC, Alan. *Reformando o processo civil mediterrâneo: existe necessidade de terapia de choque?*. In: Revista Eletrônica de Direito Processual, ano 11, v. 18, n. 1, Janeiro a Abril de 2017, p. 2-41. Disponível em: < <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/viewFile/28487/20271> >. Acesso em: 23 dezembro 2017.

VIANA, Antônio Aurélio de Souza; NUNES, Dierle José Coelho. *Precedentes – a mutação no ônus argumentativo*. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

VICENZI, Brunela Vieira de. *A boa-fé no processo civil*. São Paulo: Atlas, 2003.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil – teoria geral do processo*, vol. 1. 16 ed. São Paulo: RT, 2016.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER Jr., Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno. *Breves comentários ao novo código de processo civil*. 3 ed., revista e atualizada. São Paulo: RT, 2016.

\_\_\_\_\_; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogerio Licastro Torres de. *Primeiros comentários ao novo código de processo civil: artigo por artigo*. São Paulo: RT, 2015.

\_\_\_\_\_. *Controle das decisões judiciais por meio de recursos de estrito direito e de ação rescisória: o que é uma decisão contrária à lei?* São Paulo: RT, 2001.

WHYTOCK, Christopher A. *The evolving forum shopping system*. Cornell Law Review, vol. 96, Article 8, 2011, p. 481-534.

YARSHELL, Flávio Luiz. *Antecipação da prova sem o requisito da urgência e o direito autônomo à prova*. São Paulo: Malheiros, 2009.

\_\_\_\_\_. *Competência no Estatuto do Idoso – Lei nº 10.741/2003*. Disponível em: < <http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/2/docs/competenciaestatutoidoso.pdf> >. Acesso em: 26 julho 2017

ZANETI JR., Hermes. In: *Comentários ao novo código de processo civil* / coordenação Antonio do Passo Cabral, Ronaldo Cramer. 2 ed, rev., atual., e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 1.308-1.378.

ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos*. 3 ed. RT: São Paulo, 2008.

ZENKNER, Marcelo. *Ministério Público e a efetividade do processo civil*. São Paulo: RT, 2006.